

AVALIAÇÃO E PROPOSIÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA ESTRUTURA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

PREPARADO PARA: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNI-
DAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

Contrato BRA10-707/38412/2020
Projeto BRA/19/015

PRODUTO V - PROPOSTA DE MECANISMOS CONTRATUAIS

06 DE DEZEMBRO DE 2021

Ficha Técnica

Coordenador: Gesner Oliveira

Assistente de Coordenação: Joisa Dutra

Pesquisador: Mario Engler Pinto Junior

Equipe Técnica (em ordem alfabética)

Ana Tereza Parente

Bruno Werneck

Daniel Herrera

Edson Daniel Lopes Gonçalves

Fernanda Baldim Jardim

Juliana Deguirmendjian

Laís Menegon Youssef

Luciana de Andrade Costa

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro

Morganna Werneck Capodeferro

Pedro Scazufca

Rafael Martins de Souza

Sergio Goldbaum

Vicente Santos

Resumo

O Produto V tem como objetivo a proposição de mecanismos contratuais e de mecanismos de regulação. A Parte I deste documento apresenta as propostas de minutas padrão de edital e contrato de concessão, incluindo matriz de riscos, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tomando-se por base o diagnóstico retratado nos Produtos II e III.

A Parte II contempla propostas de mecanismos de regulação para os contratos vigentes, que deverão ser aprimorados com a futura edição de normas de referência, incluindo propostas de minutas de normas de referência para adaptação dos contratos de programa, revisão tarifária, estrutura tarifária e reajuste tarifário, tomando-se por base o diagnóstico retratado no Produto II e a proposta de mecanismos de regulação apresentada no Produto IV. Nesta parte é também apresentada uma proposta de Plano de Transição Regulatória.

Dessa forma, estão contemplados no Produto V:

- Discussão sobre aspectos teóricos e conceituais relativos à alocação de riscos e metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro e identificação de riscos associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Apresentação de propostas de minutas de edital e de contrato de concessão, com texto explicativo dos mecanismos e alternativas apresentados, incluindo os principais fundamentos e justificativas das propostas, conforme conteúdo apresentado neste documento, bem como no Produto III.
- Proposta de minuta de norma de referência para adaptação dos contratos de programa.
- Proposta de minutas de normas de referência sobre os temas revisão tarifária, estrutura tarifária e reajuste tarifário, conforme conteúdo apresentado neste documento, bem como no Produto IV.
- Elaboração de plano estratégico de adequação regulatória, com cronograma para implementação das normas de referência.

Sumário

1	Apresentação	1
2	Alocação de Riscos	2
2.1	Aspectos Teóricos e Conceituais	2
2.2	Identificação e alocação de riscos em concessões de saneamento	5
2.2.1	Risco de Demanda.....	14
2.2.2	Risco de Insumo	19
2.2.3	Risco Cambial.....	19
3	Reequilíbrio econômico-financeiro.....	23
3.1	Aspectos conceituais sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos	24
3.1.1	Fundamentação legal	24
3.1.2	Alocação de riscos e reequilíbrio contratual	25
3.1.3	O processo de reequilíbrio econômico-financeiro	26
3.1.4	Tipos de eventos de desequilíbrio contratual	28
3.1.5	Metodologias usuais para reequilíbrio de contratos	29
3.2	Levantamento sobre as metodologias atualmente adotadas em contratos de concessão no setor de saneamento.....	35
3.3	Justificativa e aspectos relevantes sobre a metodologia para reequilíbrio que deverá ser incorporada na Minuta de Contrato.....	38
3.3.1	Justificativa	38
3.3.2	Aspectos relevantes para a metodologia proposta	41
3.3.3	Outros aspectos que podem ser considerados no cálculo dos reequilíbrios contratuais	43
4	Propostas de Minutas de Edital e Contrato.....	45
5	Normas de Referência	46

5.1	Explicação sobre os Pesos Adotados para a Proposta de Fórmula Paramétrica para o Reajuste Inflacionário.....	46
6	Plano Estratégico de Transição Regulatória	50
6.1	A agenda regulatória da ANA para Saneamento.....	50
6.2	Plano Estratégico de Transição Regulatória	52
6.2.1	Adaptação dos Contratos de Programa	52
6.2.2	Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica e Estrutura Tarifária 55	
6.3	Prazos máximos para a transição regulatória.....	59
6.4	Resultados esperados.....	59
7	Referências.....	61
	Anexo 1 – Texto Explicativo da Minuta de Edital e de Contrato	70
	Anexo 2 - Minuta de Edital	134
	Anexo 3 - Minuta de Contrato	187
	Anexo 4 - Minuta de Exposição de Motivos sobre Proposta de Norma de Referência Adaptação dos Contratos de Programa	273
	Anexo 5 - Minuta de Proposta de Norma de Referência para Adaptação dos Contratos de Programa	277
	Anexo 6 - Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Revisão Tarifária Periódica	283
	Anexo 7 - Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Reajuste Tarifário Inflacionário	288
	Anexo 8 - Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Estrutura Tarifária	291

1 Apresentação

Este documento apresenta a versão consolidada do Produto V - Proposta de Mecanismos Contratuais referente ao Projeto “Avaliação e proposição de alternativas para estrutura regulatória do setor de saneamento básico no Brasil”. O objetivo do Produto V é contribuir para o aprimoramento da regulação existente no âmbito da atualização do marco regulatório do setor (Lei nº 11.445, de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 2020), a partir da proposição de mecanismos contratuais e de mecanismos de regulação.

A Parte I do documento inicia com uma discussão sobre aspectos teóricos e conceituais referentes à alocação de riscos e reequilíbrio econômico-financeiro, como forma de subsidiar a proposição de mecanismos contratuais. Na sequência, apresentam-se as propostas de minutas padrão de edital licitatório e de contrato de concessão para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tomando-se por base o diagnóstico retratado nos Produtos II e III.

Já a Parte II consolida as propostas de mecanismos de regulação para os contratos vigentes, que deverão ser aprimorados com a futura edição de normas de referência, incluindo propostas de minutas de normas de referência para adaptação dos contratos de programa, revisão tarifária periódica, estrutura tarifária e reajuste tarifário inflacionário, tomando-se por base o diagnóstico retratado no Produto II e a proposta de mecanismos de regulação apresentada no Produto IV. Ao final, apresenta-se uma proposta de Plano de Transição Regulatória.

Parte I: Propostas de Mecanismos Contratuais

2 Alocação de Riscos

2.1 Aspectos Teóricos e Conceituais

Contratos de concessão envolvem a delegação da prestação de um serviço público para um agente privado e as receitas desse prestador são baseadas essencialmente em tarifas, ainda que possam estar previstas, em edital, fontes alternativas de receitas. Tipicamente, tais contratos são de longo prazo e costumam ser firmados em contextos onde custos de agência, custos de transação e incompletude contratual se fazem presentes (Iossa e Martimort, 2012). Em especial, a incompletude contratual é afetada pelo alto grau de incerteza existente quanto à impossibilidade de se prever *ex-ante* todas as futuras contingências e as respectivas ações que deveriam ser tomadas. Nesse sentido, define-se risco como a variabilidade associada aos fluxos de caixa futuros em decorrência de eventos imprevisíveis (Cruz e Sarmiento, 2020), tendo, por esse motivo, impacto direto no valor do projeto/contratação. A estimativa dos diversos tipos de riscos envolve a quantificação de alguma métrica de desvio com relação ao retorno esperado de um investimento. Em geral, tenta-se quantificar a probabilidade associada a um determinado evento e seu impacto (severidade) em caso de ocorrência. Assim, é possível a estimação da chamada perda esperada, que consiste na multiplicação entre a probabilidade de ocorrência do evento e o custo associado a sua materialização (Cruz e Sarmiento, 2020).

De acordo com Cruz e Sarmiento (2020), o processo de gestão dos riscos em uma contratação entre os setores públicos e privados é constituído de cinco etapas: (1) identificação dos riscos; (2) avaliação dos riscos; (3) alocação dos riscos (autoridade contratante, setor privado ou compartilhamento); (4) definição de uma matriz de riscos; e (5) gestão dos riscos durante a vigência do contrato. A alocação dos riscos (etapa 2) é formalizada por meio de uma matriz de riscos (etapa 3), a qual deverá descrever a natureza de cada risco, a probabilidade de materialização do risco e o respectivo impacto financeiro caso o evento ocorra, a alocação do risco e alternativas para mitigá-lo (Cruz e Sarmiento, 2020).

Segundo Iossa et al. (2007), as melhores práticas da alocação eficiente dos riscos baseiam-se em dois princípios: (i) o risco deve ser alocado à parte responsável ou com maior controle sobre o mesmo, caso as partes tenham um grau semelhante de aversão ao risco; e (ii) o risco deve ser alocado à parte que tem melhor condição de suportá-lo (menos avessa ao risco), caso as partes tenham um controle semelhante do risco.

A capacidade que cada parte tem de gerenciar riscos inclui: (i) a percepção e o grau de entendimento que se tem com relação às consequências dos riscos do projeto; (ii) a capacidade de prever

e controlar a probabilidade de ocorrência do evento não desejado; e (iii) a capacidade de suportar as consequências em caso de manifestação do risco (Ameyaw e Chan, 2015).

Nesse sentido, a literatura recomenda ao menos oito características a serem observadas no ente sobre o qual se deseja alocar o risco (ver Loosemore *et al.*, 2006 e Ameyaw e Chan, 2016):

- Consciência: a parte deve estar inteiramente ciente dos riscos que está assumindo;
- Oportunidades de mitigação e diversificação: a parte deve demonstrar ter capacidade de gerenciar o risco de forma eficiente, reduzindo as oportunidades de materialização de eventos indesejados;
- Capacidade técnica e recursos: a parte deve demonstrar ter capacidade e recursos para avaliar os riscos assumidos;
- Tolerância ao risco: a parte deve demonstrar determinado nível de apetite ao risco;
- Capacidade de prever a ocorrência do evento;
- Capacidade de minimizar as perdas no caso de concretização do risco; e
- Capacidade de sustentar as consequências.

A partir dessas características, Cruz e Sarmento (2020) concluem que o setor privado está em melhor condição de lidar com os riscos porque tem incentivos para fazê-lo. Os autores apontam duas razões fundamentais para isso: a primeira é que, na projeção dos riscos, o setor privado não pode ter um viés otimista. Esse comportamento denota a postura por demasiado otimista em relação ao risco, o que leva a subestimação dos eventos negativos. Diz-se que o setor privado não pode arriscar ter esse tipo de comportamento, em função do risco de falência a que estão sujeitos. Por outro lado, o setor público, por vezes marcado por má gestão e informação inadequada, acaba por adotar um viés otimista, uma vez que eventuais perdas decorrentes de tal comportamento recaem sobre os contribuintes. A segunda razão é o fato de o setor privado possuir maior flexibilidade de gestão comparativamente à morosidade e complexidade dos processos em um ambiente público.

De fato, os contratos de concessão caracterizam-se por uma grande transferência de riscos e responsabilidades para a concessionária (Iossa e Martimort, 2012). A assunção de riscos pelo concessionário (setor privado) possui valor econômico; é o chamado prêmio de risco da concessão (Cruz e Sarmento, 2020). Assim, quanto maior o risco assumido, maior será a taxa de desconto exigida pelo concessionário, que será utilizada para descontar o fluxo de caixa.

Segundo Guasch (2004), quanto maior o risco suportado pelo concessionário, maior será a probabilidade de renegociação contratual. Por esse motivo, a autoridade contratante deve considerar responder pelos riscos sobre os quais tem controle e por aqueles que também fogem do seu controle. Esse é o caso dos riscos de (mais) difícil precificação e avaliação, de modo a evitar o pagamento de prêmios de risco por demasiado elevado para o parceiro privado (World Bank, 2019). Como a atribuição de riscos ao setor privado implica aumento do preço do projeto, é essencial que se

garanta que o benefício público advindo desta alocação seja suficiente para justificar a elevação no preço que dela decorre (Quiggin, 2004). Cabe ao contratante buscar o equilíbrio ótimo entre viabilidade e transferência de risco (World Bank, 2019). Nessa mesma linha, Milgrom e Roberts (1992) afirmam que contratos eficientes são aqueles que equilibrariam os custos de se assumir os riscos e os ganhos de incentivos resultantes.

Uma estrutura de incentivos apropriada, o que inclui a adequada alocação de riscos, é um dos fatores que garantem o *value for money*, chave do sucesso das contratações com o setor privado (Grimsey e Lewis, 2004; Borges e Neves, 2005); contratações essas que decorrem de arranjos impulsionados pela limitação dos recursos públicos para a realização dos investimentos demandados e necessidade de melhora na qualidade da prestação dos serviços públicos (Iossa e Martimort, 2015; European Union Commission, 2003). Haarmeyer e Moody (1998) argumentam que existe um consenso na literatura com relação à economia de recursos proporcionada por uma melhor alocação de riscos. Ademais, a alocação inadequada de riscos pode resultar em processos licitatórios desertos (vazios) ou marcados por licitantes inexperientes ou especulativos (World Bank, 2019), reduzir a atratividade do projeto por meio do aumento dos custos econômicos, ocasionar renegociações e, em última instância, comprometer a participação do setor privado na concessão (Marques e Berg, 2011). Por essa combinação de fatores, Marques e Berg (2010) concluem que a alocação inadequada de riscos é a causa primária para as falhas nas contratações com o setor privado; isto é especialmente relevante em países em desenvolvimento (Ameyaw e Chan, 2016).

A alocação de riscos é afetada por inúmeros fatores, entre eles a maturidade dos mercados, a experiência dos participantes da licitação e o nível de competição entre eles. A alocação de riscos costuma variar também a depender do nível de desenvolvimento do país, de modo que riscos tipicamente compartilhados entre setores público e privado em economias mais desenvolvidas, tendem a ser absorvidos pelo setor público em economias emergentes, uma vez que o investidor é mais avesso ao risco nessas localidades.

A autoridade contratante gradualmente transfere maior risco ao setor privado, à medida que o mercado se estabiliza e se torna mais competitivo (World Bank, 2019). Ameyaw e Chan (2015) apontam dificuldades adicionais em alocações de risco no âmbito das concessões de saneamento em função de especificidades setoriais. O entendimento é de que os ativos têm funcionalidades específicas e são, em sua maioria, subterrâneos, de modo a exigir investigações dispendiosas para um melhor diagnóstico desses ativos quanto ao seu estado físico e necessidades de investimentos. Portanto, estas características somadas a um ambiente marcado por assimetria de informação e fragilidade regulatória, criam altos riscos contratuais.

Entende-se, portanto, que a alocação de riscos é um processo complexo que consiste em um acordo contratual oriundo de negociação entre as partes (Zhang, 2005). Cada parte possui uma percepção própria do risco (Sarmiento e Renneboog, 2014), estando a alocação sujeita ao poder assimétrico de barganha entre as partes, o que por vezes a prejudica (Medda, 2007). Pode-se dizer também

que esse processo é não estável, motivo pelo qual a alocação de risco costuma ser periodicamente revista em função de riscos que desaparecem com o tempo e/ou que se tornam relevantes no decorrer da concessão (Cruz e Sarmiento, 2020).

É sabido que contratos em infraestrutura são incompletos: não podem especificar toda a gama de eventos que pode ocorrer durante a sua vigência, principalmente em função do seu extenso prazo e do alto grau de especificidade dos investimentos envolvidos. Contratos completos, que preveem o que deve ser feito em cada possível contingência, são muito custosos e difíceis de serem implementados e cumpridos (Milgrom e Roberts, 1992).

2.2 Identificação e alocação de riscos em concessões de saneamento

Cruz e Sarmiento (2020) afirmam que existem distintas classificações dos riscos, mas que essencialmente eles dividem-se entre exógenos e endógenos, sendo a alocação desses últimos determinante para a eficiência de uma concessão. A Tabela 1 apresenta uma proposta de estruturação apresentada pelos autores para os riscos que estão presentes em uma concessão. Eles diferem conforme a fase do projeto, indicando para quais riscos haveria um consenso maior na literatura quanto à sua alocação e para quais haveria algum tipo de controvérsia:

Tabela 1 – Tipos de riscos em uma concessão

Fase do Projeto	Tipo de Risco	Consenso sobre a alocação do risco?	Alocação do Risco
Concepção	Risco de Planejamento	Não	Poder Concedente, Concessionário ou Compartilhado
	Risco de Projeto	Não	Concessionário ou Compartilhado
	Risco de Desapropriação	Não	Poder Concedente, Concessionário ou Compartilhado
Construção/ Operação	Risco de Construção	Sim	Concessionário
	Risco Ambiental	Não	Poder Concedente, Concessionário ou Compartilhado
	Risco Político	Sim	Poder Concedente
Operação	Risco de Manutenção	Sim	Concessionário
	Risco de Operação	Sim	Concessionário
	Risco de Demanda	Não	Concessionário ou Compartilhado
	Risco de Fornecimento	Sim	Concessionário
	Risco de Financiamento	Sim	Concessionário
	Risco de Inflação/Cambial	Não	Concessionário ou Compartilhado
	Risco Legal e Regulatório	Não	Setor Público
	Risco de Força Maior	Sim	Poder Concedente (se não coberto por seguro)

Fonte: Adaptado de Cruz e Sarmiento (2020).

A proposta de alocação de riscos apresentada na Tabela 1 deve ser considerada de forma cautelosa, uma vez que os riscos estão categorizados de maneira abrangente e cada projeto possui especificidades que impactam a avaliação e a alocação dos riscos. Dentre as particularidades que podem impactar o processo de alocação dos riscos está o nível de desenvolvimento do país onde a concessão será implementada. Segundo o Global Infrastructure Hub (2020), organização pelo G20, arranjos alternativos de alocação de risco devem ser propostos conforme as condições de mercado específicas do país. Nesse sentido, o Global Infrastructure Hub (2016) indica alguns riscos que teriam tratamento diferenciado, conforme o nível de desenvolvimento do país (Tabela 2).

Tabela 2 – Riscos com tratamento diferenciado segundo nível de desenvolvimento do país

Tipo de Risco	Alocação do Risco		Considerações
	Países Desenvolvidos	Países Emergentes	
Risco Ambiental e Social	Concessionário	Compartilhado	Poder concedente deverá assumir responsabilidade sobre as condições ambientais existentes que não puderem ser adequadamente precificadas (como, por exemplo, consumo de água contaminada).
Risco Cambial e de Taxa de Juros	Concessionário	Compartilhado	Em países emergentes, o risco de uma alta flutuação da taxa de câmbio é maior, o que pode impactar a bancabilidade do projeto. Nesse caso, algum mecanismo de compartilhamento do risco é recomendável para lidar com uma inesperada e alta flutuação na taxa de câmbio.
Risco Legal e Regulatório	Compartilhado	Setor Público	Em países desenvolvidos, pode ser previsto um compartilhamento desse risco para os casos em que mudanças na legislação possam resultar em um efeito desproporcional no setor de saneamento.

Fonte: Global Infrastructure Hub¹ (2016).

Como alternativa para subsidiar a definição quanto à alocação de riscos, em especial daqueles riscos que são objeto de maior controvérsia, estudos recentes propõem técnicas, como a aplicação de questionários ou a realização de entrevistas com profissionais experientes do setor (ver Kate e Patil, 2020; West et. Al., 2017; Ameyaw e Chan, 2016; Ameyaw e Chan, 2015; Cheung e Chan, 2011; Agyemang, 2011).

¹ Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2016/allocating-risks-in-ppps.pdf>

Em linha com esta literatura, elaborou-se uma proposta de pesquisa de opinião (*survey*) com o objetivo de caracterizar a percepção de investidores e agentes do setor financeiro com relação à identificação e alocação dos riscos presentes em uma concessão para prestação de serviço de saneamento básico. Em linhas gerais, o questionário está estruturado em quatro seções. A primeira seção apresenta as definições dos riscos considerados no questionário, enquanto que a segunda seção busca caracterizar o perfil do respondente (sem identificá-lo). A terceira seção avalia a percepção quanto à relevância, a probabilidade de ocorrência e a severidade de cada risco. Por fim, na última seção, são selecionados alguns tipos de riscos, para os quais se questiona em quais circunstâncias e em qual proporção o compartilhamento entre setor privado e poder concedente seria adequado. O Box 1, a seguir, apresenta a proposta de questionário.

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

Esta survey tem como objetivo caracterizar a percepção de investidores e agentes do setor financeiro com relação à identificação e alocação dos riscos presentes em uma concessão para prestação de serviço de saneamento.

➤ Parte I: Glossário de conceitos (Fonte: GI Hub)

- **Riscos sociais:** risco associado ao impacto do projeto nas adjacências (propriedades e terceiros), aos reassentamentos que porventura se façam necessários e às ações trabalhistas e grevistas.
- **Riscos ambientais:** risco associado à existência de passivo ambiental (condições locais pré-existentes), à obtenção de licenças ambientais, às determinações impostas pela legislação ambiental, danos ambientais causados pelo projeto, à ocorrência de eventos ambientais extremos e às mudanças climáticas.
- **Riscos operacionais:** risco de que eventos venham a afetar a performance da operação ou que os custos operativos excedam os custos projetados, bem como aquele associado a não disponibilidade de recursos, ao não atendimento de metas de performance e observância aos normativos técnicos e regras de segurança.
- **Riscos de demanda:** risco de que a demanda projetada não se concretize.
- **Riscos financeiros:** risco relacionado à inflação, à flutuação da taxa de câmbio e da taxa de juros, à indisponibilidade de seguro e financiamento.
- **Risco de força maior:** risco de ocorrência de eventos inesperados que provoquem atrasos ou prejudiquem o desempenho do projeto.
- **Riscos governamentais:** risco de ações do poder público afetarem adversamente o projeto.
- **Riscos de mudanças na legislação:** risco associado ao cumprimento da lei aplicável e de mudanças na lei que afetem o desempenho do projeto ou seus custos.
- **Risco de extinção contratual antecipada:** risco de um projeto ser encerrado antes do seu término contratual por iniciativa do poder concedente.

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

➤ Parte II: Perfil do respondente

1. Como você caracteriza a instituição a qual está vinculado (exemplo: banco múltiplo, banco de investimento, fundo de investimento, empresa privada do setor de infraestrutura etc.)?
2. Você tem experiência com concessões plenas/PPPs?
 - ☐ Sim
 - ☐ Não
3. Você tem experiência com concessões plenas/PPPs no setor de saneamento básico?
 - ☐ Sim
 - ☐ Não
4. Há quantos anos você trabalha com concessões plenas/PPPs?

➤ Parte III: Relevância dos riscos

5. Quão relevante você julga ser cada risco elencado abaixo, em uma concessão/PPP de saneamento? Considere uma escala em que: 1 - pouco relevante e 5 – muito relevante.

Riscos	5	4	3	2	1
Sociais					
Ambientais					
Operacionais					
Demanda					
Financeiros					
Força maior					
Governamentais					
Mudança na legislação					
Extinção contratual antecipada					

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

6. Julgue a probabilidade de ocorrência e a severidade de cada risco elencado abaixo, para uma concessão de saneamento, considerando o contexto brasileiro. Complete com números de 1 a 5, considerando a seguinte gradação: 1 - muito baixa e 5 – muito alta.

Riscos	Probabilidade	Severidade
Sociais		
Ambientais		
Operacionais		
Demanda		
Financeiros		
Força maior		
Governamentais		
Mudança na legislação		
Extinção contratual antecipada		

➤ Parte IV: Perguntas sobre riscos selecionados

Sobre os riscos ambientais

7. Os riscos ambientais em geral são alocados ao setor privado. Você julgaria adequado o compartilhamento dos riscos ambientais entre os setores público e privado?
- ☐ Sim
 - ☐ Não
8. Se sim, os riscos ambientais deveriam ser compartilhados entre os setores público e privado em quais circunstâncias? (é possível selecionar mais de uma opção)
- ☐ Verificação de passivo ambiental no local (condição pré-existente)
 - ☐ Atraso ou não obtenção de licenças ambientais
 - ☐ Alterações na legislação ambiental ou limitações impostas pela legislação ambiental
 - ☐ Danos ambientais provocados pelo projeto
 - ☐ Ocorrência de eventos ambientais extremos
 - ☐ Eventos decorrentes de mudanças climáticas

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

➤ Parte IV: Perguntas sobre riscos selecionados

Sobre os riscos ambientais

9. Baseado na resposta anterior, se houver o compartilhamento dos riscos ambientais entre setores público e privado, quanto do risco deveria ser alocado ao concessionário? *(Para os riscos selecionados na pergunta anterior, inserir régua com gradações.)*
- Verificação de passivo ambiental no local (condição local pré-existente)
 - Atraso ou não obtenção de licenças ambientais
 - Alterações na legislação ambiental ou limitações impostas pela legislação ambiental
 - Danos ambientais provocados pelo projeto
 - Ocorrência de eventos ambientais extremos
 - Eventos decorrentes de mudanças climáticas

Sobre os riscos operacionais

10. Os riscos operacionais em geral são alocados ao setor privado. Você julgaria adequado o compartilhamento dos riscos operacionais entre os setores público e privado?
- Sim
 - Não
11. Se sim, os riscos operacionais deveriam ser compartilhados entre os setores público e privado em quais circunstâncias? (é possível selecionar mais de uma opção)
- Ocorrência de evento com efeito na performance e/ou custos operacionais (considere que o evento não caracteriza força maior)
 - Indisponibilidade de recursos necessários à operação
 - Não atendimento de metas de performance
 - Limitações impostas por requisitos técnicos ou regras de segurança

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

➤ Parte IV: Perguntas sobre riscos selecionados

Sobre os riscos operacionais

12. Baseado na resposta anterior, se houver o compartilhamento dos riscos operacionais entre setores público e privado, quanto do risco deveria ser alocado ao concessionário? *(Para os riscos selecionados na pergunta anterior, inserir régua com graduações.)*
- ☐ Ocorrência de evento com efeito na performance e/ou custos operacionais (considere que o evento não caracteriza força maior)
 - ☐ Indisponibilidade de recursos necessários à operação
 - ☐ Não atendimento de metas de performance
 - ☐ Limitações impostas por requisitos técnicos ou regras de segurança

Sobre o risco de demanda:

13. Você concorda que o risco de demanda deva ser compartilhado entre os setores público e o privado?
- ☐ Sim
 - ☐ Não
14. Se sim, a partir de qual variação percentual da demanda projetada, você acha que esse risco deva ser compartilhado?
15. Uma vez que o risco de demanda seja compartilhado, qual percentual do risco seria adequadamente alocado ao setor privado?

Box 1: Questionário sobre identificação e alocação dos principais riscos em uma concessão para prestação de serviço de saneamento

➤ Parte IV: Perguntas sobre riscos selecionados

Sobre os riscos financeiros:

16. A alocação dos riscos financeiros costuma variar em função da maturidade do mercado. Você julgaria adequado o compartilhamento dos riscos financeiros entre os setores público e privado?
 - ☐ Sim
 - ☐ Não
17. Se sim, os riscos financeiros deveriam ser compartilhados entre os setores público e privado em quais circunstâncias? (é possível selecionar mais de uma opção)
 - ☐ Variação da inflação
 - ☐ Flutuação da taxa de câmbio
 - ☐ Flutuação da taxa de juros
 - ☐ Indisponibilidade de seguro
 - ☐ Indisponibilidade de financiamento
18. Baseado na resposta anterior, se houver o compartilhamento dos riscos financeiros entre setores público e privado, quanto do risco deveria ser alocado ao concessionário? (Para os riscos selecionados na pergunta anterior, inserir régua com gradações.)
 - ☐ Variação da inflação
 - ☐ Flutuação da taxa de câmbio
 - ☐ Flutuação da taxa de juros
 - ☐ Indisponibilidade de seguro
 - ☐ Indisponibilidade de financiamento

Além desta proposta de questionário, apresenta-se, na sequência, uma discussão aprofundada sobre alguns riscos selecionados, como forma de subsidiar a decisão de alocação de tal risco.

2.2.1 Risco de Demanda

Do ponto de vista do investidor, o risco de demanda denota o risco de que a demanda observada seja menor do que a esperada para o projeto (ao preço projetado), resultando em arrecadação (receita) inferior à esperada. Em projetos de saneamento, esta variação pode ocorrer em virtude de: (i) o crescimento populacional não acompanhar ou ultrapassar o projetado; (ii) redução do consumo per capita de água (em função da maior conscientização ambiental e a consequente alteração do padrão do consumo de água); ou (iii) inadimplência dos usuários.

Marques e Berg (2011) pontuam que, ao mesmo tempo em que em princípio o setor público teria melhores condições para realizar previsões de consumo (demanda), o equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão pode restar comprometido em consequência de comportamentos otimistas e oportunistas. Um exemplo desse tipo de comportamento ocorre quando em uma competição que seleciona como vencedor um agente que oferta a menor tarifa, submete proposta excessivamente agressiva ou baixa, capaz de comprometer as condições para uma prestação adequada dos serviços. Esse problema pode ser mitigado quando na modelagem do processo de concessão as previsões ficam a cargo do setor privado e fazem parte da estratégia de elaboração da proposta, vindo a constituir um risco do negócio.

Considera-se o risco de demanda um risco do negócio na medida em que o concessionário, durante o processo licitatório, precifica sua proposta comercial com base nas projeções de crescimento populacional e de estimativas de consumo per capita de água. Espera-se que esse risco seja precificado nesta ocasião, ainda que o crescimento populacional e o consumo per capita de água fujam no controle do concessionário. Por outro lado, o prestador de serviço tem melhores condições de gerenciar a inadimplência dos usuários, por meio de fiscalização e aplicação de penalidades, por exemplo. Em consequência, atribuir ao prestador de serviços a responsabilidade pelo risco da inadimplência gera incentivos adequados para sua gestão. Regulatoriamente, contudo, é boa prática atribuir ao concessionário a responsabilidade por um volume de inadimplência que excede um nível ou patamar mínimo que poderia ser reconhecido para efeitos de repasse às tarifas. Em última instância, referida prática se traduz em algum nível de compartilhamento entre partes pública e privada – que foi inclusive adotada nas modelagens recentes de concessões em saneamento modeladas pelo BNDES.

Segundo o Global Infrastructure Hub (2020), o risco de demanda deve ser integralmente alocado ao privado. No entanto, há referências que indicam o compartilhamento entre público e privado a depender do grau de variação, em função do impacto que isto pode acarretar à sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e ao risco que pode incorrer à continuidade da prestação do serviço. Nos casos em que há cobrança pela disponibilidade, o risco de demanda é parcialmente mitigado, já que o usuário paga pela disponibilidade do serviço, esteja ele conectado ou não a rede.

O compartilhamento do risco de demanda no sistema de bandas/faixas vem sendo adotado em muitos países, em especial no setor rodoviário (Cruz e Marques, 2013). Esse sistema estabelece níveis de demanda para os quais haverá pagamento ao concessionário (compartilhamento do risco). A ideia se baseia no estabelecimento de um nível de demanda mínimo (ou de variação de demanda mínimo) a partir do qual será a renegociação poderá ocorrer. Deve-se ter cautela ao definir este nível mínimo, a fim de evitar o excesso de renegociações. Ademais, a renegociação deve ser restrita aos resultados determinados por fatores os quais o setor privado não tem controle e não é capaz de prever ou mitigar (por exemplo, determinações unilaterais do poder concedente) (Marques e Berg, 2011). Isto é, apenas faz sentido que o risco seja compartilhado entre os setores público e privado quando a alteração na demanda decorre de algum outro fator que não configure risco do negócio, como por exemplo redução de demanda em função de medidas de racionamento no uso da água em situação de severa escassez hídrica.

Em concessões, uma forma de gerenciar o risco de demanda é o pagamento de uma contraprestação mínima ao parceiro privado, independentemente do valor faturado com a prestação dos serviços. Em uma análise da modelagem da concessão em regime de PPP em Goiana (Pernambuco), Albuquerque (2014) avalia a possibilidade de condicionar o recebimento dessa contraprestação ao atendimento de índices de qualidade na prestação dos serviços de forma desvinculada da demanda. Neste caso, o parceiro público assume o risco de queda de demanda até um certo nível (por exemplo 80%), podendo compartilhar com o privado ou alocá-lo totalmente ao privado, acima deste teto de variação da demanda. Segundo Albuquerque (2014), ao se estabelecer um piso abaixo do qual a concessionária será indenizada, esta tem assegurada uma receita mínima. O autor destaca que, considerando-se a estrutura montada para se operacionalizar, esta garantia fornece total segurança sobre esse tipo de indenização.

A análise conduzida por Albuquerque (2014) ilustra a possibilidade de soluções mais inovadoras para a alocação do risco de demanda que representam ganhos para investidores-prestadores de serviços e consumidores, melhor alinhando incentivos. A experiência internacional contempla experiências como essas, em que mecanismos de garantias permitem melhor alocar riscos, rendas e gerar benefícios; portanto, devem ser considerados em modelagens futuras.

Para além dessas considerações, a literatura econômica permite estabelecer relação entre a alocação do risco de demanda e o financiamento da infraestrutura. Uma crítica recorrente aos mecanismos que envolvem provisão privada de serviços públicos, como concessões e PPPs, diz respeito ao custo de capital – estes arranjos seriam mais custosos, por unidade monetária, com relação ao financiamento via dívida do governo (Klein, 1997). De acordo com Yescombe (2007), o custo de capital para uma PPP é geralmente 200-300 pontos-base superior ao custo dos fundos públicos, de modo que, quando governos decidem entre provisão pública e privada, há em tese o enfrentamento de um trade-off entre os custos mais baixos dos fundos públicos e a potencial eficiência privada, via concessões ou PPPs.

A despeito da discordância de outros autores acerca da existência deste “prêmio” em PPPs e concessões, outras linhas de pesquisa argumentam que a suposta vantagem do financiamento público estaria diretamente associada a capacidade do governo tributar, com os riscos sendo assumidos integralmente pelos pagadores de impostos em caso de provisão totalmente pública. Num arranjo que envolve um parceiro privado, no entanto, há um apreçamento e explicitação dos riscos envolvidos – dada a alocação efetuada entre as partes, o custo de financiamento mais alto seria apenas uma recompensa justa pela assunção de determinados riscos.

Assim, é justificável a existência deste “prêmio”. Engel et. al. (2010) aponta quatro explicações possíveis para a questão: i) as diferentes oportunidades de diversificação do risco exógeno no âmbito de PPP's/concessões e da provisão pública; ii) a relação entre risco endógeno e incentivos em PPP's / concessões e iii) os potenciais custos de transação maiores em arranjos com participação privada. No tocante ao risco de demanda em concessões/ PPP's de saneamento, a explicação relativa à diversificação do risco exógeno traz interessantes insights, a partir do arcabouço teórico de Engel et. al. (2010)².

Engel et al. (2014) apresenta análise cuidadosa sobre alocação de riscos em PPPs. Novamente, os autores argumentam que concessões ou PPPs com prazo endogenamente determinado – a exemplo do leilão de menor valor presente da receita (Least Present Value Revenue Auction) poderia mitigar dificuldades como risco de demanda.

Assim, parte do prêmio observado pode ser um reflexo de um contrato mal desenhado e não uma desvantagem inerente às PPPs e concessões. O exemplo a seguir, baseado em Engel et al. (1997a), ilustra melhor este ponto. Suponha um projeto que requer um investimento inicial de $I = 100$ (a linha horizontal na figura 1). As linhas contínuas superior e inferior mostram receitas descontadas (oriundas de tarifas cobradas dos usuários) ao longo do tempo nos estados de alta e baixa demanda, que são igualmente prováveis. A linha intermediária é a média e mostra a receita esperada descontada em função do tempo.

O contrato PVR³ dura até que a empresa receba a receita requerida determinada no momento do leilão, ou seja, reduzindo-se se a demanda for alta ou se estendendo se a demanda for baixa. A empresa não assume riscos adicionais em face de um desvio expressivo da demanda em relação ao previsto e, portanto, não cobra prêmio de risco. Os juros implícitos, portanto, são iguais à taxa de desconto sem risco determinada no leilão e não há prêmio de PPP. Assume-se, adicionalmente, que as empresas não podem diversificar totalmente o risco (por exemplo, para fornecer incentivos

² Nos apêndices do referido artigo, há a descrição do modelo formal, cujos resultados são apresentados nesta seção.

³ PVR: *Present Value of Revenues*. O contrato acaba quando o valor presente das receitas (objeto de lance em leilão) for atingido.

aos proprietários ou gerentes) e têm assim, um contrato com tempo de duração ou vigência endógeno (ao estilo PVR) pode atrair investidores a taxas de juros mais baixas com relação ao contrato de prazo fixo usual.

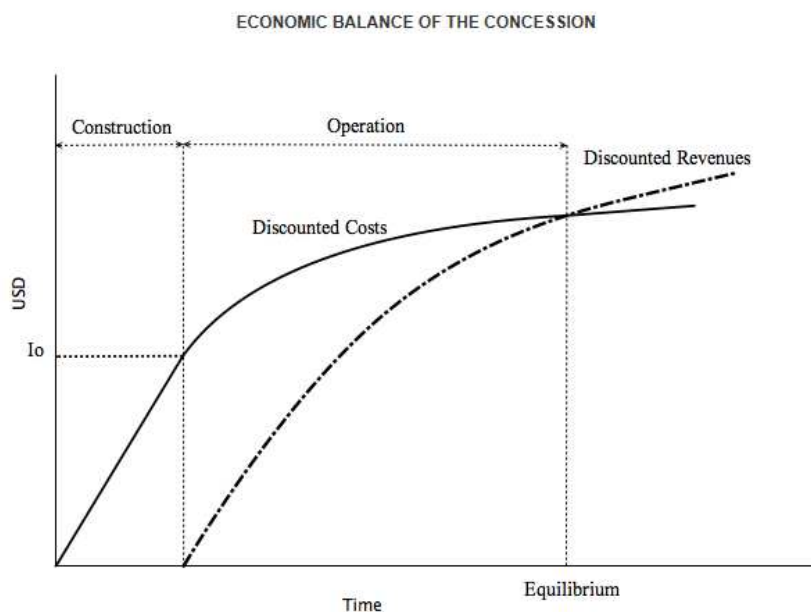
As realizações de receita a partir das tarifas são as mesmas de um contrato de prazo fixo, mas o prazo é contingente à demanda apenas sob um contrato PVR. Se a demanda for baixa, o detentor de um contrato por prazo determinado pode ficar inadimplente. Em contrapartida, uma concessão PVR é prorrogada até que a receita de pedágio ou tarifa se iguale ao lance (em valor presente), o que exclui a possibilidade de inadimplência. A desvantagem do PVR, sob a ótica dos credores de dívida, é que os mesmos não sabem quando serão reembolsados, mas esse risco tem um custo menor do que o risco de inadimplência, principalmente em setores caracterizados por elevado risco de demanda.

Deste modo, o mecanismo de concessão baseado no LPVR consiste em garantir a concessão para a licitante que oferecer o menor valor presente das receitas, de modo a cobrir os seus custos. A concessão, então, terminará quando o fluxo de receitas, em termos reais e trazido a valor presente por uma determinada taxa de desconto, alcançar determinado nível requerido pela concessionária. Se demanda observada é menor ou maior que a esperada, a duração da concessão será estendida ou reduzida, respectivamente.

Este mecanismo de prazo flexível foi utilizado pela primeira vez em 1990 no Reino Unido, no contrato de concessão da Second Severn Bridge, onde a concessão expiraria quando um determinado montante de receitas acumuladas, em termos reais, fosse atingido. No final dos anos 90, no contrato de concessão da Lusoponte, em Portugal, também foi aplicado o mesmo mecanismo. Outros países, como a Colômbia, também adotaram este mecanismo de receitas acumuladas e não descontadas. Um dos primeiros países a adotar o LPVR com sucesso foi o Chile, também no final dos anos 90. A Lei Chilena de Concessão de Obras Públicas definiu como alternativa para a licitação de concessões a soma das receitas acumuladas, descontadas ou não, como variável econômica principal na determinação de contratos de concessão, tanto para rodovias como para aeroportos. Os termos de contrato de concessão baseados no LPVR permitiam a concessionária optar por uma taxa de desconto fixa ou variável.

Na figura 1, como ilustração, temos o balanço econômico do modelo LPVR, com o ponto de equilíbrio financeiro da concessão e a partir de que pontos os retornos são maiores ou menores do que os retornos esperados.

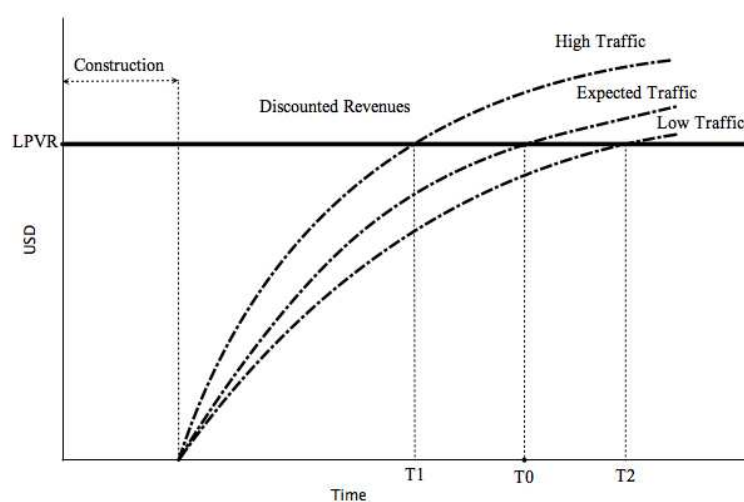
Figura 1 - Balanço econômico do modelo LPVR



Fonte: <http://www.realoptions.eu/least-present-value-of-revenues/>

É possível perceber, mais uma vez, que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão é atingido quando o valor das receitas descontadas se iguala ao valor dos custos totais descontados.

Figura 2 – Duração da concessão conforme o tráfego



Fonte: <http://www.realoptions.eu/least-present-value-of-revenues/>

Já na figura 2 temos ilustrada a duração da concessão de acordo com o tráfego observado, para o caso de um projeto rodoviário. Caso o tráfego observado seja maior que o estimado, a duração

da concessão é menor, as receitas esperadas são obtidas em um prazo menor, logo o retorno é maior do que o esperado. Ao contrário, se o tráfego observado for menor do que o estimado, a duração da concessão é maior, as receitas esperadas são obtidas em um prazo maior, logo o retorno é menor.

A principal mensagem da análise da proposta de Engel e coautores é que o prazo pode ser variável de ajuste para lidar com a alocação do risco de demanda. Uma crítica poderia ser apresentada de que o ordenamento jurídico no Brasil não contempla de modo imediato propostas de concessões de prazos flexíveis; contudo, vastas são as experiências em vários setores de infraestrutura – eletricidade, ferrovias, gás natural, rodovias – em que os prazos são ajustados como forma de lidar com choques não previstos, a exemplo e principalmente da demanda.

2.2.2 Risco de Insumo

Para a prestação do serviço de saneamento básico, a água é o principal insumo. Nesse sentido, o risco de insumo associado à oferta de água é usualmente alocado ao poder concedente, no caso das concessões que consideram uma infraestrutura existente (Global Infrastructure Hub, 2020). No entanto, em concessões onde estejam previstas integração (concessão hídrica) ou expansão significativa da rede há que se admitir a possibilidade de compartilhamento de riscos entre o setor privado e o poder concedente, com vistas a incentivar investimentos em infraestruturas que promovam segurança hídrica que estejam sob controle do concessionário.

Análise do Global Infrastructure Hub (2020), à exceção do fornecimento de energia, os demais riscos associados à oferta de insumos para a prestação do serviço de saneamento básico devem ser alocados ao setor privado.

2.2.3 Risco Cambial

Em países emergentes, a volatilidade da taxa de câmbio costuma ser maior. Ainda que caiba ao setor privado realizar operações de hedge com a finalidade de se proteger contra tais oscilações, é possível admitir o compartilhamento do risco cambial em situações em que ocorra uma inesperada e significativa oscilação da taxa de câmbio, ameaçando a viabilidade econômico-financeira do projeto (Global Infrastructure Hub, 2020). Neste caso, o setor privado assumiria os custos da oscilação até um determinado percentual e, acima, deste nível, os custos seriam compartilhados com o poder concedente. Tal qual pontuado com relação ao risco de demanda, o setor de saneamento pode se aproveitar de experiências já tentadas em outras infraestruturas com relação ao risco cambial. Neste sentido, é importante destacar algumas iniciativas interessantes oriundas do segmento de transporte e logística. Uma iniciativa em âmbito federal foi desenhada no contexto do leilão de aeroportos realizado em março de 2017: foram arrecadados R\$ 3,72 bilhões com a concessão dos aeroportos de Fortaleza, Salvador, Florianópolis e Porto Alegre - pela primeira vez

na história do Brasil, empreendimentos de tal natureza passaram a ser operados por companhias especializadas e sem ligação com empreiteiras ou construtoras.

Adicionalmente, tratou-se do primeiro leilão de aeroportos sem a presença da Infraero, dando mais segurança às companhias privadas com relação às tomadas de decisão, agora com proteção contra influências políticas. Estas companhias citadas são todas estrangeiras (sediadas na França, Alemanha e Suíça) e operam ativos em outros países - aqui, o desenho implementado também se mostrou inovador, principalmente se levarmos em conta os novos desafios existentes no país para o financiamento de projetos de infraestrutura. Na última década, a maior parte dos recursos disponibilizados para os projetos foi proveniente do BNDES, que apresentou grande crescimento a partir de generosos aportes do Tesouro Nacional; entretanto, devido à gravidade da situação fiscal do país, a disponibilidade desta fonte de capital passou a tornar-se mais escassa - mesmo o papel a ser desempenhado pelo banco de fomento foi sendo revisto, a partir da introdução da TLP (taxa de longo prazo) como substituta da TJLP (taxa de juros de longo prazo) desde janeiro de 2018.

Assim, o montante de capital subsidiado passou a ser menor e novas alternativas devem ser perseguidas para o financiamento das necessárias obras de infraestrutura. Neste ponto é que reside a inovação implementada no citado leilão de aeroportos: para que capitais externos fossem atraídos, criou-se pela primeira vez um mecanismo de *hedge* cambial, fornecendo proteção aos investidores contra as oscilações do real vis-à-vis o dólar americano. A elevada volatilidade da taxa de câmbio no Brasil, intimamente relacionada com o baixo grau de abertura de nossa economia, é impedimento conhecido dentre os investidores estrangeiros, que também não conseguem encontrar outras estruturas de proteção no próprio mercado financeiro dado o descasamento de prazos existente entre os projetos (prazos de 20 a 30 anos) e os produtos disponíveis (contratos futuros, opções e swaps – com *tenors* bem inferiores).

A grande questão é que tais investidores devem aplicar o capital de seus acionistas, em dólares, em ativos brasileiros que propiciam rentabilidades em reais a partir da cobrança de tarifas pelos diversos serviços a serem disponibilizados. Este problema já foi endereçado em países próximos como a Colômbia e o Chile a partir da indexação das tarifas domésticas ao dólar norte-americano; contudo, em nosso país, dado o já citado componente de alta volatilidade, procedimento idêntico levaria, possivelmente, a impactos adversos sobre a inflação e sobre os consumidores finais.

Deste modo, a solução proposta no referido leilão de aeroportos, a despeito de não constar na versão final do edital, foi digna de nota por propor um sistema de amortecimento do risco cambial que faz uso de um fundo específico do setor, o FNAC – fundo nacional de aviação civil. De acordo com o mecanismo proposto, a cada ano, sempre que a variação do dólar americano contra o real for superior a uma referência composta por risco país e inflação, haverá uma diminuição proporcional na parcela de outorga a ser depositada pelo concessionário no FNAC; caso os indexadores caminhem em direção contrária, o estado também seria compensado, dentro de um certo limite, com o benefício de uma maior arrecadação dentro do fundo. Na prática, o estado brasileiro forneceria

aos interessados no leilão um produto financeiro sofisticado a custo zero – porém, tal alternativa acabou não se concretizando e os certames foram realizados sem esse mecanismo de proteção cambial, dado o prazo diminuto para confecção dos editais.

Apesar deste mecanismo inovador de proteção cambial não ter sido incorporado nas concessões federais de aeroportos por força dos prazos, ele foi incluído nos novos modelos de concessões rodoviárias implementados pelo governo do estado de São Paulo. Sob esse novo modelo, três rodovias paulistas tiveram leilão realizado em 2017. A Tabela 3 a seguir resume as três concessões paulistas feitas sob esse novo modelo de contrato.

Tabela 3 – Situação das concessões previstas no pacote de 2017

Rodovia	Trecho	Extensão	Prazo de concessão	Vencedor	Valor de Outorga
Rodovia dos Caçados	Itaporanga - Franca	747 km	30 anos	Arteris	R\$1,2 bilhões
Rodovia do Centro-Oeste Paulista	Florínea - Igarapava	570 km	30 anos	Pátria	R\$917 milhões
Rodoanel	trecho Norte	45 km	30 anos	Ecorodovias	R\$883 milhões

Fonte: Artesp; elaboração própria.

Neles, até US\$300 milhões podem ser considerados para o mecanismo de proteção cambial. Enquanto para a Rodovia dos Caçados e Centro-Oeste paulista foi considerado o mesmo mecanismo, há algumas diferenças com relação ao Rodoanel Norte, através do qual é possível optar por duas sistemáticas diferentes para o cálculo. A Tabela 4 a seguir apresenta algumas das diferenças entre eles.

Tabela 4 – Mecanismos de Proteção Cambial em Concessões de Rodovias Paulistas

Centro-Oeste e Caçados	Rodoanel Norte
Financiamento em moeda estrangeira firmados nos primeiros cinco anos a partir da assinatura do contrato .	Financiamento em moeda estrangeira firmados nos primeiros 39 meses a partir da assinatura do termo de transferência inicial .
Não há essa exigência.	Em até 90 dias da Assinatura do Termo de Transferência Inicial a Concessionária deverá informar o Poder Concedente sua opção de eventualmente ativar o Mecanismo.
Quando se tratar de financiamento por meio de bond, a Concessionária deverá apresentar cópia dos respectivos documentos da emissão em moeda estrangeira.	Quando se tratar de financiamento por meio de bond ou modalidade equivalente , a Concessionária deverá apresentar cópia dos respectivos documentos da emissão em moeda estrangeira.

Deve ser incluída no resumo executivo que deve ser entregue a ARTESP após firmado um financiamento: a regra de apuração da PTAX que será usada para conversão, de dólares norte-americanos para reais, e a sistemática de liberação ou desembolso dos recursos à concessionária (PTAX INICIAL).	Não há essa exigência.
Em até 2 dias úteis após data de desembolso, é necessário entregar à ARTESP um documento que comprove a liberação ou desembolso dos recursos. Tal documento deve conter o montante desembolsado, a data de desembolso, e a PTAX utilizada, que deverá seguir a regra de cálculo já disponibilizada à ARTESP. No caso de mais de um desembolso, cada valor desembolsado deverá ser considerado isoladamente para fins de cálculo do mecanismo cambial, observado o disposto no contrato de financiamento.	Não há essa exigência.
Definição das variáveis de cálculo do Mecanismo: 3. Taxa PTAXo: PTAX INICIAL, conforme regra contratual de apuração do desembolso.	Definição das variáveis de cálculo do Mecanismo: 3. Taxa PTAXo: Com base na taxa do dólar norte-americano divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN por meio da Transação PTAX venda, relativa ao cálculo realizado pelo Banco Central do Brasil, com quatro casas decimais, com base em dados vigentes 2 dias úteis anteriores à Data de assinatura do instrumento de financiamento, ou índice equivalente caso este seja extinto.
Sistemática de cálculo: Uma única sistemática proposta: $Parcela\ em\ Reais_t = PTAX_0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_0} \times \left\{ A_t + PR_t \times \left[(1 + S)^{\frac{du}{252}} - 1 \right] \right\}$ $Parcela\ em\ Dólar_t = A_t \times PTAX_t$ Onde du significa o número de dias úteis entre cada data de pagamento de amortização do principal do financiamento ou entre a data de desembolso e a data da primeira amortização.	Sistemática de cálculo: A Concessionária poderá optar, uma única vez a cada ativação do mecanismo, por uma das sistemáticas de cálculo do valor devido (Parcela em Reais): Sistemática 1 $Parcela\ em\ Reais_t = PTAX_0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_0} \times \left\{ A_t + PR_t \times \left[(1 + S)^{\frac{du}{252}} - 1 \right] \right\}$ Sistemática 2 $Parcela\ em\ Reais_t = PTAX_0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_0} \times \left\{ A_t \times \left[(1 + S)^{\frac{du}{252}} \right] \right\}$ $Parcela\ em\ Dólar_t = A_t \times PTAX_t$ Onde du significa o número de dias úteis entre cada data de pagamento de amortização do principal do financiamento
O valor a ser compensado por este Mecanismo, para cada uma das partes, está limitado ao montante ou fluxo futuro de outorga variável, apurado aplicando-se percentuais específicos sobre a Receita Bruta, definida no Contrato, e conforme Caso de Compensação.	O valor a ser compensado por este Mecanismo, para cada uma das partes, está limitado ao montante de Outorga Variável alocado para o Mecanismo e acumulado na Conta Reserva de Outorga, que será objeto da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, ou fluxo futuro de OUTORGA VARIÁVEL, apurado aplicando-se percentuais específicos sobre a Receita Bruta, definida no Contrato, e conforme Caso de Compensação.

Utilização dos saldos Mt da Conta Reserva de Outorga Não há.	Utilização dos saldos Mt da Conta Reserva de Outorga Sempre que $(Parcela\ em\ Dólar_t - Parcela\ em\ reais_t) + Saldo'_m > 0$, o Poder Concedente autorizará a imediata transferência de Mt da Conta Reserva da Concessão para compensar parcial ou integralmente a concessionária, por meio da Notificação de Compensação.
Saldo Compensado e Ajuste O saldo Compensado m representa compensações mensais realizadas no instante, com aplicação de regra de compensação que estabelece percentuais distintos – entre 0% e 6% – em relação à regra básica de 3% sobre Receita Bruta, para cálculo mensal da OUTORGA VARIÁVEL.	Saldo Compensado e Ajuste Percentuais distintos – entre 0% e 12% - em relação à regra básica de 6% sobre Receita Bruta.
Cálculo das compensações As partes podem optar por antecipar suas respectivas obrigações , ultrapassando, assim a banda de 0-6% da Receita Bruta para a Outorga Variável; ou seja, a Concessionária pode optar por adiantar o valor devido ao Poder Concedente, e o Poder Concedente pode optar por adiantar o valor devido à Concessionária, desde que observado o previsto no Contrato Tripartite, no Contrato de Administração de Contas e em eventuais instrumentos que sejam afetados pela variação na disponibilidade de receita da concessão.	Cálculo das compensações banda de 0-12%
Mecanismos alternativos Não há a possibilidade de mecanismos alternativos	Mecanismos alternativos A concessionária poderá propor mecanismo de proteção cambial alternativo que se utilize da mesma Outorga Variável alocada para este Mecanismo, mas deverá demonstrar que a alternativa proposta é neutra ou vantajosa para o Poder Concedente em comparação ao Mecanismo descrito no contrato.

Fonte: ARTESP, elaboração própria.

3 Reequilíbrio econômico-financeiro

Este capítulo apresenta:

- (i) uma discussão sobre aspectos conceituais sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- (ii) um levantamento sobre as metodologias atualmente adotadas em contratos de concessão no setor de saneamento; e
- (iii) o embasamento conceitual sobre a metodologia para reequilíbrio que deverá ser incorporada na Minuta de Contrato.

O objetivo do texto é subsidiar a elaboração da minuta do contrato no que se refere ao tema do equilíbrio econômico-financeiro nos futuros contratos de prestação de serviços de saneamento básico⁴.

3.1 Aspectos conceituais sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

3.1.1 Fundamentação legal

O equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão é um princípio que pode ser inferido a partir do artigo no. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em especial do requisito de manutenção das “condições efetivas da proposta”, presente no texto do artigo:

Art. nº 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal)

O princípio também pode ser inferido do art. nº 9, §4º, da Lei nº 8.987/1995, a Lei de concessões, que garante ao operador o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando houver alteração unilateral do contrato por parte do poder concedente, desde que estas mudanças sejam necessárias para que o poder concedente atenda necessidades específicas de interesse público ou implementar políticas públicas que beneficiem a população:

§4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração (Lei 8.987/1995).

A garantia da sustentabilidade financeira atende diretamente aos interesses do operador, mas também tem como intuito defender interesses dos usuários: a adequada prestação do serviço depende da capacidade da operadora de manter o sistema em funcionamento, realizar investimentos e buscar ganhos de eficiência.

O artigo 22 da Lei 11.445/2007 define o equilíbrio em questão como um dos objetivos da regulação do setor de saneamento básico:

⁴ Esta seção trata das metodologias para reequilíbrio em casos de regulação primordialmente contratual, que é o objeto do Produto V. Os modelos mais aplicados para a regulação discricionária, com cálculo da Receita Requerida, foram tratados em detalhe no Produto II e no Produto IV.

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade (Lei 11.445/2007).

3.1.2 Alocação de riscos e reequilíbrio contratual

Uma parte fundamental na análise de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro é a análise de matriz de riscos do contrato. A existência de riscos é inerente à execução de qualquer projeto frente à incerteza quanto ao acontecimento de eventos imprevisíveis e/ou inesperados. Em projetos de infraestrutura, os riscos intrínsecos do projeto ganham destaque, visto que, conforme tratado anteriormente, projetos de infraestrutura tem como característica geral a delegação do serviço em questão do estado para um agente privado.

Segundo Pereira (2014)⁵, a doutrina jurídica traz diversas definições para o conceito de risco: desconhecimento do resultado final; variação de possível resultado; alta probabilidade de insucesso; falta de previsibilidade; entre outros. Ainda que as definições sejam variadas, é comum a concepção de que os riscos podem influenciar a rentabilidade do projeto. Nesse sentido, dado que projetos de infraestrutura possuem como característica sua longa duração, frente a possibilidade de influenciar a rentabilidade do projeto, estes fatores de risco são distribuídos no contrato – é a chamada matriz de risco. Em outras palavras, visando amenizar a falta de previsibilidade do projeto de infraestrutura de longa duração, os riscos são alocados para as partes, trazendo maior segurança jurídica.

Segundo Ribeiro e Prado (2007)⁶, a principal função de um contrato de concessão é exatamente sua atribuição de riscos, visto que a atribuição de responsabilidades frente a ocorrências futuras é o que gera incentivo tanto para tentar evitar estas ocorrências indesejáveis, quanto a agirem visando uma boa prestação de serviços.

A alocações de riscos deve seguir o princípio de que cada risco deve ser alocado de acordo com a capacidade de a parte de gerenciá-lo. De maneira mais detalhada, a racionalidade por traz da atribuição de riscos deveria seguir os seguintes critérios⁷:

⁵ PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Alocação de riscos nos contratos de concessão e PPP: um mecanismo rumo à eficiência na implantação de infraestruturas no Brasil. Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do DF, 2014.

⁶ RIBEIRO, Mauricio Portugal e PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei de PPP – Parceria Público Privada Fundamentos Econômicos-Jurídicos. 1ª Ed, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

⁷ Pereira, 2014, p. 18.

- i) Risco deve ser alocado à parte que pode reduzir as chances do evento indesejado a um custo mais baixo. Por exemplo, riscos relativos a custos de insumos tendem a ser atribuídos à Concessionária, buscando induzir uma maior eficiência.
- ii) Risco deve ser alocado à parte com mais capacidade de gerenciar os impactos do evento. Por exemplo, em uma concessão de rodovias, o risco de acidentes é atribuído à concessionária não pela sua capacidade de impedir acidentes, mas por ter mais capacidade de prestar socorro com mais rapidez.
- iii) Riscos com possibilidade de contratação de seguros são repassados ao concessionário, dada a repartição social mais eficiente.
- iv) Riscos sem possibilidade de contratação de seguro são mantidos com o Concedente, visto que seu repasse à Concessionária se refletiria em tarifas muito elevadas.
- v) Soluções de compartilhamento de riscos entre Poder Concedente e Concessionária contribuem para o alinhamento de interesses e fomentam a colaboração espontânea para prevenir a ocorrência de eventos nefastos ou mitigar as suas consequências.
- vi) Riscos por eventos de caso fortuito ou força maior, quando alocados à Concessionária, devem considerar sua capacidade de absorver o impacto econômico daí decorrente, de modo a não inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços concedidos, nas condições inicialmente contratadas.

Esta avaliação será mais bem detalhada na Seção sobre a Matriz de Riscos e na Proposta de Minuta de Contrato.

3.1.3 O processo de reequilíbrio econômico-financeiro

Processos de reequilíbrio econômico-financeiro podem ser solicitados pela operadora (ou pelo poder concedente) quando da ocorrência de eventos cujo risco é alocado ao Poder Concedente na matriz de riscos. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer por meio de revisão ordinária (periódica) ou extraordinária; a diferença entre ambas é que a ordinária acontece em prazos pré-definidos, geralmente 4 ou 5 anos e a extraordinária não se limita a um período específico.

Embora exista a previsão de uma revisão periódica, esta não tem como objetivo o realinhamento da tarifa aos custos do serviço prestado. A lógica da regulação contratual, que será tratada na proposta de Minuta de Contrato, é que a tarifa da concessão é definida no momento do leilão, no qual ocorre a competição pelo mercado. A tarifa será revisada periodicamente pela inflação e, extraordinariamente, caso ocorram eventos, para os quais os riscos foram alocados no contrato ao Poder Concedente, por exemplo, a demanda por um investimento não previsto no contrato original. Dessa forma, neste modelo de regulação o leilão terá um papel central, pois seu objetivo será ter um desenho no qual a concorrência seja maximizada e a firma mais eficiente seja a vencedora.

O processo de reequilíbrio econômico-financeiro envolve a definição de 4 componentes:

- A matriz de riscos, parte integrante do contrato de concessão;
- A condição de equilíbrio econômico-financeiro⁸;
- A metodologia de avaliação dos eventos de desequilíbrio e, por fim;
- A proposta para o reequilíbrio do contrato, como reajuste tarifário, prorrogação de prazo contratual, redução de encargos ou pagamento de indenização pelo poder concedente.

O processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro pode ser esquematizado em 5 passos:

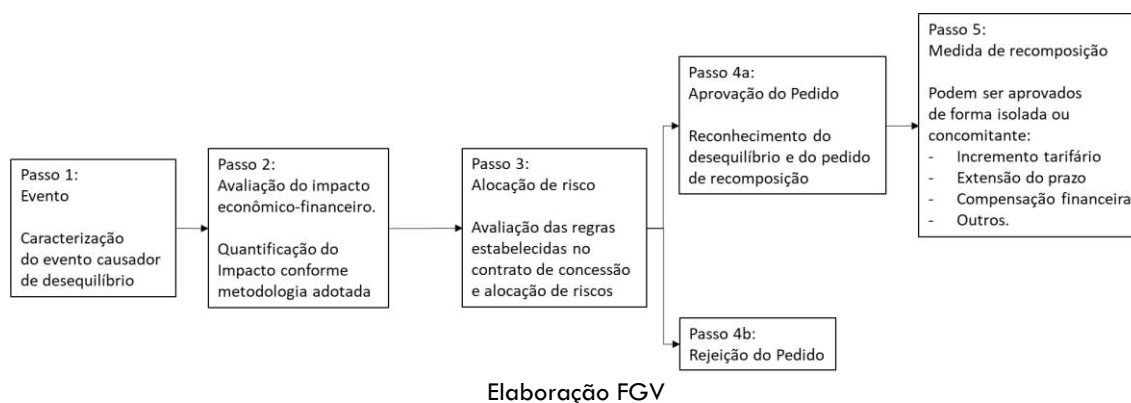
- 1) **Caracterização do evento** que impacta negativamente ou positivamente a equação econômico-financeira. Em geral, a caracterização e a comprovação da ocorrência do evento são atribuições da parte que faz o pleito, Concessionária ou Poder Concedente.
- 2) **Avaliação do impacto do evento de desequilíbrio** (em termos de receitas, custos, investimentos e tributos), considerando a metodologia contratual, por parte da entidade reguladora, Poder Concedente ou Concessionária.
 - Vale notar que mesmo quando o evento que causou o desequilíbrio seja considerado risco de uma das partes, pode ocorrer que o impacto daí decorrente não tenha relevância a ponto de justificar qualquer compensação, ou pelo menos não uma compensação integral.
 - Por exemplo, a pandemia pode causar uma redução da demanda na categoria comercial, mas ser compensada por um aumento na demanda da categoria residencial, de modo que o impacto final seja baixo ou até nulo. Outro exemplo é uma greve ilegal que não implica em total paralisação das atividades da Concessionária.
- 3) **Análise do mérito do pedido de reequilíbrio**, tendo em vista a alocação de riscos prevista em contrato (matriz de riscos), por parte da entidade reguladora.
- 4) A partir da análise de mérito, cabe à entidade reguladora definir se o pedido de reequilíbrio deve ser aceito ou rejeitado, no todo ou em parte.
 - Caso se comprove que o risco não estava contratualmente alocado à Concessionária e que houve, de fato, impacto no equilíbrio contratual, deve ser reconhecido o reequilíbrio;

⁸ Nos contratos de concessão mais antigos, geralmente a condição de equilíbrio econômico-financeiro é representada pela Taxa Interna de Retorno definida contratualmente. Já nos contratos mais recentes, a tendência é a utilização da metodologia de fluxo de caixa marginal, com uma taxa de desconto recalculada periodicamente.

- Caso não se comprove o impacto financeiro ou fique caracterizado que o risco estava alocado à Concessionária, o pedido deve ser rejeitado;
- 5) Caso o pedido for aceito, devem ser implementadas medidas de recomposição, tais como:
- Incremento tarifário;
 - Extensão do prazo do contrato;
 - Redução de encargos do Concessionário;
 - Compensação financeira;
 - Outras medidas.

A Figura 3 ilustra os 5 passos.

Figura 3: Passos do processo de reequilíbrio econômico-financeiro.



3.1.4 Tipos de eventos de desequilíbrio contratual

O conceito de risco administrativo é fundamental para análise de fatores que impactem na execução do contrato de concessão e garantia, a sua revisão. Neste sentido, vale mencionar que existem alguns tipos mais comuns de eventos de desequilíbrio. Esta distinção poderá ser importante para avaliar eventual tratamento diferenciado em cada caso. É possível enquadrar os eventos em três categorias principais:

Categoria	Exemplos
Inadimplemento de obrigações contratadas	• Não cumprimento de obrigações de responsabilidade do poder concedente, tais como realização de obras, declaração de utilidade pública para desapropriações, aporte de recursos • Atraso na execução de investimentos obrigatórios de responsabilidade do concessionário, operação deficiente

	dos serviços, não contratação de seguros obrigatórios; falta de capitalização da SPE
Alterações unilaterais por imposição do poder concedente	• Imposição de novos investimentos • Ampliação ou redução da área de concessão por variação do perfil demográfico ou incorporação de novos municípios • Alteração de metas ou de indicadores de desempenho
Fatos alheios à vontade das partes	• Força maior e caso fortuito⁹ • Atraso na obtenção de licenças emitidas por órgãos que não compõem a estrutura do Poder Concedente • Criação de novos tributos por outros entes públicos distintos do Poder Concedente • Risco geológico ou arqueológico • Crise de escassez hídrica • Alteração do perfil de consumo dos usuários • Nível de inadimplência dos usuários

Não obstante algumas intercorrências futuras durante a vigência da concessão estejam fora do controle das partes, é possível caracterizá-las como obrigação contratual por ato ou fato de terceiro. A frustração das expectativas nesse caso será considerada como inadimplemento cuja responsabilidade caberá à parte que assumiu a obrigação descumprida.

3.1.5 Metodologias usuais para reequilíbrio de contratos

Há três casos mais usuais de metodologias e procedimentos para reequilíbrio de contratos no setor de saneamento no Brasil: (i) reequilíbrio pela manutenção da TIR Contratual (contida na Proposta Comercial); (ii) reequilíbrio pela manutenção do VPL do Contrato; (iii) reequilíbrio por fluxo de caixa marginal.

⁹ São eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impedem ou tornam extraordinariamente onerosa a execução do contrato. Como força maior, podem ser caracterizadas situações de greves que impossibilitem a aquisição de insumos para realização de investimentos. Já casos fortuitos geralmente são associados a eventos da natureza, como a crise hídrica que assolou o estado de São Paulo em 2014-15.

Em comum, essas três metodologias costumam adotar a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro pelo fluxo de caixa descontado do projeto. Além disso, todos esses casos recorrem à matriz de risco do contrato para avaliação do mérito do possível evento de desequilíbrio.

As metodologias também contam com algumas diferenças, a saber:

- Critério de reequilíbrio:
 - No caso do reequilíbrio pela TIR contratual, o critério é a manutenção da TIR inicial, o que também é válido para a manutenção do VPL.
 - No caso do Fluxo de Caixa Marginal, o que se procura é igualar o VPL do evento de desequilíbrio ao VPL da medida de reequilíbrio.
- Taxa de desconto utilizada:
 - No caso do reequilíbrio pela TIR contratual, adota-se, em geral, a TIR contida na Proposta Comercial da licitante vencedora.
 - No caso do Fluxo de Caixa Marginal, adota-se uma taxa de desconto que é recalculada periodicamente. Esta taxa pode envolver um cálculo de custo de capital (WACC) ou ser uma taxa atrelada a algum indicador macroeconômico (por exemplo, um múltiplo da NTN-B).
- Fluxo de caixa referencial (base para as projeções):
 - No caso do reequilíbrio pela TIR contratual, adota-se, em geral, o Fluxo de Caixa da Proposta Comercial da licitante vencedora.
 - No caso do Fluxo de Caixa Marginal, os projetos mais recentes têm adotado o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do Projeto (EVTE) divulgado no edital de licitação como referência. Além disso, para a avaliação de novas obrigações, procura-se privilegiar a utilização de dados públicos para aferição de valores e, sempre que possível, informações da própria concessionária.

A seguir são apresentadas mais informações sobre cada um dos modelos.

3.1.5.1 Procedimento para reequilíbrio por fluxo de caixa da Proposta Comercial (TIR)

Este é o modelo mais comum no setor de saneamento. Este procedimento de reequilíbrio visa igualar a TIR do projeto à TIR contratual, por meio de medidas compensatórias, quando ocorre um evento que pode ser caracterizado na matriz de risco do Contrato como risco alocado ao Poder Concedente, como, por exemplo, uma nova obrigação de investimento. Assim, verificada a ocorrência de um evento de desequilíbrio, caso a TIR recalculada seja inferior à contratual, o poder concedente deve compensar a concessionária. Do mesmo modo, caso a TIR do projeto seja superior à contratual (exemplo: redução das obrigações da concessionária), a concessionária deve compensar o poder concedente.

A Taxa Interna de Retorno (TIR) é a taxa que iguala a zero a equação do fluxo de caixa de valor presente líquido.

O fluxo de caixa é composto pela combinação de valores que se espera receber (valores positivos ou entradas de caixa) ou que se espera pagar (valores negativos ou saídas de caixa). No fluxo de caixa (FCL_t) são projetados os seguintes grandes grupos de componentes: (a) receitas; (b) custos operacionais; (c) investimentos, e (d) tributos.

$$FCL_t = R_t - C_t - I_t - T_t$$

Em que:

FCL_t é o fluxo de caixa livre na data t ;

R_t é a receita bruta na data t ;

C_t é o custo na data t ;

I_t é o investimento na data t ; e

T_t é o tributo na data t .

O Valor Presente Líquido (VPL) consiste em uma fórmula que determina o valor presente (em uma data base selecionada) de pagamentos futuros. Com isso, seu intuito é permitir comparar projetos tendo como referência a mesma data base. A fórmula do VPL é a seguinte

$$VPL = \sum_{t=0}^N \frac{FCL_t}{(1+i)^t} = \text{VPL Contratual}$$

Em que:

VPL é o valor presente líquido;

FCL_t é o fluxo de caixa livre no período ' t ';

N é o número de períodos da Subdelegação; e

i é a taxa de desconto definida no edital de licitação para cálculo do VPL

Finalmente, a TIR é a taxa que iguala a zero a equação do fluxo de caixa de valor presente líquido. O conceito é de que os desembolsos feitos pela concessionária alcançarão retorno equivalente à TIR do projeto.

$$VPL = \sum_{t=0}^N \frac{FCL_t}{(1 + TIR)^t} = 0$$

Em que:

VPL é o valor presente líquido;

FCL_t é o fluxo de caixa livre no período 't';

N é o número de períodos da Subdelegação; e

TIR é a taxa de desconto que torna a equação verdadeira.

Como mencionado anteriormente, uma característica comum nestes modelos é que o Fluxo de Caixa Referencial, equação econômico-financeira original, à qual devem ser adicionados os eventos de desequilíbrio, costuma ser o fluxo de caixa da proposta comercial. A Figura 4 mostra o processo de introdução dos desequilíbrios ao Fluxo de Caixa Referencial e o respectivo reequilíbrio tarifário:

Figura 4: Desequilíbrios econômico-financeiros e equilíbrio tarifário aplicados ao Fluxo de Caixa Referencial

	1	2	3	4	5	(...)	30
(+) Receita Operacional Bruta							
(+) Parcela de Disponibilidade			Frustração de receita Redução da TIR Contratual				
(+) Parcela de Demanda							Ajuste tarifário aumenta o valor da receita
(-) Pis/Cofins							
(-) Custos e Despesas Operacionais			Aumento de custo Redução da TIR Contratual				
(+) Crédito Pis/Cofins							
(=) EBITDA							
(-) IR/CSLL							
(+/-) Variações de Capital de Giro							
(-) Capex			Aumento de capex Redução da TIR Contratual				
(-) Capex Operacional							
(=) Fluxo de Caixa Anual							

Elaboração FGV

Outra característica comum é que a TIR inicialmente estabelecida costuma ser mantida durante todo o contrato.

A matriz de risco poderá variar, a depender das características do contrato. Por exemplo, uma PPP de esgoto pode ter uma matriz de risco diferente de uma concessão plena.

3.1.5.2 Procedimento para reequilíbrio por fluxo de caixa (VPL)

Este modelo é menos comum em saneamento, embora possa ser observado em alguns contratos. O parâmetro de equilíbrio é a manutenção do Valor Presente Líquido contratado. A metodologia se assemelha bastante ao caso da manutenção da TIR Contratual, porém, em lugar de se verificar a TIR, que leva o VPL a zero, adota-se uma taxa de desconto pré-estabelecida, que leva a um cálculo do VPL calculado no momento de apresentação da Proposta Comercial.

O procedimento de reequilíbrio ocorre quando se verifica um evento de desequilíbrio identificado na matriz de risco do Contrato. Assim, avalia-se o impacto daquele evento em termos de aumento ou redução do VPL do Contrato. A medida de compensação, para a Concessionária ou para o Concedente, a depender da natureza do evento, será aquela necessária para compensar a variação de VPL decorrente do evento de desequilíbrio.

O fluxo de caixa referencial neste caso costuma ser também a Proposta Comercial da Licitante vencedora.

3.1.5.3 Procedimento para reequilíbrio por Fluxo de Caixa Marginal

A metodologia de fluxo de caixa marginal segue o racional do cálculo do fluxo de caixa livre ("FCL")¹⁰, com a peculiaridade de que no caso do FCL é analisado todo o negócio, ao longo de determinado horizonte de tempo, enquanto no caso do Fluxo de Caixa Marginal são apenas avaliados os impactos em termos de fluxos de eventos específicos.

O reequilíbrio por meio do Fluxo de Caixa Marginal busca identificar o efeito marginal no fluxo de caixa de eventos que impactarem o contrato. Estes custos são descontados pela taxa de desconto, conforme metodologia definida no Contrato. Em outras palavras, o procedimento via Fluxo de Caixa Marginal consiste em utilizar a fórmula do VPL apenas para os valores dos eventos em questão e verificar quais são seus efeitos isolados.

Assim, no fluxo de caixa marginal são projetados os seguintes grandes grupos de direcionadores, tomando como base apenas o fator de desequilíbrio (e não todo o horizonte temporal do projeto): (a) receitas; (b) custos operacionais; e (c) investimentos.

Para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro, deve-se agregar as medidas de reequilíbrio aos fluxos marginais projetados de forma que o fluxo de caixa agregado tenha VPL igual a zero.

Matematicamente, essa condição é dada por:

¹⁰ Em inglês, esse é o conceito de *free cash flow to firm* ou FCFF.

$$VPL = \sum_{t=0}^N \frac{FCLD_t + FCLR_t}{(1+r)^t} = 0$$

Na qual:

- FCLD_t é o fluxo de caixa livre do evento de desequilíbrio, que considera:
 - Todas as entradas e saídas de caixa dos itens não previstos no Contrato, incluindo;
 - Todas as novas receitas;
 - Todos os novos investimentos;
 - Todos os novos custos;
 - Todos os efeitos em termos de tributação e amortização por conta das novas entradas e saídas de caixa.
- FCLR_t é o fluxo de caixa livre da proposta de reequilíbrio que considera:
 - Todas as medidas de reequilíbrio propostas (por exemplo: prorrogação contratual, aumento de tarifas, entre outros).
- t é o número de períodos avaliados; e
- r é a taxa de desconto utilizada

Assim, quando as medidas de reequilíbrio forem suficientes para igualar o VPL do fluxo de caixa marginal a zero, ter-se-á que o Contrato está equilibrado.

No caso do Fluxo de Caixa Marginal, há dois componentes importantes para a definição da metodologia a ser adotada: (i) a taxa de desconto do fluxo marginal; e (ii) o fluxo de referência para cálculo do reequilíbrio.

Em relação à taxa de desconto, atualmente, uma das metodologias mais empregadas é a estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (ou “WACC”, do inglês *Weighted Average Cost of Capital*) para a Concessionária¹¹.

Outra forma utilizada é a definição de uma taxa pré-definida. Por exemplo, no caso do Contrato de prestação de serviços de esgoto de água esgoto da CEDAE e da CASAL, adota-se um múltiplo da NTN-B.

¹¹ Para uma discussão mais aprofundada sobre WACC ver Produto IV.

3.1.5.4 Síntese

O Quadro 1 detalha as diferenças entre as três metodologias: a TIR, o VPL e o Fluxo de Caixa Marginal.

Quadro 1: Comparação entre metodologias de avaliação de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro.

	Regulação baseada em Contrato		
	TIR	VPL	Fluxo de Caixa Marginal
Critério para reequilíbrio	Manutenção da TIR (Definida na proposta comercial do licitante vencedor)	Manutenção do VPL da Proposta Comercial	VPL do Fluxo Marginal igual a zero. Ancorado em taxa de referência (ex: Múltiplo de NTN) ou custo de capital calculado periodicamente
Metodologia	Fluxo de Caixa Descontado com horizonte do período de projeto	Fluxo de Caixa Descontado com horizonte do período de projeto	Fluxo de Caixa Descontado com horizonte do período de desequilíbrio
Fluxo de Caixa de Referência	Plano de negócios apresentado na Proposta comercial e seus aditivos decorrentes de revisões ordinárias ou extraordinárias	Plano de negócios apresentado na Proposta comercial e seus aditivos decorrentes de revisões ordinárias ou extraordinárias	Caso a caso (custos reais ou estimados)
Alocação de riscos	Estabelecido no Contrato	Estabelecido no Contrato	Estabelecido no Contrato

Elaboração FGV

3.2 Levantamento sobre as metodologias atualmente adotadas em contratos de concessão no setor de saneamento

O setor de saneamento básico no Brasil apresenta considerável heterogeneidade na utilização de metodologias de equilíbrio econômico-financeiro. Como discutido anteriormente, a maioria das concessões têm seu equilíbrio econômico-financeiro baseado na TIR. Em parte dos casos, a TIR é estabelecida já no contrato de concessão, porém há também diversos casos em que o contrato não estabelece um valor para a taxa, sendo este definido posteriormente junto ao Poder Concedente.

Mais recentemente, contudo, novos contratos passaram a utilizar a metodologia de fluxo de caixa marginal. É o caso, por exemplo, das concessões cuja modelagem foi apoiada pelo BNDES, como a Concessão da Região Metropolitana de Maceió e a Concessão de 4 Blocos Regionais no Rio de

Janeiro. Nesses contratos, estabeleceu-se uma taxa de retorno variável baseada nos títulos públicos de longo prazo atrelados à inflação (NTN-Bs) ou na Taxa de Longo Prazo (TLP), além de um *spread* que remunera o risco do negócio.

Por fim, existem também contratos cujo equilíbrio se baseia no Valor Presente Líquido (VPL) da concessão, como é o caso da Companhia de Águas de Itapema. Contudo, são casos bastante isolados em termos de representatividade do setor.

O Quadro 2 apresenta um levantamento não exaustivo das metodologias adotadas por algumas das concessionárias de saneamento no Brasil¹²:

¹² Para uma visão mais detalhada do benchmarking ver Produto II.

Quadro 2: Metodologias de equilíbrio econômico-financeiro adotadas em concessionárias de saneamento básico

Concessionária	Agência Reguladora	Metodologia adotada
Águas de União do Sul	AGER-Sinop	TIR
Águas de Vera	AGER-Sinop	TIR
Bombinhas	ARESC	TIR
Camboriú	ARESC	TIR
BRK Ambiental Limeira	ARES-PCJ	TIR
CAEPA	ARES-PCJ	TIR
BRK Ambiental Sumaré	ARES-PCJ	TIR
COMASA - Santa Rita do Passa Quatro	ARES-PCJ	TIR
SANESALTO - Salto	ARES-PCJ	TIR
Itapoá Saneamento	ARIS-SC	TIR
Águas da Penha	ARIS-SC	TIR
Águas de São Francisco do Sul	ARIS-SC	TIR
BRK Ambiental de Santa Gertrudes	ARSESP	TIR
Saneaqua Mairinque	ARSESP	TIR
Águas de Cabralia Paulista	ARSESP	TIR
Águas de Teresina	ARSETE	TIR
Concessão Regionalizada do estado do Rio de Janeiro	AGENERSA	Fluxo de Caixa Marginal
Concessão da Região Metropolitana de Maceió	ARSAL	Fluxo de Caixa Marginal
Concessão Regionalizada do estado do Amapá	ARSAP	Fluxo de Caixa Marginal
PPP de Esgoto de Cariacica	ARSEP	Fluxo de Caixa Marginal
Itapema	ARESC	VPL

Elaboração FGV

3.3 Justificativa e aspectos relevantes sobre a metodologia para reequilíbrio que deverá ser incorporada na Minuta de Contrato.

3.3.1 Justificativa

A metodologia escolhida para reequilíbrio contratual a ser incorporada na Minuta de Contrato é o do Fluxo de Caixa Marginal.

Tal metodologia tem sido adotada em contratos mais recentes nos setores de transporte e saneamento. Em comparação com as outras metodologias abordadas neste capítulo, é possível destacar que a **sua principal vantagem é a utilização de uma taxa de desconto compatível com o custo de capital setorial do momento contemporâneo do desequilíbrio contratual.**

Deve-se notar que contratos licitados no final dos anos 1990 registraram uma TIR relativamente elevada para os patamares atuais. Por exemplo, com relação às concessões de rodovias, realizadas na nesta época, é possível verificar que o 1º Lote de Concessões Rodoviárias do Governo Federal teve taxas de retorno entre 16% e 24%¹³. Atualmente, como será mostrado adiante, no setor de saneamento o custo de capital, que deve igualar a TIR de projeto está em torno de 8% a 9% a.a., de acordo com cálculo realizado por diferentes agências reguladoras.

É importante ter claro a relevância do contexto macroeconômico para essas taxas mais elevadas. Nos anos 90, o Risco Brasil, por exemplo, era superior aos 1.000 pontos, contra menos de 400 atualmente¹⁴.

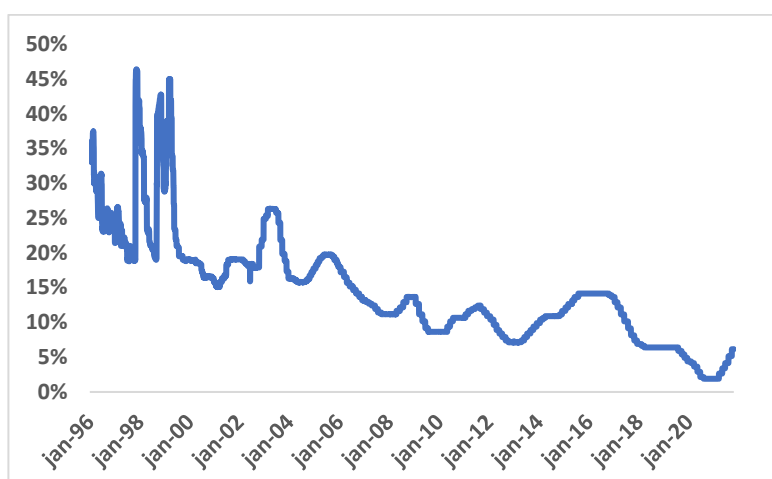
Sendo assim, o custo de oportunidade de um investidor da década de 1990 era compatível com os patamares encontrados nos contratos daquela época, de maneira que essa expectativa foi incorporada na definição da TIR de contratos realizados naquele contexto.

Diferentemente, a conjuntura econômica atual impõe taxas inferiores aos patamares observados no final da década de 1990. Para ilustrar a evolução da conjuntura econômica brasileira entre 1996 e os dias atuais, a Figura 5 apresenta os valores da taxa Selic desde aquele ano até atualmente. Note que, durante a década de 1990, a taxa básica de juros era muito maior do que atualmente, chegando a quase 50% ao ano contra os cerca de 6% ao ano mais recentes.

¹³ Ver em https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2020-01/03_20_anos_de_concessoes_em_infraestrutura_no_brasil.pdf. Página 68. Acesso em 18/03/2021.

¹⁴ Fonte: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=40940&module=M>.

Figura 5: Evolução da Taxa Selic



Fonte: Banco Central.

Esse contexto faz com que as taxas de remuneração de contratos atuais tenham valores mais adequados à realidade dos investimentos. Por exemplo, o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC, na sigla em inglês para *Weighted Average Capital Cost*) determinado pela Arsesp para trazer o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal a zero nas Revisões Tarifárias Ordinárias da Sabesp foi de 8,11%, considerando a última revisão. A Agepar, que regula a empresa paranaense Sanepar, determinou um WACC de 8,62%. A Adasa, agência reguladora do saneamento básico no Distrito Federal, determinou um WACC de 8,58% para a Caesb. A Aresc, agência reguladora da empresa catarinense Casan, determinou um WACC de 8,44%. Nota-se, portanto, que são valores bem abaixo de 20%. Eles estão sumarizados no Quadro 3:

Quadro 3: Valores de WACC de Diferentes Concessionárias

Concessionária	Agência Reguladora	WACC
Sabesp – SP	Arsesp	8,11%
Sanepar – PR	Agepar	8,62%
Caesb – DF	Adasa	8,58%
Casan – SC	Aresc	8,44%

Com relação a taxas pré-definidas em processos de concessão dos serviços de saneamento básico, tem-se o exemplo atual dos projetos modelados pelo BNDES. No Rio de Janeiro, a taxa de desconto definida é de $\text{NTNB} \times 183\%$. No Amapá, a taxa estabelecida é de $\text{NTNB} \times 220\%$. Em Cariacica, no estado do Espírito Santo, a taxa de desconto é de $\text{TJLP} + 5,64\%$ e, finalmente, para o projeto de concessão de saneamento básico da região metropolitana de Maceió, em Alagoas, a taxa definida é de $\text{NTNB} \times 219\%$. Esses valores são apresentados no Quadro 4.

Quadro 4: Taxas Pré-Definidas dos Processos de Concessão de Saneamento Básico Modelados pelo BNDES

Processo de Concessão	Taxa Pré-Definida
Rio de Janeiro	NTNB x 183%
Amapá	NTNB x 220%
Cariacica – ES	TJLP + 5,64%
RMP de Maceió – AL	NTNB x 219%

Assim, fica claro que ao longo do tempo, o contexto macroeconômico pode ser alterado e também a taxa de desconto considerada adequada para determinado setor. Por outro lado, é importante que se preserve o contrato e suas cláusulas.

Como forma de combinar a atualização do cenário macroeconômico para o contrato e a preservação das cláusulas contratuais, alguns segmentos de infraestrutura passaram a incorporar a metodologia do fluxo de caixa marginal em sua regulação econômica, com atualização da taxa de desconto para reequilíbrios que envolvam novos investimentos.

O propósito dessa mudança é tornar o impacto do reequilíbrio contratual, por conta da execução de investimentos não previstos originalmente no contrato, proporcional ao atual contexto macroeconômico.

Um exemplo é o de concessões de rodovias no Estado de São Paulo. Neste setor, grande parte dos contratos forma celebrados em meados da década de 1990, com taxas de retorno compatíveis com o contexto macroeconômico da época. Como forma de possibilitar novos investimentos nas concessões vigentes, com menor impacto em termos de reequilíbrio contratual, foi confeccionada pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (Artesp), a metodologia de Fluxo de Caixa Marginal.

A Resolução Artesp nº 001/2013 dispõe sobre o Fluxo de Caixa Marginal para novos investimentos nas concessões rodoviárias no Estado de São Paulo e tem como Anexo II a Nota Técnica 01/2013/DCE/DAI/ARTESP, que detalha a metodologia a ser aplicada. Destaque-se trecho do objeto desta Nota Técnica.

1. Trata-se de proposição de metodologia para estabelecimento do fluxo de caixa marginal para remuneração de novos investimentos nas concessões, que **considera as condições macroeconômicas contemporâneas vigentes balizadoras de decisão de investimento**. Esta metodologia iguala a Taxa Interna de Retorno – TIR ao resultado do Custo Médio Ponderado de Capital – CMPC1.
2. O fluxo de caixa marginal é composto por suas respectivas linhas de receitas, despesas, custos, investimentos, tributos, amortizações, depreciações e financiamentos, assim como da sua TIR (**grifo nosso**)

Deve-se notar ainda que a situação contrária também pode ocorrer, ou seja, a definição de uma taxa interna de retorno (TIR) mais baixa para o projeto, em um contexto macroeconômico de taxas de juros mais baixas e posterior elevação das taxas de juros, tornando a TIR Contratual baixa para eventual reequilíbrio futuro. Dessa forma, o cálculo de uma taxa de desconto para cada reequilíbrio

contratual a posteriori, prevista desde o princípio nos Contratos, traz vantagens para ambas as partes.

Neste sentido, entende-se que um mecanismo de Fluxo de Caixa Marginal é adequado como referência para os novos contratos do setor de saneamento

3.3.2 Aspectos relevantes para a metodologia proposta

3.3.2.1 Taxa de desconto a ser utilizada para o reequilíbrio contratual

A determinação da taxa de desconto utilizada no reequilíbrio do contrato pode seguir dois caminhos: o custo médio ponderado do capital (WACC) ou um indexador acrescido de um prêmio de risco.

A metodologia do custo médio ponderado do capital (WACC – *Weighted Average Cost of Capital*) constitui uma das possibilidades de flexibilidade na taxa de retorno regulatória¹⁵. O WACC, como o próprio nome indica, corresponde a uma ponderação entre os retornos esperados exigidos pelos diversos tipos de financiadores dentro de uma companhia (Ver Ross et al., 2015). Agrupando os financiadores típicos em acionistas (E) e credores de dívida (D), tem-se:

$$WACC = k_e \frac{E}{E + D} + k_D(1 - t) \frac{D}{E + D}$$

Onde:

k_e = custo do capital próprio para a empresa (retorno esperado pelos acionistas);

k_D = custo da dívida (retorno esperado pelos credores de dívida);

$(1-t)$ = componente para ajuste pela existência de benefício fiscal gerado pelo financiamento via dívida (*tax shield*);

$\frac{E}{E+D}$ e $\frac{D}{E+D}$ = representam, respectivamente, as proporções de capital próprio (Equity) e Dívida (Debt) dentro do financiamento (estrutura de capital) total da empresa.

Outra alternativa é utilizar um indicador econômico como indexador. Exemplos podem ser observados nas concessões recentes modeladas pelo BNDES, nas quais utilizou-se títulos públicos atrelados à inflação (NTN-Bs) ou a Taxa de Longo Prazo (TLP). Em ambos os casos, os indexadores são considerados como retornos livres de risco, de forma que é acrescido a eles um *spread* com o objetivo de remunerar o risco da concessão.

¹⁵ O Produto IV traz um detalhamento do cálculo do WACC.

Em ambos os casos, a principal vantagem em relação ao reequilíbrio baseado na TIR contratual é a flexibilidade em relação às flutuações econômicas. Por não apresentarem valor fixo, esses indicadores variam conforme as condições econômicas, adequando o retorno da concessão à realidade contemporânea.

3.3.2.2 Fluxo de Caixa de Referência

Em primeiro lugar, é muito importante que se defina um Fluxo de Caixa de Referência para os cálculos a serem realizados nos eventos de desequilíbrio. Na apuração do valor do desequilíbrio e do reequilíbrio contratual, sempre será necessário adotar premissas de projeções de demanda, receitas, despesas, investimentos, formas de amortização e cálculo dos tributos. Assim, é importante que exista um Fluxo de Caixa de Referência, que servirá de base para a definição de algumas premissas para o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal do evento de desequilíbrio.

Nos modelos contratuais mais recentes do setor de saneamento, que utilizam a metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, o referencial para as projeções de fluxo de caixa mais adotados têm sido os valores realizados ou os valores constantes do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da licitação. Não se tem observado a utilização da Proposta Comercial do Licitante vencedor como modelo de referência para a definição das premissas do reequilíbrio contratual.

Como diretriz mais geral, as projeções de fluxo de caixa marginal sobre demanda, custos, despesas, investimentos e receitas deverão utilizar as melhores informações disponíveis em fontes públicas em função de sua realidade ou aderência à realidade concreta.

Alternativamente, e de forma subsidiária, os valores e custos unitários do EVTE podem ser utilizados como a referência para a avaliação de eventos de desequilíbrio. Assim, há uma referência pré-definida para a apuração das perdas sofridas por uma das partes.

Assim, como procedimento geral, a parte que pede o reequilíbrio (Concessionária ou Poder Concedente) poderá apresentar pleito considerando a orçamentação de novos custos de operação e de investimento, preferencialmente a partir de referências públicas. Nestes casos, caberá à Concessionária o ônus de demonstrar que dispõe de dados e informações confiáveis, atuais e mais aderentes à realidade, para serem utilizadas em substituição àquelas constantes do EVTE. Por exemplo, em caso de expansão da área de atendimento e necessidade de novos investimentos, recomenda-se a utilização de dados do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (SINAPI), como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços, ou referência de banco de preços do Estado em que será realizado o projeto, caso exista. É necessário também que a Concessionária demonstre que os valores apresentados sejam condizentes com valores de mercado, podendo incorporar percentual para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) na composição dos preços.

É importante que sempre se mantenha um fluxo de caixa de referência, que será a base inicial para a avaliação dos eventos de desequilíbrio. Este fluxo, ao longo do tempo, deverá incorporar os efeitos dos eventos de desequilíbrio que foram formalmente aceitos. Com isso, sempre haverá um ponto de partida que será o referencial para a avaliação de desequilíbrios, ainda que esta referência possa ser atualizada periodicamente, no momento de avaliação dos eventos de desequilíbrio.

3.3.2.3 Projeção de demanda para cálculo do reequilíbrio

Na ocorrência de um desequilíbrio contratual, a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal prevê que o VPL do Desequilíbrio contratual iguale o VPL do Reequilíbrio Contratual. Quando o reequilíbrio é apurado com cálculo de um adicional de tarifa, a receita adicional gerada ao longo do tempo será estimada a partir de uma projeção de demanda. No caso de eventos de desequilíbrio, é razoável supor que a compensação de determinado evento seja compatível com o dano causado. **Assim, sugere-se que a demanda estimada para o reequilíbrio contratual seja compatível com o momento de análise do reequilíbrio.**

Vale notar que essa previsão não enseja uma reavaliação da demanda agregada do contrato, nem tampouco a revisão das demais variáveis utilizadas no cálculo inicial do desequilíbrio por conta deste evento.

3.3.3 Outros aspectos que podem ser considerados no cálculo dos reequilíbrios contratuais

A seguir são sugeridos outros aspectos que podem ser considerados no cálculo dos reequilíbrios contratuais, a serem avaliados, caso a caso, em futuros contratos.

3.3.3.1 Piso para reequilíbrios decorrente de eventos alheios à vontade das partes

Ao longo de sua vigência, o contrato está sujeito à ocorrência de eventos de desequilíbrio que independem da vontade das partes e que podem ter a natureza de um risco que deve ser compartilhado. Para esses casos, um possível mecanismo a ser incorporado no Contrato é a definição de um piso global para o desequilíbrio contratual que seria absorvido pela Concessionária em cada ciclo de revisão ordinária. Naturalmente, tal piso deveria guardar uma proporção razoável de

modo a não trazer impacto expressivo para a rentabilidade do contrato. Assim, o piso deverá ser compatível com o porte de cada contrato.

Caso tal previsão contratual exista, a ideia é que a Concessionária apenas fará jus ao reequilíbrio contratual caso o somatório dos impactos dos eventos de desequilíbrio, ocorridos dentro de determinado ciclo de revisão ordinária, fique acima do piso estabelecido.

Tal cláusula deve estar associada a eventos de desequilíbrio que independam da vontade das partes, vale dizer, decorram de situações aleatórias não controladas pelas partes.. Para eventos de desequilíbrio associados a alterações unilaterais e descumprimentos contratuais, tal regra não se aplicaria.

O principal objetivo é que a Concessionária tenha incentivos para mitigar o impacto de eventos de desequilíbrio, sempre que possível. Por exemplo, a Concessionária pode ter iniciativas para buscar não ter prejuízos com uma greve ilegal que não paralisa completamente as suas operações e, mesmo na ocorrência deste evento, não o transforme em um desequilíbrio contratual. Espera-se também que o mecanismo seja capaz de reduzir pleitos menores de desequilíbrio, aliviando a entidade reguladora do encargo de sua análise e processamento.

O piso para o reequilíbrio contratual poderia ser estabelecido como um percentual da receita apurada no ciclo de quatro anos (por exemplo: 0,10% da receita arrecadada no ciclo). Tal piso seria apurado a cada ciclo, independente do piso ter sido ultrapassado ou não no passado.

Por exemplo, supondo este patamar de 0,1% da receita arrecada no Ciclo, se em um ciclo o desequilíbrio calculado por conta de eventos alheios à vontade das partes tiver sido equivalente a 1% da receita arrecada daquele ciclo, tal desequilíbrio será devido e necessariamente reequilibrado. Por outro lado, se em um ciclo o desequilíbrio calculado por conta de eventos alheios à vontade das partes tiver sido equivalente a 0,05% da receita arrecada daquele ciclo, tal desequilíbrio não será devido.

3.3.3.2 Forma para avaliação de impacto de eventos em que o risco é compartilhado entre as partes

Ao longo de sua vigência, o contrato está sujeito à ocorrência de eventos de desequilíbrio, cujo risco mereça ser compartilhado entre os contratantes, na medida em que ambos possuem alguma parcela de influência, ainda que pequena, na prevenção ou mitigação das consequências. Nesse caso, o compartilhamento pode ser um fator importante para promover o alinhamento de interesses e criar incentivos para a colaboração espontânea das partes. Para esses casos, um possível mecanismo a

ser incorporado no Contrato é a definição de um percentual do impacto do evento a ser incorporado no cálculo do reequilíbrio contratual. Naturalmente, tal percentual deve guardar proporção com a razão de compartilhamento que se quer atribuir para aquele risco. Quando não houver clareza sobre a proporcionalidade mais adequada, uma possibilidade seria adotar a divisão em que 90% ou 95% do impacto seja suportado pela parte considerada ativa em relação ao controle do risco, e a parcela restante a parte considerada passiva. O objetivo é criar incentivos para que o impacto do evento de desequilíbrio seja minimizado pelas partes.

Caso tal previsão contratual exista, a ideia é que apenas o percentual de compartilhamento atribuído à outra parte seja incluído no cálculo do reequilíbrio contratual.

Por exemplo, pode-se definir um compartilhamento de 50%/50% para determinado tipo de evento de desequilíbrio. Caso tal evento ocorra e traga perdas para a Concessionária com impacto de R\$ 2 milhões, apenas R\$ 1 milhão (50%) será incorporado no cálculo do reequilíbrio contratual.

Deve-se notar que tal cláusula deve estar associada apenas a eventos de desequilíbrio que podem ter a natureza de um risco que deve ser compartilhado. Para eventos de desequilíbrio associados a alterações unilaterais e descumprimentos contratuais, tal regra não se aplicaria.

O principal objetivo é que o custo associado àquele evento seja compartilhado entre as partes. Além disso, a Concessionária terá incentivos para mitigar o impacto de eventos de desequilíbrio, sempre que possível.

4 Propostas de Minutas de Edital e Contrato

Os seguintes anexos foram preparados em relação aos tópicos minuta de edital e minuta de contrato:

- Anexo 1: Texto explicativo dos mecanismos e alternativas apresentados na Proposta de Minuta de Edital e na Proposta de Minuta de Contrato, com os principais fundamentos e justificativas das propostas;
- Anexo 2: Minuta de Edital; e
- Anexo 3: Minuta de Contrato

Parte II: Propostas de Minutas Normas de Referência e Plano de Transição Regulatória

5 Normas de Referência

As seguintes minutas de propostas de normas de referência são apresentadas em anexos:

- Anexo 4: Minuta de Exposição de Motivos sobre Proposta de Norma de Referência para Adaptação dos Contratos de Programa;
- Anexo 5: Minuta de Proposta de Norma de Referência para Adaptação dos Contratos de Programa;
- Anexo 6: Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Revisão Tarifária Periódica;
- Anexo 7: Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Reajuste Tarifário Inflacionário; e
- Anexo 8: Minuta de Proposta de Norma de Referência sobre Estrutura Tarifária.

5.1 Explicação sobre os Pesos Adotados para a Proposta de Fórmula Paramétrica para o Reajuste Inflacionário

O objetivo desta Seção é apresentar a justificativa para os pesos adotados na proposta de Fórmula Paramétrica para o reajuste tarifário inflacionário para os contratos em saneamento.

Como discutido no Produtos 2, 3 e 4, um fator comum à maioria dos contratos de concessão no setor de Saneamento é a existência de uma cláusula que prevê o reajuste tarifário baseado em um índice de preços ou em uma composição de índices. Nos contratos celebrados ou revisados mais recentemente, tem-se optado pela segunda opção, propondo-se uma fórmula paramétrica que pondera o peso relativo de um conjunto de índices de preço:

$$IR_t = \sum_i w_i \cdot \pi_i, i \in \{mo, e, s, q, I, D\}$$

Onde:

IR_t é o índice de reajuste no período t ;

w_i é o peso de cada componente de custo da prestação de serviços i ;

π_i é o índice de inflação a ser considerado para o reajuste de cada componente de custo e ;

$i \in \{mo, e, s, q, I, D\}$ são os componentes mínimos de custo a serem considerados, respectivamente mão de obra (mo), energia (e), serviços (s), produtos químicos (q), investimentos (I) e demais custos despesas (D).

O objetivo desta fórmula paramétrica é o de refletir a evolução dos principais custos da concessão em razão das variações inflacionárias observadas no ciclo de reajuste previsto em contrato. Cria-se, assim, um mecanismo automático de recomposição de perdas geradas pela variação dos preços dos custos incorridos pela concessionária.

A fórmula paramétrica deverá levar em consideração: (i) componentes de custo relacionados à prestação dos serviços; (ii) índices de preços que reflitam a variação anual dos custos relacionados à prestação dos serviços; (iii) pesos para cada um dos componentes da fórmula paramétrica, proporcionais à participação desses custos. O peso de cada componente (indicado pela variável w_i na fórmula paramétrica) a multiplicar o índice de preços correspondente exerce influência relevante na determinação do reajuste. É válido, pois, que se apresente um referencial que auxilie na construção destes valores. Importante destacar que, em alguns casos, estes pesos podem variar, a depender de especificidades a serem analisadas nos contratos.

Para a construção de uma proposta para estes pesos, foram utilizados como referência os custos e investimentos previstos para quatro conjuntos distintos de concessões e/ou prestadores de serviço, a saber: Concessão Alagoas, Concessão Amapá, Concessão Rio de Janeiro e SABESP (São Paulo). A opção por estes casos justifica-se por já englobarem a universalização dos sistemas de água e de esgotamento sanitário até 2033 nas regiões em que atuam, alinhadas ao que prevê o Novo Marco do Saneamento Básico, no caso dos projetos, e no caso da SABESP por realizar investimentos compatíveis com a universalização dos serviços e acima da média nacional. Não se adotou como amostra um conjunto mais amplo dos prestadores de serviço, pois, em geral, o investimento que é realizado fica aquém do necessário, logo os pesos da fórmula paramétrica poderiam não refletir a real necessidade de investimentos para o setor.

Os custos são separados nas 6 categorias já explicitadas na fórmula paramétrica: mão de obra, energia, serviços, produtos químicos, CAPEX e outros custos.

Para a concessão do Amapá, foram utilizadas as informações do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), disponibilizados pelo Governo do Estado do Amapá¹⁶. Os valores foram agrupados em cada uma das categorias conforme o Quadro 5:

¹⁶ Disponível em: <https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>

Quadro 5: Peso Relativo das Variáveis de Custos para a Concessão do Amapá

Variáveis Fórmula	Variáveis EVTE	Total	Peso Relativo
Mão-de-obra	Recursos Humanos	2.013.440.891	25,22%
Energia	Energia Água + Energia Esgoto	1.077.790.275	13,50%
Produtos Químicos	Produtos Químicos	545.195.348	6,83%
Serviços	Outros Custos e Despesas (80%)	1.095.586.748	13,72%
Outros Custos	Outros Custos e Despesas (20%)	273.896.687	3,43%
CAPEX	CAPEX	2.977.649.028	37,30%

Fonte: Elaboração Própria, com base em EVTE da Concessão Saneamento Básico do Estado do Amapá (2021)

Para a concessão de Alagoas, este documento baseou-se nas informações disponibilizadas na Apresentação do Projeto de concessão de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL)¹⁷. Os valores consolidados por categorias de custos estão disponíveis no Quadro 6:

Quadro 6: Peso Relativo das Variáveis de Custos para a Concessão de Alagoas

Variáveis Fórmula	Variáveis EVTE	Total	Peso Relativo
Mão-de-obra	Mão de obra	2.249.155	24,18%
Energia	Energia Elétrica	1.862.281	20,02%
Produtos Químicos	Produtos Químicos e Análise Laboratoriais	714.470	7,68%
Serviços	Manutenção + Despesas Gerais	1.479.318	15,90%
Outros Custos	Despesas com veículos + Licenciamento Ambiental	431.313	4,64%
CAPEX	CAPEX	2.564.635	27,57%

Fonte: Elaboração Própria, com base em BNDES (2019)

Já para a concessão do Rio de Janeiro, o peso relativo de cada uma das variáveis foi calculado considerando a soma para cada em todos os blocos. As informações foram extraídas do EVTE dos blocos de 1 a 4 da Concessão, disponibilizados pelo BNDES no seu Hub de Projetos¹⁸. As informações e os resultados estão consolidados no Quadro 7:

¹⁷ Disponível em: https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexos-livres/Projeto_Saneamento_Alagoas.pdf

¹⁸ Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/projetos>. Os EVTE's de cada um dos blocos estão disponível no respectivo Anexo I dos editais.

Quadro 7: Peso Relativo das Variáveis de Custos para a Concessão do Rio de Janeiro

Variáveis Fórmula	Variáveis EVTE	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3
Mão-de-obra	Pessoal	5.447.604	3.295.962	3.871.448
Energia	Energia	4.758.906	2.672.679	1.112.987
Produtos Químicos	Materiais de Tratamento	678.128	291.875	127.154
Serviços	Manutenção + Seguro-Garantia + Contingências + Seguros	2.196.091	1.541.246	1.633.635
Outros Custos	Outros Custos Operacionais + Custos Licitatórios	2.421.793	650.766	1.019.073
CAPEX	Investimentos	8.303.330	2.690.882	2.632.207

Variáveis Fórmula	Variáveis EVTE	Bloco 4	Total	Peso Relativo
Mão-de-obra	Pessoal	15.055.267	27.670.281	27,48%
Energia	Energia	10.735.665	19.280.237	19,15%
Produtos Químicos	Materiais de Tratamento	2.640.055	3.737.212	3,71%
Serviços	Manutenção + Seguro-Garantia + Contingências + Seguros	6.053.084	11.424.056	11,34%
Outros Custos	Outros Custos Operacionais + Custos Licitatórios	4.786.519	8.878.150	8,82%
CAPEX	Investimentos	16.087.846	29.714.265	29,51%

Fonte: Elaboração Própria, com base em EVTE's da Concessão Saneamento Básico dos Blocos de 1 a 4 do Estado do Rio de Janeiro (2021)

Por fim, para a concessão da SABESP, em São Paulo, foram utilizadas as informações da 3ª Revisão Tarifária Ordinária¹⁹. Nela, constam os valores estimados para o quadriênio 2021-24 de acordo com o grupo de custos. Os respectivos totais e pesos relativos das variáveis são apresentados no Quadro 8:

Quadro 8: Peso Relativo das Variáveis de Custos da SABESP

Variáveis Fórmula	Variáveis Nota Técnica	Total Quadriênio	Peso Relativo
Mão-de-obra	Pessoal	10.426.440.065	22,45%
Energia	Energia Elétrica	5.015.138.758	10,80%
Produtos Químicos	Materiais de Tratamento	1.314.162.938	2,83%
Serviços	Serviços de Terceiros	6.856.268.121	14,76%
Outros Custos	Despesas Gerais	1.374.500.709	2,96%
CAPEX	CAPEX TOTAL	20.475.313.275	44,08%

Fonte: Elaboração Própria, com base em NTF 0005/2021 da ARSESP (2021)

A proposição de pesos relativos aos índices de preços na fórmula paramétrica considera, por fim, a média dos quatro casos supracitadas. Assim, o Quadro 9 consolida o peso relativo de cada uma

¹⁹ Disponível em: <http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NTF-0005-2021.pdf>

das variáveis de custos, com os correspondentes índices de preços, para as 4 concessões analisadas, e apresenta uma proposta baseada na média destes pesos relativos:

Quadro 9: Proposta para os Pesos Relativos dos Índices de Preço na Fórmula Paramétrica de Reajuste Tarifário

Variáveis	Índices de Preços	AP	AL	RJ	SABESP	Média	Proposta
Mão-de-obra	INCC	25,2%	24,2%	27,5%	22,4%	24,8%	25,0%
Energia	Tarifa Média de Energia	13,5%	20,0%	19,1%	10,8%	15,9%	15,0%
P. Químicos	IPA-OG	6,8%	7,7%	3,7%	2,8%	5,3%	5,0%
Serviços	IPCA	13,7%	15,9%	11,3%	14,8%	13,9%	15,0%
Outros custos	IPCA	3,4%	4,6%	8,8%	5,1%	5,5%	5,0%
Capex	INCC	37,3%	27,6%	29,5%	44,1%	34,6%	35,0%

Fonte: Elaboração Própria

6 Plano Estratégico de Transição Regulatória

O objetivo deste capítulo é apresentar uma proposta de Plano de Estratégico de Transição Regulatória (PTR), isto é, de adaptação dos contratos vigentes no setor de saneamento básico às normas de referência que serão divulgadas pela Agência Nacional de Águas (ANA) ao longo dos próximos anos.

O texto está dividido em 4 seções. Na Seção 2, apresenta-se a agenda regulatória da ANA para os próximos anos, com a previsão de divulgação das normas de referência entre outras publicações. Na terceira seção, apresentam-se os PTRs referentes à Adaptação dos Contratos de Programa e às Minutas de Propostas de Normas de Referência elaboradas para os temas de Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica e Estrutura Tarifária. A quarta seção destaca os prazos máximos para a conclusão do processo de transição de todos os elementos que são objeto deste projeto. Uma última seção enumera os benefícios esperados da transição regulatória e destaca a magnitude do desafio proposto.

6.1 A agenda regulatória da ANA para Saneamento

De acordo com a Resolução ANA N° 105, de 18 de outubro de 2021, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas atualizou o calendário para elaboração e edição das Normas de Referência para o Saneamento Básico (Eixo Temático 5) para o período de 2021 a 2023. Neste período, é prevista a elaboração de dezenove normas de referência para o setor de saneamento, o que inclui o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem de águas pluviais urbanas e manejo de resíduos sólidos. A edição das normas de referência por parte da ANA é o ponto de partida para que as adaptações regulatórias sejam realizadas.

O Quadro apresenta o calendário previsto para a edição das normas de referência por parte da Agência Nacional de Águas.

Quadro 10: Calendário de Edição da Norma de Referência para o Saneamento Básico

2021 Segundo Semestre	
	Procedimentos para a elaboração de normas.
	Conteúdo mínimo de aditivos aos contratos para água e esgoto para atendimento ao art. 11B da Lei 1.445/2007
2022 Primeiro semestre	
	Procedimento transitório de monitoramento das normas.
	Padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para água e esgoto.
	Diretrizes para definição do modelo de regulação para água e esgoto.
	Indenização de ativos para água e esgoto.
2022 Segundo semestre	
	Diretrizes para metas progressivas de cobertura para água e esgoto e sistemas de avaliação.
	Modelo organizacional das agências reguladoras infranacionais, transparência e accountability.
	Matriz de riscos de contratos para água e esgoto.
	Procedimentos para mediação e arbitragem.
	Condições gerais de prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos.
2023 Primeiro semestre	
	Critérios para a contabilidade regulatória privada para os serviços de água e esgoto.
	Estrutura tarifária para água e esgoto
2023 Segundo semestre	
	Padronização dos contratos de concessão para água e esgoto.
	Diretrizes para definição de modelo de regulação de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
	Padrões e indicadores de qualidade e eficiência e avaliação da eficiência e eficácia para resíduos sólidos urbanos.
	Procedimentos para comprovação da adoção das normas de referência.
	Reajuste tarifário para água e esgoto.
	Condições gerais prestação dos serviços, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança, dos serviços de água e esgoto.

Fonte: RESOLUÇÃO ANA Nº 105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

6.2 Plano Estratégico de Transição Regulatória

A apresentação do Plano Estratégico de Transição Regulatória está dividida em duas subseções, a primeira dedicada à adaptação dos Contratos de Programa e a segunda aos temas de Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica e Estrutura Tarifária.

6.2.1 Adaptação dos Contratos de Programa

A necessidade de adaptação dos contratos de programa celebrados ao amparo das Leis 11.107/2005 e 11.445/2007, tendo por objeto a prestação de serviços de saneamento básico a um ou mais municípios, por entidade integrante da administração pública de outro ente da federação, decorre de imposição legal. Vale dizer, as partes devem providenciar a adaptação independentemente da edição de Norma de Referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), nos termos do artigo 25-A da Lei 11.445/2007, combinando com o artigo 4º-A da Lei 9.984/2000.

Por força do artigo 11-B da Lei 11.445/2007, introduzido pela Lei 14.026/2020, a contratualização das metas de universalização, assim como das metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, deverá ocorrer até 31 de março de 2022. Trata-se do mesmo prazo previsto no artigo 14 do Decreto 10.710/2021, para conclusão do procedimento de comprovação de capacidade econômico-financeira dos atuais prestadores de serviços. Por sua vez, o artigo 11, II, do mesmo texto regulamentar, exige a celebração de termo aditivo para incorporação das metas, simultaneamente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Daí porque o cronograma de adaptação dos contratos de programa aos ditames do novo marco legal deveria, nesse particular, estar alinhado com as prescrições do Decreto 10.710/2021.

A Lei 11.445/2007, conforme alterada pela Lei 14.026/2020, exige que sejam feitos outros ajustes nos contratos de programa vigentes, porém, sem estabelecer um prazo limite para sua formalização. Incluem-se nessa categoria a previsão de metas de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reúso de efluentes sanitários e de aproveitamento de águas de chuva. Outras adaptações obrigatórias abrangem disposições contratuais sobre (i) receitas acessórias; (ii) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa a bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; (iii) matriz de riscos e sua alocação entre as partes; (iv) verificação do atendimento das metas contratualizadas e decretação de caducidade no caso de falha sistemática do prestador em atingi-las.

A rigor, somente seriam passíveis de adaptação os contratos de programa considerados válidos e vigentes. Por conseguinte, o plano de transição regulatória deveria esclarecer os requisitos de validade considerados indispensáveis nesse caso. Uma possível abordagem consiste em presumir como

válidos os contratos de programa celebrados ou aditivados após o advento das Leis 11.107/2005 e 11.445/2007, que atendam cumulativamente às seguintes condições: (i) tenham forma escrita, prazo de duração determinado e vigência ainda em curso; (ii) abranjam pelo menos uma das atividades de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto; (iii) contenham obrigações de investimento e de serviço; (iv) prevejam aplicação de penalidades no caso de inadimplência do prestador de serviços; (v) contenham indicação da entidade encarregada das atividades de regulação e fiscalização, com possibilidade de aplicação de sanções.

A existência pretérita de Plano de Saneamento Municipal ou Regional, não obstante constasse da primitiva redação do artigo 11 da Lei 11.445/2007, pode ser substituída pela previsão genérica de obrigações de investimento e de serviço. Isso porque, a elaboração e a atualização do Plano de Saneamento é obrigação do titular do serviço, que sequer pode ser delegada ao prestador, razão pela qual não faria sentido penalizar o segundo por eventual inércia do primeiro.

Segundo o artigo 10-A, caput, da Lei 11.445/2007, a falta de adaptação dos contratos de programa pode ensejar a decretação superveniente de sua nulidade. No entanto, o texto legal deixa em aberto variáveis importantes para operacionalizar a aplicação dessa sanção jurídica. Entre outras coisas, não existe definição sobre (i) o procedimento a ser adotado para reconhecimento da invalidade jurídica; (ii) a divulgação de informações relativas aos contratos de programa vigentes; (iii) quem teria legitimidade para pleitear a decretação de nulidade; (iv) a possibilidade de decisão administrativa ou a necessidade de pronunciamento judicial; (v) a existência de direito subjetivo de umas das partes (titular do serviço ou prestador) para impor a adaptação do contrato diante da resistência injustificada da outra parte; (vi) as consequências advindas da invalidação; (vii) a forma de indenização dos investimentos não amortizados, realizados pelo prestador dos serviços cujo contrato foi declarado nulo. Faz-se recomendável o enfrentamento desses temas, como parte do plano de transição regulatória que pretenda dar efetividade aos comandos da Lei 14.026/2020.

Conforme enfatizado, o movimento de adaptação dos contratos de programa prescinde de qualquer Norma de Referência editada pela ANA. Forçoso reconhecer, porém, que a existência de Norma de Referência pode ser vantajosa sob diversos aspectos, a começar pela padronização dos ajustes contratuais e a maior certeza na consecução dos objetivos pretendidos pelo novo marco legal do saneamento básico, notadamente a universalização dos serviços até o ano de 2033. A Norma de Referência nesse caso não possui caráter cogente e visa apenas a orientar os titulares, os reguladores e os prestadores dos serviços sobre o cumprimento das prescrições dos artigos 10-A, 11 e 11-B da Lei 11.445/2007, introduzidos ou alterados pela Lei 14.026/2020, de modo a que a atividade exercida possa se beneficiar do apoio técnico e financeiro da União, assim como do acesso a recursos públicos federais (cf. artigo 13 da Lei 14.026/2020, c/c artigo 50 da Lei 11.445/2007).

Em face da natureza predominantemente indutiva da Norma de Referência, a observância das regras e diretrizes ali estabelecidas são facultativas quanto ao seu conteúdo, não obstante a carga mandatória da Lei 14.026/2020 no que se refere à necessidade de adaptação dos contratos de programa. Por exemplo, a preservação da validade jurídica do instrumento contratual pressupõe a existência de uma matriz de riscos, mas não é essencial que seja adotada exatamente a solução proposta na Norma de Referência para se evitar a declaração de nulidade. Se a Norma de Referência for acatada, o titular e o prestador dos serviços farão jus ao apoio financeiro e técnico da União; caso contrário, o contrato de programa seguirá vigorando com sua específica matriz de risco. O que não se admite é a falta de qualquer matriz de risco.

Com base nessa lógica, a Norma de Referência não precisa reverenciar as disposições dos contratos de programa em curso, porquanto as alterações supervenientes não terão caráter obrigatório e dependerão sempre do consenso entre o titular e o prestador dos serviços. Em outras palavras, os incentivos oferecidos pela Norma de Referência não violam direito adquirido ou ato jurídico perfeito, na medida em que podem ser recusados pelos interessados, ainda que isso imponha restrições e custos indiretos. Já a previsão contratual das metas, em consonância com o artigo 11-B da Lei 11.445/2007, decorre diretamente do comando legal, e não da Norma de Referência.

É certo que o estabelecimento das metas quantitativas e qualitativas de presença obrigatória nos contratos de programa poderá demandar algum tempo, porquanto depende de estudos técnicos mais acurados, que levem em conta inclusive as diferenças regionais e as práticas usuais. No primeiro momento, sugere-se a contratualização apenas das metas já adotadas (ou de metas mais rígidas se houver consenso entre as partes), com a aprovação da entidade responsável pela regulação e fiscalização.

Em paralelo, seria importante a definição desde logo de critérios objetivos para aferição do cumprimento das metas, sobretudo as relativas à expansão da cobertura dos serviços. No caso de prestação regionalizada, as metas deveriam se referir a cada município individualmente. Existem desafios adicionais para adaptação dos vários contratos de programa vigentes em face do mesmo prestador dos serviços. Para lidar com o assunto, o plano de transição regulatória deveria assumir a existência de coligação contratual, de modo a fortalecer a alternativa de regulação conjunta e impedir posturas discriminatórias em face de municípios menos rentáveis.

É importante que o plano de transição regulatória contenha um cronograma progressivo de adaptação dos contratos de programas em relação a todos os pontos considerados obrigatórios por força de lei, ou que sejam fruto de indução por meio de Norma de Referência. Ressalvadas os ajustes contratuais que precisam ser implementados por meio de aditivo até 31 de março de 2022, os demais podem aguardar a edição da Norma de Referência específica sobre o assunto, com a definição detalhada das metas quantitativas e a forma de aferição do seu cumprimento.

As alterações necessárias ou facultativas tampouco precisam ocorrer no momento da revisão tarifária periódica, a que normalmente estão sujeitos os contratos de programa. Se o ajuste contratual demandar a recomposição imediata do equilíbrio econômico-financeiro, será sempre possível o recurso à revisão extraordinária.

Considerando a duração prolongada da transição regulatória, a Norma de Referência pode prever que o titular e o prestador dos serviços assumam o compromisso de acatar futuras disposições sobre regulação do setor de saneamento básico. Não se trata aqui da obrigação de realizar novas alterações contratuais, mas de se sujeitar a normas supervenientes sobre matéria não contratualizada, que foi propositalmente deixada à discricionariedade do regulador.

A adaptação dos contratos de programa, notadamente para incorporação de metas obrigatórias, não deve ficar à mercê da prévia elaboração ou atualização do Plano de Saneamento Municipal ou Regional, sob pena de sujeitar o prestador a uma variável exógena que ele não controla. Nesse sentido, recomenda-se que a Norma de Referência preveja a necessidade de o titular dos serviços rever o plano em função do contrato adaptado, dentro de um prazo máximo considerado factível de por exemplo 24 meses.

Finalmente, recomenda-se que o plano de transição regulatória faculte à entidade subnacional responsável pela regulação e fiscalização apresentar à ANA proposta de solução alternativa em relação àquela prevista na Norma de Referência. A proponente teria o ônus de demonstrar a ANA que a solução alternativa se afigura mais adequada à realidade local, considerando as peculiaridades da área operada, o perfil do prestador e dos usuários, o histórico e a experiência concreta do modelo de regulação até então adotado. Se a proposta for acatada pela ANA, o titular e o prestador dos serviços continuariam fazendo jus ao apoio técnico e financeiro da União, assim como ao acesso a recursos públicos federais, conforme previsto no artigo 13 da Lei 14.026/2020, combinado com o artigo 50 da Lei 11.445/2007. Tal medida está em linha com tendência atual de se admitir a prática do *sandbox* regulatório, como forma de incentivar a inovação em determinados setores.

6.2.2 Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica e Estrutura Tarifária

A proposta de transição regulatória aqui descrita aplica-se aos contratos de prestação de serviço de saneamento básico objetos das Minutas de Proposta de Norma de Referência para Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica ou Estrutura Tarifária.

Diante da heterogeneidade dos contratos de prestação de serviço de saneamento básico atualmente vigentes e do fato de que as Normas de Referência são não-cogentes, entende-se que o prazo para compatibilização dos dispositivos contratuais às Normas de Referência deve ser longo o suficiente para permitir a devida adequação dos contratos, mas também precisa definir claramente uma data limite. Sendo assim, **propõe-se que tais adequações tenham prazo máximo de**

quatro anos a partir da entrada em vigência da respectiva Norma de Referência. O prazo máximo estipulado considera o tempo de duração usual de um ciclo tarifário.

A Tabela 5 propõe um cronograma para a formulação de um Plano de Transição Regulatória no que se referem aos temas de Reajuste Tarifário Inflacionário, Revisão Tarifária Periódica e Estrutura Tarifária.

O cronograma se inicia com a divulgação por parte da ANA da Norma de Referência. As agências regulatórias locais (ARLs) terão um mês para preparar e enviar às operadoras e aos órgãos concedentes consultas sobre a viabilidade de adequação dos contratos às normas de referência e sobre o prazo para a realização destas adequações. As operadoras e os órgãos concedentes terão prazo de até seis meses para preparar um plano estratégico de transição regulatória. Neste intervalo, as operadoras e os órgãos concedentes poderão encaminhar às ARLs questionamentos e sugestões de adequação das Normas de Referência às peculiaridades locais. Após o prazo de seis meses, as ARLs terão prazo adicional de 60 dias para aprovar o PTR e enviar à ANA. A ANA, por sua vez, terá prazo adicional de 60 dias para aprovar o PTR encaminhado pelas ARLs, totalizando com isso 11 meses desde o início do prazo, contado a partir da divulgação das normas de referência pela ANA.

Ao final de um ano após a divulgação das normas de referência, e periodicamente ao longo dos próximos 4 anos, as ARLs deverão enviar à ANA relatório de acompanhamento dos Planos de Transição Regulatória referentes aos seus entes regulados. Uma vez recebido os relatórios de acompanhamento, a ANA terá prazo adicional de 60 dias para preparar e divulgar o primeiro relatório de acompanhamento do Plano Estratégico de Transição Regulatória, que deve se repetir anualmente pelos próximos 4 anos, até o final do período máximo de transição regulatória.

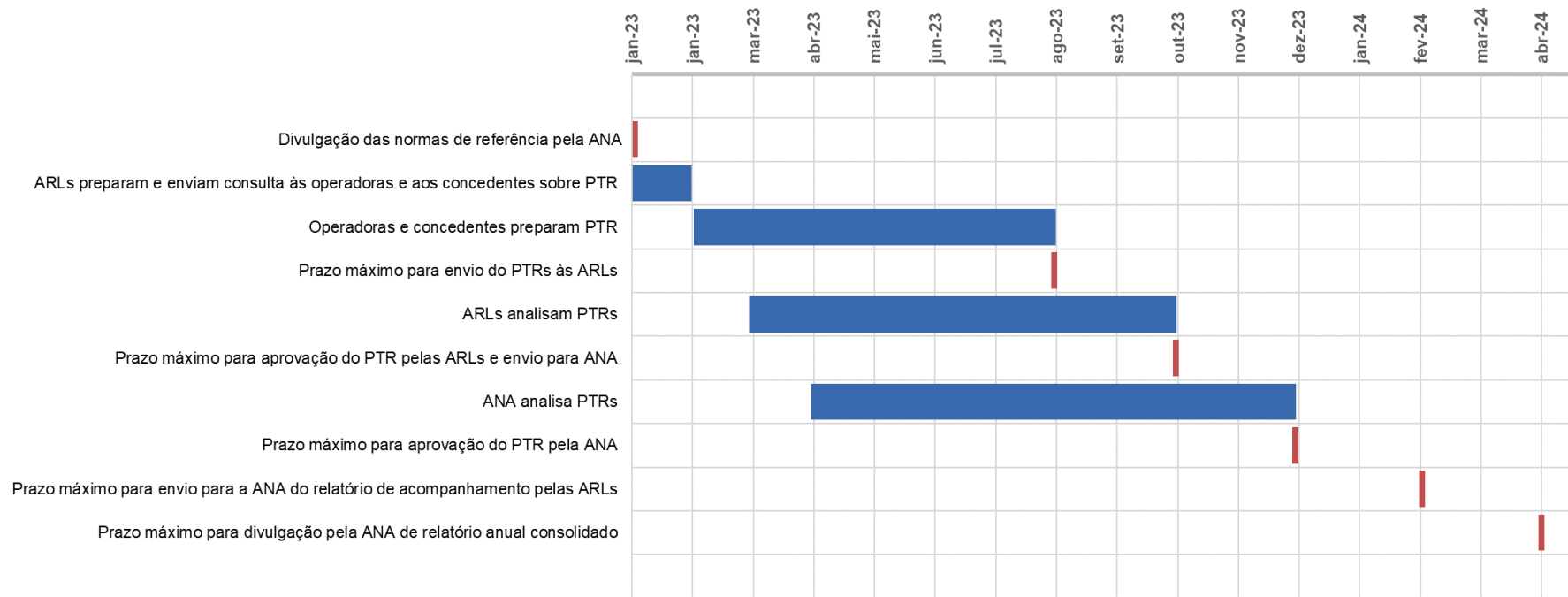
Tabela 5: Cronograma de formulação de Plano Estratégico de Transição Regulatória (PTRs)

Ínio (dia)	Fim (dia)	Atividade	Duração (meses)
1	1	Divulgação das Normas de Referência pela ANA	0
1	30	Agências Regulatórias Locais (ARLs) preparam e enviam consulta às operadoras e aos órgãos concedentes sobre PTR	1
30	210	Operadoras e Concedentes preparam PTR	6
210	210	Prazo máximo para envio do PTRs às ARLs	0
210	300	ARLs analisam PTRs	3
300	300	Prazo máximo para aprovação do PTR pelas ARLs e envio para ANA	0
300	360	ANA analisa PTRs	2
360	360	Prazo máximo para aprovação do PTR pela ANA	0
395	395	Prazo máximo para envio para a ANA do relatório de acompanhamento pelas ARLs	1
425	425	Prazo máximo para divulgação pela ANA de relatório anual consolidado	1

Elaboração: FGV

As informações da Tabela 5 são também apresentadas no Quadro 11, cuja elaboração considerou que a divulgação da Norma de Referência aconteceu em 1 de janeiro de 2023.

Quadro 11: Cronograma de formulação de Plano Estratégico de Transição Regulatória



Elaboração: FGV

6.3 Prazos máximos para a transição regulatória

O Quadro 12 apresenta os prazos máximos para transição regulatória considerando as normas com escopo aderente a este trabalho. O quadro considera o prazo previsto para a edição de cada uma das normas, de acordo com a Resolução ANA N° 105, de 18 de outubro de 2021 e o prazo máximo de quatro anos para a adaptação regulatória.

Quadro 12: Prazos Máximos para Transição Regulatória

Norma	Prazo Previsto para a edição	Prazo máximo para a adaptação regulatória
Conteúdo mínimo de aditivos aos contratos para água e esgoto para atendimento ao art. 11B da Lei 1.445/2007	2021 Segundo Semestre	2022 Primeiro semestre
Diretrizes para definição do modelo de regulação para água e esgoto.	2022 Primeiro semestre	2023 Segundo semestre
Matriz de riscos de contratos para água e esgoto.	2022 Segundo semestre	2026 Segundo semestre
Estrutura tarifária para água e esgoto.	2023 Primeiro semestre	2027 Primeiro semestre
Padronização dos contratos de concessão para água e esgoto.	2023 Segundo semestre	2027 Segundo semestre
Reajuste tarifário para água e esgoto.	2023 Segundo semestre	2027 Segundo semestre

Fonte: Elaboração FGV

6.4 Resultados esperados

A transição para um ambiente mais homogêneo da regulação do setor de saneamento básico no Brasil, com regras mais claras e objetivas, tem por finalidade:

- Estabelecer critérios técnicos para os processos de cálculo tarifário, respeitando a de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- Incentivar a adoção de estruturas tarifárias em todo o país que reflitam critérios adequados de alocação entre os consumidores, respeitando os princípios de equidade e de capacidade de pagamento.

- Estabelecer mecanismos de reajuste tarifário que possibilitem a adequada e proporcional reposição da variação dos custos decorrentes de processos inflacionários.
- Estimular a atração de investimentos para o setor por meio da redução da insegurança jurídica.
- Aproximar o país dos padrões da universalização dos serviços de abastecimento de água e do aumento significativo da cobertura da coleta e do tratamento do esgoto em todo o território nacional, por meio do aumento contínuo do investimento no setor.
- Estabelecer regras mais claras e transparentes que propiciem o desenvolvimento de relações de confiança entre todos os agentes envolvidos na prestação do serviço de saneamento – usuários do sistema, operadores, concedentes – mediados pela atuação das agências reguladoras.
- Acelerar a qualificação profissional dos trabalhadores e servidores atualmente empregados no setor.
- Viabilizar a elaboração de metodologia que permita a comparação do nível de eficiência e dos resultados das empresas operadoras.

Por outro lado, os custos envolvidos na transição para o ambiente de regulação desenhado nesse projeto envolvem alterações nos contratos e nas práticas regulatórias vigentes em milhares de municípios.

Especificamente, no que se refere às normas de referência propostas para procedimentos de reajustes tarifário inflacionário, o levantamento realizado no Produto II mostrou que aproximadamente 1.700 municípios já adotam algum tipo de fórmula paramétrica para o reajuste tarifário, incluindo os municípios atendidos pelas operadoras COPASA/COPANOR, SANEPAR, CAESB, CA-GECE, SANEAGO, AGESPISA, AGENERSA, CAESA e CASAL.

No que se refere às normas de referência propostas para a definição de estruturas tarifárias, pouco mais de mil municípios já adotam tarifas multipartes, com a primeira parcela fixa, incluindo os municípios atendidos pelas operadoras COPASA/COPANOR, SANEAGO, CAESB e CASAN.

No que se refere a modelos regulatórios, a edição de 2020 do Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS) informa que os serviços de saneamento básico são de responsabilidade da administração pública direta em mais de mil municípios; nesses municípios, em geral, a prestação dos serviços de saneamento não está submetida à regulação externa.

A adequação do modelo de regulação às normas de referência propostas neste trabalho portanto, envolve trabalho de muitos anos, iniciados com a reforma do marco regulatório do setor promovida pela Lei 14.026/2020.

7 Referências

- Agyemang, P. (2011). *Effectiveness of Public Private Partnership in Infrastructure Projects*. Master Paper. Arlington, Texas, USA: The University of Texas at Arlington.
- Albuquerque, G. R. (2014). *Elaboração de um modelo de valoração quantitativa das garantias para o setor de saneamento com utilização de Simulação de Monte Carlo: o caso da PPP de Esgoto para a Região Metropolitana do Recife e Município de Goiana* (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.
- Ameyaw, E. E., Chan, A. P. C. (2016). A fuzzy approach for the allocation of risks in public-private partnership water-infrastructure projects in developing countries. *Journal of Infrastructure Systems*, 22(3), 04016016-1-04016016-13.
- Ameyaw, E. E., Chan, A. P. C. (2015). Risk allocation in public-private partnership water supply projects in Ghana. *Construction Management and Economics*, 33(3), 87-208.
- Barbosa, F. H. (2019). Equilíbrio financeiro em projetos de infraestrutura e a TIR flexível = Financial balance in infrastructure projects and flexible IRR / Fernando de Holanda Barbosa, Sérgio Guerra, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio. – Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2019. 50 p. – (Cadernos FGV Projetos; 32/2019).
- Borges, L. F. X.; Neves, C. Parceria público-privada: riscos e mitigação de riscos em operações estruturadas de infraestrutura. *Revista do BNDES*, 12(23), 73-118.
- Brasil, E. U. R., Paiva, A. R. N., Junior, A. M., & de Aquino, M. S. C. (2020). Análise dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro adotados no arcabouço regulatório brasileiro. *Brazilian Journal of Development*, 6(4), 16930-16947.
- Cheung, E., & Chan, A. P. (2011). Risk factors of public-private partnership projects in China: Comparison between the water, power, and transportation sectors. *Journal of Urban Planning and Development*, 137(4), 409-415.
- Cruz, C. O., & Marques, R. (2013). *Infrastructure Public-Private Partnerships Decision, Management and Development*, Springer.
- Cruz, C. O.; Sarmiento, J. M. (2020). *Manual de Parcerias Público-Privadas e Concessões*, Fórum, Belo Horizonte, MG.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2014). *The Economics of Public-Private Partnerships – a Basic Guide*. Cambridge University Press.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2010). *The Economics of infrastructure finance: Public-Private Partnerships versus Public Provision*, EIB Papers, 15(1).

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2010). *Infrastructure Provision and the PPP Premium*, Yale University, mimeo.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2009). *Soft Budgets and Renegotiation in Public-Private Partnerships*. NBER Working Paper No. 15300.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2008). *Public-Private Partnerships: When and How*. Technical report, Yale University.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2007). *The Basic Public Finance of Public-Private Partnerships*. National Bureau of Economic Research (NBER) Working Paper No. 13284.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (2001). Least-Present-Value-of Revenue Auctions and Highway Franchising. *Journal of Political Economy*, 109(5), 993-1020.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (1997a). Respuesta a Michael Klein y Jean Tirole. *Estudios Públicos*, 67, pp. 215-225.

Engel, E., Fischer, R., & Galetovic, A. (1997b). Highway Franchising: Pitfalls and Opportunities. *American Economic Review: Papers and Proceedings*, 87(2), 68-72.

European Union Commission. (2003). *Guidelines for successful public-private partnerships*. Regional Policy Report, European Union Commission, Brussels.

Global Infrastructure Hub. (2020). *PPP Risk Allocation Tool 2019 Edition—Water and Waste*, in Collaboration with Allen & Overy, A G20 Initiative.

Grimsey, D., & Lewis, M. K. (2004). The governance of contractual relationships in public-private partnerships. *Journal of Corporate Citizenship*, (15), 91-109.

Guasch, J. L. (2004). *Granting and Renegotiating Infrastructure Concessions: Doing it Right*. World Bank Institute Development Studies. Washington (DC), World Bank.

Hirshleifer, J. (1966). Investment Decision under Uncertainty: Applications of the State-Preference Approach. *Quarterly Journal of Economics*, 80(2), 252-277.

- Iossa, E., & Martimort, D. (2015). The simple microeconomics of public-private partnerships. *Journal of Public Economic Theory*, 17(1), 4-48.
- Iossa, E., & Martimort, D. (2012). Risk allocation and the costs and benefits of public--private partnerships. *The RAND Journal of Economics*, 43(3), 442-474.
- Iossa, E., Spagnolo, G., & Vellez, M. (2007). *Contract Design in Public-Private Partnerships*. Report prepared for the World Bank.
- Haarmeyer, D., and Moody, A. (1998). Tapping the private sector: Approaches to managing risk in water and sanitation. *Journal of Project Finance*, 4(2), 7–23.
- Kate, G. S., & Patil, P. S. (2020). Risk analysis and allocation in public-private partnership power transmission line projects. *International Journal of Critical Infrastructures*, 16(1), 23-37.
- Kay, J. (1993). *Efficiency and Private Capital in the Provision of Infrastructure*, in OECD (1993), *Infrastructure Policies for the 1990s*, OECD, Paris.
- Klein, M. (1997). The Risk Premium for Evaluating Public Projects. *Oxford Review of Economic Policy*, 13(4), 29-42.
- Loosemore, M., Raftery, J., Higgon, D., & Reilly, C. (2006). *Risk Management in Projects*. Abingdon: Taylor & Francis. 2ª edição. 260p.
- Marques, R. C., & Berg, S. (2011). Risks, contracts, and private-sector participation in infrastructure. *Journal of Construction Engineering and Management*, 137(11), 925-932.
- Marques, R. C., & Berg, S. (2010). Revisiting the strengths and limitations of regulatory contracts in infrastructure industries. *Journal of Infrastructure Systems*, 16(4), 334-342.
- Medda, F. (2007). A game theory approach for the allocation of risks in transport public private partnerships. *International Journal of Project Management*, 25(3), 213-218.
- Milgrom, P., & Roberts, J. (1992). *Economics, organization and management*, Prentice-Hall, Englewood Cliffs (NJ).
- Pereira, A. C. M. (2014). *Alocação de riscos nos contratos de concessão e PPP: um mecanismo rumo à eficiência na implantação de infraestruturas no Brasil*. Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do DF.

Quiggin, J. (2004). Risk, PPPs and the public sector comparator. *Australian Accounting Review*, 14(33), 51-61.

Ribeiro, M. P.; & Prado, L. N. (2007). *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público Privada Fundamentos Econômicos-Jurídicos*. 1ª Ed, 2ª tiragem, Malheiros Editores.

Riess, A. (2008). *The Economic Cost of Public Funds in Infrastructure Investment*. EIB Papers, 13(1), 82-113.

Sarmiento, J. M.; Renneboog, L. (2017). *Anatomy of Public-Private Partnerships: their creation, financing, and renegotiations*. Tilburg: Finance/Center for Economic Research, CentER Discussion Paper Series n.2014-017.

Tirole, T. (2006). *The Theory of Corporate Finance*, Princeton University Press, Princeton, NJ, USA.

Vassalo, J. (2010). The role of the discount rate in tendering highway concessions under the LPVR approach. *Transportation Research Part A – Policy and Practice*, 44(10), 806-814.

Vassalo, J. (2006). Traffic Risk mitigation in Highway Concession Projects – The Experience of Chile. *Journal of Transport Economics and Policy*, 40(3), 359–381.

West, C., Kenway, S., Hassall, M., & Yuan, Z. (2017). Expert opinion on risks to the long-term viability of residential recycled water schemes: An Australian study. *Water Research*, 120, 133-145.

World Bank. 2019. *Private participation in infrastructure: water and sewerage*. Washington (DC), World Bank.

Yescombe, E.R. (2002). *Principles of Project Finance*, Academic Press, New York, USA.

Yescombe, E.R. (2007). *Public-Private Partnerships: Principles of Policy and Finance*, Butterworth-Heinemann, London, UK.

Zhang, X. (2005). Critical success factors for public–private partnerships in infrastructure development. *Journal of construction engineering and management*, 131(1), 3-14.

AVALIAÇÃO E PROPOSIÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA ESTRUTURA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

PREPARADO PARA: PROGRAMA DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

Contrato BRA10-707/38412/2020
Projeto BRA/19/015

PRODUTO V – PROPOSTA DE MECANISMOS CONTRATUAIS

TEXTO EXPLICATIVO DA MINUTA DE EDITAL E DE
CONTRATO

30 DE OUTUBRO DE 2021

Ficha Técnica

Coordenador: Gesner Oliveira

Assistente de Coordenação: Joisa Dutra

Pesquisador: Mário Engler Pinto Junior

Equipe Técnica (em ordem alfabética)

Ana Tereza Parente

Bruno Werneck

Daniel Herrera

Edson Daniel Lopes Gonçalves

Fernanda Baldim Jardim

Juliana Deguirmendjian

Laís Menegon Youssef

Luciana de Andrade Costa

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro

Morganna Werneck Capodeferro

Pedro Scazufca

Rafael Martins de Souza

Sergio Goldbaum

Vicente Santos

Resumo

Este documento apresenta o Produto V referente ao Projeto “Avaliação e proposição de alternativas para estrutura regulatória do setor de saneamento básico no Brasil”. **O relatório apresenta a entrega da versão final da minuta de Edital e de Contrato, que compõem o Produto V – Proposta de mecanismos contratuais.**

Sumário

1	Apresentação.....	6
2	Nota introdutória: modelo de prestação dos serviços	7
3	Principais fundamentações da Minuta de Edital	8
3.1	Objeto	9
3.2	Critério de julgamento.....	10
3.2.1	Fases do Leilão.....	11
3.2.2	Aporte adicional	13
3.3	Qualificação Econômico-Financeira.....	14
3.4	Qualificação Técnica	15
3.5	Vedação à apresentação do Plano de Negócios.....	16
3.6	Condições Precedentes.....	17
4	Principais fundamentações da Minuta de Contrato	18
4.1	Objeto	18
4.2	Partes.....	18
4.3	Valor do Contrato	19
4.4	Prazo do Contrato.....	21
4.5	Área da Concessão.....	21
4.6	Operação Assistida	22
4.7	Investimentos Obrigatórios	23
4.8	Obras do Sistema e Incorporadas de Terceiros.....	24
4.9	Bens Vinculados e Reversíveis	26
4.10	Obrigações de serviço, metas de atendimento e indicadores de desempenho	27
4.11	Verificador Independente.....	31

4.12 Estrutura societária, transferência de controle e capitalização da Concessionária	31
4.13 Outorga variável	32
4.14 Regulação e Fiscalização dos Serviços	33
4.15 Remuneração da Concessionária.....	34
4.16 Reajuste	36
4.17 Aplicação do Índice de Desempenho Geral nas tarifas	37
4.18 Alteração do Contrato	38
4.19 Revisão Ordinária.....	38
4.20 Revisão Extraordinária	40
4.21 Alocação de Riscos	41
4.22 Equilíbrio econômico-financeiro.....	51
4.23 Penalidades contratuais	53
4.24 Hipóteses de extinção contratual	54
4.25 Caducidade	55
4.26 Solução de Controvérsias	57
5 Notas sobre prestação regionalizada	58

1 Apresentação

Este documento apresenta a versão final da minuta de Edital apresentada como atividade integrante do Produto V – Proposta de mecanismos contratuais referente ao Projeto “Avaliação e proposição de alternativas para estrutura regulatória do setor de saneamento básico no Brasil”. Este relatório tem por objetivo apresentar texto explicativo dos mecanismos e alternativas apresentados na minuta do Edital com os principais fundamentos e justificativas das alternativas editalícias propostas.

O resultado é apresentado nas seções seguintes, já contendo pontos discutidos nas reuniões de trabalho do projeto entre as equipes da contratada e da contratante.

2 Nota introdutória: modelo de prestação dos serviços

O arranjo jurídico-institucional que inspirou as minutas de edital e de contrato ora propostas, para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tem por base um modelo de prestação regionalizada, em que o papel de Poder Concedente é exercido por uma Entidade Federativa regularmente constituída congregando diferentes Municípios.

A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é atribuída (i) aos Municípios e Distrito Federal, em caso de interesse local; (ii) ao Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (art. 8º). É autorizado o exercício da titularidade dos serviços de saneamento também por gestão associada, assim entendida a associação voluntária entre entes federativos, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal (art. 3º, II, e art. 8º, § 1º, da Lei de Saneamento).¹

Sabe-se que a reforma da Lei nº 11.445/2007 (i.e., marco legal do saneamento ou “Lei de Saneamento”), promovida pela Lei nº 14.026/2020, consagrou o modelo de prestação regionalizada como solução preferencial para viabilizar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil.²

Essencialmente, de acordo com a definição do art. 3º, VI, da Lei de Saneamento, entende-se por prestação regionalizada a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

¹ *In verbis*: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

² Nesse particular, vale ressaltar o disposto no art. 50, VII, da Lei de Saneamento, que estabelece que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União é condicionada, dentre outros eventos, à estruturação de prestação regionalizada.

- (i) **Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião:** unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (“Estatuto da Metrópole”);
- (ii) **Unidade regional de saneamento básico:** unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- (iii) **Bloco de referência:** agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, de forma subsidiária aos Estados, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

No entanto, os contornos práticos do modelo de regionalização do saneamento básico no Brasil ainda não atingiram um estado de maturidade suficiente para justificar a opção por um deles na minuta de contrato.

Além disso, considerando que objetivo da minuta padrão é propor soluções para temas tipicamente contratuais, eventual assunção de modelo de prestação regionalizada teria o condão de capturar as discussões, relegando a um segundo plano o que deveria ser o foco do presente trabalho: as discussões de temas caros à modelagem de contratos de concessão.

Portanto, serão apresentadas neste documento o detalhamento e as justificativas das escolhas de modelagem refletidas nas minutas padrão de edital e contrato de concessão. Nada obstante, será apresentado ao final um capítulo contendo delineamento sobre temas relacionados à prestação regionalizada dos serviços que podem demandar tratamento contratual específico no âmbito de uma concessão. Com isso, pretende-se pavimentar o caminho para o estudo aprofundado das soluções de arranjo jurídico-institucional e de refinamento da modelagem contratual.

3 Principais fundamentações da Minuta de Edital

As subseções seguintes apresentam os principais fundamentos e justificativas das opções adotadas na elaboração da minuta de edital.

3.1 Modalidade de licitação

Sugere-se a adoção da modalidade de licitação “concorrência internacional”, que encontra fundamento no art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995 e nos arts. 6º XXXV e 52 e ss. da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Objeto

Tendo em vista que o foco dos estudos desenvolvidos ao longo do presente projeto é apresentar proposta contratual de concessão de água e esgoto, recomenda-se que o objeto da licitação seja a adequada prestação dos serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário, ou seja, foi assumida a hipótese de concessão plena (assim compreendida aquela que compreende os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no mesmo objeto), em linha com o art. 4º-A, §3º, VIII da Lei nº 9.984/2000³.

Consideradas as particularidades locais de cada projeto, será possível a inclusão dos serviços de manejo e disposição final de resíduos sólidos, bem como de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Afigura-se mais problemática, porém, a inclusão dos serviços de limpeza urbana no escopo dos projetos de concessão de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Isso porque se trata de serviço que demanda outro tipo de arranjo contratual, tipicamente exercido por empresas com perfil muito distinto.

³ *In verbis*: “Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

[...]

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

[...]

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

3.3 Critério de julgamento

Conforme ilustrado na minuta de edital, é possível que sejam adotados três critérios de julgamento nos projetos de concessão de água e esgoto: **(i)** maior valor de outorga; **(ii)** menor valor de tarifa; e **(iii)** a combinação dos dois anteriores. A experiência prática sugere que o critério combinado reúne as melhores condições para incentivar a competição por meio da apresentação de propostas exequíveis, de modo a selecionar prestadores de serviço realmente capazes de cumprir com as obrigações de investimento e de serviços previstas no contrato de concessão.

O critério de **maior valor de outorga**, se alcançar patamares muito elevados (seja na proposta inicial, seja na fase de lances), pode levantar dúvida sobre a sustentabilidade da concessão no longo prazo, além de comprometer o ideal da modicidade tarifária. Já o critério de **menor valor de tarifa** pode favorecer lances agressivos de licitantes aventureiros, sem que demonstrem desde logo a capacidade financeira pelo pagamento do preço de outorga. Desse modo, ambos os critérios dão margem à externalidades que podem impactar a execução do contrato.

O **critério híbrido**, por outro lado, combina as vantagens inerentes aos dois critérios puros, porém, minimizando o risco de distorções. A metodologia nesse caso consiste em avaliar a menor tarifa, considerando o maior desconto ofertado, porém, limitado a um percentual máximo (v.g.20%). O limite do desconto pode variar conforme o caso, a partir dos estudos sobre a modelagem financeira do projeto. A segunda parte do critério híbrido é a maior outorga, partindo-se de um valor mínimo estipulado no edital. Essa variável somente entra em cena se alguma proposta comercial oferecer o percentual máximo de desconto na tarifa. A dinâmica de classificação das propostas no modelo híbrido, em diferentes cenários, está descrita na sequência.

Vale ressaltar, por fim, que embora admitido pela legislação, a adoção do critério de julgamento por melhor técnica não se mostra apropriada (nem individualmente, nem em combinação com outros critérios). Primeiramente, porque os critérios de maior outorga e menor tarifa produzem uma combinação de incentivos adequada: permitem

que seja priorizado o critério de preço em favor do usuário, além de possibilitar a arrecadação de valor de outorga para o erário local. Em segundo lugar, há um grau de subjetividade inerente ao critério de julgamento por técnica, que tende a despertar desconfiança nos órgãos de controle. Em terceiro, os setores de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário já são suficientemente maduros em termos de soluções técnicas para prestação dos serviços, o que fragiliza a adoção do critério de melhor técnica. Em quarto, por fim, a aptidão técnica da licitante para prestação dos serviços pode ser aferida na fase de qualificação técnica, suprimindo-se a necessidade de adoção da melhor técnica como critério de julgamento.

3.3.1 Fases do Leilão

Considerando os critérios de julgamento de (i) **maior valor de outorga** e (ii) **menor valor da tarifa**, as propostas são inicialmente classificadas em ordem decrescente, ou seja, colocando em primeiro lugar a proposta com maior valor, se (i), ou menor valor, se (ii).

O edital deverá prever um intervalo de classificação de licitantes para a fase de lances de viva-voz, ou seja, determinar um percentual mínimo em relação ao valor proposto em primeiro lugar, para que outras licitantes sejam habilitadas a propor lances de contestação ao primeiro colocado na disputa. Caso a etapa de viva-voz ocorra, os lances deverão respeitar, para mais, uma diferença mínima entre eles, conforme previsto no edital ou estipulado pelo diretor da sessão pública.

No que tange ao **critério híbrido**, é necessário considerar 06 (seis) cenários para que seja processada a classificação das propostas.

O **primeiro cenário** consiste na existência de apenas uma proposta válida no que tange ao desconto máximo da tarifa e o valor mínimo de outorga. Esta proposta será considerada a proposta vencedora.

O **segundo cenário** consiste em todas as propostas apresentarem o desconto máximo sobre a tarifa, fazendo com que a classificação se dê pelo maior valor de outorga. Nesse caso, terá sequência a a fase de lances de viva-voz, se houver propostas de valor de

outorga dentro do intervalo estabelecido em relação à maior proposta apresentada. Por exemplo, caso a proposta de maior valor de outorga seja de R\$ 60.000.000,00, e o critério de corte de 20%, todas as licitantes que propuseram outorga acima de R\$ 48.000.000,00 poderão participar da etapa de viva-voz.

O **terceiro cenário** considera a hipótese de todas as propostas apresentarem desconto de tarifa inferior ao máximo determinado no edital (v.g. inferior a 20%) e, portanto, todos os valores de outorga apresentados serem de valor mínimo. Neste caso, o critério de classificação das propostas será o de maior percentual de desconto na tarifa.

A disputa via lances, após aplicado o critério de corte, pode ocorrer em duas etapas. A primeira, sobre o desconto tarifário (que se dará até o limite do desconto máximo estipulado no edital) e, a segunda, se houver, sobre o maior valor de outorga ofertado nos lances.

O **quarto cenário** considera a possibilidade de parte das licitantes apresentarem proposta com desconto máximo sobre a tarifa, e nenhuma ofereça valor de outorga superior ao mínimo. Nesse caso, será aplicado o corte para as licitantes disputarem o maior valor de desconto sobre a tarifa na etapa de viva-voz. Caso haja lances que se igualem no valor de desconto máximo, passa-se à disputa de lances sobre o maior valor de outorga.

O **quinto cenário** pressupõe que apenas uma das propostas apresente desconto máximo sobre a tarifa e, cumulativamente, propõe valor de outorga superior ao mínimo do edital. Nesse caso, o proponente será declarado vencedor.

Por fim, o **sexto cenário** considera que parte das licitantes apresentem proposta com desconto máximo sobre a tarifa e mais de uma, cumulativamente, apresente valor de outorga superior ao mínimo. Nesse cenário, a classificação será pelo maior valor de outorga na fase de lances de viva-voz entre as licitantes que apresentarem (i) o máximo de desconto sobre a tarifa e, ao mesmo tempo, (ii) o valor de outorga dentro a linha de corte (v.g. até 20% inferior à maior outorga ofertada).

3.3.2 Aporte adicional

A adoção do critério de julgamento da licitação de menor tarifa demanda cuidados adicionais, para se evitar que licitantes aventureiros ofereçam valores tarifários demasiadamente baixos, para conseguir vencer o certame, porém, aumentando o risco de descumprimento posterior do contrato.

Além da limitação do percentual de desconto máximo a ser ofertado sobre o valor da tarifa e da combinação com o critério de maior oferta, pode-se obrigar o licitante vencedor a realizar aporte adicional de capital na sociedade de propósito específico (“SPE”) a ser constituída para assinar o contrato, proporcionalmente ao tamanho do desconto tarifário ofertado.

No caso da licitação para concessão dos serviços de saneamento no Estado do Amapá, o desconto tarifário máximo a incidir sobre o valor da tarifa era de 20%. O edital estabeleceu que, para cada ponto percentual de desconto tarifário ofertado pelo licitante acima de 10%, haveria a obrigação de aporte adicional de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no capital social da SPE, a ser integralizado como condição precedente à assinatura do contrato de concessão. Ainda em razão do desconto de um ponto percentual, os acionistas da SPE deveriam se comprometer a aportar mais R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no final do quinto ano da concessão.

3.4 Pagamento da Outorga Fixa

Sugere-se que o pagamento da outorga fixa seja realizado em duas parcelas: a primeira como condição precedente à assinatura do contrato e a segunda no encerramento da fase de operação assistida. Dessa maneira, exige-se disponibilidade de recursos pela licitante vencedora, mitigando-se o risco de ofertas de valor de outorga fixa em montante inexecutável.

O edital poderá estabelecer que a parcela da outorga fixa a ser paga como condição precedente à assinatura do contrato seja depositada e mantida em conta vinculada de titularidade do Poder Concedente, de movimentação restrita por agente fiduciário, até

que haja transferência do sistema à Concessionária. Dessa maneira, se não houver transferência do sistema nas condições previstas no contrato de concessão, por motivo não imputável à Concessionária, poderá a Concessionária optar pelo término amigável do contrato, hipótese em que os recursos da outorga depositados na conta vinculada seriam a ela revertidos. Essa solução busca alinhar os incentivos das partes à transição dos serviços e mitigar o risco de atraso excessivo à assunção da operação pela Concessionária, em um cenário de evento superveniente que a impeça de assim prosseguir.

Outro aspecto passível de disciplina no edital é o de se conferir destinação específica aos recursos pagos a título de outorga fixa, vinculada ou não ao projeto. Por exemplo, para utilização vinculada ao projeto, é possível prever no edital um mecanismo de retenção de parcela da outorga fixa em conta vinculada à concessão, para uso dedicado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou à modicidade tarifária, ou ao pagamento de indenização em caso de término antecipado. Para utilização não vinculada ao projeto, seria possível prever a realização de investimentos em saneamento básico em áreas não contempladas no escopo da Concessão

3.5 Qualificação Econômico-Financeira

Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, propõe-se a apresentação de certidão negativa de falência e recuperações,⁴ bem como de declaração de capacidade financeira padrão. Na prática, o pagamento da outorga, como condição precedente à assinatura do contrato, combinando com a obrigação de capitalização da SPE, funcionam como evidência eficaz de demonstrar a capacidade econômico-financeira para honrar as obrigações assumidas no contrato de concessão.

⁴ Vale ressaltar que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista são diferentes de documentos qualificação econômico-financeira. Nesse tópico estamos tratando apenas de qualificação econômico-financeira. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos na minuta de padrão de edital compreendem: prova de inscrição no CNPJ, prova de inscrição perante as fazendas estadual e municipal, prova de regularidade perante as fazendas nacional, estadual e municipal, certificado de regularidade perante o FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas.

Tais exigências podem ser flexibilizadas em relação aos projetos de menor porte, de modo a não criar uma barreira de entrada a prestadores sem histórico de capacidade de mobilização de recursos financeiros.

Há finalmente, as garantias de proposta e de execução contratual, que também exercem um filtro sobre a idoneidade patrimonial dos licitantes. No caso de seguro-garantia, por exemplo, há exigência por parte das seguradoras de prestação de contragarantias relevantes pelo tomador, o que já demanda algum grau de capacidade econômico-financeira.

3.6 Qualificação Técnica

Para comprovação da qualificação técnico-operacional, optou-se por exigir a apresentação de atestado comprovando experiência na captação de recursos para financiar empreendimentos de infraestrutura. Além disso, propõe-se exigir comprovação de qualificação técnico profissional.

Não há sentido em se reproduzir em contratos de concessão os requisitos de qualificação técnica tradicionalmente utilizados em licitações de obras e serviços de engenharia (sujeitas ao regime tradicional de contratações públicas), que funcionam sob uma racionalidade distinta. No contrato de concessão, a Concessionária é responsável pela implantação e ampliação da infraestrutura e por sua operação por um longo período de tempo – o que demanda, mais do que experiência em obras, habilidade de captar e gerir recursos, além de profissionais com experiência na prestação desse tipo de serviço em seu corpo técnico.

Mais importante do que executar diretamente as obras e serviços, é a habilidade de gestão de recursos, de prestadores de serviços e da infraestrutura concedida.

A exigência de atestados de captação de recursos pressupõe a existência de um filtro realizado pelo terceiro financiador em relação à licitante (ou empresa de seu grupo), ao mesmo tempo em que evidencia a experiência dessa última em gerir projetos de infraestrutura.

O setor de infraestrutura a que se refere o atestado é menos importante para a demonstração da qualificação técnica, quando comparado com a capacidade da licitante de levantar e gerir recursos no âmbito de projetos de infraestrutura. A lógica de operacionalização de projetos de infraestrutura tende a ser bastante similar, independentemente do setor a que diga respeito.

Para completar a aferição da qualificação técnica, considera-se importante ainda a prova do vínculo entre a licitante vencedora e algum profissional que tenha experiência prévia em atividades relacionadas ao escopo do projeto, devidamente atestada, exercendo cargos de maior senioridade.

Com isso, busca-se resguardar a capacitação da SPE em matéria de gestão estratégica, a partir do envolvimento de profissional sênior com experiência em projeto de infraestrutura do setor específico de saneamento básico.

3.7 Vedação à apresentação do Plano de Negócios

Recomenda-se que o Edital vede a apresentação do plano de negócios pelas licitantes.

A apresentação do plano de negócios junto à proposta comercial na licitação foi uma prática historicamente difundida nos projetos de concessão nacionais, uma vez que o plano de negócios era utilizado como referência para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Com o passar do tempo, percebeu-se que o uso do plano de negócios como referência para o equilíbrio econômico-financeiro contratual gerava distorções à matriz de riscos contratual, pois por vezes embasou reequilíbrios em favor do contratado pelo simples descolamento das premissas de seu plano de negócios da realidade, à margem da matriz de riscos contratual. O plano de negócios passou a ser empregado como garantia de rentabilidade à Concessionária.

Esse modelo, hoje, encontra-se superado, em razão das distorções que passaram a ser associadas ao seu uso.

Nesse sentido, a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro proposta na minuta padrão de contrato é baseada no fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação de taxa de desconto.

As projeções sobre custos, despesas, investimentos e receita para construção do fluxo de caixa marginal devem ser baseadas nas melhores informações disponíveis de fontes públicas, em função de sua atualidade e aderência à realidade concreta. Em caráter alternativo e subsidiário, podem ser adotadas as projeções e os valores unitários contidos no estudo de viabilidade técnica e econômica (EVTE) da concessão, devidamente atualizados.

Assim, a apresentação de plano de negócios no âmbito da licitação deve ser vedada, pois o plano de negócios não serve a qualquer propósito no âmbito da gestão contratual. Trata-se de documento interno da licitante, voltado ao seu planejamento privado.

3.8 Condições Precedentes

Para além das condições precedentes usuais para assinatura de contrato de concessão, convém chamar atenção para o mecanismo inovador relacionado com a obrigação de integralização de capital social mínimo.

É possível conceber a redução do montante de capital social mínimo exigido do licitante vencedor, caso esse logre êxito em captar recursos de terceiros em montante superior ao exigido pelo edital, em função do valor de outorga ofertada.

Isso é uma solução indicada porque cria o incentivo para que o licitante vencedor contrate rapidamente o financiamento, de modo a assegurar o fluxo de recursos necessários para os investimentos previstos na concessão. Ao mesmo tempo licitante vencedor ficará desonerado de mobilizar parcela maior de capital próprio.

4 Principais fundamentações da Minuta de Contrato

As subseções seguintes apresentam os principais fundamentos e justificativas das opções adotadas na elaboração da minuta de contrato.

4.1 Objeto

Complementando a justificativa do objeto da Minuta de Edital, apresentada acima, o objeto do contrato deverá refletir que os serviços prestados devem abranger todas as etapas de abastecimento de água potável - captação, reservação, tratamento, adução e distribuição - e de esgotamento sanitário - coleta, transporte, tratamento e disposição final.

Há, por sua vez, a possibilidade de o objeto abranger manejo e disposição final de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

No entanto, nos termos já expostos na seção anterior, também não recomendamos que o objeto da Concessão inclua limpeza urbana, uma vez que se trata de outro objeto/escopo que demanda outros arranjos de contratação e de cláusulas contratuais.

Ademais, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser prestados conjuntamente dentro da mesma área de Concessão, cabendo ao contrato esclarecer se se trata de prestação isolada ou regionalizada.

4.2 Partes

É possível que se estabeleçam diferentes arranjos de Poder Concedente no contrato, sendo eles prestação isolada, gestão associada e prestação regionalizada.

Na prestação isolada, apenas o município figura como Poder Concedente. Na gestão associada, por sua vez, há associação voluntária entre entes federativos, com a finalidade de estruturar e organizar a oferta dos serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário de maneira integrada e regionalizada por meio de convênios de cooperação e contratos de gerenciamento ou por meio de consórcio intermunicipal. Neste caso, por exemplo, um bloco poderá ser formado por vários municípios figurando como parte e assinando o contrato de concessão conjuntamente.

Para fins da elaboração da minuta de contrato no presente projeto, conforme já elucidado, teve-se como premissa a prestação regionalizada em que uma Entidade Federativa figura como Poder Concedente.

Por fim, a agência reguladora foi inserida no contrato como interveniente-anuente para assegurar que tomou ciência dos termos e condições contratuais e do papel que lhe é atribuído no âmbito da Concessão. Nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 11.445/2007, a função de regulação deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Convém prever no contrato que a agência reguladora faz jus a uma taxa de regulação, recolhida com base em percentual incidente sobre a arrecadação mensal da Concessionária (mesma lógica de uma outorga variável, mas com o propósito de custear a atividade desenvolvida pela agência reguladora).

4.3 Valor do Contrato

A legislação é silente acerca do critério para definição do valor do contrato, sendo usuais os critérios de (i) valor presente do somatório das receitas tarifárias estimadas por todo o prazo de vigência do contrato e (ii) valor dos investimentos estimados para a concessão. Além de não haver vedação para a aplicação de um ou outro parâmetro, ambos são aceitos pelos órgãos de controle e utilizados na prática.

Na definição do critério, é possível levar em conta a razoabilidade do valor da garantia, à luz da complexidade do projeto, do volume de investimentos, da competitividade do certame, dentre outros fatores.

A recomendação feita na minuta de contrato parte das melhores práticas do setor de saneamento básico, em que se costuma adotar como critério o somatório das receitas tarifárias estimadas por todo o prazo de vigência do contrato trazidas a valor presente.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência majoritária favorável ao cálculo com base em receitas estimadas:

“41. Nesse sentido, a unidade técnica propôs, para permissões de portos secos, que o edital defina como valor do contrato – base de cálculo para definição do valor de garantia – o valor da receita bruta estimada durante todo o período da permissão, presente em seu próprio EVTE.

42. Essa proposta baseia-se em duas constatações. Inicialmente, a receita total projetada durante o período de arrendamento é usada como valor dos atuais contratos de arrendamento portuário para fins de definição do valor da garantia de execução.

(...)

43. Alinho-me à proposta da SefidTransporte, ressaltando, contudo, a cautela de que o montante exigido como garantia de execução da proposta não se transformar em óbice à ampla participação no certame.” - TCU. Acórdão 3475/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, data da sessão: 03/12/2014.

“9.2.2. calcule e registre no competente instrumento convocatório o valor do contrato de acordo com a orientação provida pela Decisão 586/2001-TCU-Plenário;

(...)

Em se tratando do valor contratual, apontou-se que o montante deveria ser calculado com base nos investimentos, e não das receitas, tal qual estabelece a Decisão 586/2001-Plenário. Uma vez que as penalidades e garantias geralmente são função dessa grandeza, eventual inadequação na quantificação do total contratado poderia causar algum imbróglio no decorrer do processo. No presente caso, todavia, tanto as multas, como também as garantias, são tidas em valores absolutos. Não identifico, portanto, maiores consequências nesta inconformidade. Acompanho a proposta da unidade técnica sobre a recomendação de observação da Decisão-TCU 586/2001-Plenário nas futuras licitações.” - TCU. Acórdão 1795/2011 – Plenário, Min. Rel. Valmir Campelo, data da sessão: 06/07/2011.

“24. Não posso concordar com a SEFID, e por conseguinte com o Ministro-Relator, quando defende que seja definido como valor do contrato “a soma total dos investimentos realizados durante todo o período da concessão”. Considero mais coerente com as definições aplicáveis ao setor público aquela trazida pelo Ministério Público, acolhendo como valor do contrato o total das receitas auferidas pelo contratado ao longo do período da concessão. Buscar definição diferente seria forçar uma situação de difícil sustentação: como imaginar, por exemplo, que o valor do contrato compreenda apenas os custos, deixando de englobar também os lucros do contratante?” - TCU. Decisão 586/2001 – Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 22/08/2001.

“A cláusula 9.1.1 estabelece que o valor do contrato atinge R\$ 8.980.864.352,20 (oito bilhões novecentos e oitenta milhões oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao montante estimado de receitas brutas a serem obtidas pela arrendatária durante a vigência do termo.” - TCU.

A depender do caso concreto, não obstante, é possível adotar valor dos investimentos previstos para a concessão como parâmetro para definição do valor estimado do contrato. Vale considerar que o valor das garantias de proposta e de execução são calculados com base no valor do contrato, sendo que a opção pelo critério de receitas ou investimentos pode ser justificada, por exemplo, em termos de complexidade do objeto da concessão (por exemplo, uma prestação regionalizada tende a ser mais complexa do que uma prestação isolada, o que justificaria um critério de valor do contrato que ampliasse o valor das garantias).

4.4 Prazo do Contrato

A Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 11.445/2007 não estabelecem um prazo mínimo ou máximo para contratos de concessão. O prazo do contrato deve ser fixado de acordo com o período necessário para depreciação, amortização e remuneração dos investimentos esperados para a concessão. A realização de nova licitação, após o encerramento da concessão pelo advento do termo contratual, com amortização integral dos investimentos, é sempre uma oportunidade para captura de ganhos em favor dos usuários.

4.5 Área da Concessão

A Concessão deverá abranger a totalidade do território do conjunto de Municípios reunidos na Entidade Federativa, sem distinção entre zonas urbanas, rurais ou atípicas, de modo a dar concretude ao compromisso de universalização do saneamento básico ratificado pelo novo marco legal do setor.

Sabe-se que a inclusão de áreas rurais no escopo da Concessão poderá conferir maior complexidade ao projeto em termos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços. Por conta disso, convém admitir que a Concessionária adote

soluções individuais específicas para condições específicas dentro da área da concessão, seja para um único usuário ou para um grupo de usuário localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis do ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de segurança. Tal medida deverá ser justificadamente solicitada pela Concessionária à agência reguladora e, uma vez aprovada, a Concessionária ficará responsável pela operação e manutenção da solução implantada.

Na execução das obras do sistema e na realização de investimentos em toda a área da Concessão, caberá à Concessionária dar cumprimento às metas de atendimento contratualmente previstas. Nas áreas em que o atendimento por meio de sistemas tradicionais de saneamento não seja viável, as metas respectivas deverão ser aferidas a partir do atendimento por meio de soluções individuais.

4.6 Operação Assistida

A previsão de uma cláusula de operação assistida na minuta padrão tem por objetivo disciplinar a transição entre os prestadores de serviços, com o intuito de que ocorra sem solução de continuidade. Nessa fase, a Concessionária apenas acompanha a prestação dos serviços pelo antigo operador,⁵ sem se responsabilizar pela prestação do serviço, além de receber acesso integral aos bens, registros, cadastros e demais documentos existentes relativos à Concessão para se preparar para assunção dos serviços.

A fase de operação assistida deve ter duração razoável, com possibilidade de antecipação consensual pelas Partes ou prorrogação, mediante solicitação justificada à agência reguladora, sem afetar prazo total de vigência do contrato. Os prazos devem ser definidos conforme particularidades de cada projeto.

O Poder concedente deve se responsabilizar, durante a fase de operação assistida, por assegurar à Concessionária o acesso às instalações e às informações sobre o sistema, devendo fornecer, em prazo determinado, a lista de ativos a serem transferidos.

⁵ A continuidade da prestação dos serviços pelo antigo operador durante a fase de operação assistida é realizada com base no mesmo vínculo até então existente com o titular, devendo, conforme o caso, ser formalizado pelo titular e o antigo prestador nos documentos do arranjo jurídico-institucional que o antigo prestador deixará de prestar os serviços a partir da assunção da plena operação dos sistemas pela futura Concessionária.

Nessa fase, a Concessionária deverá agir de forma proativa para conhecer o sistema, absorver as informações e acompanhar o antigo operador – que permanece responsável pela prestação dos serviços, operação dos sistemas e manutenção dos bens reversíveis, e a quem caberão as receitas auferidas no período.

Ressalta-se, por fim, a sugestão de que a outorga fixa a ser paga como condição precedente à assinatura do contrato (em havendo) fique retida em conta vinculada até o término da operação assistida, sem prejuízo de sua liberação parcial, *pro rata die*, até a data de assunção. O pagamento da outorga fixa à conta única do Tesouro Estadual ou Municipal dificulta sobremaneira a retomada dos valores caso os serviços não venham a ser transferidos à Concessionária.

4.7 Investimentos Obrigatórios

Como regra, os investimentos em expansão de rede não precisam ser tratados como obrigação de realizar obras específicas. Investimentos em expansão devem ser traduzidos em metas de atendimento e indicadores de desempenho, aferidos pela agência reguladora, cujo descumprimento reduz a tarifa, pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor da modicidade tarifária, ou, ainda, justificar a decretação de caducidade.

Eventual inclusão de investimentos obrigatórios no contrato deverá ter caráter excepcional. Investimentos obrigatórios somente se justificam em função de objetivos de política pública ou pelo baixo incentivo para realização espontânea pela Concessionária. A análise sobre inclusão ou não de investimentos obrigatórios no escopo da Concessão depende das particularidades técnicas e operacionais de cada projeto.

O descumprimento do cronograma de investimentos obrigatórios poderá impactar os indicadores de desempenho da Concessão, podendo ensejar reequilíbrio em favor da modicidade tarifária ou justificar a decretação de caducidade.

A modelagem do contrato de concessão poderá contemplar também o uso de gatilhos de investimento, assim compreendidos os investimentos atrelados ao atingimento de determinado patamar de demanda pelo serviço – em especial, em obras que contribuem para a segurança hídrica do sistema operado. A análise sobre inclusão ou não de gatilhos de investimentos no escopo da Concessão depende das particularidades técnicas e operacionais de cada projeto. Como regra, na prática, os contratos de concessão de saneamento básico não trazem gatilhos de investimento.

A agência reguladora poderá contratar verificador independente para auxiliá-la na conferência da realização dos investimentos obrigatórios pela Concessionária, assim como eventual verificação do atingimento dos gatilhos de investimento. A depender do grau de capacidade institucional da agência reguladora, a contratação de verificador independente pode ser mostrar mais ou menos necessária.

4.8 Obras do Sistema e Incorporadas de Terceiros

A Concessionária deve ter liberdade para fixar as intervenções a serem realizadas, devendo a sua avaliação de desempenho se pautar no atingimento das metas definidas no contrato, e não na realização de investimentos específicos (i.e., controle de resultado e não de meios).

Isso significa que o contrato de concessão deve indicar quais são as metas de atendimento e os prazos (intermediários, quando houver, e finais) para serem atendidas pela Concessionária, cabendo a esta última planejar e dimensionar as obras necessárias para tanto, considerando as características técnicas do sistema existente, a evolução da demanda em função do crescimento populacional, as projeções de disponibilidade hídrica, dentre outros aspectos.

Para fins de controle e monitoramento, é importante que se exija da Concessionária a apresentação de cronograma de investimentos ao Poder Concedente e à agência reguladora, e de suas atualizações periódicas, como forma de induzir o planejamento das obras do sistema. O cronograma de investimentos, não obstante, não deve ser

vinculante para a Concessionária, que deverá ter liberdade para definir e redefinir as obras e intervenções necessárias ao cumprimento das metas contratuais – salvo no que concerne a eventuais investimentos obrigatórios previstos no contrato de concessão, os quais possuem caráter vinculante.

O cronograma de execução das obras do sistema deve ser submetido ao Poder Concedente com a devida antecedência após o início da operação do sistema e que detalhe os investimentos previstos para período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, informando ainda sobre o andamento das obras do sistema já iniciadas.

Para fins de atualizações do cronograma de investimentos, propõe-se que seja reapresentado ao Poder Concedente e à agência reguladora por ocasião de cada revisão ordinária. Veja-se que, em função de seu caráter não vinculante, as sucessivas atualizações do cronograma não afetarão o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Finalmente, para possibilitar o registro e controle dos investimentos efetuados, é recomendável que a Concessionária encaminhe ao Poder Concedente, com cópia para a agência reguladora, em prazo determinado após a conclusão de cada uma das obras do sistema, exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos “as built”), definitivas.

Como já visto, os investimentos em expansão devem ser traduzidos em metas de atendimento e indicadores de desempenho, cujo descumprimento reduz a tarifa, pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor da modicidade tarifária, ou justificar a decretação de caducidade da concessão.

Sem prejuízo, o contrato de concessão poderá determinar a realização de investimentos obrigatórios, em prazo determinado, nos casos em que as particularidades do projeto assim justificarem e mantendo seu caráter de excepcionalidade, tal como já mencionado neste documento.

Caberá à Concessionária suportar os custos e os riscos associados às obras, incluindo elaboração de projetos e obtenção de licenças ambientais, observada a matriz de riscos do contrato.

Ademais, o contrato deve disciplinar a incorporação de obras realizadas pelo Poder concedente ao sistema operado pela Concessionária. Neste caso, há pontos sensíveis que devem ser considerados, tais como (i) a manifestação da Concessionária, ainda na fase de planejamento, acerca da viabilidade técnica da obra pretendida, (ii) a aprovação prévia do projeto pela Concessionária, (iii) a possibilidade de a Concessionária fiscalizar e vistoriar as obras, (iv) a prestação de informações suficientes e adequadas sobre a obra à Concessionária, e (v) as condições de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.9 Bens Vinculados e Reversíveis

Os bens vinculados compreendem os bens privados, assim considerados os bens de propriedade da Concessionária de uso administrativo ou não essencial à prestação dos serviços, e os bens reversíveis, que são aqueles essenciais e indispensáveis à referida prestação.

A Concessionária deve ser responsável pela elaboração do inventário dos bens reversíveis, contendo a descrição das respectivas funcionalidades e estado de conservação, adotando, como ponto de partida, lista fornecida pelo Poder Concedente. Este, por sua vez, deverá aprovar o inventário, sendo possível a aprovação tácita por decurso de prazo.

O Poder Concedente poderá impugnar, de forma motivada e fundamentada, o inventário elaborado e apresentado pela Concessionária. Neste caso, recomenda-se atribuir à agência reguladora o papel de dirimir a controvérsia.

Como regra, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária em matérias relacionadas ao status e condições de operacionalidade dos bens reversíveis que lhe forem transferidos, tendo em vista que o edital de licitação deve oportunizar o

direito de visita técnica aos licitantes e atribuir-lhes responsabilidade pelos estudos e avaliações necessários à preparação de suas propostas.

O inventário de bens reversíveis deve indicar a relação completa e individualizada dos bens, abrangendo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do sistema e considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços.

Ao longo do contrato, a Concessionária poderá desativar e/ou alienar os bens reversíveis que deixarem de ser necessários à operação do sistema ou que vierem a ter a sua operacionalidade comprometida, mediante prévia autorização da agência reguladora. Em caso de operacionalidade comprometida, caberá à Concessionária proceder à imediata substituição do bem por outro equivalente. As desativações correrão às expensas da Concessionária, exceto se decorrerem de materialização de riscos aleatórios assumidos pelo Poder Concedente.

Os investimentos realizados pela Concessionária em estruturas, instalações, bens e equipamentos necessários à prestação dos serviços, assim como as eventuais desativações que venham a ser realizadas, devem ser incorporados ao inventário de bens reversíveis.

Os bens reversíveis reverterem ao Poder Concedente apenas quando desativados ou ao final da concessão. Quando da reversão dos bens ao final do contrato, a Concessionária se obriga a transferi-los ao Poder Concedente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado normal desgaste resultante do seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos serviços por algum prazo.

4.10 Obrigações de serviço, metas de atendimento e indicadores de desempenho

Em linha com o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o contrato deverá atribuir à Concessionária o dever de prestar o serviço com segurança, regularidade, isonomia e

adequação técnica, conforme detalhamento a ser provido pelo caderno de encargos da concessão. O caderno de encargos deverá ser elaborado de acordo com as necessidades e especificidades de cada projeto e integrará o respectivo contrato de concessão como anexo.

A Concessionária deverá cumprir metas de atendimento pela ampliação da cobertura, assim como indicadores de desempenho na prestação dos serviços, conforme previsto em anexo específico.

As metas de atendimento pressupõem a expansão progressiva da rede para viabilizar novas conexões de abastecimento de água e de coleta de esgoto para tratamento e correspondem a uma razão percentual entre a quantidade de economias residenciais factíveis de ligação, e a quantidade total de economias residenciais. No caso de prestação regionalizada, as metas de atendimento devem ser definidas por município.

As metas de atendimento abrangem outras variáveis consideradas relevantes para assegurar a boa prestação do serviço, tais como:

- cobertura urbana de água;
- perdas na distribuição;
- descontinuidade do abastecimento de água;
- qualidade da água;
- cobertura urbana de esgoto;
- não conformidade de tratamento de esgoto;
- satisfação dos usuários;
- desobstrução na rede ou ramais de água;
- cumprimento do cronograma de investimentos obrigatórios.

O detalhamento de cada meta demanda estudo técnico aprofundado de cada uma delas e poderá ser influenciado pelas particularidades de cada projeto.

Nos termos do artigo 10-A, inciso I, da Lei nº 11.445/2007, o contrato deverá contemplar obrigatoriamente metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional

da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva.

As metas de atendimento são ponderadas com os indicadores de desempenho e produzem um percentual consolidado entre o objetivo desejável e o resultado efetivamente alcançado pela Concessionária. A aferição dos indicadores de desempenho ocorre anualmente pela agência reguladora, que poderá contratar um verificador independente para auxiliá-la. Os prazos para o fluxo de elaboração e verificação do relatório de cumprimento de indicadores de desempenho são sugestivos e podem ser revistos para mais ou para menos, conforme particularidades de cada projeto.

O não cumprimento das metas de atendimento, ou dos indicadores de desempenho em níveis considerados satisfatórios, terá impacto na receita tarifária a ser auferida pela Concessionária, sem afetar o valor da tarifa paga pelo usuário. Sugere-se que os indicadores de desempenho abranjam as seguintes variáveis, cada qual possuindo um peso específico na composição do Indicador de Desempenho Geral (IDG), cujo coeficiente será aplicado anualmente sobre o valor da tarifa, de forma simultânea com o reajuste:

INDICADORES	PESO
Índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água – IAA	15%
Índice de perdas na distribuição – IPD	10%
Índice de descontinuidade do abastecimento de água – IDA	5%
Índice de qualidade de água - IQA	10%
Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto – IAE	10%

INDICADORES	PESO
Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto – IAE	20%
Índice de eficiência e melhoria do tratamento do esgoto - IQE	10%
Índice de eficiência para reparo de desobstrução na rede de água ou esgoto – RDR	5%
Índice de sustentabilidade ambiental - ISS	5%
Índice de Satisfação dos Usuários - ISU	10%

A diferença entre o total da receita tarifária arrecada e a parcela transferida à Concessionária permanecerá em conta vinculada, para que seja utilizado na revisão ordinária subsequente para suportar reequilíbrios econômico-financeiro que porventura se façam devidos, ou, em não havendo pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro na revisão ordinária subsequente, ou existindo meios de reequilíbrio que as partes e a agência reguladora entendam mais adequados, para reversão à modicidade tarifária.

O contrato apresenta uma proposição para cálculo do IDG e incidência sobre as tarifas, além de estipular um limite máximo de redução do valor da tarifa efetiva em razão do não cumprimento das metas de atendimento e dos indicadores de desempenho (qual seja: 10%). A redução potencial da remuneração da Concessionária deve ser suficiente para incentivar a busca da eficiência e da melhoria na prestação dos serviços, sem inviabilizar economicamente a continuidade da operação.

O não cumprimento sistemático de metas de atendimento e indicadores de desempenho deve ser considerado motivo justificado para decretação da caducidade. Considera-se “não cumprimento sistemático”, para tais fins, o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em 2 anos consecutivos ou 3 vezes não consecutivas em menos de 5 anos. A

declaração de caducidade da concessão deve ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da Concessionária em processo administrativo prévio instaurado pela agência reguladora, devendo ser assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao contraditório. A Concessionária deve ser previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, e lhe deve ser concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas. Ao final do processo administrativo, a agência reguladora deve emitir parecer final com suas conclusões – caso seja pela improcedência da declaração de caducidade, o processo administrativo será arquivado; caso seja pela procedência, será encaminhado ao Poder Concedente para decisão final. A caducidade será declarada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, independente de prévia indenização.

4.11 Verificador Independente

O verificador independente poderá ser contratado pela agência reguladora para apoiá-la na validação do relatório de cumprimento de indicadores de desempenho e no cálculo das tarifas efetivas apresentado pela Concessionária – cálculo esse que compreende a aplicação do reajuste e do índice de desempenho geral sobre a tarifa.

A contratação de verificador independente tende a ser positiva para a gestão contratual, pois reforça o caráter técnico das aferições a cargo da agência reguladora e a imparcialidade da análise.

Recomenda-se assegurar a participação da Concessionária, em conjunto com a agência reguladora e o Poder Concedente, no detalhamento da sistemática e dos procedimentos de aferição de metas e indicadores de desempenho pelo verificador independente, após a sua contratação.

4.12 Estrutura societária, transferência de controle e capitalização da Concessionária

A Concessionária deverá ser constituída como sociedade de propósito específico, para que os riscos específicos do ativo concedido sejam segregados dos riscos globais da

carteira de projetos e demais negócios do controlador, assegurando financiabilidade à Concessão.

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995, o contrato deve exigir anuência prévia do Poder concedente para a transferência de controle da Concessionária. Outras operações societárias que não envolvam transferência de controle (tais como alteração nos atos constitutivos da Concessionária ou em sua composição societária, ou reorganizações societárias intragrupo) devem ser dispensadas de anuência prévia.

Por fim, a Concessionária deve comprovar integralização de valor mínimo de capital social como condição para assinatura do contrato. O valor inicial de integralização e os aportes subsequentes devem guardar correlação com o valor das obrigações de responsabilidade da Concessionária, notadamente o pagamento do preço de outorga e a realização de investimentos. A redução de capital social pela Concessionária dependerá de prévia anuência da agência reguladora, devendo levar em consideração o devido cumprimento das metas de atendimento e dos indicadores de desempenho pela Concessionária, preservando-se a continuidade da concessão e impedindo o esvaziamento de recursos.

Caso o critério de julgamento da licitação seja o de menor tarifa ou combine o de menor tarifa com maior outorga, sugere-se que o contrato de concessão exija da Concessionária aporte de capital social mínimo obrigatório adicional para cada ponto percentual de deságio praticado acima de percentual determinado da tarifa de referência. Esse mecanismo tem o objetivo de evitar que as licitantes ofertem desconto tarifário inexecutável. Ao antecipar a necessidade de aporte de recursos adicional, diretamente relacionado ao percentual de desconto tarifário ofertado, o edital induz um cuidado adicional da licitante na formulação de sua proposta comercial.

4.13 Outorga variável

A depender da modelagem econômico-financeira do projeto, o contrato de concessão poderá prever o pagamento de outorga variável pela Concessionária ao Poder Concedente. A outorga variável costuma corresponder a um percentual incidente sobre a arrecadação tarifária.

4.14 Regulação e Fiscalização dos Serviços

As atividades de regulação e fiscalização caberão à agência reguladora interveniente-anuente indicada no contrato. A Lei nº 14.026/2020 atribuiu à ANA a responsabilidade pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

É possível as partes assumirem o compromisso de incorporar no contrato as futuras Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas de Saneamento (ANA), quando veicularem regras sobre conteúdo mínimo, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados os efeitos causados pela alteração normativa e a matriz de risco do contrato. O contrato também pode prever a substituição da agência reguladora que deixar de adotar as Normas de Referência.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.026/2020 incluiu a previsão do art. 50, III, da Lei nº 11.445/2007, no sentido de que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será condicionada à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA. Sendo assim, importa que contratos futuros contemplem a disciplina das normas de referência.

À luz da escolha de política pública consagrada na Lei nº 14.026/2020, sugere-se que a agência subnacional que regulará o contrato de concessão, em cada caso, vincule-se às normas de referência da ANA.

Adicionalmente, o contrato de concessão poderá disciplinar a substituição da agência reguladora na hipótese específica de ela deixar de adotar as normas de referência, com fundamento no art. 23, § 1º-B, da Lei nº 11.445/2007:

“§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.”

Dentre suas responsabilidades, caberá à agência reguladora (i) apurar a responsabilidade da Concessionária e aplicar as penalidades previstas no contrato e na lei; (ii) homologar reajustes e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias do contrato; (iii) receber e processar as reclamações dos usuários; e (iv) empenhar melhores esforços para mediar os conflitos entre o Poder Concedente, a Concessionária e os usuários.

O contrato deverá prever que a Concessionária recolha mensalmente à agência reguladora um percentual das receitas tarifárias para custeio das atividades de regulação e fiscalização.

4.15 Remuneração da Concessionária

A remuneração da Concessionária é composta por receitas tarifárias (tarifa de água e tarifa de esgoto), receitas acessórias, receitas pela cobrança de serviços complementares e multas impostas aos usuários.

Os valores da estrutura tarifária, da tabela de serviços complementares e da tabela de multas aos usuários devem constar de anexo específico do contrato de concessão, de acordo com as especificidades de cada projeto.

O não cumprimento, pela Concessionária, das metas de atendimento ou dos indicadores de desempenho em níveis considerados satisfatórios pelo contrato de concessão terá impacto na receita tarifária a ser por ela auferida – sem afetar o valor da tarifa paga pelo usuário. Em outras palavras: em caso de desempenho não satisfatório, haverá diferença entre a receita tarifária total (oriunda do usual pagamento de tarifas pelos usuários) e a receita tarifária a ser transferida à Concessionária, decorrente da incidência de fator de redução sobre a receita tarifária total. Os recursos decorrentes da incidência do fator de redução de receitas devem ser segregados em conta corrente apartada, de movimentação restrita, com uso vinculado a hipóteses previstas no contrato (por exemplo, como meio de reequilíbrio econômico-financeiro ou em prol da modicidade tarifária). Em resumo: trata-se de redutor de receitas tarifárias da Concessionária por descumprimento de metas e indicadores e os recursos que resultem dessa redução de

receitas serão na revisão ordinária contratual subsequente para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou em prol da modicidade tarifária.

Os ganhos econômicos provenientes de receitas acessórias, definidas como “receitas adicionais” no contrato de concessão, serão partilhados entre a Concessionária e o Poder Concedente em percentuais contratualmente estipulados para cada parte, sobre o valor da receita bruta arrecadada. As atividades objeto de receitas adicionais deverão ter contabilidade específica.

O contrato autoriza de antemão a exploração das seguintes receitas adicionais: atividades decorrentes de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque, venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto, participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de otimização de consumo, venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo. Outras receitas adicionais poderão ser exploradas mediante anuência prévia do Poder Concedente.

A autorização para que a Concessionária explore receitas adicionais, tais como as acima elencadas, permite que os licitantes considerem em suas propostas comerciais o ganho esperado com a exploração dos projetos associados, de modo a permitir que o Poder Concedente se aproprie de antemão, direta ou indiretamente (i.e., via outorga ou desconto tarifário, respectivamente), dos ganhos esperados.

Não obstante, tendo em vista o horizonte de longo prazo dos contratos de concessão, é razoável supor que novas oportunidades de exploração de receitas adicionais aparecerão, não tendo a Concessionária as considerado na sua estimativa originária. Por conta disso, recomenda-se que o contrato de concessão preveja percentual de compartilhamento das receitas adicionais com o Poder Concedente. Importante também que o percentual não implique desincentivo à exploração das receitas adicionais, o que seria prejudicial a ambas as partes.

A título de exemplo, os contratos de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário recentemente estruturados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social preveem compartilhamento de receitas adicionais

na proporção de 15% (quinze por cento) para o Poder Concedente (em prol da modicidade tarifária) e 85% (oitenta e cinco por cento) para a Concessionária. Os percentuais podem variar de projeto para projeto.

Recomenda-se que o percentual de compartilhamento de receitas adicionais incida sobre a receita bruta arrecadada da Concessionária (assim entendida a receita total da concessão). A incidência sobre a receita bruta é alternativa mais funcional do que receita líquida ou lucro da operação. A incidência sobre receita bruta arrecadada mostra-se mais adequada do que a incidência sobre a receita bruta faturada, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e estimular a Concessionária a explorar receitas adicionais.

Por fim, a exploração de outras atividades não previstas no contrato dependerá de autorização do Poder concedente.

4.16 Reajuste

O reajuste corresponde à atualização periódica dos valores das tarifas em relação à evolução da inflação, com o objetivo de preservar o valor econômico do contrato em razão do efeito inflacionário e garantir a paridade do poder de compra.

O procedimento de reajuste tarifário ocorrerá em períodos não inferiores a 12 (doze) meses, contados a partir da data de apresentação da proposta comercial na licitação.

O cálculo do índice de reajuste tarifário inflacionário periódico obedecerá a uma equação paramétrica que levará em consideração: (i) componentes de custo relacionados à prestação dos serviços; (ii) Índices de Preços que reflitam a variação anual dos custos relacionados à prestação dos serviços; (iii) pesos para cada um dos componentes da fórmula paramétrica, proporcionais à participação desses custos.

Os componentes mínimos de custo a serem considerados no cálculo da equação paramétrica serão, no mínimo: (i) mão de obra operacional; (ii) energia; (iii) serviços; (iv) produtos químicos; (v) investimento (CAPEX); (vi) outros custos e despesas. O peso de

cada elemento de custo no cálculo da equação paramétrica poderá ser definido contratualmente de maneira fixa ao longo do período de validade do contrato, ou variar ao longo do período de validade do contrato, com variação definida a priori no contrato.

4.17 Aplicação do Índice de Desempenho Geral nas tarifas

O Índice de Desempenho Geral (IDG) tem o objetivo de incentivar a Concessionária a cumprir as metas e indicadores de desempenho previstos no Contrato. Caso a Concessionária cumpra as metas e indicadores, fará jus ao recebimento da totalidade da receita tarifária. Contrariamente, se incorrer em descumprimento, incidirá um fator de redução – no caso, o IDG – na receita tarifária arrecadada a ser repassada à Concessionária.

Para operacionalizar o mecanismo, propõe-se no contrato de concessão que a Concessionária tenha a obrigação de criar uma conta centralizadora e uma conta vinculada, ambas de movimentação restrita por agente financeiro, com vistas a garantir a arrecadação centralizada das receitas tarifárias e que o processo de segregação dos valores da tarifa efetiva seja automático, de modo que o montante equivalente à diferença entre receita tarifária e receita de tarifa efetiva (i.e., pós aplicação do IDG) seja transferido da conta centralizadora à conta vinculada pelo agente financeiro, e os recursos relativos à tarifa efetiva sejam liberados à conta de livre movimentação da Concessionária.

Recomenda-se que seja dado um “período de carência” para cômputo do IDG nas tarifas, de modo a viabilizar uma transição adequada. O “período de carência” do IDG não deve afetar o prazo de atingimento das metas contratuais. Como parâmetro, vale observar as minutas de contrato de concessão modeladas recentemente pelo BNDES, em que se utiliza o período de 3 (três) anos de carência, o que aparenta ter sido bem recepcionado, dado o sucesso dos últimos leilões.

4.18 Alteração do Contrato

O contrato deverá enumerar, de maneira expressa e especificamente delimitada, as hipóteses excepcionais em que será admitida a sua alteração unilateral, de modo a restringir a discricionariedade do Poder Concedente e conferir maior segurança jurídica à Concessionária – sempre respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para este fim, considera-se hipótese de alteração unilateral as mudanças no plano de saneamento básico dos municípios integrantes da área da Concessão que onerem ou desonerem a prestação do serviço. Neste caso, restaria justificada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Recomenda-se que as alterações unilaterais sejam processadas apenas durante as revisões ordinárias, tratada na sequência, e que, para admissibilidade da mudança unilateral, o Poder Concedente apresente justificativa fundamentada, que considere a manifestação da Concessionária e o impacto aos usuários.

Ademais, a alteração do contrato pode ser consensual e, também nesse caso, deve vir acompanhada de medidas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Em ambos os casos, a proposta de alteração contratual deve ser apresentada à agência reguladora de maneira fundamentada, com elementos suficientes para avaliar a motivação da alteração pretendida e o seu impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, caso acatadas, tanto a alteração unilateral como a consensual deverão ser formalizadas por aditivo contratual.

4.19 Revisão Ordinária

Sugere-se que a revisão ordinária seja conduzida pela agência reguladora e tenha como escopo: (i) processar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos à

revisão extraordinária⁶; (ii) rever metas de atendimento e indicadores de desempenho para adequá-los a eventuais mudanças introduzidas no plano municipal de saneamento, ou para aperfeiçoar as condições de acompanhamento, funcionalidade e eficácia, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (iii) incorporar as alterações contratuais pretendidas pelo Poder Concedente ou pela agência reguladora, respeitadas as limitações previstas no contrato e sem prejuízo da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Recomenda-se que a análise dos pleitos de reequilíbrio seja concentrada, em regra, na revisão ordinária de modo a garantir melhor previsibilidade contratual da futura aplicação de recomposições necessárias. Com isso, sugerimos no contrato que sua periodicidade seja quadrienal. Em que pese não haver especificação legal sobre a periodicidade superior ou inferior, trata-se de uma escolha que deverá considerar a duração razoável de um ciclo dentro das condições do contrato.

Por ocasião da revisão ordinária, a Concessionária deverá apresentar à agência reguladora e ao Poder Concedente o relatório detalhado e atualizado acerca da evolução no atingimento das metas de atendimento e dos indicadores de desempenho; o cronograma atualizado de execução das obras do sistema; o relatório contendo eventuais alterações introduzidas no plano municipal de saneamento, que possam demandar adaptações nas metas de atendimento; e informações e documentos necessários à instrução dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pelas partes.

Antes do início da primeira revisão ordinária, agência reguladora deverá definir o procedimento aplicável, ouvidos a Concessionária e o Poder Concedente, recomendando-se, para fins de transparência, conduzir consultas públicas e divulgar informações, consensualidade na condução dos trabalhos, oportunidade manifestação, e tratamento isonômico e equidistante das partes.

⁶ Para maior detalhamento dos aspectos referentes ao equilíbrio econômico-financeiro da Minuta de Contrato, vide “PRODUTO V – PROPOSTA DE MECANISMOS CONTRATUAIS: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO” apresentado em conjunto ao presente relatório.

Por fim, propõe-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no âmbito da revisão ordinária somente seja cabível em relação ao saldo do valor dos desequilíbrios apurados em favor de ambas as partes, após as compensações recíprocas, no que ultrapassar um determinado percentual da receita tarifária bruta auferida pela Concessionária durante o período de 4 (quatro) anos correspondente à mesma revisão ordinária.

Ao final da revisão ordinária deverá ser formalizado termo aditivo ao contrato assinado pelas partes, com a interveniência da agência reguladora, retratando as alterações introduzidas, devendo ficar disponível na página oficial da agência reguladora e do Poder Concedente na rede mundial de computadores.

4.20 Revisão Extraordinária

Tendo em vista o escopo das revisões ordinárias, a revisão extraordinária ocorrerá em caráter excepcional e provisório, em função da urgência e do elevado impacto da materialização de um risco na concessão. Ou seja, *“quando a magnitude do impacto tornar inviável a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, sem obtenção adicional de recursos por meio de aporte de capital ou de contração de novos empréstimos”* (cl. 29.1), o que tornaria insustentável aguardar a conclusão do ciclo da revisão ordinária para fins de pleito de reequilíbrio. Sugere-se essa disciplina, ao invés de um gatilho, em percentual, atrelado à receita da Concessionária, porque o impacto do gatilho sobre a situação econômico-financeira da Concessionária pode variar de acordo com o projeto, ao passo que o critério mais amplo tende a uniformizar o impacto necessário para o cabimento de uma revisão extraordinária.

O pedido de revisão extraordinária deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do seu cabimento, inclusive quanto à identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhada de evidência sobre o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e à demonstração do impacto no que se refere à capacidade da Concessionária de honrar as dívidas assumidas perante terceiros e de continuar prestando os serviços nas condições exigidas pelo contrato.

É importante que o contrato defina um prazo, prorrogável por igual período mediante justificativa, para a agência reguladora se manifestar a respeito do cabimento do pleito da Concessionária.

Nesse caso, o reequilíbrio deve ser concedido de forma expedita, com base em critérios provisórios de cálculo. O valor definitivo do reequilíbrio será apurado por ocasião da revisão ordinária subsequente. A agência reguladora terá a prerrogativa de analisar e decidir sobre o cabimento do pleito de revisão extraordinária.

4.21 Alocação de Riscos

A Lei nº 8.987/1995 (“Lei de Concessões”) definiu a concessão de serviço público como a “delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 2º, II).

Em virtude da expressão “por sua conta e risco”, por muito tempo entendeu-se que a alocação de riscos em tais contratos implicava, necessariamente, a atribuição à Concessionária de todos os riscos inerentes à concessão— salvo aqueles relacionados a fatos imprevisíveis ou inerentes à Administração Pública. Entretanto, a experiência em projetos de infraestrutura e a evolução do arcabouço jurídico brasileiro evidenciou que a distribuição objetiva dos riscos entre as partes contratantes constitui forma mais eficiente de alocação.

Mais especificamente, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada pela Administração Pública, previu expressamente a repartição objetiva de riscos entre as partes como diretriz dos contratos de parceria público-privada (art. 4º, VI) e, bem assim, estabeleceu como cláusula obrigatória a de repartição de riscos entre as partes (art. 5º, III).

Em síntese, a repartição de riscos entre contratante público e contratado privado acabou por incorporar as melhores práticas de contratação de grandes projetos de

infraestrutura, inclusive quando realizadas sob o regime de concessão de serviço público.⁷ Veja-se, adicionalmente, que a repartição de riscos não apenas confere maior segurança jurídica ao investimento, como também é fator determinante para viabilizar o financiamento do projeto, sendo, portanto, mecanismo crucial para a concretização do serviço público objeto da concessão.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 11.445/2007 passou a exigir, após a reforma introduzida pela Lei nº 14.026/2020, que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico contenham, expressamente, sob pena de nulidade, disposições acerca de repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 10-A, IV).

Convém reforçar que a não implantação de um serviço público gera grandes prejuízos para o Estado e a sociedade. Sendo assim, considerando que a alocação dos riscos associados a determinada concessão é fator crucial para a sua atratividade à iniciativa privada, torna-se ainda mais relevante promovê-la em observância a uma estratégia eficiente.

Como regra, uma estratégia eficiente para alocação de riscos compreende três etapas de análise. A primeira consiste em avaliar qual das partes tem melhores condições de prevenir o evento gravoso e, em caso de sua materialização, melhor gerenciá-lo. Caso nenhuma das partes esteja apta para suportar o risco, a solução pode ser o compartilhamento conforme a capacidade de absorção da perda por cada uma. A minuta de contrato acabou optando por essa solução, embora se reconheça como alternativa possível realizar a alocação em função da existência de mercado securitário

⁷ Nas palavras de Marcos Augusto Perez: “O que defendemos, nesse sentido, é que ‘por sua conta e risco’ não importa em transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento. Importa, sim, transferência ao concessionário dos riscos que o contrato indicar. Melhor dizendo, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, expressa ou implicitamente, lhe transferir. [...] A nova legislação brasileira das parcerias público-privadas testemunha o avanço legislativo nessa matéria, tornando mais explícito do que fazia a Lei nº 8.987/95 que o administrador público, ao realizar uma concessão, deve planejá-la criteriosamente, estudando a sua viabilidade econômico-econômica e buscando alternativas que efetivem o interesse público (geralmente relacionado à implementação de um projeto de financiamento para a criação, manutenção, ampliação ou modernização de um serviço público) e que, ao mesmo tempo, repartam de forma razoável, baseada numa análise de custo benefício, os encargos e riscos do empreendimento concessório” (PEREZ, Marcos Augusto. *O risco no contrato de concessão de serviço público*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 130-132).

para cobrir a materialização do risco. Em havendo mercado, a Administração Pública poderá exigir do ente privado a contratação da respectiva apólice de seguro. Finalmente, se o mercado securitário não estiver apto a absorver o evento gravoso, a saída seria atribuir o risco ao Estado, que funcionada como segurador universal em razão da capacidade de dispersar a perda entre a grande massa de contribuintes.

Se o risco é alocado à Concessionária, pressupõe-se que, na qualidade de agente econômico racional, procederá à precificação dos custos correspondentes em sua proposta na licitação. Isso significa retirar valor do projeto. Ou seja: a depender do critério de julgamento da licitação, a oferta de tarifa mais alta ou valor de outorga mais baixo, em detrimento do melhor interesse da Administração Pública.⁸ Vejamos, senão:

Cenários de Alocação de Riscos	Quem arca com os custos caso o risco se materialize?	Quem arca com os custos caso o risco não se materialize?	Avaliação
Concessionária	Concessionária (indiretamente: Poder concedente / Usuário, pois está precificado na proposta)	Poder concedente / Usuário (provisão se torna lucro da Concessionária)	Caso o risco não se materialize, Concessionária lucra às custas do Poder concedente. Ineficiência.
Poder Concedente	Poder concedente / Contribuinte (por meio de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão)	Ninguém	Caso o risco não se materialize, ninguém arca.

⁸ RIBEIRO, Maurício Portugal. *III.5. Distribuição de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro*. Disponível em: <<https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/distribuicao-de-riscos-e-equilibrio-economico-financeiro/>>. Acesso em 28/10/2021.

Nesse sentido, matriz de repartição de riscos do empreendimento deve considerar, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los, com o menor custo para o processo, de maneira a minimizar futuras revisões contratuais extraordinárias. Adicionalmente, a alocação também precisa identificar as situações em que se justifica o compartilhamento de riscos entre as partes, com vistas a promover o melhor alinhamento de interesses.

O racional acima exposto foi devidamente considerado na alocação de riscos constante da minuta de contrato de concessão, em conjunto com os aspectos específicos a cada um dos riscos mapeados, conforme explicitados na matriz de riscos abaixo:

Risco	Concessio nária	Poder Concedente	Compartilha do	Comentários
Redução comprovada da capacidade de fornecimento de água por falta de <u>disponibilidade hídrica do Sistema</u> , quando o nível de precipitações nos últimos 12 meses for inferior a 50% da média hidrológica dos últimos 20 anos, na área da concessão;			X	Compartilhamento conforme nível histórico de precipitação
Transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais	X			
Variação da demanda	X			
Custos de operação e manutenção do Sistema	X			Desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do Poder concedente ou da agência reguladora

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das Obras do Sistema	X			
Custos excedentes relacionados com a prestação dos Serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos Serviços;	X			
Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do contrato	X			
Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos Serviços			X	Concessionária responde, exceto em caso de solicitação do Poder concedente de emprego de nova tecnologia ou técnica
Danos aos Bens Vinculados	X			
Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital	X			
Variação das taxas de câmbio	X			
Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos Serviços	X			
Atrasos e custos adicionais na execução das Obras do	X			

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
Sistema que não sejam imputáveis ao Poder Concedente				
Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das Obras do Sistema, da operação e manutenção dos Bens Vinculados e da prestação dos Serviços, relativamente a <u>atos ocorridos posteriormente ao Termo de Transferência do Sistema</u>	X			
Prejuízos causados a terceiros pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão	X			
Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial	X			Risco de inadimplência entra nessa categoria. Vale lembrar que os estudos de viabilidade da concessão já devem assumir um percentual de inadimplência quando da definição das premissas para estruturação

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
				econômico-financeira do projeto.
Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis	X			
Defeitos ocultos nos Bens Reversíveis	X			
Greve de empregados da Concessionária, dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados	X			
Atrasos imputáveis à Concessionária na condução dos procedimentos de desapropriação	X			
Inadimplemento de obrigações pelo Poder concedente e pela agência reguladora, incluindo descumprimento de prazos		X		
Atraso no cumprimento, pelo Poder Concedente de obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa		X		Poder concedente é responsável pela emissão de DUP.

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
Alteração unilateral do contrato		X		Desde que resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da Concessionária
Alteração de Metas de Atendimento e Indicadores de Desempenho ou de outras condições para a prestação dos Serviços		X		Desde que resulte em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas da Concessionária
Legislação superveniente ou ato coercitivo de autoridade pública		X		Desde que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da Concessionária
Criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, desde que impactem os custos e/ou receitas da Concessionária		X		Excetuados os tributos sobre a renda
Caso fortuito ou força maior			X	Desde que com impacto relevante nos custos, despesas, investimentos ou receitas da Concessionária
Tarifa social			X	Concessionária assume o risco se a

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
				proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar determinado percentual, a ser indicado pelo contrato, da totalidade de economias ativas constantes de seu cadastro. Tendo em vista que o risco de inadimplência é alocado à Concessionária, convém alguma flexibilidade para que a Concessionária possa migrar usuários para a Tarifa Social.
Atraso no cumprimento de obrigações de responsabilidade da Concessionária, quando decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos		X		Exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, ainda que de forma concorrente
Atos ou fatos <u>ocorridos antes da data de transferência do Sistema</u> , inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento		X		

Risco	Concessionária	Poder Concedente	Compartilhado	Comentários
posterior àquela data, que afetem a execução do contrato ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da Concessionária				
Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao Poder Concedente ou a outras empresas por ele contratadas		X		
Riscos arqueológicos	X			
Indisponibilidade de energia elétrica	X			Desde que decorrente de fatos não imputáveis à Concessionária e que afetem a execução do contrato
Atrasos ou prejuízos decorrentes de interferências causadas por presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais		X		Poder concedente, detentor do poder de polícia, possui melhores condições de remediar.
Manifestações sociais com duração superior a 15 dias corridos		X		Desde que impactem a prestação dos Serviços e excetuadas as greves internas de empregados da

Risco	Concessio nária	Poder Concedente	Compartilha do	Comentários
				própria Concessionária
Atrasos ou suspensões da execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à Concessionária		X		
Decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a Concessionária de cobrar tarifas, reajustá-las ou reequilibrá-las		X		Exceto se a Concessionária concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela à decisão

Os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior somente devem dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, quando o impacto inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços. Nesse caso, o valor total do reequilíbrio ficará limitado ao estritamente necessário para assegurar a sustentabilidade financeira da concessão.

4.22 Equilíbrio econômico-financeiro

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é cabível em casos de inadimplemento contratual de qualquer das partes, de alteração unilateral do contrato por vontade do Poder Concedente e nas demais hipóteses em que uma das partes suportar os efeitos da materialização de um risco alocado à outra parte.

Nos casos de inadimplemento contratual e de alteração unilateral do contrato, a recomposição deve ser integral em favor da parte prejudicada.

Já no caso de perdas decorrentes da materialização de riscos alocados a outra parte, o contrato pode estabelecer um percentual inferior a 100% a ser aplicado ao valor do reequilíbrio devido. O percentual deve guardar proporção com a razão de compartilhamento que se quer atribuir para aquele risco. Quando não houver clareza sobre a proporcionalidade mais adequada, uma possibilidade seria adotar a divisão em que 95% do impacto seja suportado pela parte considerada ativa em relação ao controle do risco, e a parcela restante a parte considerada passiva.

Trata-se de um mecanismo de compartilhamento mínimo de risco para eventos alheios à vontade das partes, considerando que nesses casos ambas possuem alguma parcela de influência, ainda que pequena, na prevenção ou mitigação das consequências. Nesse caso, o compartilhamento pode ser um fator importante para promover o alinhamento de interesses e comportamentos e criar incentivos para a colaboração espontânea das partes.

Recomenda-se que a metodologia para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato seja a do fluxo de caixa de marginal.⁹ O uso de tal metodologia requer a indicação da fonte dos dados e informações que subsidiarão a elaboração do fluxo base referencial.

Sugere-se, como regra, que sejam utilizadas as melhores informações disponíveis de fontes públicas, em função de sua atualidade e aderência à realidade concreta, conforme o prudente arbítrio da agência reguladora. Apenas em caráter alternativo e subsidiário sugere-se que sejam adotadas as projeções e os valores unitários contidos no EVTE, devidamente atualizados.

O contrato poderá estabelecer limite mínimo global de impacto nas receitas arrecadadas ou despesas incorridas da Concessionária, verificadas no ciclo imediatamente anterior a cada revisão ordinária, para que faça jus à recomposição do equilíbrio-econômico-financeiro em razão do conjunto de eventos ocorridos no mesmo período cujos riscos tenham sido alocados ao Poder concedente.

⁹ Para maior detalhamento dos aspectos referentes ao equilíbrio econômico-financeiro da Minuta de Contrato, vide “PRODUTO V – PROPOSTA DE MECANISMOS CONTRATUAIS: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO” apresentado em conjunto ao presente relatório.

Outra possibilidade é de que o pagamento da outorga variável (se houver) seja devido em periodicidade que coincida com a das revisões ordinárias, de modo que a ocasião seja aproveitada para se fazer um encontro de contas entre reequilíbrios devidos à Concessionária e outorga variável devida ao Poder concedente.

No mais, com relação aos métodos de aplicação de reequilíbrio, o contrato poderá prever, por exemplo, mecanismo de retenção de parcela da outorga variável (se houver) em conta vinculada à Concessão, além da possibilidade de alteração de seu percentual, em função do necessário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.23 Penalidades contratuais

O contrato disciplina a imposição de penalidades por descumprimento de obrigações de responsabilidade da Concessionária. As penalidades podem consistir em advertência, multas pecuniárias, suspensão temporária de contratar com a administração pública, declaração de inidoneidade e caducidade.

As penalidades serão aplicadas pela agência reguladora e graduadas conforme a gravidade da infração. As multas consistem em percentuais sobre a receita tarifária mensal ou anual da Concessionária, variando conforme o tipo de infração. Em caso de penalidades cuja aplicação deve ser feita pelo Poder Concedente por força de lei, recomenda-se que a agência reguladora faça recomendação ao Poder Concedente acerca da aplicação ou não da penalidade, cabendo a este último a decisão final.

Sugere-se, para fins de apuração de infrações administrativas, que as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento sejam verificadas anualmente pela agência reguladora, observando-se o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos de maneira ininterrupta ou intervalada.

As multas reverterem em favor do Poder concedente, mas o contrato poderá determinar que sejam depositadas em conta vinculada para destinação específica, vinculada ao contrato – como, por exemplo, para reequilíbrios ou para a modicidade tarifária.

4.24 Hipóteses de extinção contratual

Em linha com o art. 23, IX e o art. 35 da Lei de Concessões, o contrato prevê as seguintes hipóteses de extinção: advento do termo contratual, encampação, caducidade; rescisão; anulação; e falência ou extinção da empresa Concessionária – além da hipótese de caso fortuito e força maior.

A extinção da Concessão em razão do advento do prazo contratual pressupõe que todos os investimentos realizados pela Concessionária em bens reversíveis já estejam integralmente amortizados, razão pela qual qualquer nenhuma indenização seria devida a esse título.

No caso de término antecipado da Concessão, a abrangência da indenização cabível em favor da Concessionária varia conforme o motivo que ensejou o encerramento. Em qualquer hipótese, porém, serão incluídos os valores devidos a título de reequilíbrio econômico-financeiros e o valor dos bens reversíveis indenizáveis, ainda não amortizados, calculado pela metodologia do valor justo ou recuperável, com base em modelo econômico-financeiro detalhado em Norma de Referência a ser ainda editada pela ANA.

É possível ainda introduzir na minuta de contrato a definição de parâmetros objetivos e de fácil aplicação, para cálculo de um valor provisório devido a Concessionária a título de indenização por encampação. O valor provisório será pago previamente em dinheiro pelo Poder Concedente, como condição para assunção dos serviços. O valor definitivo demandará mais tempo para ser apurado e não deve retardar a assunção do serviço pelo Poder Concedente. Caso se constate que o valor provisório da indenização foi superestimado, a concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente pelo montante recebido a maior.

4.25 Caducidade

Propõe-se que a caducidade possa ser declarada nas seguintes hipóteses:

- (i) perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação dos serviços;
- (ii) caso a Concessionária atinja o indicador de desempenho geral abaixo do mínimo em 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) vezes não consecutivas em menos de 5 (cinco) anos;
- (iii) transferência da concessão ou do controle da Concessionária, sem prévia autorização do Poder Concedente;
- (iv) reiterado descumprimento das obrigações contratuais, normas técnicas e das condições da adequada prestação dos serviços, devidamente consignadas em processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como prazo de cura não inferior a 60 dias;
- (v) no caso de inadimplemento do valor da outorga fixa por prazo superior a 30 dias corridos;
- (vi) reincidência no descumprimento injustificado das metas de atendimento.

Os prazos considerados nos itens “ii”, “iv” e “v” são sugestivos e podem ser revistos para mais ou para menos.

Além das hipóteses acima, sugere-se também um critério econômico-financeiro apto a ensejar a declaração de caducidade. A sugestão partiu do Edital de concorrência n. 38/2016 referente a concessão do serviço de transporte público coletivo urbano do município de Blumenau-SC. Caso a Concessionária deixar de observar, por três anos (consecutivos ou não) em um intervalo de cinco anos, os seguintes indicadores de sustentabilidade financeira, a caducidade também poderá ser declarada:

INDICADORES	LIMITE
-------------	--------

Dívida Líquida / EBITDA	< 3,5
Dívida Líquida / (EBITDA – Investimento)	< 5
Dívida Líquida / (EBITDA – Investimento – Juros)	< prazo remanescente

O cálculo dos indicadores é baseado na contabilidade societária padrão, o que confere simplicidade à sua aferição.

Vale ressaltar que a proposta acima poderá ser cotejada com a proposta de adoção dos seguintes indicadores de sustentabilidade financeira, com aferição também baseada na contabilidade societária padrão, após o devido escrutínio de uma consulta ou audiência públicas e amplo debate junto a stakeholders de interesse, como agentes financiadores e analistas de mercado:

- a) Endividamento ou Solvência de Longo Prazo

$$\frac{\text{Dívida Líquida}}{\text{EBITDA}}$$

- b) Suficiência de Caixa

$$\frac{\text{Arrecadação Total}}{\text{Despesas de exploração, com juros e amortizações de dívidas e fiscais}}$$

- c) Lucratividade – Margem EBTIDA

$$\frac{\text{EBITDA}}{\text{Receita Operacional Líquida}}$$

- d) Retorno para o acionista - ROE

Lucro Líquido
Patrimônio Líquido

Ademais, recomenda-se que a multa seja fixada em patamar não inferior a 10% (dez por cento) e não superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, de modo a dissuadir a Concessionária de incorrer em hipótese de caducidade, mas sem torná-la excessivamente onerosa.

4.26 Solução de Controvérsias

A minuta de contrato prevê o uso de arbitragem para solução de controvérsias, embora seja possível acrescentar a figura do comitê técnico, quando a dimensão e a complexidade do objeto da Concessão assim justificarem.

Quando adotado, recomenda-se que o comitê técnico seja formado por membros tecnicamente capacitados, indicados pelas partes (e que indicam um terceiro membro em conjunto), para emitir pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão das partes ou da agência reguladora.

Os pareceres e as propostas de deliberação do comitê técnico devem ter caráter meramente opinativo, não vinculando as partes e as deliberações do Poder Concedente e da agência reguladora. O comitê técnico é uma alternativa prévia ao litígio, com o objetivo de propor às partes uma alternativa de solução da controvérsia. Caso concordem, poderão as partes acatá-la. Caso quaisquer das partes discordem, poderão acionar a arbitragem.

Além da vantagem de contar com corpo técnico qualificado e apto a proferir soluções céleres e embasadas, o comitê técnico tende a facilitar a gestão contratual, pois figura como alternativa ao litígio. Ao mesmo tempo, não impede as partes de acionarem o mecanismo litigioso de solução de controvérsias – no caso, a arbitragem.

O instituto da arbitragem tem se mostrado mais efetivo na solução de controvérsias que envolvem matérias de cunho técnico e especializado, especialmente em razão da

possibilidade de indicação de árbitros especialistas nas matérias controvertidas, que, por vezes, extrapolam a vivência cotidiana das Cortes.

Sugere-se que a minuta de contrato de concessão veicule cláusula compromissória cheia, isto é, já eleja a câmara arbitral e as regras que disciplinarão o procedimento, de modo a conferir maior celeridade à utilização da arbitragem, caso se torne necessária.

5 Notas sobre prestação regionalizada

De acordo com a definição do art. 3º, VI, da Lei de Saneamento, entende-se por prestação regionalizada a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

- (iv) **Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião:** unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (“Estatuto da Metrópole”);
- (v) **Unidade regional de saneamento básico:** unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- (vi) **Bloco de referência:** agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, de forma subsidiária aos Estados, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é atribuída (i) aos Municípios e Distrito Federal, em caso de interesse local; (ii) ao Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de

regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (art. 8º).

É autorizado o exercício da titularidade dos serviços de saneamento também por gestão associada, assim entendida a associação voluntária entre entes federativos, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal (art. 3º, II, e art. 8º, § 1º, da Lei de Saneamento).¹⁰

A base do arranjo jurídico-institucional que tem sido praticado nos projetos de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário mais recentes, modelados pelo BNDES (*v.g.*, Região Metropolitana de Maceió; municípios do Estado do Rio de Janeiro, Municípios do Estado do Amapá) é a assunção, pelo Estado, de funções administrativas de organização e promoção da licitação dos serviços e de gerenciamento dos contratos de delegação (contrato de concessão e outros porventura necessários, tais como contrato de produção de água, contrato de interdependência, etc.), bem como a preparação do contrato de concessão e o acompanhamento de sua execução, respeitadas as disposições dos instrumentos que formalizam a gestão associada.

Tais instrumentos correspondem ao convênio de cooperação e ao contrato de gerenciamento. Conforme detalhado abaixo, a natureza do convênio é de combinação de esforços das partes em prol de um interesse comum. O contrato de gerenciamento, por sua vez, tem natureza de contrato de programa.

O convênio de cooperação é o instrumento jurídico base para constituição da gestão associada, por meio do qual Estado e Municípios, com interveniência-anuência da respectiva agência reguladora, pactuam a delegação ao Estado das atividades de organização e gerenciamento da prestação dos serviços; o exercício das atividades de regulação, inclusive tarifária, e fiscalização pela agência reguladora; e a manutenção da

¹⁰ *In verbis*: “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

atividade de planejamento dos serviços com o Município, podendo incluir a cooperação técnica do Estado nesse particular.

O contrato de gerenciamento, por sua vez, possui natureza de contrato de programa, tal como definido pelo art. 13 da Lei nº 11.107/2007. Vale dizer, tem por objetivo formalizar e regular as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

A vedação à celebração de contratos de programa trazida pelo novo marco legal do saneamento básico alcança apenas a hipótese de delegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que passou a ficar sujeita obrigatoriamente à celebração de contrato de concessão precedida de licitação (art. 10 da Lei de Saneamento).

Não é esse o papel do contrato de gerenciamento, cujo objetivo precípuo é disciplinar a autorização conferida pelo convênio de cooperação ao Estado para que conduza o procedimento licitatório, celebre o contrato de concessão e acompanhe o seu andamento. Cabe ainda ao contrato de gerenciamento detalhar as atribuições da agência reguladora, o tratamento de bens reversíveis, as diretrizes para rateio de ônus financeiro e indenizações decorrentes do contrato de concessão, as consequências de eventual denúncia unilateral¹¹ antecipada pelo Município.

Em linha com o disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 11.107/2007, é importante a previsão de que o contrato de gerenciamento (na qualidade de contrato de programa), o contrato de concessão e demais instrumentos porventura coligados continuarão vigentes mesmo quando extinto o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos. No sentido inverso, a extinção do contrato de gerenciamento não afetará a vigência do convênio de cooperação, tampouco do contrato de concessão e demais instrumentos coligados.

¹¹ Código Civil. “Art. 473. *A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.*”

Na prática, significa inserir uma cláusula nos convênios de cooperação, contratos de gerenciamento e contratos de concessão que diga que eles permanecerão vigentes caso os instrumentos que lhe sejam coligados venham a ser extintos. Dessa maneira, se um município decide, unilateralmente, romper o convênio de cooperação ou contrato de gerenciamento e sair da concessão, o arranjo jurídico-institucional e o contrato de concessão para a prestação regionalizada seguem vigentes – sem prejuízo, por exemplo, das indenizações que sejam imputadas por tais instrumentos ao município que decidir rompê-los unilateralmente.

O arranjo jurídico-institucional acima detalhado é apenas um exemplo e poderá ser modificado ou substituído a depender das circunstâncias concretas da prestação regionalizada. Poderá, por exemplo, contemplar instrumento contratual que discipline a manutenção da atividade de produção de água no atacado sob responsabilidade da empresa estatal existente, assim como a celebração de contrato de interdependência entre empresa estatal produtora de água bruta e Concessionária.¹²

No caso de um contrato de concessão de prestação regionalizada, recomendamos que a interlocução com a Concessionária fique concentrada em uma só entidade: na entidade interfederativa, no Estado ou no município líder, cuja indicação deverá ser contratualmente expressa. Veja-se que essa recomendação exige um arranjo prévio de governança entre os entes que compõem a estrutura de prestação regionalizada, incluindo matérias de deliberação, quórum, peso dos votos, dentre outros, de modo que a entidade responsável pela interlocução com a Concessionária exerça esse papel de acordo com as decisões coletivas do conjunto de titulares. Concentrar a interlocução em uma só entidade é uma forma de reduzir custos de transação e tornar a gestão do contrato de concessão mais eficiente. Não fragiliza a governança, pois, como visto, a governança deverá ser exercida de acordo com o conjunto de regras que lhe são aplicáveis.

¹² Nesse sentido, vide art. 10-A, § 2º, da Lei de Saneamento: “§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.”

Como regra, entende-se que não deve ser admitida a possibilidade de retirada voluntária de qualquer município do bloco regional durante a vigência da concessão, sob pena de comprometimento das premissas econômico-financeiras que embasaram a sua estruturação. De todo modo, em havendo resilição unilateral pelo município dos instrumentos que formalizam a sua participação na estrutura de prestação regionalizada, é conveniente que se imponha a tal município o dever de indenizar os investimentos em bens reversíveis realizados em seu território e não amortizados ou depreciados, bem como pelo valor de outorga fixa já pago pela Concessionária, proporcionalmente ao prazo remanescente da concessão. A disciplina da relação entre municípios e estado deve constar dos documentos que compõem o arcabouço jurídico-institucional de cada projeto (v.g., convênio de cooperação e contrato de gerenciamento – instrumentos que disciplinam a relação entre os titulares).

Na hipótese de haver contratos de concessões pré-existentes na área da concessão, entende-se conveniente que o contrato os reconheça e determine que sejam respeitados pela Concessionária, tendo em vista a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito. Sem prejuízo, em sendo conveniente a veiculação de regras de convivência e interface entre os prestadores, o Poder Concedente poderá assim fazê-lo, desde que, em se configurando alteração ou imposição de novos deveres ou obrigações ao contrato pré-existente, haja a devida formalização junto ao antigo prestador.

É possível que a companhia de saneamento estadual assuma o papel de fornecimento de água tratada por atacado na Concessão. Há precedentes nesse sentido (i.e., concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió e de municípios do Estado do Rio de Janeiro, em que as estatais mantiveram a prestação das referidas atividades).

Nesses casos, haverá necessidade de celebração contrato entre estatal e Concessionária, para disciplinar aspectos técnicos, econômico-financeiros e comerciais da relação das partes. O instrumento em questão é o contrato de interdependência.

O preço por metro cúbico de água a ser cobrado pela companhia estadual de saneamento deve ser fixado no contrato de interdependência, assim como as regras

para seu reajuste – que, usualmente, segue equação paramétrica similar à do contrato de concessão, e deve ser aplicado na mesma data do reajuste tarifário.

Haverá necessidade também de celebração de instrumento contratual entre a empresa estatal e o Estado, para delegação da atividade de produção de água e previsão das metas de qualidade e indicadores de desempenho cabíveis. O instrumento em questão é o contrato de produção de água. O fundamento legal para celebração de contrato de produção de água entre Estado e companhia é o art. 10-A, § 2º, da Lei nº 11.445/2007.

Nos precedentes acima citados, o risco de aumento do preço da água tratada fornecida no atacado em razão de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros no âmbito do contrato de produção de água é alocado ao Poder Concedente. Os respectivos contratos de interdependência estabelecem que cabe reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, no âmbito dos próprios contratos de interdependência (via desconto nas faturas de água emitidas à Concessionária), caso companhia de saneamento estadual interrompa o fornecimento de água ou descumpra obrigação de fornecimento mínimo – excetuadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, em que o risco é alocado no próprio contrato de concessão (ao Poder Concedente quando decorrer de evento não segurável, à Concessionária quando decorrer de evento segurável) e, por consequência, o reequilíbrio porventura cabível ocorrerá também no âmbito do contrato de concessão.

Nesses precedentes em que a produção de água é mantida com a empresa estatal estadual, o risco de disponibilidade hídrica tem sido alocado ao Poder Concedente no âmbito do contrato de concessão.

Dado o delineamento de ordem geral acima, entendemos que, caso se pretenda elaborar contrato de concessão de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, alguns temas da minuta padrão apresentada deverão ser objeto de disciplina específica, dentre os quais destacamos:

- Poder concedente: definir a entidade que figurará como Poder Concedente no contrato de concessão e que fará a interlocução direta com a Concessionária.

- Instrumentos coligados: incluir no contrato de concessão que documentos que formalizem o arranjo jurídico-institucional devem ser considerados em sua interpretação. A título de exemplo, partindo-se do modelo de arranjo jurídico-institucional praticado pelo BNDES nas modelagens recentes de concessão de saneamento básico, figurariam nesse rol o contrato o convênio de cooperação e o contrato de gerenciamento.
- Anexos específicos: composição e governança de comitês que envolvam participação dos titulares, instrumentos relacionados à interdependência de prestadores e atividades.
- Desapropriação: governança para solicitação de emissão de declaração de utilidade pública (assumindo que a interface com a Concessionária será concentrada em uma só figura).
- Anuência dos titulares em hipóteses específicas (que já pode vir manifestada no contrato de concessão), tais como para adoção de meio de reequilíbrio que impacte os titulares (por exemplo, prazo ou outorga variável, se houver); intervenção, encampação e decretação de caducidade.
- Reversão de bens: concentrar na figura que faz a interlocução com a Concessionária ou criar governança no contrato de concessão para reversão a cada um dos titulares.

* * * * *

[PODER CONCEDENTE]

CONCORRÊNCIA Nº [--]/20[--] – [Âmbito da Concorrência]

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS [relação de Municípios] que
compõem a ENTIDADE FEDERATIVA [designação da ENTIDADE
FEDERATIVA].**

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
1. DEFINIÇÕES.....	7
2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	12
3. INTERPRETAÇÃO	12
4. OBJETO DA LICITAÇÃO	13
5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.....	13
[ALTERNATIVA 1: MAIOR VALOR DE OUTORGA].....	13
[ALTERNATIVA 2: MENOR TARIFA].....	14
[ALTERNATIVA 3: COMBINAÇÃO DE MAIOR OUTORGA COM MENOR TARIFA]	14
6. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.....	15
7. ANEXOS DO EDITAL	15
8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS.....	15
CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	15
9. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.....	15
10. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL	16
11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	17
12. ALTERAÇÕES NO EDITAL.....	17
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS.....	18
13. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.....	18

14.	ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL	19
15.	VISITA TÉCNICA	20
16.	CUSTO DAS LICITANTES	20
17.	REPRESENTANTES CREDENCIADOS	21
CAPÍTULO IV – GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO		22
18.	REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO	22
19.	GARANTIA DE PROPOSTA.....	25
20.	PROPOSTA COMERCIAL.....	28
21.	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	30
	<i>Disposições gerais</i>	30
	<i>Habilitação Jurídica</i>	30
	<i>Qualificação econômico-financeira</i>	32
	<i>Qualificação-técnica</i>	33
	<i>Regularidade fiscal e trabalhista</i>	35
	<i>Declarações</i>	36
22.	PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.....	36
23.	PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES ESTRANGEIRAS.....	37
CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO		38
24.	CRONOGRAMA REFERENCIAL DA LICITAÇÃO.....	38
25.	RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS VOLUMES 1.....	39
26.	ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS 40	
27.	ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	43

28. RECURSOS	45
CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	46
29. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	46
30. DA CONCESSIONÁRIA	50
31. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	50
32. RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS VINCULADOS À CONCESSÃO	52
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	52
33. COMUNICAÇÕES.....	52
34. CONTAGEM DOS PRAZOS	52
35. DISPOSIÇÕES DIVERSAS	53

PREÂMBULO

ENTIDADE FEDERATIVA, devidamente constituída com amparo na Lei [==], conforme atos e instrumentos jurídicos disponíveis em [==], congregando os **[RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS]**, aqui representada na forma de sua estrutura de governança, com fundamento no artigo 175 da Constituição da República, na Lei federal nº 8.987/1995, na Lei federal nº 11.445/2007, no Decreto federal nº 7.217/2010, na Lei federal nº 14.133/2021, **[portarias ou legislação local aplicável]**, torna público que se acha aberta a presente LICITAÇÃO, na modalidade concorrência, a ser julgada pelo critério de [●], com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO, conforme especificações contidas neste EDITAL.

A minuta deste EDITAL, do Contrato de Concessão e demais anexos estiveram disponíveis para consulta pública no período de **[Termo Inicial CP]** a **[Termo Final CP]**, no sítio eletrônico **<www.[SITE].gov.br>** e na sede do MUNICÍPIO e foram objeto de audiências públicas virtuais, realizadas por meio de plataforma digital, nos dias **[datas]**. Tanto a consulta quanto a audiência pública foram devidamente divulgadas no sítio eletrônico da ENTIDADE FEDERATIVA e dos MUNICÍPIOS e tiveram seus avisos publicados no Diário Oficial do **[UF/Cidade]** em **[datas]** e em jornal de grande circulação em **[datas]**.

Conforme publicação ocorrida no Diário Oficial do **[UF/Cidade]** em **[datas]**, a presente licitação foi devidamente justificada em observância aos arts. 5º e 16 da Lei federal nº 8.987/1995.

Eventuais alterações a este EDITAL obrigarão a todas as LICITANTES e serão divulgadas da mesma forma em que se deu a publicidade deste instrumento.

Em caso de alterações que repercutam na formulação das propostas, haverá a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Os interessados poderão obter o EDITAL pelo sítio eletrônico **[site]**. No mesmo site serão publicados todos os atos praticados no curso da LICITAÇÃO.

A DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES ocorrerá no dia **[dia]** de **[mês]** de **[ano]**, das **[X]** hrs às **[x]** hrs, em **[endereço]**.

A LICITAÇÃO será conduzida nos termos do artigo 18-A, da Lei federal nº 8.987/1995, iniciando-se com a abertura do volume das GARANTIAS DE PROPOSTA, que serão analisadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A divulgação do resultado da análise e das LICITANTES que tiveram suas GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas será publicado no dia **[dia]** de **[mês]** de **[ano]**.

As sessões públicas de abertura e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS, seguida da abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada, ocorrerá nas **[datas]**, em **[endereço]**.

Todos os horários estabelecidos neste EDITAL referem-se ao horário de Brasília. Para a prática dos atos realizados diretamente junto à ENTIDADE FEDERATIVA, seja por e-mail ou presencialmente, os interessados deverão observar as datas de expediente no órgão.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. DEFINIÇÕES

1.1. O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da contratação objeto deste EDITAL, definindo as normas que vigorarão durante todo o trâmite da LICITAÇÃO.

1.2. Os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

1.2.1. AFILIADA: pessoa jurídica relacionada, direta ou indiretamente, a outra pessoa jurídica como CONTROLADA, CONTROLADORA ou por se sujeitar ao CONTROLE comum de outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);

1.2.2. AGÊNCIA REGULADORA: Agência Reguladora [●], criada pela Lei Estadual nº [●], selecionada mediante contrato de prestação de serviços celebrado com a ENTIDADE FEDERATIVA para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

1.2.3. ANEXO: cada um dos documentos anexados a este EDITAL, numerados sequencialmente, e que dele fazem parte integrante;

1.2.4. ANTIGO PRESTADOR: [nomear e qualificar];

1.2.5. ÁREA DA CONCESSÃO: a totalidade do território geográfico dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE DE FEDERATIVA, compreendendo suas áreas urbanas, rurais e respectivos distritos;

1.2.6. BENS PRIVADOS: bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA que, não obstante serem BENS VINCULADOS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS;

1.2.7. BENS REVERSÍVEIS: conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, objeto da CONCESSÃO, essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, que será transferido à CONCESSIONÁRIA, bem como os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS que vierem a ser adquiridos, construídos ou locados pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterão ao PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO;

1.2.8. BENS VINCULADOS: BENS PRIVADOS e BENS REVERSÍVEIS, que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;

1.2.9. COMISSÃO DE LICITAÇÃO: comissão designada para promover a LICITAÇÃO, incluindo a análise e julgamento de todos os documentos desta LICITAÇÃO, conforme [ato normativo regional ou municipal];

1.2.10. CONCESSÃO: delegação da prestação dos SERVIÇOS nos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.987/1995, durante o prazo estabelecido no EDITAL e no CONTRATO;

1.2.11. CONCESSIONÁRIA: sociedade de propósito específico constituída pelo adjudicatário vencedora LICITAÇÃO para execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO;

1.2.12. CONSORCIADA: cada um dos membros de um CONSÓRCIO;

1.2.13. CONSÓRCIO: associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da LICITAÇÃO que, em sendo vencedor do certame, deverão constituir-se em SPE, segundo as leis da República Federativa do Brasil;

1.2.14. CONTRATO: instrumento jurídico e seus Anexos, a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência anuência da AGÊNCIA REGULADORA nos termos da minuta do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO e Anexos deste EDITAL;

1.2.15. CONTROLADA: qualquer pessoa ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa ou fundo de investimento;

1.2.16. CONTROLADORA: qualquer pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar que exerça CONTROLE sobre outra pessoa ou fundo de investimento;

1.2.17. CONTROLE: poder detido por pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente para: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maiorias administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;

1.2.18. DATA BASE DA PROPOSTA: data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS;

1.2.19. DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES: data definida no EDITAL, em que os VOLUMES deverão ser entregues pelas LICITANTES, perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

1.2.20. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos das LICITANTES relativos à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, de acordo com este EDITAL;

1.2.21. EDITAL: instrumento convocatório e seus Anexos (Edital de Concorrência Pública Internacional nº [X]) regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO;

1.2.22. GARANTIA DA PROPOSTA: garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelas LICITANTES em razão de sua participação na LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL;

1.2.23. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia fornecida pela CONCESSIONÁRIA, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO;

1.2.24. LANCE INTERMEDIÁRIO: lance igual ou inferior ao maior já ofertado, mas superior ao último lance dado pelo próprio LICITANTE;

1.2.25. LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº [●]/20[●], objeto deste EDITAL;

1.2.26. LICITANTE: pessoa jurídica ou fundo de investimento atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, nos termos deste EDITAL, que participa da LICITAÇÃO;

1.2.27. LICITANTE VENCEDORA: pessoa jurídica ou fundo de investimento atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, nos termos deste EDITAL, que vencer a LICITAÇÃO e que constituirá a SPE como condição para assinatura do CONTRATO;

1.2.28. MUNICÍPIOS: [relação de Municípios que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA].

1.2.29. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA: período de [●] ([●]) dias, contados da assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogado por mais [●] ([●]) dias em comum acordo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando o ANTIGO PRESTADOR, para todos os efeitos, como responsável direta pela OPERAÇÃO DO SISTEMA e titular das receitas provenientes desta operação;

1.2.30. OPERAÇÃO DO SISTEMA: compreende o conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, observados os parâmetros e condições previstos no CONTRATO e seus Anexos;

1.2.31. OUTORGA FIXA: pagamento realizado pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO, como condição à exploração da CONCESSÃO;

1.2.32. PODER CONCEDENTE: a ENTIDADE FEDERATIVA.

1.2.33. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, contendo o valor [da OUTORGA FIXA/TARIFA] ofertado pela CONCESSÃO, na forma estabelecida no ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL;

1.2.34. RECEITA ADICIONAL: toda e qualquer receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos SERVIÇOS, na forma do artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95 e do artigo 10-A, II da Lei federal nº 11.445/2007, mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

1.2.35. RECEITA DA EXPLORAÇÃO: receita auferida pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da cobrança de TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, acrescida da RECEITA ADICIONAL e da receita resultante da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

1.2.36. RECEITA TARIFÁRIA: valor arrecadado pela CONCESSIONÁRIA decorrente do pagamento de TARIFAS pelos USUÁRIOS do SISTEMA pela prestação dos SERVIÇOS;

1.2.37. SERVIÇOS: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, assim caracterizadas:

- a) abastecimento de água: serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de

água, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição.

- b) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

1.2.38. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA e sob regulação da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do CONTRATO e seus Anexos;

1.2.39. SPE: sociedade de propósito específico a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA, sob a forma de sociedade por ações, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO;

1.2.40. SISTEMA: conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como, redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação dos SERVIÇOS;

1.2.41. TARIFA(S): valores efetivos devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, considerando eventuais deduções decorrentes do não cumprimento dos indicadores de desempenho, conforme disciplinado no CONTRATO;

1.2.42. TARIFA(S) EFETIVA(S): valores efetivos devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de contraprestação pela prestação dos SERVIÇOS, considerando eventuais deduções decorrentes do não cumprimento dos indicadores de desempenho, conforme definidos no CONTRATO.

1.2.43. TARIFA DE REFERÊNCIA: é o valor referencial da tarifa prevista para o ano 1 da CONCESSÃO, nos termos do ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA, sobre o qual deverá incidir o desconto dado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL para fins de julgamento da LICITAÇÃO;

1.2.44. TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA: documento pelo qual o PODER CONCEDENTE, ao cabo do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, transfere para a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela OPERAÇÃO DO SISTEMA, habilitando-a para a prestação de todos os SERVIÇOS, nos termos do CONTRATO;

1.2.45. USUÁRIO: pessoas físicas e jurídicas, enquadráveis nas tipologias e

categorias previstas no CONTRATO, as quais serão as destinatárias dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA na respectiva região, mediante o pagamento de TARIFA;

1.2.46. VOLUME: invólucro contendo conjunto de documentos necessários à participação nesta LICITAÇÃO, num total de 3 (três), sendo: o VOLUME 1, relativo à GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO; o VOLUME 2, relativo à PROPOSTA COMERCIAL; e o VOLUME 3, relativo aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos deste EDITAL.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A LICITAÇÃO e seu objeto serão regidos pela Constituição da República, pela Lei federal nº 8.987/1995, pela Lei federal nº 11.445/2007, pelo Decreto federal nº 7.217/2010, pela Lei federal nº 14.133/2021, **[legislação local aplicável]** e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.2. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique, total ou parcialmente.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, as disposições do EDITAL e as disposições deste CONTRATO, prevalecerá o seguinte:

i. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;

ii. em segundo lugar, as disposições constantes do CONTRATO e seus ANEXOS que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do CONTRATO sobre as de seus Anexos;

iii. em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL e de seus ANEXOS, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as de seus ANEXOS;

iv. em quarto lugar, as disposições constantes nos esclarecimentos prestados durante a LICITAÇÃO;

v. em quinto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, desde que em conformidade com a

disciplina do EDITAL;

4. OBJETO DA LICITAÇÃO

4.1. Constitui objeto desta LICITAÇÃO a CONCESSÃO da prestação, com exclusividade, dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, na ÁREA DA CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas neste EDITAL, nos respectivos ANEXOS, no CONTRATO e na legislação aplicável.

4.2. A execução dos SERVIÇOS deverá respeitar, com rigor, todas as disposições, prazos, diretrizes técnicas e procedimentos constantes deste EDITAL, CONTRATO, respectivos ANEXOS e na legislação aplicável.

4.3. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das TARIFAS, observados os indicadores de desempenho e metas de atendimento previstas no CONTRATO, respectivos ANEXOS e na legislação aplicável.

4.4. A modelagem da presente concessão pressupõe a exploração da infraestrutura necessária à prestação dos serviços.

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

[ALTERNATIVA 1: MAIOR VALOR DE OUTORGA]

5.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de maior oferta, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei federal nº 8.987/1995, tendo por base o valor da OUTORGA FIXA ofertado pela LICITANTE pela CONCESSÃO.

5.2. O valor mínimo de OUTORGA FIXA a ser ofertado pelo LICITANTE, pela CONCESSÃO, será de [●] ([●]).

5.3. Serão desclassificadas as propostas que não atingirem o valor mínimo estabelecido no item acima.

5.4. A OUTORGA FIXA deverá ser paga pela LICITANTE VENCEDORA ao PODER CONCEDENTE na proporção de [●]% ([●]) como condição de assinatura do CONTRATO e [●]% ([●]) em até [●] ([●]) dias após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

5.4.1. As parcelas da OUTORGA FIXA terão seus valores atualizados pelo IPCA, a contar da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.

5.5. O atraso no pagamento da OUTORGA FIXA ensejará o pagamento de multa correspondente a [●] % ([●]) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de [●] % ([●]) ao mês, pró rata die, devendo o saldo devedor ser atualizado IPCA.

[ALTERNATIVA 2: MENOR TARIFA]

5.6. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa ofertado pela LICITANTE pela CONCESSÃO, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei federal nº 8.987/1995, tendo por base o maior desconto percentual ofertado sobre a tarifa de referência, conforme prevista no ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA.

5.7. Considera-se que a PROPOSTA COMERCIAL é inexecutável nas situações em que o preço oferecido para a tarifa é incompatível com os preços e insumos e salários de mercado e, especialmente, com os encargos previstos neste EDITAL e seus anexos.

[ALTERNATIVA 3: COMBINAÇÃO DE MAIOR OUTORGA COM MENOR TARIFA]

5.8. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa, tendo por base o maior desconto ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme prevista no ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA, combinado com o maior valor de OUTORGA FIXA, ofertado pela LICITANTE pela CONCESSÃO, nos termos do artigo 15, inc. III, da Lei federal nº 8.987/1995.

5.8.1. O valor mínimo de OUTORGA FIXA a ser ofertado pelo LICITANTE, pela CONCESSÃO, será de R\$ [●] ([●] reais), o qual deverá ser considerado para a formulação de PROPOSTAS COMERCIAIS ainda que o desconto ofertado sobre o valor da tarifa não iguale o percentual previsto no subitem abaixo.

5.8.2. O limite de desconto que poderá ser assinalado nas PROPOSTAS COMERCIAIS será de [●] % ([●]) sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA.

5.8.3. Caso mais de uma PROPOSTA COMERCIAL apresente desconto sobre o valor da tarifa igual ao limite previsto no subitem acima, o critério de julgamento passará a ser o de maior valor de OUTORGA FIXA, observando-se que o valor mínimo deverá ser superior a R\$ [●] ([●]).

5.9. A assinatura do CONTRATO estará condicionada ao prévio reajuste da TARIFA pelo PODER CONCEDENTE, assim entendida a adoção da tabela tarifária já refletindo o desconto ofertado pela LICITANTE VENCEDORA.

6. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

6.1. O valor estimado do CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, é de R\$ [●] ([●]), correspondente ao valor presente do somatório das receitas auferidas com a prestação dos SERVIÇOS ao longo da vigência contratual, na data-base de [●].

7. ANEXOS DO EDITAL

7.1. Integram o presente EDITAL, de forma indissociável, os seguintes Anexos:

7.1.1. ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO e Anexos;

7.1.2. ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES;

7.1.3. ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL;

7.1.4. ANEXO IV – ÁREA DA CONCESSÃO

7.1.5. ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA

8. ESTUDOS E MATERIAIS MERAMENTE REFERENCIAIS

8.1. Os dados, estudos, materiais e informações publicados no sítio eletrônico [site], elaborados pela ENTIDADE FEDERATIVA, ou por entidades por ela contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, não integrando o presente EDITAL, tendo por finalidade facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO.

8.2. A ENTIDADE FEDERATIVA e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais E estudos referenciais da LICITAÇÃO não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação das respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

9. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.1. A LICITAÇÃO será julgada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, cabendo-lhe conduzir os trabalhos necessários à realização da LICITAÇÃO.

9.2. Além das prerrogativas que decorrem da sua função legal, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá:

9.2.1. solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, por meio de comunicado publicado no sítio eletrônico da LICITAÇÃO, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados, que deverão ser respondidos pelas LICITANTES no prazo determinado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

9.2.2. adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da LICITAÇÃO;

9.2.3. promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação relevante que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela LICITANTE;

9.2.4. prorrogar os prazos de que trata o EDITAL justificadamente em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às LICITANTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas de qualquer título. A prorrogação dos prazos será publicada com pelo menos [●] ([●]) dias úteis de antecedência;

9.2.5. alterar as datas ou as pautas das sessões, antecipá-las ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis. Novas datas serão publicadas com pelo menos [●] ([●]) dias úteis de antecedência; e

9.2.6. na hipótese de alteração que afete de forma inequívoca a elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS, modificar a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, bem como a data da Sessão Pública da LICITAÇÃO, prorrogando-se ou reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do artigo 55, §1º da Lei federal nº 14.133/2021.

9.2.7. elaborar e publicar respostas aos pedidos de esclarecimentos das LICITANTES;

9.2.8. receber e analisar as propostas das LICITANTES; e

9.2.9. proclamar o resultado da LICITAÇÃO.

10. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

10.1. Até a data indicada no cronograma deste EDITAL, as LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL ao presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [site], contendo o arquivo com as questões formuladas, em formato PDF, conforme modelo constante do ANEXO II – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL.

10.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO publicará as respostas aos pedidos de esclarecimento a todas as LICITANTES no sítio eletrônico [site], até a data [●].

10.3. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o conteúdo deste EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL ou dos esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o PODER CONCEDENTE.

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo protocolar a impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

11.2. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

11.3. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, e protocoladas, por escrito, de segunda à sexta-feira, das [●]h às [●]h, no endereço oficial da ENTIDADE FEDERATIVA, situada na [ENDERÇO], ou mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [ENDEREÇO ELETRÔNICO], contendo o arquivo em formato PDF, assinado digitalmente nos termos deste EDITAL, devendo ser instruídas:

- a) com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou
- b) com cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

12. ALTERAÇÕES NO EDITAL

12.1. Em qualquer ocasião, até a sessão de abertura da LICITAÇÃO, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos, impugnações ao EDITAL e/ou qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL.

12.2. Qualquer modificação no EDITAL exigirá divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a forma de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA e a formulação da PROPOSTA COMERCIAL, bem como dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme dispõe o art. 55, §1º da Lei federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS

13. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

13.1. Poderão participar da presente LICITAÇÃO pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, as entidades de previdência complementar e os fundos de investimento, atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.

13.2. Não poderão participar desta LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, as pessoas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, por ato administrativo do Poder Público;
- b) suspensas ou impedidas do direito de participação em licitações ou de contratar com a Administração Pública de qualquer dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA;
- c) sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- d) cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido nos [●] ([●]) dias anteriores a data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela LICITAÇÃO, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA, por vedação constitucional ou legal;
- e) Condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de

direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;

- f) Que sejam AFILIADAS de outra LICITANTE;
- g) Isoladamente ou em CONSÓRCIO (incluindo suas coligadas, CONTROLADAS, CONTROLADORAS ou outra sociedade sob CONTROLE comum), em mais de um CONSÓRCIO ou, de qualquer forma, que resulte em mais de uma proposta por parte da referida LICITANTE e/ou grupo econômico;
- h) Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, por força de sentença condenatória transitada em julgado, em virtude do cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992;
- i) Que estejam proibidas, por decisão vigente do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Direta e Indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011.

13.3. Não poderão participar desta LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, as pessoas físicas e jurídicas que participaram da elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram a presente LICITAÇÃO.

13.4. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as pessoas física ou jurídicas que participaram da elaboração dos estudos técnicos que subsidiaram a presente LICITAÇÃO e qualquer dos LICITANTES, cujo vínculo tenha por escopo a execução de atividades com vistas à participação da LICITANTE na presente LICITAÇÃO.

14. ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

14.1. A participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências deste EDITAL, sendo vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

14.2. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA COMERCIAL e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

14.3. A GARANTIA DE PROPOSTA, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que não atenderem aos requisitos estipulados neste EDITAL acarretarão a inabilitação ou desclassificação das LICITANTES, conforme o caso.

15. VISITA TÉCNICA

15.1. As LICITANTES interessadas poderão, às suas expensas, realizar visita técnica que considerarem necessárias nas instalações existentes relacionadas aos SERVIÇOS.

15.2. A visita técnica terá por finalidade permitir que as LICITANTES realizem, às suas expensas e sob sua responsabilidade, avaliação própria da natureza e dimensão dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização dos SERVIÇOS, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação das suas propostas.

15.3. A LICITANTE deverá manifestar seu interesse em realizar a visita técnica, que será acompanhada por representante da ENTIDADE FEDERATIVA, mediante prévio agendamento até o [●]º ([●]) dia útil anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, por meio de requerimento escrito, a ser encaminhado ao endereço eletrônico [site].

15.3.1. As visitas técnicas deverão ser realizadas até o [●]º ([●]) dia útil anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

15.3.2. A LICITANTE poderá indicar até [●]º ([●]) representantes para participar das visitas técnicas.

15.4. Não é condição necessária para a participação nesta LICITAÇÃO a realização de visita técnica, todavia a COMISSÃO DE LICITAÇÃO considerará que as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas foram elaboradas com perfeito conhecimento da ÁREA DE CONCESSÃO, não podendo a LICITANTE VENCEDORA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da LICITAÇÃO.

16. CUSTO DAS LICITANTES

16.1. Todas e quaisquer despesas e/ou custos incorridos pelas LICITANTES em razão da presente LICITAÇÃO correrão às suas expensas, sendo de sua exclusiva responsabilidade e risco, ficando a ENTIDADE FEDERATIVA e os MUNICÍPIOS que

a compõem isentos de qualquer responsabilidade ou ressarcimento, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

17. REPRESENTANTES CREDENCIADOS

17.1. Cada LICITANTE poderá ter no mínimo 1 (um) e no máximo, 2 (dois) Representantes Credenciados, o(s) qual(is) deverá(ão) estar munido(s) de documento oficial com foto nas sessões públicas da LICITAÇÃO.

17.2. Para comprovação dos poderes de representação do(s) Representante(s) Credenciado(s) deverão ser apresentados, no interior do VOLUME 1 - GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO:

17.2.1. no caso de pessoas jurídicas brasileiras, mediante procuração que comprove poderes para praticar, em nome da LICITANTE, todos os atos referentes à LICITAÇÃO, nos moldes do modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, acompanhada dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s) (conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente), aceita Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da comarca da LICITANTE;

17.2.2. no caso de pessoas jurídicas estrangeiras, mediante procuração outorgada ao representante legal residente e domiciliado no Brasil que comprove poderes para praticar, em nome da LICITANTE, todos os atos referentes à LICITAÇÃO e com poderes expressos para receber citação e representar a LICITANTE administrativa e judicialmente, bem como fazer acordos e renunciar a direitos e, se for o caso, substabelecimento dos poderes apropriados para o(s) Representante(s) Credenciado(s), nos moldes do modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, acompanhada de documentos que comprovem os poderes dos outorgantes, com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, que deverá ser reconhecida pela representação consular brasileira do país de origem, devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e registrados em Cartório de Títulos e Documentos (conforme última alteração arquivada no registro empresarial, cartório competente ou exigência equivalente do país de origem), observadas, contudo, as regras do Decreto n.º 8.660, de 29 de Janeiro de 2016 (que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros); e

17.2.3. no caso de CONSÓRCIO, mediante procuração outorgada pela pessoa jurídica líder, na forma do itens acima, conforme o caso, e será acompanhado de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelos consorciados e documentos que comprovem os poderes de todos os signatários,

conforme o caso.

17.3. Ao(s) Representante(s) Credenciado(s) não será permitido intervir nem praticar atos durante a etapa de abertura e classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS, salvo perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, tendo em vista que tal representação será exercida exclusivamente pelas PARTICIPANTES CREDENCIADAS.

17.4. O(s) Representantes(s) Credenciados(s) deverá(ão) firmar todas as declarações e documentos referidos neste EDITAL, inclusive o contrato de intermediação entre a PARTICIPANTE CREDENCIADA e a LICITANTE, promovendo o reconhecimento de firma de suas assinaturas, com exceção da PROPOSTA COMERCIAL.

17.4.1. Todos os documentos que forem subscritos poderão ser assinados fisicamente ou digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR codes e códigos de validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.

CAPÍTULO IV – GARANTIA DE PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

18. REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

18.1. Os VOLUMES deverão ser apresentados conforme detalhamento a seguir.

18.2. Dentro de cada VOLUME, deverá constar uma mídia digital (pen drive) para cada via, contendo a cópia fiel de toda a documentação apresentada no respectivo invólucro físico, em arquivo no formato PDF não editável.

18.3. A documentação de cada VOLUME deverá ser apresentada em uma via original ou autenticada, salvo a GARANTIA de PROPOSTA, que deverá ser apresentada em sua forma original, assim considerados os seguros-garantia ou fiança bancária com certificação digital; sendo que cada VOLUME deverá ser encadernado separadamente, rubricado e numerado sequencialmente e ainda conter, no início, um índice das matérias e das páginas correspondentes e ao final, um termo de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou qualquer conteúdo manuscrito, ressalvados documentos oficiais e públicos que sejam apresentados desta forma.

18.4. Sem prejuízo das assinaturas que deverão constar nos campos específicos,

conforme modelos apresentados neste EDITAL, todas as folhas dos VOLUMES deverão estar rubricadas, sempre pelo representante legal da LICITANTE.

18.4.1. Todos os documentos que forem subscritos poderão ser assinados fisicamente ou digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.

18.5. Todos os documentos apresentados na presente LICITAÇÃO deverão ser entregues em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, digitados e impressos de forma legível.

18.5.1. Documentos que possuam conteúdo manuscrito, ressaltados documentos oficiais e públicos que sejam apresentados desta forma, serão considerados rasurados.

18.5.2. Os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas deverão ser certificados pelo notário público do País de origem, certificados pelo Consulado Geral do Brasil do País de origem e acompanhados da respectiva tradução juramentada para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil, observado o quanto disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conforme o caso. As procurações de origem estrangeira, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, deverão ser registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

18.6. Devem ser apresentados única e exclusivamente os documentos exigidos neste EDITAL, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

18.7. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos VOLUMES, salvo se se tratar de defeitos puramente formais ou de documento que visa esclarecer dúvidas acerca de outro já apresentado, casos em que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverá, motivadamente, exercer a prerrogativa legal para promover diligência a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme suas competências fixadas neste EDITAL e o art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021.

18.8. O VOLUME 1, o VOLUME 2 e o VOLUME 3 deverão ser entregues na DATA DE RECEBIMENTO DOS VOLUMES, no endereço [●], por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS.

18.9. A LICITANTE deverá entregar os 3 (três) VOLUMES em envelopes distintos, opacos, fechados e rubricados sobre o fecho, contendo, cada envelope, em sua parte externafronteira, o seguinte:

VOLUME 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO Concorrência Pública nº [●]/20[●] – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário Razão Social ou denominação da LICITANTE
VOLUME 2 – PROPOSTA COMERCIAL Concorrência Pública nº [●]/20[●] – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário Razão Social ou denominação da LICITANTE Razão Social ou denominação da PARTICIPANTE CREDENCIADA
VOLUME 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Concorrência Pública nº [●]/20[●] – Concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário Razão Social ou denominação da LICITANTE Razão Social ou denominação da PARTICIPANTE CREDENCIADA

18.10. Quando da entrega dos VOLUMES as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:

18.10.1. respondem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos queapresentarem;

18.10.2. autorizam a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a proceder, em qualquer fase da LICITAÇÃO, às diligências que entender necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes; e

18.10.3. conhecem as condições e demais instalações existentes na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as características dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.

18.11. Além dos documentos de garantia da proposta, a LICITANTE deverá apresentar, no interior do VOLUME 1, as declarações a seguir indicadas, na forma

do modelo constante no ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL:

18.11.1. Declaração de elaboração independente de proposta; e

18.11.2. Declaração de conhecimento dos critérios de desempate.

18.12. Caso a LICITANTE se sagre vencedora a partir da aplicação das prerrogativas legais, deverá comprovar seu atendimento mediante entrega de documentos em via única para análise da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em prazo a ser por ela estabelecido.

19. GARANTIA DE PROPOSTA

19.1. Cada LICITANTE deverá, para cobertura das obrigações previstas no presente EDITAL, prestar GARANTIA DE PROPOSTA, no valor de [●] ([●]).

19.2. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser prestada em qualquer uma das seguintes modalidades:

19.2.1. Caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

19.2.2. Caução em títulos da dívida pública;

19.2.3. Seguro-garantia; e

19.2.4. Fiança bancária;

19.3. A GARANTIA DE PROPOSTA, na modalidade escolhida pela LICITANTE, deverá obrigatoriamente ser apresentada em sua via física original ou eletrônica com certificação digital e ser entregue à COMISSÃO DE LICITAÇÃO no VOLUME 1, na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

19.4. Somente serão admitidos os instrumentos, ativos e recursos disponíveis na DATA DE ENTREGADOS VOLUMES.

19.5. Quando a GARANTIA DE PROPOSTA for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes serem emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

19.6. Quando a GARANTIA DE PROPOSTA for prestada na forma de seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, iniciar sua vigência 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS VOLUMES, a fim de atender a Circular SUSEP nº 477/13, bem como observar as condições do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL.

19.7. No caso de fiança bancária, nos termos do exato modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL, esta deverá conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil, devendo ser apresentada no exato modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL, além de ser emitida por banco classificado entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre A e B na escala de *rating* de longo prazo de ao menos uma das agências de classificação de risco, Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poors.

19.8. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade mínima de [●] ([●]) dias, do dia anterior da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, cabendo à LICITANTE comprovar, quando necessário e conforme o EDITAL, sua renovação, por igual período, à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, até [●] ([●]) dias úteis antes do vencimento deste prazo.

19.8.1. Se a LICITANTE não comprovar a renovação da GARANTIA DE PROPOSTA no prazo fixado, será notificada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para fazê-lo no prazo de [●] ([●]) dias a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser inabilitada na LICITAÇÃO e impedida de prorrogar a validade de sua PROPOSTA COMERCIAL.

19.8.2. Caso a renovação ocorra em período superior a [●] ([●]) ano da sua emissão original, a GARANTIA DA PROPOSTA será reajustada pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês anterior à data para recebimento dos envelopes e o mês imediatamente anterior à renovação.

19.9. Se a LICITANTE participar isoladamente, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada em nome próprio. Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada por uma ou mais CONSORCIADAS, em modalidades distintas, desde que a soma atinja o valor estabelecido e que conste a denominação do CONSÓRCIO, a indicação das CONSORCIADAS e da líder (razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), com suas porcentagens de participação.

19.10. Ressalvado o disposto nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do EDITAL e as hipóteses de atuação de boa-fé da LICITANTE, caso esta incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, desde que identificado dolo da LICITANTE, sofrerá, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a penalidade de multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

19.10.1. se a LICITANTE retirar sua PROPOSTA COMERCIAL, durante seu período de validade;

19.10.2. se a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes de lei ou deste EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO, se for a LICITANTE VENCEDORA;

19.10.3. se a LICITANTE declarada vencedora não atender às exigências para assinatura do CONTRATO, nos prazos fixados neste EDITAL, salvo motivo justificado e aceito pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

19.10.4. se a LICITANTE VENCEDORA praticar atos que visem a frustrar os objetivos do certame; e

19.10.5. se a LICITANTE VENCEDORA não renovar a GARANTIA DE PROPOSTA no prazo definido neste EDITAL.

19.11. É vedada qualquer modificação nos termos e condições da GARANTIA DE PROPOSTA após a sua apresentação sem prévia anuência da ENTIDADE FEDERATIVA.

19.11.1. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá requisitar a complementação ou substituição da GARANTIA DE PROPOSTA nas hipóteses de perda de valor financeiro ou alteração da sua qualidade.

19.12. A GARANTIA DE PROPOSTA não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE relativamente à participação na LICITAÇÃO nos termos do EDITAL.

19.13. A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada pelas LICITANTES será liberada, conforme o caso, após [●] ([●]) dias contados (i) da publicação do extrato do CONTRATO; (ii) da publicação da decisão que julgou a LICITANTE inabilitada ou desclassificada, desde que não tenha sido apresentado recurso ou tenha este sido julgado improcedente de forma definitiva; ou (iii) da revogação ou anulação da LICITAÇÃO, conforme o caso.

19.14. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser executada para a cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas LICITANTES ao MUNICÍPIO, em virtude de sua participação na LICITAÇÃO, da data da apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA até o prazo previsto para sua liberação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a GARANTIA DE PROPOSTA.

20. PROPOSTA COMERCIAL

20.1. Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL.

20.2. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada no VOLUME 2, em sua forma original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada, física ou eletronicamente, pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.

20.3. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá conter a indicação do valor da [OUTORGA FIXA/TARIFA – de acordo com critério de julgamento] ofertado pela LICITANTE, com duas casas decimais.

Caso o critério de julgamento seja o de menor tarifa combinado com o de maior outorga, sugere-se a seguinte redação:

20.3. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá observar as disposições contidas no ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, contendo a indicação:

20.3.1. da oferta de desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA, nos termos do ANEXO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA, limitado ao desconto tarifário de [●]% ([●] por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA;

20.3.2. do valor de OUTORGA, cujo montante mínimo deverá ser, em qualquer cenário, R\$ [==].

20.4. Na formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL, a LICITANTE deverá observar o seguinte:

20.4.1. deverá ser ofertado desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, o qual não poderá ultrapassar o montante máximo de 20% (vinte por cento);

20.4.2. caso a LICITANTE ofereça desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA igual a 20% (vinte por cento), a PROPOSTA COMERCIAL poderá conter valor de OUTORGA superior ao montante mínimo previsto no item 21.3.2.

20.5. A PROPOSTA COMERCIAL com desconto sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA superior ao 20% (vinte por cento) ou valor de OUTORGA inferior ao mínimo indicado no item 21.3.2 será automaticamente desclassificada, bem como aquelas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 15, II da Lei federal nº 8.987/1995, observados também o art. 17 da referida lei.

20.4. A PROPOSTA COMERCIAL com valor da [OUTORGA FIXA/ TARIFA – de acordo com critério de julgamento] inferior ao [mínimo/máximo] previsto será automaticamente desclassificada, bem como aquelas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

20.5. Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e seus respectivos extensos, prevalecerão estes últimos.

20.6. O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS deverá ser de [●] ([●]) dias contados da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, mantidas todas as suas condições durante este período.

20.7. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL eventual plano de negócios desenvolvido pela LICITANTE para a prestação dos SERVIÇOS e formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL, sob pena de desclassificação da LICITANTE e aplicação de multa no valor da GARANTIA DE PROPOSTA, com sua consequente execução.

20.8. Ainda para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL:

20.8.1. deverão ser levadas em consideração todas as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA por força deste EDITAL, do CONTRATO e seus ANEXOS.

20.8.2. deverão estar abrangidos todos os custos referentes ao cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo, mas sem a eles se limitar, valores referentes aos ônus e obrigações da CONCESSIONÁRIA concernentes à legislação federal, estadual ou municipal que impacte direta ou indiretamente a prestação dos SERVIÇOS, bem como no que diz respeito à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, os quais correrão por sua exclusiva conta; custos com seus subcontratados, fornecedores e outros; custos de mobilização e desmobilização na instalação das obras e serviços a serem executados; demais custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO; custos

com contratação de seguros e garantias, de cumprimento dos prazos e os demais necessários ao cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO; custos relacionados a eventuais desapropriações e/ou servidões administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS;

20.8.3. não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, Estado ou Municípios, durante o prazo da CONCESSÃO;

20.8.4. não serão levadas em consideração quaisquer outras ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, no CONTRATO e seus respectivos ANEXOS, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES.

21. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Disposições gerais

21.1. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inc. XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 e no presente EDITAL.

21.2. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

21.3. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

21.4. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste EDITAL.

Habilitação Jurídica

21.5. A habilitação jurídica se fará pela apresentação dos seguintes documentos:

21.5.1. no caso de empresa individual, apresentação do registro comercial da LICITANTE;

21.5.2. em se tratando de sociedades empresárias, apresentação do estatuto

ou contrato social da LICITANTE que estiver em vigor, acompanhada de prova dos administradores em exercício, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos comprobatórios de eleição da diretoria em exercício;

21.5.3. no caso de sociedades simples, apresentação da inscrição do ato constitutivo da LICITANTE e todas as suas alterações subsequentes em vigor, devidamente inscritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de documento que demonstre a diretoria em exercício;

21.5.4. apresentação de Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

21.6. Quando a LICITANTE for instituição financeira, deverá apresentar, ainda, a comprovação da autorização de funcionamento como instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

21.7. Quando a LICITANTE for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, ainda, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente.

21.8. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos:

- a) comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei federal nº 6.385/76;
- b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;
- c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
- d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários;
- e) prova de eleição dos representantes do administrador;
- f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado a participar do certame, conforme seu regulamento, e de que o seu administrador ou gestor pode representá-lo em todos os atos e para

todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem;

- g) comprovação de que a administradora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

21.9. No caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE deverá apresentar Instrumento de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito pelas CONSORCIADAS, na forma do item 22.2 deste EDITAL.

Qualificação econômico-financeira

21.10. A qualificação econômico-financeira se dará da seguinte forma:

21.10.1. Na hipótese de a LICITANTE ser sociedade empresária, deverá ser apresentada certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (Varas Cíveis) onde a sociedade for sediada, com data de, no máximo, [●] ([●]) dias anteriores à data da sessão pública.

21.10.1.1. As LICITANTES deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração emitida pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e recuperações judiciais.

21.10.1.2. Em caso de a certidão apresentada ser positiva para recuperação judicial, será necessária a comprovação de aprovação de plano de recuperação judicial devidamente aprovado e homologado pelo juízo competente.

21.10.2. Quando a LICITANTE for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente, declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do Ministério da Fazenda ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) do Ministério da Previdência Social;

21.10.3. Quando a LICITANTE for um fundo de investimento, deverá apresentar, adicionalmente, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da sessão de abertura da LICITAÇÃO.

21.10.4. A LICITANTE e, no caso de CONSÓRCIO, cada um dos seus membros, proporcionalmente à sua participação no CONSÓRCIO, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes, como financiamento, para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta CONCESSÃO, nos termos do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES.

Qualificação-técnica

21.11. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante:

21.11.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor (exemplo: comunicações, energia, transportes, saneamento, portos, produção, distribuição ou refino de combustíveis, etc.) no valor de, no mínimo, [detalhamento do valor].

21.11.1.1. No caso de participação em CONSÓRCIO, será permitido o somatório de atestados entre as LICITANTES CONSORCIADAS para a comprovação do valor.

21.11.1.2. Para a comprovação prevista no item 21.11.1, somente serão considerados os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, nas sociedades ou CONSÓRCIOS responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação.

21.11.1.2.1. Os casos em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou CONSÓRCIOS responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento).

21.11.1.3. O(s) documento(s) de comprovação da experiência exigida no subitem 21.11.1. deve(m) informar o montante de recursos captado e o empreendimento para o qual os recursos tenham sido direcionados.

21.11.1.4. Os valores descritos no(s) documento(s) de comprovação da experiência exigida no subitem 21.11.1 poderão ser atualizados, desde a data da contratação da operação financeira, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação ou outro índice que vier a substituí-lo, até o mês anterior à data da sessão de abertura da LICITAÇÃO.

21.11.1.5. Na hipótese de os valores constantes dos documentos de

comprovação serem apresentados em moeda estrangeira, estes deverão ser convertidos em reais pela taxa de câmbio em vigor na data da contratação da operação financeira e atualizados nos termos do subitem anterior, até o mês anterior à data da sessão de abertura da LICITAÇÃO.

21.11.2. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, que tenha experiência, no mínimo, na atuação em cargos executivos seniores equivalentes a (i) diretor operacional ou (ii) superintendente operacional em sociedade empresária responsável pela operação de sistemas de distribuição de água e coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população de, no mínimo, [●] ([●]) habitantes.

21.11.2.1. O(s) profissional(is) poderá(ão) estar vinculado à LICITANTE ou sua AFILIADA, por relação de emprego, como administrador, por contrato de prestação de serviço ou por carta de intenção.

21.11.2.2. Em caso de participação em CONSÓRCIO o vínculo do profissional poderá ser com qualquer CONSORCIADA.

21.11.2.3. Caso o vínculo se dê por relação de emprego, a LICITANTE deverá apresentar a Ficha de Registro de Empregados (FRE) e a Carteira de Trabalho, devidamente atualizadas.

21.11.2.4. Para comprovar a investidura em cargo de administração, a LICITANTE deverá apresentar prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente.

21.11.2.5. Para comprovar o vínculo mediante carta de intenção, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de compromisso de assistência técnica, com firma reconhecida, pelo qual o profissional qualificado deverá se comprometer a prestar à LICITANTE a assistência técnica necessária à execução do CONTRATO.

21.11.2.6. É vedado ao profissional qualificado possuir vínculo com mais de uma LICITANTE.

21.11.3. Deverão ser apresentados nome e identificação de representante do emitente dos atestados referidos nos subitens 21.11.1 e 21.11.2, com informações atualizadas de seus telefones, endereço e e-mail para contato, para eventual diligência da COMISSÃO DE LICITAÇÃO sobre a conformidade dos atestados, caso essas informações não constem dos atestados apresentados.

21.11.4. A desconformidade dos atestados ou a não confirmação de seu conteúdo após as diligências pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO implicará a inabilitação da LICITANTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

21.11.5. No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, se comprove a transferência definitiva de acervo técnico.

21.11.6. Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar atestados em nome de sociedades AFILIADAS, devendo a LICITANTE, no caso de atestados de empresas AFILIADAS, apresentar o quadro de acionistas ou de sócios.

21.11.7. A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar, como condição de assinatura do CONTRATO, indicação do profissional técnico detentor do atestado exigido no subitem 21.11.2, conforme dispõe o subitem 29.2.8.

Regularidade fiscal e trabalhista

21.12. A Regularidade Fiscal e Trabalhista da LICITANTE deve ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

21.12.1. Prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

21.12.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, referente à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, declaração própria dessa situação, sob as penas da lei.

21.12.3. Prova de regularidade para com a Fazenda do Estado relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos estaduais, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação, conforme item 22.12.2.

21.12.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal quanto aos tributos mobiliários, relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação.

21.12.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos

administrados pela RFB, a Dívida Ativa da União administrada pela PGFN e as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91;

21.12.6. Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

21.12.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou Certidão Positiva com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação as Leis do Trabalho - CLT.

21.12.8. Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, na observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, quais sejam, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos.

Declarações

21.13. As LICITANTES deverão, ainda, apresentar as seguintes declarações em conjunto com os documentos de habilitação, conforme os respectivos modelos constantes do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES deste EDITAL:

21.13.1. Declaração de pleno atendimento dos requisitos de habilitação;

21.13.2. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto desta LICITAÇÃO; e

21.13.3. Declaração quanto à inexistência de fato impeditivo em participar da LICITAÇÃO.

22. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

22.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser comprovados individualmente por cada uma das CONSORCIADAS integrantes da LICITANTE, sendo certo que, em relação às exigências de Qualificação Técnica, elas poderão ser atendidas por qualquer das CONSORCIADAS, observadas as condições previstas no capítulo específico.

22.2. Além de outros documentos exigidos pelo EDITAL, a participação da LICITANTE em regime de CONSÓRCIO fica condicionada à apresentação de instrumento de constituição de CONSÓRCIO ou compromisso de constituição de

SPE, subscrito pelas CONSORCIADAS, contendo no mínimo as seguintes informações:

- 22.2.1. a denominação do CONSÓRCIO;
 - 22.2.2. os objetivos do CONSÓRCIO, restritos à participação na LICITAÇÃO;
 - 22.2.3. a indicação do percentual de participação das CONSORCIADAS no CONSÓRCIO;
 - 22.2.4. a indicação da líder do CONSÓRCIO;
 - 22.2.5. a outorga de amplos poderes à líder do CONSÓRCIO para representar as CONSORCIADAS, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;
 - 22.2.6. declaração de responsabilidade solidária das CONSORCIADAS pelos atos praticados na LICITAÇÃO; e
 - 22.2.7. compromisso de que, caso venha a ser vencedor da LICITAÇÃO, suas CONSORCIADAS constituirão SPE, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade anônima, com sede em qualquer dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA, e com estrutura administrativa, contábil e fiscal específica.
- 22.3. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer CONSORCIADA acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do CONSÓRCIO e de cada uma das CONSORCIADAS.
- 22.4. No caso de CONSÓRCIO entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança não será obrigatória à empresa brasileira, nos termos do art. 15 da Lei federal nº 14.133/2021.
- 22.5. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer CONSORCIADA, desde a apresentação dos VOLUMES até a assinatura do CONTRATO, após esse evento, eventual alteração deverá observar às regras do CONTRATO.
- 22.6. Não haverá restrição ao número de CONSORCIADAS.

23. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES ESTRANGEIRAS

- 23.1. As LICITANTES estrangeiras deverão apresentar todos os documentos

equivalentes à documentação exigida das LICITANTES nacionais e, adicionalmente, os seguintes documentos:

- a) procuração outorgada a representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, conforme modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES;
- b) declaração de submissão à legislação da República Federativa do Brasil e de renúncia a qualquer reclamação por via diplomática, conforme modelo constante do ANEXO II – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES;

23.2. As LICITANTES estrangeiras poderão, para os fins de sua habilitação, apresentar documentos de suas matrizes ou respectivas filiais que sejam equivalentes aos solicitados para habilitação de pessoas jurídicas brasileiras e que cumpram com os requisitos legais no país de constituição da LICITANTE estrangeira, atendidas as exigências previstas no art. 70, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

23.3. Em caso de inexistência de documentos equivalentes nos respectivos países de origem aptos ao atendimento das exigências previstas neste EDITAL, as LICITANTES estrangeiras deverão apresentar declaração assinalando tal circunstância e indicando a qual documento refere-se a não equivalência.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

24. CRONOGRAMA REFERENCIAL DA LICITAÇÃO

24.1. O cronograma referencial abaixo é meramente indicativo, podendo sofrer alterações que impactem parcial ou totalmente as datas previstas.

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATA
1	Publicação do EDITAL	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
2	Prazo final para agendar visita técnica	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
3	Termo final para apresentação de Pedido de Esclarecimentos	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
4	Prazo final para realizar visita técnica	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
5	Prazo final para respostas aos esclarecimentos	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
6	Termo final do prazo para NÃO-LICITANTE impugnar o EDITAL	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
7	Termo final do prazo para LICITANTE impugnar EDITAL	[DIA] de [MÊS] de [ANO]

8	Termo final para resultado do julgamento de impugnações para NÃO-LICITANTE	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
9	Termo final para resultado do julgamento de impugnações para LICITANTE	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
10	Recebimento, pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, dos volumes de GARANTIA DA PROPOSTA; (ii) PROPOSTA COMERCIAL; e (iii) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.	[DIA] de [MÊS] de [ANO], de [●]h às [●]h
11	Divulgação do resultado da análise das GARANTIAS DA PROPOSTA.	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
12	Sessão Pública para abertura do VOLUME 2, individual e sequencialmente.	[DIA] de [MÊS] de [ANO], às [●]h
13	Sessão Pública para abertura do VOLUME 3, ato contínuo à proclamação das LICITANTES VENCEDORAS	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
14	Publicação da Ata de Julgamento da LICITAÇÃO	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
15	Abertura de Prazo Recursal Único	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
16	Finalização do prazo para vistas e interposição de recursos.	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
17	Publicação do julgamento dos recursos.	[DIA] de [MÊS] de [ANO]
18	Adjudicação do objeto da LICITAÇÃO à LICITANTE VENCEDORA e homologação do Resultado da LICITAÇÃO pelo MUNICÍPIO	A critério do Poder Concedente
19	Prazo final de comprovação de atendimento, pela LICITANTE VENCEDORA, das condições prévias à assinatura do CONTRATO, conforme indicado CAPÍTULO VI do EDITAL.	Em até [●] ([●]) dias contados do evento 18
20	Data prevista para assinatura do CONTRATO.	A critério do Poder Concedente

25. RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS VOLUMES 1

25.1. Na DATA DE RECEBIMENTO DE VOLUMES e local designado, as LICITANTES deverão entregar o Volume 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, o Volume 2 – PROPOSTA COMERCIAL;

e o Volume 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

25.2. Na sessão de abertura da licitação, serão rubricados pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes, ainda fechados, todos os invólucros dos VOLUMES das LICITANTES.

25.3. Em momento posterior, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do VOLUME 1, contendo as GARANTIAS DE PROPOSTA, quando então será verificada a sua conformidade às exigências estabelecidas neste EDITAL.

25.4. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas e decidirá a respeito da aptidão das LICITANTES.

25.5. A decisão de aceitação ou não dos documentos constantes dos VOLUMES 1 apresentados será publicada no portal oficial da LICITAÇÃO.

26. ABERTURA, EXAME e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

26.1. Na data prevista no cronograma, serão abertos os VOLUMES 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES que tiveram as seus VOLUMES 1 aceitos, procedendo-se ao seu exame pelo DIRETOR DA SESSÃO, em nome da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, leitura e classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS neles contidas, bem como abertura de lances à viva-voz, conforme as regras a seguir expostas.

26.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS:

26.2.1. apresentadas em desacordo com o modelo constante do ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL;

26.2.2. que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;

26.2.3. que contiverem emendas, ressalvas ou omissões;

26.2.4. que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL;

26.2.5. que não contenham o valor da [OUTORGA FIXA/TARIFA] ofertado pela LICITANTE pela CONCESSÃO;

26.2.6. cujo valor da [OUTORGA FIXA/TARIFA] ofertado pela LICITANTE

pela CONCESSÃO seja [inferior/superior] ao estabelecido no item 5.2;

26.2.7. em que documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação; ou

26.2.8. que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade.

26.3. As LICITANTES classificadas serão aquelas cuja PROPOSTA COMERCIAL atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação vigente e ainda esteja submetida às condições e termos previstos neste EDITAL.

26.4. No caso de haver proposta de apenas uma LICITANTE classificada, esta será considerada apta para a fase de habilitação, caso sua PROPOSTA COMERCIAL atenda às exigências deste EDITAL.

26.5. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem decrescente de valor proposto, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com [maior/menor] valor de [OUTORGA FIXA/TARIFA].

Em caso de **critério de julgamento combinado** (menor tarifa e maior valor de outorga), sugere-se a seguinte redação para a **análise** das propostas:

26.5 Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará da seguinte forma:

26.5.1 Caso todas as PROPOSTAS COMERCIAIS tenham se limitado ao desconto máximo de [●]% ([●]) sobre a TARIFA e também não apresentem propostas de OUTORGA superiores ao montante mínimo de R\$ [●] ([●]), serão classificadas em ordem decrescente dos descontos ofertados nos lances viva voz, figurando como primeira colocada a LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre a TARIFA.

26.5.2 Caso as PROPOSTAS COMERCIAIS igualem o limite de desconto tarifário de [●]% ([●]) sobre a TARIFA, estas serão classificadas em ordem decrescente, figurando como primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL que ofertar o maior valor de OUTORGA FIXA, aplicando-se, subsidiariamente, o critério definido no subitem acima para as PROPOSTAS COMERCIAIS que não igualarem o limite de desconto tarifário estabelecido.

26.6. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, caso existam PROPOSTAS COMERCIAIS com valor até [●]% ([●]), inclusive, [menor/menor] ao valor proposto na PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar, será

processada etapa de lances viva-voz entre estas LICITANTES.

Em caso de **critério de julgamento combinado** (menor tarifa e maior valor de outorga), sugere-se a seguinte redação para a **classificação** das propostas:

26.6 Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará da seguinte forma:

26.6.1. Na hipótese prevista no subitem 26.5.1, participarão da etapa de lances viva-voz as LICITANTES com PROPOSTAS COMERCIAIS válidas com valor até [●]% ([●]) menor do que o desconto tarifário assinalado na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar;

27.6.2. Na hipótese prevista no subitem 26.5.2, participarão da etapa de lances viva-voz apenas as LICITANTES cujas PROPOSTAS COMERCIAIS contenham valores de OUTORGA até [●]% ([●]) menor do que a OUTORGA FIXA assinalada na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE classificada em primeiro lugar.

26.7. Caso seja aberta a etapa de lances viva-voz e não haja apresentação de lances, a PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar será declarada a proposta mais bem classificada.

26.7.1. Os lances em viva-voz deverão atender os seguintes requisitos para serem considerados válidos:

- (a) cada lance deverá aumentar o valor da PROPOSTA COMERCIAL de [maior/menor] valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos LANCES INTERMEDIÁRIOS; e
- (b) respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo DIRETOR DA SESSÃO, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento.

Em caso de **critério de julgamento combinado** (menor tarifa e maior valor de outorga), sugere-se a seguinte redação para a **etapa viva-voz**:

(a) Caso o lance se refira a desconto no valor da TARIFA, cada lance deverá aumentar o valor do desconto sobre a TARIFA de maior valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos lances intermediários, limitado ao desconto tarifário de [●]% ([●]) sobre a TARIFA;

(b) Caso o lance se referida ao valor de OUTORGA FIXA, deverá aumentar o

valor OUTORGA mais elevado no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos lances intermediários;

(c) respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo diretor da sessão, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento.

26.7.2. O tempo máximo entre os lances será de [●] ([●]) minutos.

26.7.3. Se nenhuma LICITANTE apregoar nova proposta no prazo assinalado pelo diretor da sessão para a oferta de novos lances, será declarada proposta vencedora da LICITAÇÃO o melhor lance ofertado até então.

26.8. Ao final da etapa de lances viva-voz, caso realizada, o DIRETOR DA SESSÃO anunciará a ordem de classificação final das LICITANTES, em ordem [decrecente/crescente] de valor de [OUTORGA FIXA/TARIFA].

26.9. Imediatamente após o término da etapa de lances em viva-voz, as LICITANTES que participaram da referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante aposição de assinatura pelos respectivos representantes credenciados.

26.9.1. Não haverá ratificação de PROPOSTAS COMERCIAIS em não havendo apregoação de lances à viva-voz.

26.10. Em caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO verificará o atendimento às preferências estabelecidas nos incisos do art. 60 da Lei federal nº 14.133/2021.

26.10.1. Em caso de consórcio, havendo mais de uma empresa consorciada que se enquadra nas preferências estabelecidas no artigo acima em referência, para fins de classificação, somar-se-ão os critérios de preferência entre elas, os quais aproveitarão à totalidade do consórcio.

26.11. A classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS será publicada no portal [SITE], nos termos do cronograma.

26.12. Todos os atos praticados na sessão pública da LICITAÇÃO serão lavrados em ata assinada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

27. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

27.1. Ato contínuo à proclamação da LICITANTE VENCEDORA, será aberto o VOLUME 3, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em primeiro lugar, a fim de verificar o cumprimento das exigências de habilitação contidas neste EDITAL.

27.2. Verificado o atendimento das exigências contidas no EDITAL, a LICITANTE será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto após a conclusão da fase recursal.

27.3. Na hipótese de descumprimento das exigências de habilitação da LICITANTE classificada, a vencedora da concorrência será a LICITANTE que, de acordo com a ordem de classificação, atenda a essas exigências, sendo que a inabilitação da LICITANTE VENCEDORA implicará:

27.3.1. A fixação de multa equivalente ao valor da GARANTIA DE PROPOSTA e a execução integral da sua GARANTIA DE PROPOSTA para pagamento da referida multa quando caracterizada atuação da LICITANTE nos termos do item 19.8; e

27.3.2. A abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE que tenha apresentado a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente, até que uma LICITANTE cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.

27.4. Caso ocorra a inabilitação da LICITANTE VENCEDORA, será declarada vencedora a LICITANTE classificada que tenha apresentado a segunda melhor Proposta Comercial, proposta esta que será considerada para todos os fins incluindo o previsto no item 27.5.

27.5. Havendo recusa em assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidos, recusa em constituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou ocorrendo o não cumprimento de qualquer das exigências preliminares à sua assinatura, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições que foram propostas pela LICITANTE VENCEDORA, seguindo o disposto nos itens 27.3.2 e 27.4 ou revogar a LICITAÇÃO, total ou parcialmente, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.

27.6. Na hipótese de apenas um LICITANTE participar do certame, será admitida a correção de vícios da documentação de habilitação.

27.7. No exercício de suas funções, caberá à COMISSÃO DE LICITAÇÃO observar ao princípio do formalismo moderado.

28. RECURSOS

28.1. As LICITANTES poderão recorrer do exame e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA e demais documentos contidos no VOLUME 1, do exame e julgamento do VOLUME 2 - PROPOSTAS COMERCIAIS e do exame e julgamento do VOLUME 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em fase recursal única, que terá início após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, conforme previsto em cronograma.

28.2. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO tomadas em quaisquer dos atos referidos nos itens 25, 26 e 27 caberá recurso, que terá efeito suspensivo, após a publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, nos termos do cronograma e do quanto previsto no art. 164 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021, que poderá ser encaminhado ao endereço eletrônico [E-mail] ou ser protocolizado na [endereço], [horário de funcionamento].

28.3. O protocolo do recurso deverá ser feito em até [●] ([●]) dias úteis, contados da publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, que declara a LICITANTE VENCEDORA, sendo que o seu conteúdo poderá versar sobre quaisquer decisões proferidas no trâmite deste procedimento licitatório.

28.4. Não serão aceitos recursos enviados pela por correio ou por fac-símile.

28.5. Interposto o recurso, tal interposição será comunicada às demais LICITANTES, que poderão impugnar o recurso no prazo de [●] ([●]) dias úteis.

28.6. O recurso será dirigido à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de [●] ([●]) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade competente para julgá-lo, a qual decidirá dentro do prazo de [●] ([●]) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

28.6.1. A autoridade competente para julgar o recurso de que trata o item anterior será [●].

28.7. Os autos do processo estarão com vista aberta às LICITANTES interessadas a partir da publicação da ata de julgamento, nos termos do cronograma.

28.8. Concluído o julgamento dos eventuais recursos, o resultado será divulgado no sítio eletrônico [site] e publicado no Diário Oficial [local], não cabendo mais recurso da decisão da autoridade máxima competente.

28.9. O resultado da LICITAÇÃO será submetido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO à autoridade máxima competente para homologação e adjudicação do objeto da

CONCESSÃO.

CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

29. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

29.1. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até [●] ([●]) dias da convocação, cumprir as formalidades necessárias, descritas nas seções seguintes, possibilitando que a CONCESSIONÁRIA celebre o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 19.10.3. e da aplicação das penalidades previstas no art. 58, §3º da Lei federal nº 14.133/2021.

29.2. Ao término do prazo indicado acima, a LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE:

29.2.1. Documentos relativos à constituição da SPE, quais sejam:

29.2.1.1. Certidão do registro empresarial competente;

29.2.1.2. Comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

29.2.1.3. Estatuto social;

29.2.1.4. Acordo de acionistas ou documento similar, se houver.

29.2.1.5. Na hipótese de LICITANTE individual, a demonstração de ser a SPE uma subsidiária integral, na forma da Lei de Sociedade por Ações.

29.2.2. Descrição da estrutura acionária e de gestão para a SPE, contendo:

29.2.2.1. descrição dos tipos de ações;

29.2.2.2. acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação;

29.2.2.3. indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas controladoras, conforme definido na minuta do CONTRATO;

29.2.2.4. acordos de acionistas da SPE, quando aplicável;

29.2.2.5. identificação dos principais administradores, incluindo seus respectivos currículos;

29.2.2.6. descritivo dos princípios de governança corporativa adotados na gestão da SPE; e

29.2.2.7. identificação das AFILIADAS, conforme definido na minuta do CONTRATO.

29.2.3. Comprovação de subscrição e integralização do capital social da SPE, no valor de, no mínimo, [●] ([●]);

Caso o critério de julgamento seja o de menor tarifa ou combine o de menor tarifa com maior outorga, sugere-se a inclusão da seguinte redação ao item 29.2.3:

29.2.3. Comprovação de subscrição e integralização do capital social da SPE, composto de:

29.2.3.1. capital social mínimo, no valor de, no mínimo R\$ [●] ([●])

29.2.3.2. capital social mínimo adicional, calculado nos termos do subitem 29.8.

[...]

29.8. O capital social mínimo adicional será calculado com base no percentual de deságio apresentado em relação à TARIFA DE REFERÊNCIA.

29.8.1. Deverá ser integralizado capital social mínimo adicional somente se o deságio for superior a [●]% ([●] por cento) da TARIFA DE REFERÊNCIA.

29.8.2. O capital social mínimo adicional a ser subscrito e integralizado antes da assinatura do CONTRATO será calculado de acordo com a seguinte metodologia:

29.8.2.1. Aporte adicional de R\$ [●] ([●] milhão de reais) para cada ponto percentual de deságio praticado acima de [●]% da TARIFA DE REFERÊNCIA;

29.8.2.1.1. No caso de valores de deságio não inteiros, o montante de aporte adicional será calculado proporcionalmente, respeitando-se o estabelecido no subitem 29.8.2.1.

Similarmente, o Contrato de Concessão deverá prever aporte de capital social mínimo obrigatório adicional para cada ponto percentual de deságio praticado acima de [●]% da TARIFA DE REFERÊNCIA.

Para fins referenciais, no precedente do Amapá, o Edital estabeleceu o aporte

adicional de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de capital social mínimo adicional para cada ponto percentual de deságio praticado acima 10% (dez por cento) da TARIFA DE REFERÊNCIA, e o Contrato de Concessão estabeleceu o aporte adicional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de capital social mínimo obrigatório adicional para cada ponto percentual de deságio praticado acima 10% (dez por cento) da TARIFA DE REFERÊNCIA.

29.2.4. Contratação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;

29.2.5. **[QUANDO APLICÁVEL]** Comprovação do pagamento pela SPE do valor de OUTORGA FIXA, conforme estipulada na PROPOSTA COMERCIAL, atualizado pelo IPCA se transcorridos 12 (doze) meses desde a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL;

29.2.6. Comprovação de pagamento a título de ressarcimento pela elaboração de estudos devido a [●]

29.2.7. Indicação, por meio de declaração subscrita pela LICITANTE VENCEDORA, contendo nome, dados pessoais e formação do(s) profissional(is) que será(ão) designado(s) como responsável(is) técnico(s) pela operação de sistema de distribuição de água e de coleta domiciliar e tratamento de esgotos, acompanhado da comprovação do vínculo entre o(s) profissional(is) e a SPE.

29.2.8. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a LICITANTE ou sua AFILIADA possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, que tenha experiência, no mínimo, na atuação em cargos executivos seniores equivalentes a (i) diretor operacional ou (ii) superintendente operacional em sociedade empresária responsável pela operação de sistemas de distribuição de água e coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população de, no mínimo [●] habitantes.

29.2.8.1. Caso a estrutura administrativa da SPE contemple cargos distintos para direção das operações de sistemas de (i) distribuição de água e (ii) coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, será permitido que as experiências a que se refere o item acima, a serem comprovadas para cada profissional, se refiram apenas aos serviços efetivamente sob sua responsabilidade no âmbito da SPE.

29.2.8.2. O(s) profissional(is) poderá(ão) estar vinculado à LICITANTE ou sua AFILIADA, por relação de emprego, como administrador, por contrato de prestação de serviço ou por carta de intenção.

29.2.8.3. Em caso de participação em CONSÓRCIO o vínculo do profissional poderá ser com qualquer CONSORCIADA.

29.2.8.4. Caso o vínculo se dê por relação de emprego, a LICITANTE deverá apresentar a Ficha de Registro de Empregados (FRE) e a Carteira de Trabalho, devidamente atualizadas.

29.2.8.5. Para comprovar a investidura em cargo de administração, a LICITANTE deverá apresentar prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente.

29.2.8.6. Para comprovar o vínculo mediante carta de intenção, a LICITANTE deverá apresentar instrumento de compromisso de assistência técnica, com firma reconhecida, pelo qual o profissional qualificado deverá se comprometer a prestar à LICITANTE a assistência técnica necessária à execução do CONTRATO.

29.2.8.7. No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, se comprove a transferência definitiva de acervo técnico.

29.2.8.8. Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar atestados em nome de sociedades AFILIADAS, devendo a LICITANTE, no caso de atestados de empresas AFILIADAS, apresentar o quadro de acionistas ou de sócios.

29.3. Cumpridas as exigências constantes do item 29.2, a SPE será convocada pela ENTIDADE FEDERATIVA para, em no máximo **05** (**05**) dias úteis, assinar o CONTRATO.

29.4. Os prazos previstos nos subitens 29.1 e 29.3 poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela LICITANTE VENCEDORA e desde que decorra de motivo justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE.

29.5. É facultado ao PODER CONCEDENTE, quando a SPE ou a LICITANTE VENCEDORA não cumpram as formalidades previstas no item 29.2 no prazo estabelecido ou quando a SPE não se apresente para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação e, no caso de cumprimento das exigências contidas no EDITAL, constituir uma SPE em igual prazo e nas condições da PROPOSTA COMERCIAL da primeira colocada.

29.6. O CONTRATO será formalizado entre a ENTIDADE FEDERATIVA e a SPE,

com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA.

29.7. No caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o CONTRATO, poderão ser convocadas as LICITANTES remanescentes, em ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE vencedora, consoante §2º do art. 90 da Lei federal nº 14.133/2021, hipótese na qual terão seus documentos de habilitação analisados, observado o disposto no item 27.4 deste EDITAL.

30. DA CONCESSIONÁRIA

30.1. Para a assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir uma SPE, em conformidade com a lei brasileira, com sede em qualquer dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE FEDERATIVA.

30.2. Caso a LICITANTE VENCEDORA seja LICITANTE individual, a SPE deverá ser sua subsidiária integral.

30.3. Em caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA observando-se a composição acionária apresentada no instrumento de constituição de CONSÓRCIO ou compromisso de constituição de CONSÓRCIO apresentado na LICITAÇÃO.

30.4. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA, assumirá a forma de sociedade anônima e deverá ter como único objeto a execução dos SERVIÇOS e a exploração de fontes de RECEITAS ADICIONAIS e atividades correlatas, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

30.5. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo necessário para o cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO.

31. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

31.1. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA em razão do CONTRATO, no prazo indicado no item 30.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao MUNICÍPIO o comprovante de que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor de [●] ([●]).

31.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiária a ENTIDADE FEDERATIVA, sendo prestada em uma das seguintes formas, nos termos do art. 96 da Lei federal nº 14.133/2021:

31.2.1. caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

31.2.2. caução em títulos da dívida pública, devendo esses terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

31.2.3. seguro-garantia; ou

31.2.4. fiança bancária.

31.3. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

31.4. Na hipótese de apresentação em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

31.4.1. o valor pecuniário da caução ou dos referidos títulos, claramente identificados, ficará(ão) caucionado(s) em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, no CONTRATO;

31.4.2. a identificação dos títulos caucionados, esclarecendo tratar-se dos títulos regulados pela Lei federal nº 10.179/01; e

31.4.3. que o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

31.5. No caso de fiança bancária, ela deverá conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos arts. 835 e 838 do Código Civil e as condições do modelo constate do CONTRATO.

31.6. Quando em seguro-garantia, deverá ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada, emitida em favor do PODER CONCEDENTE, fornecida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas as condições do

modelo constante do CONTRATO.

31.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser desembaraçadamente executada pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições previstas no CONTRATO.

31.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA e de seus acionistas, conforme o caso.

32. RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS VINCULADOS À CONCESSÃO

32.1. No prazo do **item 29.1**, a LICITANTE VENCEDORA deverá comprovar o pagamento no valor integral de até R\$ [●] ([●]), correspondente aos estudos relacionados à CONCESSÃO, em favor de [●].

32.1.1. O valor indicado no item acima deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, a partir de **[DATA]**.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

33. COMUNICAÇÕES

33.1. Todas as correspondências referentes à LICITAÇÃO enviadas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO serão consideradas como entregues na data de seu recebimento pelo destinatário, exceto as recebidas após às [●]h, inclusive no caso de correspondências dirigidas a endereço eletrônico, que serão consideradas como recebidas no dia útil imediatamente posterior.

33.2. Todas as correspondências referentes à LICITAÇÃO enviadas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO deverão ser redigidas em língua portuguesa.

33.3. Para os fins dessa LICITAÇÃO, serão aceitas declarações, pedidos de esclarecimentos, impugnações e quaisquer outros documentos assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.

34. CONTAGEM DOS PRAZOS

34.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

34.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente no endereço oficial da ENTIDADE FEDERATIVA.

35. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

35.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, pelo PODER CONCEDENTE, respeitada a legislação pertinente.

35.2. As normas disciplinadoras desta LICITAÇÃO serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as LICITANTES, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

35.3. Após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO até a assinatura do CONTRATO, fica reservado ao PODER CONCEDENTE o direito de resolver todo e qualquer caso singular, não previsto neste EDITAL e em tudo o mais que, de qualquer forma, se relacione direta ou indiretamente com o seu objeto.

35.4. Os termos dispostos neste EDITAL, bem como as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões, devendo ser respeitadas as regras de interpretação previstas no CONTRATO.

[LOCAL], [DIA] de [MÊS] de [ANO]

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO**

SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES.....	5
2.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO...	10
3.	INTERPRETAÇÃO.....	11
4.	ANEXOS	11
5.	OBJETO DA CONCESSÃO.....	12
6.	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	12
7.	VIGÊNCIA DA CONCESSÃO	12
8.	OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA	12
9.	INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS À CONCESSÃO	14
10.	BENS VINCULADOS	16
11.	OBRAS DO SISTEMA	17
12.	LOTEAMENTO	19
13.	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA	21
14.	CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA.....	22
15.	GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	23
16.	SEGUROS.....	26
17.	CONTRATO COM TERCEIROS	29
18.	FINANCIAMENTO	30
19.	DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	33
20.	DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS 34	
21.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	36
22.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	39
23.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	41
24.	INDICADORES DE DESEMPENHO.....	45
25.	REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	49
26.	REAJUSTE	52
27.	REVISÕES ORDINÁRIAS	53
28.	PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS	54

29.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	55
30.	ALTERAÇÃO DO CONTRATO	56
31.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ALOCAÇÃO DE RISCOS 58	
32.	PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 65	
33.	VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO	66
34.	PENALIDADES CONTRATUAIS.....	67
35.	INTERVENÇÃO	71
36.	CASOS DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	73
37.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	74
38.	ENCAMPAÇÃO	75
39.	CADUCIDADE	76
40.	RESCISÃO	79
41.	ANULAÇÃO	79
42.	FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	80
43.	CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.....	80
44.	REVERSÃO DOS BENS.....	81
45.	DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	83
47.	ARBITRAGEM	83
48.	COMUNICAÇÕES.....	84
49.	CONTAGEM DE PRAZOS.....	85
50.	EXERCÍCIO DE DIREITOS	86
51.	INVALIDADE PARCIAL.....	86
52.	INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA	86
53.	FORO	86

**CONTRATO DE CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO
MUNICÍPIO DE [●]**

Pelo presente instrumento,

[DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE FEDERATIVA], devidamente constituída com amparo na Lei [==], conforme atos e instrumentos jurídicos disponíveis em [==], congregando os **[RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS]**, aqui representada na forma de sua estrutura de governança, doravante designanda PODER CONCEDENTE; e

[DESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA], [qualificação], doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA;

e, na condição de interveniente-anuente,

a **AGÊNCIA REGULADORA** [==], selecionada mediante contrato de prestação de serviços, com sede na Rua [==], neste ato representada pelo Sr. [==●], doravante denominada simplesmente AGÊNCIA REGULADORA; e

CONSIDERANDO:

A) que o presente CONTRATO foi devidamente autorizado e/ou validado pelos órgãos e entidades públicos envolvidos no planejamento, na organização, na gestão, na regulação, na fiscalização e no controle da prestação dos serviços de água e esgoto na ÁREA DA CONCESSÃO;

B) a participação efetiva da população no processo de contratação desta CONCESSÃO, assegurada pela realização de Consulta Pública entre os dias [==] e [==], assim como da realização de Audiências Públicas ocorridas nos dias [==];

Resolvem as PARTES firmar o presente CONTRATO, que se regerá pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições dispostas a seguir.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Acordam as PARTES que os termos e expressões identificados abaixo são utilizados, para os efeitos deste CONTRATO, conforme as definições expostas nesta cláusula:

- 1.1.1. AGÊNCIA REGULADORA: Agência Reguladora [==], criada pela Lei Estadual nº [==], selecionada mediante contrato de prestação de serviços celebrado com o MUNICÍPIO para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
- 1.1.2. ANEXO: cada um dos documentos anexados a este CONTRATO, numerados sequencialmente em algarismos romanos, e que dele fazem parte integrante.
- 1.1.3. ANTIGO PRESTADOR: [nomear e qualificar].
- 1.1.4. ÁREA DA CONCESSÃO: a totalidade do território geográfico dos MUNICÍPIOS que compõem a ENTIDADE DE FEDERATIVA, compreendendo suas áreas urbanas, rurais e respectivos distritos.
- 1.1.5. BENS PRIVADOS: bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA que, não obstante serem BENS VINCULADOS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS.
- 1.1.6. BENS REVERSÍVEIS: conjunto de bens móveis e imóveis, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto existentes, objeto da CONCESSÃO, essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, que será transferido à CONCESSIONÁRIA, bem como os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS que vierem a ser adquiridos, construídos ou locados pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterão ao PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO.
- 1.1.7. BENS VINCULADOS: BENS PRIVADOS e BENS REVERSÍVEIS, que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO;
- 1.1.8. CADERNO DE ENCARGOS: instrumento que descreve as atividades operacionais a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA na operação das unidades integrantes dos SISTEMAS, bem como as boas práticas nas áreas de engenharia, administração, comercial, financeira e socioambiental, orientado ao alcance das METAS DE ATENDIMENTO e INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO.

- 1.1.9. CONCESSÃO: delegação da prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, a qual será regida pela Lei nº 8.987/1995 e pela Lei nº 11.445/2007, durante o prazo estabelecido no EDITAL e no CONTRATO.
- 1.1.10. CONCESSIONÁRIA: sociedade de propósito específico constituída pelo adjudicatário vencedor da LICITAÇÃO para execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.
- 1.1.11. CONTA CENTRALIZADORA: conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA e movimentação exclusiva do agente financeiro, em que serão depositados todos os recebíveis da RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA.
- 1.1.12. CONTA VINCULADA: conta destinada aos valores correspondentes à diferença entre a RECEITA TARIFÁRIA e a receita decorrente das TARIFAS EFETIVAS, após a aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 1.1.13. CONTRATO: presente instrumento jurídico e seus ANEXOS, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência anuência da AGÊNCIA REGULADORA.
- 1.1.14. CONTROLADA: qualquer pessoa ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa ou fundo de investimento.
- 1.1.15. CONTROLADORA: qualquer pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar que exerça CONTROLE sobre outra pessoa ou fundo de investimento.
- 1.1.16. CONTROLE: poder detido por pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
- 1.1.17. EDITAL: instrumento convocatório e seus Anexos (Edital de Concorrência Pública Internacional nº [==]) regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO.
- 1.1.18. ENTIDADE FEDERATIVA: entidade que congrega os MUNICÍPIOS, criada ao amparo da Lei [==] e organizada conforme atos e instrumentos jurídicos disponíveis em [==], possuindo estrutura própria de deliberação e governança, além de atuar como representante e única interlocutora

dos MUNICÍPIOS perante a CONCESSIONÁRIA.

- 1.1.19. FLUXO DE CAIXA MARGINAL: projeção da variação no desempenho do fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, medindo a influência de alterações das atividades de operações e investimentos decorrentes de um determinado evento sobre o comportamento do caixa da CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses e condições expressamente estabelecidas no CONTRATO.
- 1.1.20. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia fornecida pela CONCESSIONÁRIA, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO, em todos os seus termos.
- 1.1.21. INDICADORES DE DESEMPENHO: indicadores de qualidade e de disponibilidade dos SERVIÇOS constantes de instrumento anexo a este CONTRATO.
- 1.1.22. INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS: relatório permanentemente atualizado, proposto pela CONCESSIONÁRIA, constando o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com suas descrições e informações mínimas, nos termos do CONTRATO.
- 1.1.23. LICITAÇÃO: Concorrência Pública Internacional nº [●], objeto do EDITAL, que teve a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para o PODER CONCEDENTE, com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto deste CONTRATO.
- 1.1.24. LOTEAMENTOS: empreendimentos cujos responsáveis devem obter as aprovações junto às autoridades públicas para a realização de loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de infraestrutura de saneamento nos referidos imóveis, nos termos da legislação e deste CONTRATO.
- 1.1.25. METAS DE ATENDIMENTO: metas de universalização e atendimento fixadas para a prestação dos SERVIÇOS previstas em instrumento anexo a este CONTRATO.
- 1.1.26. MUNICÍPIOS: [nomear Municípios que compõem a Entidade Federativa].
- 1.1.27. OBRAS DO SISTEMA: obras em instalações e edificações de infraestrutura do SISTEMA, sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, necessárias para o atingimento das METAS DE ATENDIMENTO e INDICADORES DE DESEMPENHO e para a prestação adequada dos SERVIÇOS, nos termos do CADERNO DE ENCARGOS.
- 1.1.28. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA: período de até [=] dias

contados da assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogado por mais [==] dias em comum acordo entre as PARTES, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando o ANTIGO PRESTADOR, para todos os efeitos, como responsável direta pela OPERAÇÃO DO SISTEMA e titular das receitas provenientes desta operação.

- 1.1.29. OPERAÇÃO DO SISTEMA: compreende o conjunto de ações operacionais a ser desenvolvido e executado pela CONCESSIONÁRIA, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, observados os parâmetros e condições previstos no CONTRATO e seus ANEXOS.
- 1.1.30. OUTORGA FIXA: pagamento realizado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, como condição à exploração da CONCESSÃO.
- 1.1.31. PARTES: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, que celebram o presente CONTRATO.
- 1.1.32. PLANO DE TRANSIÇÃO: todas as providências a serem realizadas pelo PODER CONCEDENTE e especialmente pela CONCESSIONÁRIA, para que se possa efetuar a devolução do SISTEMA ao PODER CONCEDENTE dentro das condições previstas neste CONTRATO e sem qualquer prejuízo à continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 1.1.33. PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO: instrumento de planejamento devidamente aprovado pela ENTIDADE FEDERATIVA, contendo disposições e informações relacionadas aos serviços de água e esgoto, em linha com o artigo 17, §1º da Lei federal nº 11.445/2007.
- 1.1.34. PODER CONCEDENTE: a ENTIDADE FEDERATIVA.
- 1.1.35. PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pela licitante vencedora da LICITAÇÃO, no âmbito do processamento da LICITAÇÃO, constante do ANEXO [==] do CONTRATO – PROPOSTA COMERCIAL.
- 1.1.36. RECEITA ADICIONAL: toda e qualquer receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos SERVIÇOS, na forma do artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95 e do artigo 10-A, II da Lei federal nº 11.445/2007, mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 1.1.37. RECEITA DA EXPLORAÇÃO: receita auferida pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da cobrança de TARIFAS pela prestação dos

SERVIÇOS aos USUÁRIOS do SISTEMA, acrescida da RECEITA ADICIONAL e da receita resultante da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

- 1.1.38. RECEITA TARIFÁRIA: valor arrecadado pela CONCESSIONÁRIA decorrente do pagamento de TARIFAS pelos USUÁRIOS do SISTEMA pela prestação dos SERVIÇOS.
- 1.1.39. RISCOS ALEATÓRIOS: aqueles cuja materialização da perda decorre de eventos alheios à vontade das PARTES, conforme descritos na cláusula 31.6 deste CONTRATO.
- 1.1.40. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA: aqueles descritos na cláusula 31.2 deste CONTRATO.
- 1.1.41. RISCOS DO PODER CONCEDENTE: aqueles descritos na cláusula 31.5 deste CONTRATO.
- 1.1.42. SERVIÇOS: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, assim caracterizadas:
- (I) abastecimento de água potável: serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
- (II) esgotamento sanitário: serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- 1.1.43. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA e sob a regulação da AGÊNCIA REGULADORA, conforme ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.
- 1.1.44. SISTEMA: conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos SERVIÇOS, tais como, redes, ligações, estações elevatórias de água, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto, poços de visita, interceptores, emissários, coletores troncos, dentre outras estruturas necessárias à prestação dos SERVIÇOS, na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 1.1.45. TARIFA(S): valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS e pago à CONCESSIONÁRIA, em razão da prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com a estrutura tarifária da concessão, constante do

ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as quais serão anualmente reajustadas e eventualmente revistas, conforme disciplinado no presente CONTRATO.

- 1.1.46. TARIFA(S) EFETIVA(S): valores efetivamente devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, considerando eventuais deduções decorrentes do não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme definidos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.
- 1.1.47. TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA: documento formal de aceite e recebimento do SISTEMA pelo PODER CONCEDENTE após a transferência dos BENS REVERSÍVEIS.
- 1.1.48. TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA: documento pelo qual o PODER CONCEDENTE ao cabo do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, transfere para a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela OPERAÇÃO DO SISTEMA, habilitando-a para a prestação de todos os SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO.
- 1.1.49. USUÁRIOS: pessoas físicas e jurídicas, enquadráveis nas tipologias e categorias previstas na estrutura tarifária constante de instrumento anexo a este CONTRATO, que serão os tomadores dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, mediante o pagamento de TARIFA.
- 1.2. As siglas, termos e expressões listados no singular incluem o plural e vice-versa.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 2.1. O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil.
- 2.2. Consideram-se coligados ao CONTRATO os instrumentos jurídicos firmados pelos MUNICÍPIOS no âmbito da ENTIDADE FEDERATIVA, para organizar e disciplinar a prestação regionalizada dos SERVIÇOS.
- 2.3. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique, total ou parcialmente.
- 2.4. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, as disposições do EDITAL e as disposições deste CONTRATO, prevalecerá o seguinte:

- 3.1.1. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;
- 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do CONTRATO sobre as de seus ANEXOS;
- 3.1.3. em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL e de seus anexos, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as de seus anexos;
- 3.1.4. em quarto lugar, as disposições constantes nos esclarecimentos prestados durante a LICITAÇÃO;
- 3.1.5. em quinto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA COMERCIAL da licitante vencedora, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL.

3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.

4. ANEXOS

4.1. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes ANEXOS:

- 4.1.1. ANEXO I: EDITAL, ANEXOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS;
- 4.1.2. ANEXO II: PROPOSTA COMERCIAL;
- 4.1.3. ANEXO III: INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;
- 4.1.4. ANEXO IV: CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO;
- 4.1.5. ANEXO V: ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS

COMPLEMENTARES.

4.1.6. ANEXO VI: METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS EM BENS REVERSÍVEIS

5. OBJETO DA CONCESSÃO

5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a prestação, com exclusividade, dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, na ÁREA DA CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas no presente CONTRATO e em seus ANEXOS.

6. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

6.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ [=], correspondente ao valor presente do somatório das receitas de TARIFAS estimadas para toda a vigência do CONTRATO, o qual será reajustado a partir dos mesmos índices aplicados no reajuste das TARIFAS.

6.2. O valor contemplado nesta Cláusula tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

7. VIGÊNCIA DA CONCESSÃO

7.1. O PRAZO DE VIGÊNCIA deste CONTRATO compreende o somatório do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e do prazo de [=] anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, que se inicia a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

7.2. O PRAZO DE VIGÊNCIA deste CONTRATO somente poderá ser prorrogado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que justificada a adoção dessa medida em comparação às demais admitidas por esse CONTRATO.

8. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA

8.1. Na data de assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a

CONCESSIONÁRIA darão início ao período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, com duração prevista de [==] dias.

8.2. O PODER CONCEDENTE se responsabilizará, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, pela adequada prestação de informações pelo ANTIGO PRESTADOR com vistas a garantir o fluxo de informações necessário para que a CONCESSIONÁRIA inicie a OPERAÇÃO DO SISTEMA.

8.3. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, o ANTIGO PRESTADOR será considerado, para todos os efeitos, integralmente responsável pela OPERAÇÃO DO SISTEMA, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, devendo, para tanto, mobilizar recursos próprios, na forma de pessoal, material, contratação e desenvolvimento de *softwares*, dentre outros, necessários ao acompanhamento e transição das atividades desempenhadas pelo ANTIGO PRESTADOR.

8.4. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo correto dimensionamento dos recursos necessários o acompanhamento das atividades relacionadas à OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA.

8.5. As controvérsias havidas entre as PARTES relativas ao período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderão ser dirimidas pela AGÊNCIA REGULADORA, mediante provocação da PARTE interessada.

8.6. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, o ANTIGO PRESTADOR permanecerá como responsável pela execução de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e manutenção de todo o SISTEMA existente, sendo que a receita correspondente até o término deste período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA pertencerá exclusivamente ao ANTIGO PRESTADOR, a quem caberá seu faturamento e cobrança, nos termos previstos neste CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA a receita relativa aos SERVIÇOS prestados a partir do primeiro dia da OPERAÇÃO DO SISTEMA.

8.7. Caberá ao PODER CONCEDENTE, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, diligenciar junto ao ANTIGO PRESTADOR a preservação dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA.

8.8. Ao final do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e atendidas as obrigações de prestação de informações à CONCESSIONÁRIA, o ANTIGO PRESTADOR e as PARTES celebrarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, por meio do qual se procederá à transferência da OPERAÇÃO DO SISTEMA à CONCESSIONÁRIA.

8.9. Após a formalização do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA tornar-se-á responsável pela prestação dos SERVIÇOS e pela posse dos bens transferidos, até a extinção da CONCESSÃO, assumindo

todas as obrigações e fazendo jus ao conjunto de direitos previstos no CONTRATO, inclusive quanto à percepção das receitas correspondentes.

8.10. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, motivadamente, à AGÊNCIA REGULADORA, em até [=] dias anteriores à data de término da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, uma única vez, por até [=] dias.

8.11. A postergação do prazo de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA não importará em alteração do prazo de OPERAÇÃO DO SISTEMA, tampouco em direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

8.12. Encerrada a vigência da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, incluída eventual prorrogação, sem que os óbices ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA tenham sido superados ou eliminados, poderá a CONCESSIONÁRIA rescindir o CONTRATO por motivo justificado, com fundamento no art. 39, da Lei federal nº 8.987/1995 e nas disposições deste CONTRATO.

9. INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS À CONCESSÃO

9.1. A partir do início da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, às suas expensas, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, no qual serão identificados e descritos, detalhadamente, todos os bens cuja guarda e operação serão transferidas à CONCESSIONÁRIA, com a descrição de suas funcionalidades e de seu PODER CONCEDENTE de conservação.

9.1.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá contratar empresa especializada para realizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

9.2. O PODER CONCEDENTE e o ANTIGO PRESTADOR deverão acompanhar a elaboração do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, provendo informações e esclarecimentos solicitados pela CONCESSIONÁRIA, assim como amplo acesso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA às informações, instalações e equipamentos integrantes do SISTEMA existente para realização do levantamento necessário.

9.2.1. A AGÊNCIA REGULADORA deverá acompanhar a elaboração do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

9.3. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS abrangerá os bens imóveis, instalações e equipamentos afetados à operação dos SERVIÇOS, não incluindo os imóveis onde haja atualmente a execução de atividades meramente comerciais ou administrativas DO ANTIGO PRESTADOR.

9.4. A primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser

concluída e encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, AO ANTIGO PRESTADOR e à AGÊNCIA REGULADORA no prazo de até [==] dias contados da assinatura do CONTRATO.

9.4.1. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS poderá conter avaliações e eventuais ressalvas quanto às condições dos BENS REVERSÍVEIS.

9.4.1.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo e improrrogável de [==] dias para a aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ou para propor, de forma tecnicamente justificada, modificações e ajustes no levantamento e/ou avaliação dos BENS REVERSÍVEIS, devendo comunicar sua decisão à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA dentro do prazo referido.

9.4.1.2. Uma vez comunicada a decisão do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo e improrrogável de [==] dias para se manifestar, de forma tecnicamente justificada, sobre as propostas de modificações ou ajustes apresentados pelo PODER CONCEDENTE, devendo, dentro deste prazo, reencaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com eventuais alterações, para aprovação.

9.4.1.3. Recebido o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS reencaminhado pela CONCESSIONÁRIA, com eventuais alterações e acompanhado da manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo e improrrogável de [==] dias para aprovação final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, devendo, na hipótese de não-aprovação, comunicar, dentro do prazo referido, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA acerca das razões que motivaram a sua decisão.

9.4.1.4. Comunicada a AGÊNCIA REGULADORA da não-aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, esta terá o prazo de [==] dias para se manifestar acerca das eventuais divergências das PARTES, decidindo acerca do conteúdo do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS que deverá prevalecer para os fins da CONCESSÃO.

9.4.1.5. Uma vez exaurido o prazo previsto, sem que tenha havido

manifestação do PODER CONCEDENTE quanto à aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar acerca da questão, nos termos deste CONTRATO.

9.5. A CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar minutas preliminares da versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, ao longo do prazo de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, com a finalidade de antecipar a análise pelo PODER CONCEDENTE.

9.6. A aprovação final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deve ocorrer em no máximo de [==] dias contados da assinatura do CONTRATO.

9.7. A inércia do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA quanto à aprovação ou deliberação acerca do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, ou sua não-aprovação imotivada, que atrase o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA ou que acarrete prejuízos à CONCESSIONÁRIA poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a favor da CONCESSIONÁRIA, desde que efetivamente demonstrados e comprovados os prejuízos diretos decorrentes.

9.8. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ao longo de toda a vigência do CONTRATO, submetendo novas versões ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, em periodicidade, no mínimo, anual.

9.9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS em bom estado de funcionamento, conservação e segurança durante a vigência do CONTRATO.

10. BENS VINCULADOS

10.1. A CONCESSÃO será integrada pelos BENS VINCULADOS, compreendendo os BENS REVERSÍVEIS e os BENS PRIVADOS sob a forma de instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios e demais bens empregados na prestação dos SERVIÇOS.

10.2. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS todos os bens essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, descritos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, incluindo os transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e os que vierem a ser adquiridos, construídos e/ou locados pela CONCESSIONÁRIA, os quais reverterão ao PODER CONCEDENTE, quando da extinção do CONTRATO.

10.2.1. No caso de BENS REVERSÍVEIS arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, havendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER

CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos CONTRATOS.

10.3. São considerados BENS PRIVADOS as instalações comerciais e administrativas da CONCESSIONÁRIA, tais como escritórios, lojas, depósitos, almoxarifados e pátios de equipamentos, salvo aqueles que possuam comprovada afetação à prestação dos SERVIÇOS e que constem no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

10.3.1. Os BENS PRIVADOS poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente.

10.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS, efetuando para tanto os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessárias ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

10.5. As estruturas, instalações, bens e equipamentos resultantes dos investimentos executados durante a vigência da CONCESSÃO serão incorporadas ao SISTEMA e passarão a ser operadas pela CONCESSIONÁRIA nas condições previstas neste CONTRATO.

10.6. A CONCESSIONÁRIA poderá desativar e/ou alienar os BENS REVERSÍVEIS que deixarem de ser necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA ou que vierem a ter a sua operacionalidade comprometida mediante prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA, cabendo-lhe previamente, nesse segundo caso, proceder à imediata substituição do bem por outro em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes.

10.7. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

10.8. Excetuadas as hipóteses de materialização de RISCOS ALEATÓRIOS ou RISCOS DO PODER CONCEDENTE, por força de lei ou deste CONTRATO, todos os custos relativos à desativação de instalações deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que tange às condicionantes ambientais, excetuados os custos de obras de demolição ou qualquer forma de requalificação das instalações para fins de utilização pelo PODER CONCEDENTE.

11. OBRAS DO SISTEMA

11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as OBRAS DO SISTEMA em consonância com as normas técnicas aplicáveis e em conformidade com os

estudos e projetos a serem elaborados sob sua exclusiva responsabilidade, da maneira que julgar mais eficiente.

11.2. Na execução das OBRAS DO SISTEMA e na realização de investimentos, caberá à CONCESSIONÁRIA dar cumprimento às METAS DE ATENDIMENTO e demais disposições deste CONTRATO, de forma compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluído aquelas por ela especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como deverá cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade.

11.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias para a execução das OBRAS DO SISTEMA, incluindo as emitidas por órgãos e entidades ambientais.

11.4. A implantação das OBRAS DO SISTEMA poderá ser desenvolvida em fases, tendo em vista a evolução da demanda em função do crescimento populacional, sempre observadas as METAS DE ATENDIMENTO e os INDICADORES DE DESEMPENHO.

11.5. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, o cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA, o qual deverá detalhar as intervenções programadas.

11.5.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA disponibilizar em seu sítio eletrônico o cronograma de intervenções programadas com antecedência mínima de [==] dias.

11.5.2. O cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA deverá ser periodicamente atualizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, desde que atendidas as METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

11.5.3. O cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA será submetido ao PODER CONCEDENTE em até [==] dias após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA e deverá detalhar os investimentos previstos para o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, informando ainda sobre o andamento das OBRAS DO SISTEMA já iniciadas.

11.5.4. Para a realização das OBRAS DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá envidar os melhores esforços para evitar ou minimizar eventual paralisação dos SERVIÇOS, bem como reduzir o período de intervenções que possam afetar a mobilidade urbana, assegurando a rápida recuperação das vias.

11.6. Por ocasião de cada REVISÃO ORDINÁRIA, a CONCESSIONÁRIA atualizará o cronograma de execução das OBRAS DO SISTEMA.

11.7. A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, em até [==] dias da conclusão de cada uma das OBRAS DO SISTEMA, 3 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos "*as built*"), definitivas, relativas às OBRAS DO SISTEMA executadas, em meio eletrônico e impresso que permita a sua reprodução de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

11.8. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas para condições específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de usuário localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis do ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de segurança, desde que a medida seja justificada e previamente aceita pela AGÊNCIA REGULADORA, responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA pela sua operação e manutenção.

11.9. A CONCESSIONÁRIA somente poderá executar a conexão do ramal predial à rede coletora de esgoto caso a rede esteja conectada a um sistema de transporte de esgoto até a Estação de Tratamento de Esgoto que a atende. Todas as obras de conexão predial devem ser informadas à AGÊNCIA REGULADORA.

11.10. Com antecedência de no mínimo [==] dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, os projetos executivos e demais estudos, para sua ciência, podendo este requerer, num prazo máximo de [==] dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS.

11.11. A não solicitação pelo PODER CONCEDENTE da revisão do conteúdo dos projetos executivos implicará a sua anuência tácita em relação ao projeto apresentado, não eximindo a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos e nas respectivas obras executadas.

11.12. Os projetos executivos serão exigidos para as obras de valor maior ou igual a R\$ [==].

12. LOTEAMENTO

12.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação dos SERVIÇOS em LOTEAMENTOS, observada a legislação municipal.

12.1.1. A infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário de LOTEAMENTO, por força da legislação ou de metas dos contratos de concessão, será construída de acordo com o projeto previamente

aprovado ou elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

12.1.2. Durante a vigência do presente CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assegurará o direito da CONCESSIONÁRIA de analisar e aprovar previamente, em prazo a ser determinado, os projetos de engenharia elaborados pelos loteadores com vistas à implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água nos empreendimentos de LOTEAMENTOS.

12.2. As redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água implantadas por loteadores, após a aprovação técnica da CONCESSIONÁRIA e celebração de termo de cessão de instalações à CONCESSIONÁRIA, serão conectadas ao SISTEMA e assumirão a condição de BENS REVERSÍVEIS, para todos os efeitos, devendo ser imediatamente incluídas no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

12.3. Caso os investimentos realizados por loteadores representem antecipação de OBRAS DO SISTEMA atribuída à CONCESSIONÁRIA, caberá à CONCESSIONÁRIA ressarcir-los.

12.4. Caso o LOTEAMENTO situe-se em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, serão aplicadas soluções individuais específicas, desde que a medida seja justificada e previamente aceita pela AGÊNCIA REGULADORA, responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA pela sua operação e manutenção

12.5. A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer padrões construtivos mínimos, a serem observados pelos loteadores para LOTEAMENTOS autorizados após a celebração do presente CONTRATO, respeitada as normas e competências municipais sobre o assunto.

12.5.1. Caso as obras executadas pelos loteadores não estejam em conformidade com a legislação as normas técnicas aplicáveis, incluindo-se as especificações definidas por ocasião da autorização do LOTEAMENTO e os padrões construtivos mínimos, a CONCESSIONÁRIA dará ciência da irregularidade ao PODER CONCEDENTE, para que este último adote as providências cabíveis junto ao loteador.

12.5.2. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá assumir a operação das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias e pela prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO.

12.5.2.1. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA poderá se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelos loteadores, bem como sub-rogar-se na

posição do PODER CONCEDENTE para pleitear o ressarcimento, junto aos loteadores, dos gastos incorridos com a adaptação das redes de coleta e distribuição assumidas.

12.6. Todas as ligações de água dos LOTEAMENTOS deverão possuir, obrigatoriamente, hidrômetros individuais por unidade de consumo.

13. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA

13.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima, cujo objeto social durante o prazo da CONCESSÃO será específico e exclusivo de exploração do SISTEMA e de prestação dos SERVIÇOS e, adicionalmente, outras atividades alternativas, acessórias ou associadas, nos termos deste CONTRATO.

13.2. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE e demais requisitos especificados na legislação, implicará a caducidade da CONCESSÃO.

13.2.1. É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, ou para reorganizações societárias de seu grupo empresarial, desde que não configure transferência de seu controle societário direto ou indireto a terceiros ou transferência da CONCESSÃO.

13.2.2. Para fins de obtenção da anuência para transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá:

13.2.2.1. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO; e

13.2.2.2. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal estritamente necessárias à assunção dos SERVIÇOS e exigíveis em conformidade com o estágio e as condições da CONCESSÃO quando solicitada a anuência ao PODER CONCEDENTE, devendo ser levados em consideração os investimentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA.

13.3. Recebida a solicitação da CONCESSIONÁRIA acerca da transferência da CONCESSÃO, ou da transferência do controle societário, acompanhada da

documentação e justificativa pertinentes, o PODER CONCEDENTE terá prazo de [==] dias, contados do recebimento da solicitação, para se manifestar, requerer a complementação da documentação apresentada ou solicitar outras informações que se façam necessárias à análise dos requisitos necessários para a concessão da anuência.

13.3.1. Havendo solicitação pelo PODER CONCEDENTE de que a CONCESSIONÁRIA apresente novas informações ou documentação complementar, o PODER CONCEDENTE deverá decidir o pedido de anuência no prazo máximo de [==] dias contados do recebimento das informações e/ou documentação complementares.

13.4. Quaisquer alterações no quadro de acionistas da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE.

13.5. O PODER CONCEDENTE autorizará a transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA para o agente financiador com o objetivo de promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS (*step-in*), nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o procedimento previsto neste CONTRATO.

13.5.1. O pedido para a autorização da transferência do controle societário à instituição financeira deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo agente financiador, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como cópias de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros.

13.5.2. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até [==] dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar informações e/ou documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou ao agente financiador e convocar os sócios ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA para esclarecimentos.

13.5.3. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para o agente financiador, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

14. CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

14.1. O capital social mínimo subscrito e integralizado pela CONCESSIONÁRIA

será de R\$ [==].

14.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá reduzir o capital social mediante prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA, desde que as metas de previstas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO estejam dedivamente atendidas.

14.3. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras.

14.4. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

15. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, na forma da legislação aplicável, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, no valor de R\$ [==].

15.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser CONCESSIONÁRIA como condição para a assinatura do CONTRATO.

15.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiário o PODER CONCEDENTE, devendo permanecer em vigor por no mínimo [==] dias após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas.

15.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser desembaraçadamente executada pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

15.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

15.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada, a critério da CONCESSIONÁRIA, em qualquer das seguintes modalidades, ou em qualquer combinação delas:

15.6.1. Caução em moeda corrente do país, que deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pelo PODER CONCEDENTE;

15.6.2. Caução em títulos da dívida pública federal, que deverá ser prestada por títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

15.6.3. Seguro-garantia; ou

15.6.4. Fiança bancária.

15.7. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-las em plena vigência, ininterruptamente, durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

15.8. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

15.9. Na hipótese de apresentação em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

15.9.1. o valor pecuniário da caução ou dos referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, no CONTRATO;

15.9.2. a identificação dos títulos caucionados, esclarecendo tratar-se dos títulos regulados pela Lei federal nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001; e

15.9.3. que o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

15.10. As fianças bancárias devem ser contratadas com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central – BACEN a operarem no Brasil, estando em conformidade com as normas emitidas por tal entidade, devendo ainda ser apresentada em sua forma original (não sendo aceitas cópias de qualquer espécie).

15.11. As fianças bancárias deverão conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil e as condições do modelo constate do CONTRATO.

15.12. Quando em seguro-garantia, deverá ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via, emitida em favor do PODER CONCEDENTE, fornecida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas as condições do modelo constante do CONTRATO.

15.13. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nos seguintes casos:

15.13.1. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas neste CONTRATO, e o PODER CONCEDENTE incorrer no pagamento de custos e despesas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

15.13.2. na hipótese de devolução de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO;

15.13.3. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, na forma do CONTRATO; e

15.13.4. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao PODER CONCEDENTE, em decorrência do CONTRATO.

15.14. No caso de execução parcial ou total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia prestada no prazo de [==] dias da respectiva execução, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.

15.15. Se o valor a ser executado pelo PODER CONCEDENTE for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e deverá recompor o valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO após excutida.

15.16. Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições especificados neste CONTRATO.

15.17. Todas as despesas decorrentes da constituição e renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

15.18. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será restituída ou liberada após a integral execução de todas as obrigações contratuais e comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA, observado o prazo total de vigência da previsto neste CONTRATO.

16. SEGUROS

16.1. A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, deverá contratar com SEGURADORA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, no mínimo, os seguintes seguros conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável:

16.1.1. Seguro de Riscos de Engenharia para a cobertura de danos materiais que possam ser causados em razão das OBRAS DO SISTEMA e demais obras civis e/ou instalação e montagem necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO, inclusive as que detenham caráter de manutenção e conservação.

16.1.1.1. O Seguro de Risco de Engenharia deverá ser contratado e encerrado à medida da execução de cada uma das OBRAS DO SISTEMA, sendo que a importância segurada da apólice deverá ser idêntica aos custos de reposição com bens novos, tendo por limite mínimo o valor do investimento executado.

16.1.2. Seguro de Riscos Operacionais de Concessões (“All Risks”) cuja contratação se dará na data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, incluindo as seguintes coberturas:

- (i) danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO, incluindo coberturas adicionais de honorários de peritos, riscos de engenharia – pequenas obras e equipamentos de baixa voltagem; e
- (ii) perda de receita e lucros cessantes cobrindo as consequências financeiras por 3 (três) meses da interrupção da exploração do SISTEMA, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material previsto acima.

- 16.1.2.1. Os montantes cobertos pelos Seguros de Riscos Operacionais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, devendo a cobertura corresponder ao valor dos BENS REVERSÍVEIS transferidos à CONCESSIONÁRIA quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, bem como posteriormente construídos ou adquiridos, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.
- 16.1.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral, durante o período de OPERAÇÃO DO SISTEMA, cobrindo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes a que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo as seguintes coberturas:
- (i) Responsabilidade civil empregador;
 - (ii) Responsabilidade civil veículos contingentes;
 - (iii) Responsabilidade civil cruzada; e
 - (iv) Responsabilidade civil obras civis.
- 16.1.3.1. O montante coberto pelo Seguro de Responsabilidade Civil Geral não deverá ser inferior a R\$ [=].
- 16.2. Os valores mínimos de coberturas fixados nesta cláusula serão reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- 16.3. Excetuados o Seguro de Risco de Engenharia, o qual deverá ser contratado e mantido durante o período da execução de cada uma das respectivas OBRAS DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os demais seguros até o encerramento do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, sendo que as respectivas apólices deverão permanecer em vigor pelo prazo mínimo de [=] dias após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas.
- 16.4. As apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras devidamente constituídas e autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP e as condições estabelecidas neste CONTRATO.

16.5. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses pertinentes, conforme previsto nesta Cláusula.

16.5.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou coloquem no mercado obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de cosseguradas ou de beneficiárias, tendo preferência no recebimento das apólices.

16.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste CONTRATO.

16.7. A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período deste CONTRATO.

16.7.1. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de implementação e execução do objeto desta CONCESSÃO, sendo certo que o PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado das referidas alterações.

16.8. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE nas hipóteses pertinentes previstas nesta Cláusula, com antecedência mínima de [==] dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices de seguro foram renovadas ou da possibilidade de emissão de novas apólices.

16.8.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não comprove a renovação das apólices no prazo acima, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do prêmio, a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

16.9. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE nas hipóteses pertinentes ora previstas, cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, dentro de [==] dias a contar de seu respectivo pagamento.

16.9.1. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando este assim solicitar, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

16.10. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras

informarem, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.

16.11. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula ensejará a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO.

16.12. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao PODER CONCEDENTE e a terceiros em decorrência da execução das OBRAS DO SISTEMA e dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.

17. CONTRATO COM TERCEIROS

17.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

17.2. A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da CONCESSÃO.

17.3. O fato de o PODER CONCEDENTE ter conhecimento da contratação de terceiros pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

17.4. Os contratos de prestação de serviços, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o PODER CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA.

17.5. Constitui dever da CONCESSIONÁRIA prover e exigir, a qualquer entidade com que venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade dos BENS REVERSÍVEIS e dos USUÁRIOS, assim como o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

17.6. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar política de transações com partes relacionadas, a qual deverá ser apresentada para conhecimento do PODER CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA.

17.6.1. O contrato com partes relacionadas deverá ser publicado em sítio eletrônico e deverá conter as seguintes informações:

- 17.6.1.1. identificação da parte relacionada CONCESSIONÁRIA;
- 17.6.1.2. objeto da contratação;
- 17.6.1.3. prazo da contratação;
- 17.6.1.4. condições gerais de pagamento e forma de reajuste referentes à contratação;
- 17.6.1.5. incorporação de políticas anticorrupção e programa de integridade; e
- 17.6.1.6. justificativa da CONCESSIONÁRIA para contratação com a parte relacionada em vista das alternativas de mercado, devendo-se, em todo caso, respeitar-se as boas práticas de seleção e contratação de terceiros.

18. FINANCIAMENTO

18.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários ao regular desenvolvimento do SERVIÇO e execução das OBRAS, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

18.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para pleitear reequilíbrio econômico-financeiro ou se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s).

18.2. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante prévia notificação do PODER CONCEDENTE.

18.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s) os seus direitos emergentes e garantias relativos à RECEITA DE EXPLORAÇÃO, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da CONCESSIONÁRIA, sejam existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações em caso de extinção da CONCESSÃO.

- 18.2.2. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 18.2.3. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA no caso de extinção antecipada deste CONTRATO poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s), na hipótese da cessão fiduciária ou outra garantia real.
- 18.2.4. Verificada a extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do financiador.
- 18.3. Os acionistas poderão também oferecer em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuo e/ou em contratos de financiamento relacionados à execução da CONCESSÃO, as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE.
- 18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de [==] dias da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso e nos termos do artigo 28 da Lei federal nº 8.987/95.
- 18.5. Os financiamentos e suas respectivas garantias poderão, observada a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA, ou a própria CONCESSÃO, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização dos SERVIÇOS em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO que inviabilize ou ameace a CONCESSÃO, observadas as condições previstas neste CONTRATO.
- 18.6. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do seu controle pelos FINANCIADORES.
- 18.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos FINANCIADORES, que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.

18.8. A CONCESSIONÁRIA poderá dar em garantia dos financiamentos contratados os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução dos investimentos e dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.

18.9. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

18.9.1. Prestar qualquer forma de garantia em favor de terceiros, inclusive em favor de partes relacionadas, salvo em favor de seus financiadores;

18.9.2. Conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para partes relacionadas, exceto:

18.9.2.1. Transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;

18.9.2.2. Redução do capital;

18.9.2.3. Pagamentos de juros sobre capital próprio; e

18.9.2.4. Pagamentos pela contratação de serviços.

18.10. Na forma do artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA a seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com vistas à sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

18.10.1. Para a obtenção da anuência para transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA, o financiador ou garantidor deverá:

18.10.1.1. atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

18.10.1.2. prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

18.10.1.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO;

18.11. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas nos termos deste CONTRATO não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA e USUÁRIOS, nos termos do artigo 27- A, §2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

18.12. Para se configurar administração temporária da CONCESSIONÁRIA,

deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, §4º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabendo ao PODER CONCEDENTE as respectivas definições.

19. DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

19.1. Em atendimento aos princípios de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, compete à AGÊNCIA REGULADORA a regulação e fiscalização da CONCESSÃO, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, em conformidade com a legislação vigente, cabendo-lhe especialmente:

- 19.1.1. editar normas regulamentares da CONCESSÃO, observado o disposto no presente CONTRATO;
- 19.1.2. aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades previstas, nos termos deste CONTRATO e da legislação incidente;
- 19.1.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS;
- 19.1.4. compor conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e os USUÁRIOS, sem prejuízo do uso da arbitragem, quando cabível nos termos deste CONTRATO;
- 19.1.5. acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;
- 19.1.6. monitorar a qualidade do SERVIÇO, nos termos do presente CONTRATO, observados os INDICADORES DE DESEMPENHO e METAS DE ATENDIMENTO;
- 19.1.7. homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;
- 19.1.8. observar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, desde que aplicáveis aos SERVIÇOS;

19.2. A CONCESSIONÁRIA facultará à AGÊNCIA REGULADORA o livre acesso aos BENS VINCULADOS, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

19.3. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão utilizados para aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo à AGÊNCIA REGULADORA monitorar a qualidade do SERVIÇO e aplicar, quando cabível, as multas contratuais e deduções incidentes nos valores tarifários, na forma do presente CONTRATO.

19.4. Caso o PODER CONCEDENTE identifique inconformidades na prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA cuja fiscalização seja exclusivamente de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, comunicará a esta última a ocorrência para adoção das medidas cabíveis.

19.4.1. Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, anualmente, até o último dia do mês de março, relatório operacional, destacando informações sobre:

19.4.1.1. a execução das OBRAS DO SISTEMA, notadamente as executadas no ano anterior, evidenciando, para cada obra já executada ou em execução, o montante efetivamente investido e a respectiva amortização;

19.4.1.2. as estatísticas de atendimento, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas; e

19.4.1.3. atualização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com indicação do PODER CONCEDENTE de conservação de cada um dos bens.

19.4.2. O recebimento do relatório operacional sem manifestação das informações prestadas por parte do PODER CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA não implicará ratificação das informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA

19.5. Durante todo o prazo de CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA recolherá diretamente à AGÊNCIA REGULADORA, em periodicidade mensal, a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo PODER CONCEDENTE, em valor correspondente a [==] % das receitas faturadas mensalmente, excluídos os tributos sobre elas incidente, pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos da Lei [==]].

20. DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. As desapropriações, desocupações e a instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos

SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, quando não existirem impedimentos legais para tanto, com obediência da legislação aplicável.

20.2. As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA, quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, deverão ser transferidos pelo ANTIGO PRESTADOR, por intermédio do PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.

20.3. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

20.3.1. apresentar ao PODER CONCEDENTE ou ao MUNICÍPIO, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;

20.3.2. conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

20.3.3. proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização do PODER CONCEDENTE ou do MUNICÍPIO, conforme o caso, que lavrará o respectivo auto, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do SERVIÇO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes; e

20.3.4. ajuizar, em seu próprio nome, as ações judiciais que se mostrarem necessárias para viabilizar a desapropriação ou a instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais e às indenizações a serem destinadas aos proprietários/possuidores dos imóveis expropriados.

20.4. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a estruturação e organização da documentação necessária para a regularização dos ativos do ANTIGO PRESTADOR que passarão para a gestão da CONCESSIONÁRIA e não possuem documento de titularidade regular, cabendo ao ANTIGO PRESTADOR os custos relacionados a precatórios, indenizações,

desapropriações e despesas cartoriais.

20.5. São de responsabilidade do PODER CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.

20.5.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão, quando necessário, um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com os prazos fixados para a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.

20.5.2. Caso o PODER CONCEDENTE não promova as medidas que lhes competem em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução do SERVIÇO, nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações e ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do PODER CONCEDENTE interferiu no cumprimento de tais obrigações, indicadores e metas, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, quando cabível.

21. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

21.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos dos USUÁRIOS:

21.1.1. ter disponibilizada, nos termos do CONTRATO, as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para que possa realizar sua conexão ao SISTEMA, conforme previsto na subcláusula 21.2.4;

21.1.2. receber os SERVIÇOS em condições adequadas;

21.1.3. receber da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

21.1.4. levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA ou do PODER CONCEDENTE as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

- 21.1.5. comunicar a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA a ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução deste CONTRATO;
- 21.1.6. receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;
- 21.1.7. receber resposta do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre requerimentos formulados perante estes últimos;
- 21.1.8. ser informado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas a respeito de interrupções programadas dos SERVIÇOS
- 21.1.9. tomar conhecimento com antecedência mínima de [==] dias acerca de alterações no valor das TARIFAS;
- 21.1.10. receber carta de serviços aos USUÁRIOS, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;
- 21.1.11. implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;
- 21.1.12. criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;
- 21.1.13. a observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;
- 21.1.14. receber as faturas com antecedência mínima de [==] dias em relação ao respectivo vencimento;
- 21.1.15. escolher uma entre pelo menos [==] datas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA para o vencimento da fatura.
- 21.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres dos USUÁRIOS:
 - 21.2.1. utilizar os SERVIÇOS de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
 - 21.2.2. quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser oferecidos de forma adequada e racional, responsabilizando-se por qualquer incorreção ou omissão;

- 21.2.3. contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da ÁREA DA CONCESSÃO e dos demais bens públicos de alguma forma afetados pela prestação dos SERVIÇOS;
- 21.2.4. executar as atividades que lhe competem para realizar sua conexão ao SISTEMA, em prazo não superior a [==] dias da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e, após esse prazo, permitir que a CONCESSIONÁRIA realize as ações necessárias nos imóveis por eles ocupados para viabilizar a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sem prejuízo da cobrança pela CONCESSIONÁRIA dos custos incorridos com a realização de tal conexão e da aplicação das penalidades cabíveis,;
- 21.2.5. pagar pontualmente as TARIFAS, os preços pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados e eventuais multas cobradas pela CONCESSIONÁRIA, sendo certo que o pagamento pontual das TARIFAS é devido também pelos USUÁRIOS para os quais os SERVIÇOS estejam disponíveis, entendida tal disponibilidade como a existência de rede instalada coletora de esgotos ou de fornecimento de água apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;
- 21.2.6. permitir a instalação e o acesso aos medidores de água e de esgoto pela CONCESSIONÁRIA;
- 21.2.7. não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS;
- 21.2.8. cumprir o ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO e demais normas aplicáveis, inclusive quanto a despejos industriais;
- 21.2.9. franquear aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- 21.2.10. observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;
- 21.2.11. informar à CONCESSIONÁRIA acerca de qualquer alteração cadastral do imóvel, no que se refere aos SERVIÇOS;
- 21.2.12. consultar a CONCESSIONÁRIA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

- 21.2.13. atender às exigências da CONCESSIONÁRIA quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário, em atendimento ao ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO e às normas editadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 21.2.14. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DA CONCESSÃO onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo a ela diligenciar junto ao PODER CONCEDENTE para que este exerça o poder de polícia necessário à exigência;
- 21.2.15. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento para que ela possa promover a instalação das ligações intradomiciliares dos imóveis de categoria exclusivamente residencial subsidiada (tarifa social); e
- 21.2.16. efetuar a ligação intradomiciliar de água e esgoto, quando houver a disponibilização da infraestrutura pela CONCESSIONÁRIA.
- 21.3. Mediante prévia comunicação ao USUÁRIO e respeitada a antecedência mínima de aviso previsto na legislação pertinente, a prestação dos SERVIÇOS poderá ser suspensa pela CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 21.4. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA.

22. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos do PODER CONCEDENTE:
- 22.1.1. fiscalizar a CONCESSÃO, no limite de suas competências;
- 22.1.2. receber em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS;
- 22.1.3. ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em face do descumprimento deste CONTRATO.

22.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres do PODER CONCEDENTE:

- 22.2.1. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO;
- 22.2.2. disponibilizar os bens a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA por ocasião da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus pessoais ou reais, a fim de permitir o seu uso pela CONCESSIONÁRIA;
- 22.2.3. estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;
- 22.2.4. emitir, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, as declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou instituições de servidão administrativa, limitações administrativas e autorizações para ocupação temporária dos bens imóveis necessários para assegurar a realização das obras, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na edição dos Decretos, observado o disposto neste CONTRATO;
- 22.2.5. ceder à CONCESSIONÁRIA as servidões de passagem existentes;
- 22.2.6. apurar, no âmbito de sua competência, a responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos;
- 22.2.7. colaborar ativamente com a AGÊNCIA REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;
- 22.2.8. pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações, se e quando devidas, previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;
- 22.2.9. encaminhar à CONCESSIONÁRIA, para análise e apreciação, em prazo determinado, os projetos relativos à implantação de novos LOTEAMENTOS que se localizem na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 22.2.10. informar ao loteador, quando da solicitação de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos LOTEAMENTOS, que todos os custos de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que forem de competência da CONCESSIONÁRIA, serão ressarcidos por esta;
- 22.2.11. assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS

REVERSÍVEIS;

- 22.2.12. responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos pertinentes aos BENS REVERSÍVEIS e aos SERVIÇOS, anteriores à data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO;
- 22.2.13. fornecer apoio técnico à CONCESSIONÁRIA nos entendimentos e negociações autoridades e órgãos públicos quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA, incluindo o apoio necessário para a remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução das OBRAS DO SISTEMA e, ainda, para as interdições de vias e locais públicos para tráfego de veículos ou trânsito de pessoas necessárias para permitir a execução das obras;
- 22.2.14. responsabilizar-se pelos riscos relacionados a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao PODER CONCEDENTE ou a outras empresas contratadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 22.2.15. rescindir ou diligenciar junto ao ANTIGO PRESTADOR a sua rescisão, antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, os contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do CONTRATO, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos ou empecilhos que impeçam ou afetem a execução dos SERVIÇOS e/ou a execução das obras;
- 22.2.16. comunicar imediatamente a CONCESSIONÁRIA sobre a citação ou intimação de qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou gere reflexo nos SERVIÇOS ou nas OBRAS DO SISTEMA, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

23. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 23.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos da CONCESSIONÁRIA:
 - 23.1.1. requerer ao PODER CONCEDENTE que adote as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO;

- 23.1.2. acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e para a construção e exploração das obras;
- 23.1.3. propor diretrizes, analisar e aprovar projetos e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de saneamento oriundos de parcelamento de solo, LOTEAMENTOS e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de loteadores, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 23.1.4. assumir os ativos referentes às implementações promovidas pelos loteadores em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, situados na ÁREA DA CONCESSÃO e que passam a integrar o SISTEMA;
- 23.1.5. deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos USUÁRIOS ou terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis;
- 23.1.6. orientar os USUÁRIOS a entregarem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário, segundo as normas pertinentes;
- 23.1.7. respeitada a legislação vigente, alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;
- 23.1.8. realizar, mediante cobrança do USUÁRIO, após vencido o prazo de [==] dias, sem que o USUÁRIO tenha providenciado sua conexão à rede disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, as ações necessárias no imóvel por ele ocupado para viabilizar a sua conexão ao SISTEMA, bem como realizar tal conexão;
- 23.1.9. apoiar o PODER CONCEDENTE na identificação das localidades com poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DA CONCESSÃO onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável;
- 23.1.10. ser indenizada, na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade das demais concessionárias ou do ANTIGO PRESTADOR que, comprovadamente, prejudicarem ou causarem danos à CONCESSIONÁRIA.

23.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA:

- 23.2.1. cumprir o CONTRATO, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA;
- 23.2.2. executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao CONTRATO;
- 23.2.3. fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- 23.2.4. informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados neste CONTRATO e em normas de regulação publicadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 23.2.5. receber, apurar e solucionar, quando aplicável, as reclamações dos USUÁRIOS;
- 23.2.6. efetuar o pagamento dos valores devidos à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO;
- 23.2.7. manter atualizado o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS;
- 23.2.8. executar as OBRAS DO SISTEMA necessárias à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO;
- 23.2.9. obter os financiamentos para a realização dos investimentos necessários à execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e das OBRAS DO SISTEMA, necessários à execução do CONTRATO;
- 23.2.10. permitir que os encarregados do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS, às OBRAS DO SISTEMA e aos demais equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO, mediante prévia comunicação;
- 23.2.11. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências cabíveis, sem

prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO que for cabível;

- 23.2.12. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- 23.2.13. colaborar com as autoridades públicas, nos casos de perigo público, de emergência ou calamidade, que envolvem os SERVIÇOS, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, quando for o caso;
- 23.2.14. obter e manter junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das OBRAS DO SISTEMA e prestação dos SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelos respectivos custos;
- 23.2.15. prever nos contratos celebrados com terceiros cujo objeto refira-se às atividades da CONCESSÃO, incluindo aqueles que versem sobre locação de BENS REVERSÍVEIS, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;
- 23.2.16. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
- 23.2.17. elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução dos SERVIÇOS e execução das OBRAS DO SISTEMA;
- 23.2.18. prestar as informações e documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;
- 23.2.19. responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a OPERAÇÃO DO SISTEMA, ressalvados os direitos relativos aos serviços prestados pelo ANTIGO PRESTADOR;
- 23.2.20. zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS, tomando todas as providências necessárias para preservá-los, assumindo os riscos e responsabilidades quanto aos danos neles causados;
- 23.2.21. cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus próprios empregados e terceiros eventualmente subcontratados pela CONCESSIONÁRIA;
- 23.2.22. observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;

- 23.2.23. informar prontamente ao PODER CONCEDENTE, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o PODER CONCEDENTE ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS e/ou para o CONTRATO inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 23.2.24. ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações imputadas ao PODER CONCEDENTE, mas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, ainda que tais condenações sejam impostas após o término do CONTRATO, desde que transitadas em julgado;
- 23.2.25. conduzir, após a edição do respectivo Decreto de Utilidade Pública pelos órgãos competentes, os procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS e à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;
- 23.2.26. notificar com antecedência mínima de [==] dias os USUÁRIOS do início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;
- 23.2.27. disponibilizar em seu sítio eletrônico os deveres dos USUÁRIOS relacionados CADERNO DE ENCARGOS da CONCESSÃO;
- 23.2.28. apresentar programa de integridade ao PODER CONCEDENTE quando do término da OPERAÇÃO ASSISTIDA.
- 23.3. Os impactos que afetem de qualquer modo a execução do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE de quaisquer das obrigações por ele assumidas não ensejarão a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

24. INDICADORES DE DESEMPENHO

24.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO detalhadas em anexo próprio, os quais serão consideradas no cálculo da TARIFA EFETIVA.

24.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO abrangem as seguintes variáveis,

cada qual possuindo um peso específico na composição do Indicador de Desempenho Geral (IDG), cujo coeficiente será aplicado anualmente sobre o valor da TARIFA, de forma simultânea com o REAJUSTE:

INDICADORES	PESO
Índice de economias residenciais com rede de abastecimento de água – IAA	15%
Índice de perdas na distribuição – IPD	10%
Índice de descontinuidade do abastecimento de água – IDA	5%
Índice de qualidade de água - IQA	10%
Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto – IAE	10%
Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto – IAE	20%
Índice de eficiência e melhoria do tratamento do esgoto - IQE	10%
Índice de eficiência para reparo de desobstrução na rede de água ou esgoto – RDR	5%
Índice de sustentabilidade ambiental - ISS	5%
Índice de Satisfação dos Usuários - ISU	10%

24.3. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO serão regularmente aferidos pela AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento abaixo.

24.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar mensalmente o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e encaminhá-lo à AGÊNCIA REGULADORA até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com cópia ao PODER CONCEDENTE.

- 24.3.2. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de [==] dias para se manifestar de forma fundamentada sobre o relatório de verificação mensal encaminhado pela CONCESSIONÁRIA.
- 24.3.3. O relatório de verificação mensal encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA poderá subsidiar a fiscalização sobre o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e obrigações contratuais relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO e à prestação do SERVIÇO.
- 24.3.4. Caberá ainda à CONCESSIONÁRIA encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, o relatório anual de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO, no prazo de até [==] dias contados do término do período anual de apuração.
- 24.3.5. O relatório anual elaborado subsidiará a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA sobre a aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO no cálculo da TARIFA EFETIVA que deverá vigorar pelo período anual subsequente.
- 24.3.6. Havendo inércia da AGÊNCIA REGULADORA em se manifestar sobre o relatório anual encaminhado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estipulados, o seu conteúdo será considerado tacitamente aceito para todos os fins e efeitos previstos neste CONTRTO.
- 24.3.7. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO poderão ser revistos em razão da alteração ou revisão do PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, ou de alteração da legislação vigente, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.4. Para o cálculo do Indicador Geral de Desempenho (IDG), cada indicador de desempenho será normalizado conforme a fórmula abaixo:

$$ID_i^{Norm} = \frac{X_{ID} - X_{Base}}{X_{meta} - X_{Base}}$$

Onde:

ID_i^{Norm} – Indicador de Desempenho normalizado i .

X_{ID} – Valor medido do Indicador de Desempenho i .

X_{Base} – Situação do Indicador de Desempenho i medido no início do contrato.

X_{Meta} – Valor Meta do Indicador de Desempenho i , definida em contrato.

- 24.4.1. Se o valor normalizado superar 100%, caso em que $X_{ID} > X_{Meta}$, considera-se o pleno atendimento à meta e, portanto, o ID_i^{Norm} é igual a 1.
- 24.4.2. Será considerada a adoção de uma tolerância de até 1%, para mais ou para menos dependendo do caso, sobre o valor do indicador.
- 24.4.3. Quando a periodicidade de mensuração do indicador for inferior a um ano, ele será calculado pela média ponderada dos valores mensurados ao longo dos doze meses anteriores ao cálculo do IDG, conforme a fórmula abaixo:

$$ID_a^{Norm} = \frac{\sum_{j=1}^n ID_j^{Norm} \cdot j}{\sum_{j=1}^n j}$$

Onde:

ID_a^{Norm} - Indicador de Desempenho ajustado e normalizado.

ID_j^{Norm} - Indicador de Desempenho normalizado da “j-ésima” medição anual.

n - Número de medições realizadas ao longo de um ano.

24.5. O Indicador Geral de Desempenho (IDG) será calculado considerando os indicadores de desempenho normalizados e ajustados, e seus respectivos pesos, conforme a fórmula abaixo:

$$IDG = \sum_{i=1}^n P_i \cdot ID_{a,i}^{Norm}$$

Onde:

IDG é o Indicador Geral de Desempenho.

P_i é o peso de cada indicador de desempenho i .

$ID_{a,i}^{Norm}$ é o Indicador de Desempenho i normalizado e ajustado.

24.6. A aplicação do Indicador Geral de Desempenho (IDG) na TARIFA para a determinação da TARIFA EFETIVA será observada a partir do terceiro ano de operação do sistema.

24.6.1. A TARIFA EFETIVA será determinada anualmente na mesma ocasião do reajuste das tarifas, a partir da incidência das metas de

desempenho, que serão aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme a fórmula abaixo:

$$TARIFA_e = TARIFA_b \cdot IDG$$

Onde:

$TARIFA_e$ é a TARIFA EFETIVA

$TARIFA_b$ é a TARIFA BASE

IDG é o Indicador de Desempenho Geral, que assumirá o papel de redutor do reajuste tarifário, caso as metas de desempenho não sejam cumpridas.

24.6.2. O limite mínimo para o IDG será de 0,9.

24.6.3. Caso a CONCESSIONÁRIA atinja o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) vezes não consecutivas em menos de 5 (cinco) anos, poderá ser declarada caducidade do contrato.

24.6.4. A Concessionária terá a possibilidade de pleitear, após 3 (três) meses de uma redução da tarifa pela aplicação do IDG, uma nova aferição do IDG e, caso haja sido remediada a falha de desempenho, a Tarifa Efetiva será recalculada para considerar o novo IDG apurado.

24.7. O reajuste da tarifa base e o cálculo das tarifas efetivas serão homologados pela AGÊNCIA REGULADORA por meio de procedimento administrativo único.

24.7.1. O cálculo da TARIFA BASE será realizado pela AGÊNCIA REGULADORA, enquanto os da TARIFA EFETIVA será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo a respectiva memória de cálculo ser encaminhada à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para o PODER CONCEDENTE, em até [==] dias antes da data prevista para o reajuste, conforme estabelecido no CONTRATO.

25. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

25.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada pela RECEITA DE EXPLORAÇÃO, composta pelas seguintes parcelas:

25.1.1. Receita oriunda da cobrança das TARIFAS dos USUÁRIOS, em razão da prestação dos SERVIÇOS, descontadas eventuais reduções decorrentes da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO (TARIFAS EFETIVAS);

25.1.2. Receita oriunda da execução de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e

25.1.3. RECEITAS ADICIONAIS, nos termos autorizados neste CONTRATO.

25.2. Para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA, da RECEITA TARIFÁRIA arrecadada serão descontados valores decorrentes da aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo que a receita efetivamente percebida pela CONCESSIONÁRIA será aquela composta pelas TARIFAS EFETIVAS.

25.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a criar uma CONTA CENTRALIZADORA e uma CONTA VINCULADA, ambas de movimentação restrita por agente financeiro, com vistas a garantir a arrecadação centralizada das RECEITAS TARIFÁRIAS e que o processo de segregação dos valores da TARIFA EFETIVA seja automático, de modo que o montante equivalente à diferença entre RECEITA TARIFÁRIA e TARIFA EFETIVA seja transferido da CONTA CENTRALIZADORA à CONTA VINCULADA pelo agente financeiro, e os recursos relativos à TARIFA EFETIVA sejam liberados à conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.

25.3.1. Os recursos transferidos à CONTA VINCULADA serão destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

25.3.2. Caso não haja pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, ou existam meios de reequilíbrio que as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA entendam mais adequados, os recursos transferidos à CONTA VINCULADA deverão ser revertidos à modicidade tarifária na respectiva REVISÃO ORDINÁRIA.

25.4. É vedado o repasse dos custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a contratação do agente financeiro aos USUÁRIOS.

25.5. Na exploração dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos em lei e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA.

25.6. Caso o PODER CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

25.7. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando aplicável, as multas eventualmente aplicadas aos

USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS.

25.8. A CONCESSIONÁRIA poderá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS valores relacionados a outros serviços prestados por terceiros aos USUÁRIOS, desde que mediante expressa concordância dos USUÁRIOS.

25.9. A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a obter RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio de atividades decorrentes de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas de água e esgoto), participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de otimização de consumo, venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

25.10. A exploração de fontes de RECEITAS ADICIONAIS que não estejam expressamente indicadas de forma específica na cláusula acima dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

25.11. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ADICIONAIS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

25.11.1. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos percentuais, respectivamente, de [==]% para a CONCESSIONÁRIA e [==]% para o PODER CONCEDENTE, sobre o valor da receita bruta arrecadada, devendo tais valores ser contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente.

25.11.1.1. Os valores compartilhados com o PODER CONCEDENTE serão revertidos à modicidade tarifária na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

25.11.1.2. Será admitida a redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com o PODER CONCEDENTE como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para viabilização econômico-financeira da atividade, mediante a concordância das PARTES.

25.11.2. O disposto nesta cláusula, em especial a previsão de compartilhamento de receitas, não se aplica aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que serão executados pela CONCESSIONÁRIA e remunerados diretamente pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS.

26. REAJUSTE

26.1. Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

26.2. O reajuste obedecerá à seguinte fórmula paramétrica:

$$IR_t = \sum_i w_i \cdot \pi_i, i \in \{mo, e, s, q, I, D\}$$

Onde:

IR_t é o índice de reajuste no período t

w_i é o peso de cada componente de custo da prestação de serviços i

π_i é o índice de inflação a ser considerado para o reajuste de cada componente de custo e

$i \in \{mo, e, s, q, I, D\}$ são os componentes mínimos de custo a serem considerados, respectivamente mão de obra operacional (mo), energia (e), serviços (s), produtos químicos (q), investimentos (I) e demais custos despesas (D), onde:

Componente	Índice	Peso
Mão de obra operacional	Índice Nacional de Custos da Construção – Disponibilidade Interna (INCC – DI) - Mão de Obra, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV	25%
Energia	média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)” praticada pela concessionária local, incluindo média das bandeiras tarifárias do período	15%
Serviços	Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE	15%

Componente	Índice	Peso
Produtos químicos	Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA – OG – DI) - Produtos Químicos (1420683), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV	5%
Investimentos (CAPEX)	Índice Nacional do Custo da Construção (INCC - DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas	35%
Outros custos e despesas	Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE	5%

26.3. A fórmula paramétrica prevista nesta cláusula tem por objetivo refletir a evolução dos principais custos da CONCESSÃO em razão de variações inflacionárias observadas desde o último reajuste das TARIFAS.

26.4. Caso os índices estabelecidos nesta cláusula sejam publicados com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a variação do índice mais recente disponível.

26.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

26.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

26.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até [==]dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.

26.7. Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS, a serem pagas à CONCESSIONÁRIA.

27. REVISÕES ORDINÁRIAS

27.1. A REVISÃO ORDINÁRIA será realizada a cada 4 (quatro) anos contados

do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, conforme o cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA e observadas as regras previstas neste CONTRATO.

27.2. A REVISÃO ORDINÁRIA será conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, e terá por objetivo:

27.2.1. processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS;

27.2.2. rever as METAS DE ATENDIMENTO e os INDICADORES DE DESEMPENHO para adequá-las a eventuais mudanças introduzidas no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, ou para aperfeiçoar as condições de acompanhamento, funcionalidade e eficácia, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

27.2.3. incorporar as alterações contratuais pretendidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitadas as limitações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

27.3. A realização da REVISÃO ORDINÁRIA não exclui o direito das PARTES à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que atendidas as condições previstas neste CONTRATO.

28. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

28.1. O processo de REVISÃO ORDINÁRIA será instaurado por meio de comunicado da AGÊNCIA REGULADORA, enviado às PARTES, com pelo menos [==] dias de antecedência, informando a data e a hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos previamente divulgado.

28.1.1. Por ocasião da assinatura do CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a agenda da primeira REVISÃO ORDINÁRIA a ser realizada após o decurso de 4 (quatro) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA.

28.1.2. Ao final do processamento de cada REVISÃO ORDINÁRIA, será divulgada a agenda da próxima REVISÃO ORDINÁRIA, mediante publicação na página oficial da AGÊNCIA REGULADORA na rede mundial de computadores.

28.1.3. O cronograma e a agenda de reuniões serão adaptados conforme a conveniência da AGÊNCIA REGULADORA e das PARTES, com vistas

a conferir efetividade, transparência e eficiência ao processamento da REVISÃO ORDINÁRIA.

28.2. Por ocasião da revisão ordinária, caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE:

28.2.1. relatório detalhado e atualizado acerca da evolução no atingimento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

28.2.2. cronograma atualizado de execução das OBRAS DO SISTEMA;

28.2.3. relatório contendo eventuais alterações introduzidas no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO, que possam demandar adaptações nas METAS DE ATENDIMENTO;

28.2.4. informações e documentos necessários à instrução dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pelas PARTES.

28.3. Antes do início da primeira REVISÃO ORDINÁRIA, caberá à AGÊNCIA REGULADORA, ouvidos a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, definir o procedimento aplicável, que deverá assegurar transparência por meio de consultas públicas e divulgação das informações, consensualidade na condução dos trabalhos, oportunidade manifestação, e tratamento isonômico e equidistante das PARTES.

28.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA somente será cabível em relação ao saldo do valor dos desequilíbrios apurados em favor de ambas as PARTES, após as compensações recíprocas, no que ultrapassar a [==]% (== por cento) da receita tarifária bruta auferida pela CONCESSIONÁRIA durante o período de 4 (quatro) anos correspondente à mesma REVISÃO ORDINÁRIA.

28.5. Ao final da REVISÃO ORDINÁRIA será formalizado termo aditivo ao CONTRATO retratando as alterações introduzidas, que será assinado pelas PARTES com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, e ficará disponível na página oficial da AGÊNCIA REGULADORA e do PODER CONCEDENTE na rede mundial de computadores.

29. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

29.1. A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA para promover o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão de perdas iminentes ou já ocorridas, motivadas por eventos associados a RISCOS DO PODER CONCEDENTE ou a RISCOS ALEATÓRIOS, quando a magnitude do impacto tornar inviável a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, sem

obtenção adicional de recursos por meio de aporte de capital ou de contração de novos empréstimos.

29.2. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA terá caráter provisório e deverá se limitar às providências estritamente necessárias para preservar as condições mínimas de sustentabilidade financeira da CONCESSÃO, até a próxima REVISÃO ORDINÁRIA.

29.3. O pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá demonstrar a relevância do impacto do evento de desequilíbrio e a urgência na adoção de medidas mitigatórias, além de observar as demais disposições aplicáveis à REVISÃO ORDINÁRIA, no que couber.

29.4. O pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do seu cabimento, inclusive quanto a:

29.4.1. identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhada de evidência sobre o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e

29.4.2. demonstração do impacto no que se refere à capacidade da CONCESSIONÁRIA de honrar as dívidas assumidas perante terceiros e de continuar prestando os SERVIÇOS nas condições exigidas pelo CONTRATO.

29.5. A AGÊNCIA REGULADORA deverá, no prazo máximo de até [==] dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito da CONCESSIONÁRIA.

29.5.1. O prazo previsto nesta Cláusula poderá ser prorrogado mediante justificativa, ficando interrompida a sua contagem se a AGÊNCIA REGULADORA solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

29.5.2. Se a AGÊNCIA REGULADORA não aceitar a justificativa de urgência, o pedido de desequilíbrio será analisado por ocasião da REVISÃO ORDINÁRIA imediatamente subsequente.

30. ALTERAÇÃO DO CONTRATO

30.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses expressamente previstas, ou por acordo entre as partes, sempre respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

30.2. O PODER CONCEDENTE poderá alterar unilateralmente o CONTRATO, respeitado o seu equilíbrio econômico-financeiro, para:

- 30.2.1. expandir a ÁREA DE CONCESSÃO para incorporação de municípios limítrofes;
 - 30.2.2. incorporar novas especificações de obras e serviços decorrentes de alterações no PLANOREGIONAL DE SANEAMENTO;
 - 30.2.3. adequar o CONTRATO a especificações legais supervenientes.
- 30.3. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como as consequências da implementação da medida para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.
- 30.4. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do PODER CONCEDENTE para a sua implementação.
- 30.5. Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o PODER CONCEDENTE encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da medida e que dependam do PODER CONCEDENTE.
- 30.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de [==] dias.
 - 30.5.2. No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato.
- 30.6. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como todas as consequências para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS derivadas da implementação da medida.
- 30.7. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, precedida da definição do reequilíbrio pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 30.8. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, por acordo entre as PARTES e desde que haja justificativa, para:
- 30.8.1. modificar as METAS DE ATENDIMENTO, a partir da demonstração de sua inadequação em função das novas circunstâncias, inclusive em

vista de alterações no PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO;

- 30.8.2. adequar os INDICADORES DE DESEMPENHO, quando estes se mostrarem obsoletos em razão da evolução tecnológica, das condições de sua monitorabilidade, da percepção dos usuários e da necessidade de sua adequação à política pública;
- 30.8.3. adequar os prazos de execução previstos neste CONTRATO, quando se mostrarem inexecutáveis em face das novas circunstâncias;
- 30.9. A eventual alteração das metas de universalização contidas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.
- 30.10. A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 30.11. As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinado pelas PARTES e, na qualidade de interveniente, pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 30.11.1. Ressalvada a definição do reequilíbrio econômico-financeiro e as demais hipóteses de deliberação prévia ou posterior pela AGÊNCIA REGULADORA previstas neste CONTRATO, todas as demais alterações no objeto do CONTRATO independem de prévia ou posterior manifestação ou deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, ressalvada sua interveniência no respectivo termo aditivo.

31. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ALOCAÇÃO DE RISCOS

- 31.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 31.1.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e observada sua matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.
- 31.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será integral e exclusivamente responsável por todos os demais riscos ordinários e obrigações relacionados à prestação dos SERVIÇOS, incluindo sem limitação os seguintes:
- 31.2.1. redução comprovada da capacidade de fornecimento de água por falta de disponibilidade hídrica do SISTEMA, quando o nível de precipitações nos últimos 12 (doze) meses for inferior a 50% (cinquenta por cento) da média hidrológica dos últimos 20 (vinte) anos, na região geográfica que afeta o abastecimento de água;

- 31.2.2. transformação de áreas rurais em áreas urbanas, ou de áreas urbanas em áreas rurais, dentro do limite territorial da ÁREA DE CONCESSÃO ou de cada MUNICÍPIO por ela abrangido;
- 31.2.3. variação da demanda dos SERVIÇOS, inclusive e sem limitação, em decorrência do crescimento ou não da população, de adensamento populacional distinto do previsto, de inadimplência dos USUÁRIOS, da existência de ligações irregulares, de alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;
- 31.2.4. variação dos custos operação e manutenção do SISTEMA, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA;
- 31.2.5. riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das OBRAS DO SISTEMA;
- 31.2.6. riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO;
- 31.2.7. indisponibilidade de energia elétrica;
- 31.2.8. custos excedentes relacionados com a prestação dos SERVIÇOS, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS;
- 31.2.9. obtenção de todas as licenças, permissões e autorizações necessárias às atividades da CONCESSÃO;
- 31.2.10. atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS, observadas as exceções previstas neste CONTRATO;
- 31.2.11. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS;
- 31.2.12. indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive quando decorrentes de variação nas taxas de juros;
- 31.2.13. variação das taxas de câmbio;
- 31.2.14. falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS;
- 31.2.15. atrasos e custos adicionais na execução das OBRAS DO SISTEMA que não sejam imputáveis ao PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO;
- 31.2.16. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das OBRAS DO SISTEMA, da operação e

manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS, relativamente a fatos ocorridos posteriormente ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;

31.2.17. prejuízos causados a terceiros, inclusive aos USUÁRIOS, pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;

31.2.18. prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;

31.2.19. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriação, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;

31.2.20. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS;

31.2.21. ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CONCESSIONÁRIA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;

31.2.22. responsabilidade por atrasos imputáveis à CONCESSIONÁRIA na condução dos procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS, e à execução das OBRAS DO SISTEMA.

31.3. Os RISCOS DA CONCESSIONÁRIA, quando materializados, não darão ensejo à recomposição do econômico-financeiro, salvo se decorrem de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, em que a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído por qualquer forma para sua ocorrência e haja adotado tempestivamente todas as medidas ao seu alcance para mitigar o impacto.

31.4. Ainda no caso de materialização de RISCOS DA CONCESSIONÁRIA decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, a compensação devida a título de reequilíbrio econômico-financeiro ficará limitada ao montante estritamente necessário para assegurar a sustentabilidade financeira da CONCESSÃO.

31.5. Os RISCOS DO PODER CONCEDENTE abaixo descritos, quando materializados e comprovadamente alterarem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à REVISÃO ORDINÁRIA ou à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA:

31.5.1. a descumprimento pela AGÊNCIA REGULADORA ou pelo PODER CONCEDENTE, de obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis nos termos deste CONTRATO ou da legislação vigente;

- 31.5.2. atraso no cumprimento pelo PODER CONCEDENTE de obrigações pertinentes à desapropriação ou à servidão administrativa, conforme previsto neste CONTRATO;
 - 31.5.3. alteração unilateral do CONTRATO, da qual resulte variações nos custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio da incorporação de novos municípios limítrofes na ÁREA DE CONCESSÃO;
 - 31.5.4. alteração das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como de outras condições de prestação dos SERVIÇOS, desde que resultem em variações dos custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;
 - 31.5.5. solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, de emprego de nova tecnologia para execução das OBRAS DO SISTEMA ou para prestação dos SERVIÇOS, salvo quando a medida seja absolutamente indispensável para assegurar o correto cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO ou de obrigações contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, então vigentes;
- 31.6. Os RISCOS ALEATÓRIOS abaixo descritos, quando se materializarem e comprovadamente alterarem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à REVISÃO ORDINÁRIA ou à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA:
- 31.6.1. legislação superveniente ou ato coercitivo de autoridade pública, que resultem em variações de custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;
 - 31.6.2. excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.987/95;
 - 31.6.3. evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, com impacto relevante nos custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;
 - 31.6.4. variação superior a [==]% na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, em face da totalidade de economias ativas existentes;
 - 31.6.5. atos ou fatos ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do

CONTRATO ou onerem custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;

- 31.6.6. determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao PODER CONCEDENTE, ou a outras empresas contratadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 31.6.7. atrasos ou custos adicionais para cumprimento de obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, decorrentes de interferências causadas pela presença de populações indígenas, quilombolas ou outros povos e comunidades tradicionais;
- 31.6.8. manifestações sociais com duração superior a 15 (quinze) dias corridos, que afetem a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, excetuadas as greves internas de empregados da própria CONCESSIONÁRIA;
- 31.6.9. atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA;
- 31.6.10. superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos do CONTRATO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu para a ocorrência.

31.7. Para fins deste CONTRATO, considera-se:

- 31.7.1. CASO FORTUITO: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos, a exemplo de atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;
- 31.7.2. FORÇA MAIOR: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, que independem da vontade humana, a exemplo de epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as atividades da CONCESSÃO.

31.8. Os riscos decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR somente darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, quando o impacto inviabilizar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS. Nesse caso, o valor total do reequilíbrio ficará limitado ao estritamente necessário para assegurar a sustentabilidade financeira da CONCESSÃO.

31.9. Relativamente aos demais RISCOS ALEATÓRIOS, a compensação devida à CONCESSIONÁRIA corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor apurado a título de desequilíbrio econômico-financeiro.

31.10. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto:

31.10.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos [●] ([●]) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em metade do prazo remanescente do CONTRATO publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a [●]% a.a., base [●] ([●]) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCM_a = 0$$

$$VPLFCM_a = \frac{FCM_a}{(1 + NTN-B \cdot SPREAD)^a}$$

Onde:

- $\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPL$ é o Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [$t = (n - 1)$];
- FCM_a é o FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano (a), considerando a soma entre (i) o fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- a : Ano de origem do evento de recomposição;

- *n*: Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado;
- *t*: Ano de término da concessão;
- *NTN-B*: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em metade do prazo remanescente do CONTRATO;
- *SPREAD* ou sobretaxa de Juros: Incide sobre a taxa de juros NTB-B semestral [=].

31.11. Para as projeções do FLUXO DE CAIXA MARGINAL sobre custos, despesas, investimentos e receitas, serão utilizados as melhores informações disponíveis de fontes públicas, em função de sua atualidade e aderência à realidade concreta, conforme o prudente arbítrio da AGÊNCIA REGULADORA. Apenas em caráter alternativo e subsidiário poderão ser adotadas as projeções e os valores unitários contidos no EVTE, devidamente atualizados.

31.12. Será aplicada uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor do reequilíbrio afinal reconhecido em favor da PARTE que impugnou, no âmbito judicial ou arbitral, os critérios utilizados pela AGÊNCIA REGULADORA para projeção do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

31.13. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, mediante adoção de qualquer das alternativas abaixo, de forma isolada ou cumulativa, priorizando sempre que possível a modicidade tarifária:

- 31.13.1. uso do saldo disponível da CONTA VINCULADA;
- 31.13.2. alteração do valor das TARIFAS;
- 31.13.3. redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;
- 31.13.4. indenização direta à PARTE;
- 31.13.5. alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação);
- 31.13.6. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;
- 31.13.7. inclusão ou supressão de obras ou serviços no CONTRATO;
- 31.13.8. redução no valor das parcelas vincendas da OUTORGA FIXA;
- 31.13.9. alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 31.13.10. redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com

o PODER CONCEDENTE; e

31.13.11. combinação das alternativas acima ou outros métodos em Direito admitidos.

31.14. Na hipótese de haver saldo disponível na CONTA VINCULADA, ou parcela vincenda de OUTORGA FIXA, tais recursos serão utilizados de forma preferencial para promover, integral ou parcialmente, o reequilíbrio econômico-financeiro.

31.15. Caso haja indícios veementes de desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA poderá sobrestar desde logo a exigibilidade das parcelas vincendas da OUTORGA FIXA, na proporção necessária para compensar o desequilíbrio efetivamente demonstrado, até que seja calculado o valor definitivo.

31.15.1. Eventuais diferenças entre os valores provisório e definitivo do reequilíbrio afinal apurado serão compensadas por qualquer das formas prevista neste CONTRATO.

31.16. O evento que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

31.17. Os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiro anteriormente realizados.

32. PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

32.1. Sempre que se verificar eventos de desequilíbrio, a PARTE interessada deverá notificar a outra e a AGÊNCIA REGULADORA de sua ocorrência.

32.2. Na data estabelecida para o início do processamento da REVISÃO ORDINÁRIA, segundo o cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a relação dos eventos de desequilíbrio verificados e que não tenham sido objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, instruída com:

32.2.1. a identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhada de evidência sobre o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e

32.2.2. a demonstração do impacto no que se refere à capacidade da CONCESSIONÁRIA de honrar as dívidas assumidas perante terceiros e de continuar prestando os SERVIÇOS nas condições exigidas pelo CONTRATO.

32.3. Quando de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser endereçado à AGÊNCIA REGULADORA, que notificará o PODER CONCEDENTE para se manifestar, no prazo de [==] dias sobre o reequilíbrio proposto.

32.4. Quando de iniciativa do PODER CONCEDENTE, o pleito será endereçado à CONCESSIONÁRIA e apresentado à AGÊNCIA REGULADORA, que notificará a CONCESSIONÁRIA para se manifestar, no prazo de [==] dias sobre o reequilíbrio proposto pelo PODER CONCEDENTE.

32.5. A AGÊNCIA terá o prazo de até [==] dias para decidir motivadamente acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, a partir do recebimento da manifestação das PARTES.

33. VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO

33.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a promover o pagamento da OUTORGA FIXA, nos termos definidos neste CONTRATO.

33.2. Os valores pagos a título de OUTORGA FIXA como condição precedente à assinatura do CONTRATO permanecerão retidos em conta vinculada de titularidade do PODER CONCEDENTE, com movimentação exclusiva por agente financeiro, até o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA e da transferência à CONCESSIONÁRIA dos BENS REVERSÍVEIS, admitida a liberação proporcional de valores.

33.3. As parcelas da OUTORGA FIXA terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a contar da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.

33.3.1. O atraso no pagamento da OUTORGA FIXA ensejará o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor ser atualizado pelo mesmo índice.

33.3.2. Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, o não pagamento da OUTORGA FIXA, na forma e nos prazos indicados neste CONTRATO, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da possibilidade de execução pelo PODER CONCEDENTE das garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA além de eventual declaração da caducidade.

34. PENALIDADES CONTRATUAIS

34.1. Observadas as instruções normativas e demais atos da Agência Reguladora, pelo descumprimento contratual, por parte da CONCESSIONÁRIA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

34.1.1. advertência;

34.1.2. multa;

34.1.3. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

34.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas da federação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcláusula anterior;

34.1.5. caducidade da CONCESSÃO, nos termos da cláusula 42 deste CONTRATO;

34.2. A gradação das penalidades observará os seguintes parâmetros:

34.2.1. a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e que não tenha aptidão para causar a interrupção da prestação dos SERVIÇOS, refletir na qualidade dos SERVIÇOS prestados ou causar benefício à CONCESSIONÁRIA;

34.2.2. a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de erro ou culpa grave da CONCESSIONÁRIA, com aptidão para causar a interrupção da prestação dos SERVIÇOS ou refletir na qualidade dos SERVIÇOS, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito; e

34.2.3. a infração será considerada grave, quando decorrer de atuação dolosa da CONCESSIONÁRIA e, ainda tiver o potencial de gerar vantagens econômico-financeiras à CONCESSIONÁRIA.

34.3. A aplicação de qualquer penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

34.4. A penalidade de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras hipóteses, quando a CONCESSIONÁRIA:

- 34.4.1. não permitir o ingresso dos servidores do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;
- 34.4.2. impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação do SERVIÇO;
- 34.4.3. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
- 34.4.4. descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO não previstas como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas; e
- 34.4.5. sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência à CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

34.5. A CONCESSIONÁRIA se sujeitará à sanção de multa de até 2% da RECEITA TARIFÁRIA arrecadada no mês anterior, observada a gradação prevista nessa Cláusula, pelo descumprimento de suas obrigações no âmbito deste CONTRATO.

34.6. Não será aplicada sanção de multa à CONCESSIONÁRIA por infrações que já tenham ensejado desconto tarifário por incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

34.7. Sob pena de decretação da caducidade da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, o valor total das multas aplicadas a cada ano não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento do exercício anterior.

34.8. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao PODER CONCEDENTE, nem a eximirá da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

34.9. Identificada situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou infração contratual a AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias.

34.10. Analisada a defesa prévia e não sendo esta procedente, a AGÊNCIA REGULADORA lavrará auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

34.11. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a disposição contratual violada, e será lavrado em 02 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo, indicando a expressão monetária exata da penalidade e o direito à sua redução, nos seguintes termos:

34.11.1. redução de 10% (dez por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem discussão administrativa da autuação.

34.11.2. redução de 5% (cinco por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem apresentação de recurso administrativo.

34.12. No prazo de [==] dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso administrativo, que será recebido no efeito suspensivo e decidido de forma motivada pela AGÊNCIA REGULADORA.

34.12.1. Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos serão encaminhados à autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão.

34.12.2. A decisão do recurso administrativo deverá ser motivada e fundamentada pela AGÊNCIA REGULADORA, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

34.12.3. Aplicada a sanção pela autoridade superior, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito.

34.12.4. A AGÊNCIA REGULADORA deverá:

34.12.4.1. no caso de advertência, anotar a sanção nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGÊNCIA REGULADORA;

34.12.4.2. em caso de multa, notificar a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento dentro do prazo de [==] dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

34.12.5. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto

nesta cláusula, no prazo fixado, implicará a incidência de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.

34.12.6. A atuação da CONCESSIONÁRIA no sentido de remediar a conduta ativa ou omissiva que ensejou o início do procedimento administrativo, com vistas a apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, deverá ser considerada pelas autoridades competentes quando da cominação da penalidade.

34.13. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão ao PODER CONCEDENTE, que aplicará os recursos em ações relacionadas aos serviços de saneamento básico.

34.14. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

34.14.1. a natureza e gravidade da infração;

34.14.2. o caráter técnico e as normas de prestação do SERVIÇOS;

34.14.3. os danos resultantes da infração para o SERVIÇO e para os USUÁRIOS;

34.14.4. a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração;

34.14.5. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, especialmente a existência de má-fé da CONCESSIONÁRIA ou o não cumprimento das obrigações contratuais pelo PODER CONCEDENTE;

34.14.6. histórico de infrações da CONCESSIONÁRIA; e

34.14.7. a reincidência da CONCESSIONÁRIA no cometimento da infração.

34.15. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias atenuantes, quando devidamente comprovado:

34.15.1. O reconhecimento pela CONCESSIONÁRIA, no prazo para apresentação da defesa, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa;

34.15.2. O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 15% (quinze por cento) o valor da multa;

34.15.3. A execução de medidas espontâneas pela CONCESSIONÁRIA, resultando na cessação da infração e recomposição dos danos

cometidos, no prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 10% (dez por cento) o valor da multa;

34.15.4. A inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa.

34.16. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias agravantes, quando devidamente comprovado:

34.16.1. Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé da CONCESSIONÁRIA, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;

34.16.2. Não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;

34.16.3. Praticar infração para facilitar ou assegurar proveito econômico à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros por ela indicados;

34.16.4. A reincidência específica da CONCESSIONÁRIA no cometimento da infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo incidir em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa.

34.17. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada, cumulativamente com a sanção de multa, a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos desse CONTRATO.

34.17.1. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não deve ser superior a 5 (cinco) anos, contado do recebimento da intimação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

34.17.2. A sanção de declaração de inidoneidade aplica-se também aos administradores e aos sócios controladores da CONCESSIONÁRIA, quando praticarem atos dolosos, fraudulentos ou com abuso de direito.

35. INTERVENÇÃO

35.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, após manifestação prévia da AGÊNCIA REGULADORA, excepcionalmente e em última instância e sempre assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e contraditório, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

- 35.1.1. A intervenção também poderá se dar em virtude de recomendação realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, a qual indicará o prazo sugerido para intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais, considerando, ainda, a excepcionalidade da medida e seu caráter de última instância, assegurando contraditório e ampla defesa à CONCESSIONÁRIA.
- 35.2. A intervenção será instituída mediante edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que ocorrida uma das seguintes hipóteses:
- 35.2.1. Interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, pelo prazo superior a [==] dias e desde que não se trate de interrupções programadas ou justificadas;
- 35.2.2. Falhas no cumprimento das obrigações da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos USUÁRIOS, ou que ofereçam risco iminente ao meio ambiente;
- 35.2.3. Reiterados descumprimentos das obrigações relevantes deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA que afetem a prestação dos SERVIÇOS; ou
- 35.2.4. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos.
- 35.3. O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais de caráter meramente financeiro e que não comprometam a segurança, a regularidade, e a adequação técnica da prestação dos SERVIÇOS não ensejarão intervenção.
- 35.4. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- 35.5. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até [==] dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 35.5.1. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.
- 35.5.2. O procedimento administrativo a que se refere esta cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de [==] dias, sob pena de cessarem os

efeitos da intervenção, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

35.6. Cessada a intervenção sem que seja cassado o CONTRATO, deverá ser realizada a prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

36. CASOS DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

36.1. Extingue-se o CONTRATO por:

36.1.1. advento do termo contratual;

36.1.2. encampação;

36.1.3. caducidade;

36.1.4. rescisão;

36.1.5. anulação do CONTRATO;

36.1.6. falência, liquidação judicial ou extinção da CONCESSIONÁRIA;

36.1.7. caso fortuito e força maior.

36.2. Com exceção das hipóteses da caducidade da CONCESSÃO e anulação do CONTRATO em virtude de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a transferência dos BENS REVERSÍVEIS e assunção dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE se dará sempre mediante o prévio pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, na forma do presente CONTRATO.

36.3. Extinto o CONTRATO em qualquer das hipóteses previstas, operar-se-á, de pleno direito, a transferência dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE e a retomada dos SERVIÇOS, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização.

36.4. Para fins de cálculo da indenização devida à CONCESSIONÁRIA quando do término do CONTRATO, observadas as cláusulas específicas de cada modalidade de extinção contratual, deverão ser considerados.

36.4.1. valor referente aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros do CONTRATO, apresentados pelas PARTES;

36.4.2. valor referente a BENS REVERSÍVEIS indenizáveis, ainda não

amortizados, calculado pela metodologia do valor justo ou recuperável, com base em modelo econômico-financeiro detalhado no Anexo VI – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS EM BENS REVERSÍVEIS.

36.5. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá:

- 36.5.1. assumir direta ou indiretamente a prestação do SERVIÇO;
- 36.5.2. ocupar e utilizar os locais, instalações equipamentos e materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação do SERVIÇO necessário à continuidade;
- 36.5.3. aplicar as penalidades cabíveis, a depender da modalidade de extinção;
- 36.5.4. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para fins de recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízo causados pela CONCESSIONÁRIA;
- 36.5.5. manter, sempre que possível, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

36.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO e havendo viabilidade jurídica para tanto, à luz da legislação vigente à época, o PODER CONCEDENTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA continue realizando a prestação dos SERVIÇOS até que finalizada a licitação para contratação de nova concessionária e a nova concessionária esteja apta a assumir os SERVIÇOS, preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

37. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

37.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

37.2. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS devem ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.

37.3. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha direito a alguma indenização, esta deverá ser paga em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.

37.4. Da indenização prevista nesta cláusula, serão descontados os valores

relativos às multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos diretos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

37.5. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta cláusula ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

38. ENCAMPAÇÃO

38.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público devidamente justificado, precedida de lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização.

38.2. A encampação deverá ser precedida da contratação, pelo PODER CONCEDENTE, de empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder a levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, a qual deverá considerar, além da demais regras previstas neste CONTRATO:

38.2.1. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se forem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis aos praticados no mercado, em especial no caso de partes relacionadas.

38.2.2. Valores contabilizados pelo recebimento da OUTORGA FIXA, ainda não amortizados.

38.2.2.1. Estes valores deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual de contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

38.2.3. Se as PARTES não chegarem a um consenso quanto ao valor da indenização devida, a controvérsia deverá ser resolvida pela AGÊNCIA REGULADORA, que terá prazo de [==] dias para emissão de parecer definindo o valor de indenização, prorrogáveis uma vez por igual prazo, devendo o PODER CONCEDENTE efetuar o pagamento correspondente no prazo máximo de [==] dias.

38.2.4. A encampação será necessariamente precedida de lei autorizativa, da

definição do valor de indenização e de seu pagamento.

38.2.5. A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, devendo o remanescente ser pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.

38.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, regularmente apurados no âmbito de processos administrativos, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa, serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no contrato.

38.4. Em caso de extinção da CONCESSÃO por encampação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à transferência dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/1995, e o valor da indenização deverá ser informado ao Poder Legislativo antes do processo legislativo para edição de lei autorizativa, para que possa avaliar a conveniência da encampação.

39. CADUCIDADE

39.1. A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO, que cause efetivos prejuízos à execução dos SERVIÇOS, poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta cláusula, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

39.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer as hipóteses indicadas abaixo, além daquelas previstas no art. 38, da Lei federal nº 8.987/1995:

- 39.2.1. perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 39.2.2. caso a CONCESSIONÁRIA atinja o Indicador de Desempenho Geral – IDG abaixo do mínimo em 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) vezes não consecutivas em menos de 5 (cinco) anos;
- 39.2.3. transferência da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;
- 39.2.4. reiterado descumprimento das obrigações contratuais, normas técnicas e das condições da adequada prestação dos SERVIÇOS, devidamente consignadas em processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como prazo de cura não inferior a [=]

dias;

39.2.5. no caso de inadimplemento do valor das OUTORGA FIXA por prazo superior a [=] dias corridos;

39.2.6. reincidência no descumprimento injustificado das METAS DE ATENDIMENTO.

39.3. Também poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, se a CONCESSIONÁRIA deixar de observar, por 3 (três) anos (consecutivos ou não) em um intervalo de 5 (cinco) anos, os seguintes indicadores de sustentabilidade financeira:

INDICADORES	LIMITE
Dívida Líquida / EBITDA	< 3,5
Dívida Líquida / (EBITDA – Investimento)	< 5
Dívida Líquida / (EBITDA – Investimento – Juros)	< prazo remanescente

39.3.1. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA receber aportes adicionais de seus acionistas, com vistas a restaurar os indicadores de sustentabilidade financeira e evitar a decretação de CADUCIDADE.

39.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo prévio instaurado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo ser assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

39.5. Não será instaurado processo administrativo antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

39.6. Ao final do processo administrativo, a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

39.6.1. Caso o parecer final seja no sentido da improcedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado.

39.6.2. Caso o parecer final seja no sentido da procedência da declaração de

caducidade da CONCESSÃO, será encaminhado ao PODER CONCEDENTE para decisão final.

39.7. A caducidade será declarada mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, independente de prévia indenização.

39.8. Na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus tão somente ao recebimento da indenização pelos investimentos em BENS REVERSÍVEIS não amortizados, conforme as regras previstas neste CONTRATO..

39.9. A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos em BENS REVERSÍVEIS, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, caso o contrato de financiamento celebrado assim disponha, sendo o remanescente pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.

39.10. O PODER CONCEDENTE poderá contratar empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização devido à CONCESSIONÁRIA, sendo que os valores associados a tal contratação serão debitados do montante indenizatório devido.

39.11. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

39.11.1. multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do CONTRATO, proporcionalizada pelo prazo de vigência remanescente da CONCESSÃO;

39.11.2. execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE para quitação do valor da multa e para ressarcimento de danos adicionais comprovados, causados ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA;

39.11.3. retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos danos comprovadamente causados ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA, naquilo que excederem a GARANTIA DE EXECUÇÃO;

39.11.4. transferência imediata ao PODER CONCEDENTE dos BENS REVERSÍVEIS;

39.11.5. retomada imediata pelo PODER CONCEDENTE da prestação dos SERVIÇOS.

39.12. A declaração de caducidade não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus,

obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

40. RESCISÃO

40.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO, conforme art. 39, da Lei federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até ser proferida decisão pelo Poder Judiciário, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas neste CONTRATO.

40.2. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de resilição bilateral, por distrato contratual.

40.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do PODER CONCEDENTE, será equivalente à da encampação, devendo ser calculada da mesma forma.

40.4. Eventuais valores contabilizados pelo recebimento da OUTORGA FIXA ainda não amortizados somente deverão ser considerados no cálculo da indenização quando a rescisão ocorrer por responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE.

41. ANULAÇÃO

41.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

41.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL e seus Anexos, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA e após instauração de processo administrativo específico que oportunize à CONCESSIONÁRIA o direito de contraditório e ampla defesa, poderá anular a CONCESSÃO, devendo indenizar a CONCESSIONÁRIA pelo que houver executado até a data da anulação.

41.3. A AGÊNCIA REGULADORA, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

41.4. A indenização será paga à CONCESSIONÁRIA previamente à retomada dos SERVIÇOS e à assunção dos BENS REVERSÍVEIS, desde que não haja comprovada má-fé ou dolo da CONCESSIONÁRIA.

41.5. Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, será devida indenização à CONCESSIONÁRIA equivalente à da encampação, devendo ser calculada da mesma forma.

42. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

42.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, em caso de recuperação judicial que comprovadamente obste a execução do CONTRATO.

42.2. A indenização devida pela PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA será calculada com base nos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA.

42.2.1. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA ou de qualquer de seus acionistas por decretação de falência fraudulenta ou dissolução por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com a instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

42.3. A indenização será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido.

42.4. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias eventualmente devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

43. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

43.1. A ocorrência de eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, conforme definidos neste CONTRATO, poderão ensejar o seu término antecipado.

43.2. A CONCESSIONÁRIA não será punida pelo descumprimento de obrigações contratuais de responsabilidade de qualquer das PARTES, quando

comprovadamente decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

43.3. A PARTE afetada pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR deverá comunicar a ocorrência à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

43.4. O CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme as condições previstas neste CONTRATO.

43.5. Na hipótese de extinção do CONTRATO por motivo de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, a compensação devida à CONCESSIONÁRIA ficará limitada à indenização por investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, observadas a metodologia de cálculo prevista neste CONTRATO.

43.6. Salvo se a AGÊNCIA REGULADORA der outra instrução por escrito, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE continuarão empenhando os melhores esforços para cumprimento das obrigações contratuais, no que for razoavelmente possível.

43.7. Na hipótese de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO impactados pelo evento, até a normalização e cessação de seus efeitos.

43.8. As PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias ao seu alcance para mitigar os impactos na CONCESSÃO decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

44. REVERSÃO DOS BENS

44.1. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos automaticamente ao PODER CONCEDENTE, observada a necessidade de eventual indenização.

44.1.1. No caso de bens arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a operação e manutenção do SISTEMA, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.

44.2. Para os fins previstos nesta cláusula, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a transferir ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado normal

desgaste resultante do seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

44.3. Pelo menos 12 (doze) meses antes do advento do termo contratual da CONCESSÃO, será iniciada a fiscalização de encerramento, que será conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, em conjunto com as PARTES, ao final da qual será emitido relatório de encerramento.

44.3.1. O relatório de encerramento será emitido pela AGÊNCIA REGULADORA em até 6 (seis) meses contado do início da fiscalização de encerramento.

44.3.2. O relatório de encerramento conterá, no mínimo, o resultado da monitoração, o inventário com a lista preliminar de bens e seu estado de conservação e operacionalidade, e as desconformidades dos elementos em relação ao seu parâmetro de desempenho e funcionalidade.

44.3.3. As PARTES terão até o advento do termo do CONTRATO para definir o inventário final de BENS REVERSÍVEIS e celebrar o termo de reversão do SISTEMA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA

44.3.4. O termo de reversão do SISTEMA formalizará a reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE.

44.4. Nas demais hipóteses de extinção da CONCESSÃO, será promovida vistoria prévia dos BENS REVERSÍVEIS pela AGÊNCIA REGULADORA, em conjunto com as PARTES, e emitido o termo de reversão do SISTEMA em prazo não inferior a [==] dias.

44.5. Na hipótese de omissão da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria e/ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA acima citado, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria.

44.6. Caso os BENS REVERSÍVEIS não se encontrem em condições de operação no momento da reversão, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE, no montante a ser calculado pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitado o contraditório da CONCESSIONÁRIA.

44.7. Após a manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, o PODER CONCEDENTE poderá reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO até o valor da indenização apurada.

44.7.1. Caso o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO seja insuficiente para quitar a indenização, o PODER CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA por

força da extinção da CONCESSÃO.

45. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

45.1. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, serão transmitidos, sem qualquer custo, de modo permanente, ao PODER CONCEDENTE, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

45.2. De igual forma, a propriedade intelectual atualmente detida pelo PODER CONCEDENTE e parte integrante do EDITAL ou deste CONTRATO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.

45.2.1. Eventual recusa ou atraso na cessão da propriedade intelectual de que trata a subcláusula anterior que ensejar comprovado dano à OPERAÇÃO DO SISTEMA, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

45.3. O cadastro dos USUÁRIOS utilizado pelo PODER CONCEDENTE, e a ele cedido pelo ANTIGO PRESTADOR deverá ser cedido gratuitamente à CONCESSIONÁRIA durante a OPERAÇÃO ASSISTIDA, sendo posteriormente revertido em sua versão mais atual, ao final da CONCESSÃO, para a PODER CONCEDENTE.

46. ARBITRAGEM

46.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos indisponíveis serão definitivamente resolvidos por arbitragem, administrada pela [==] de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e o regulamento de arbitragem da [==].

46.1.1. Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

46.2. Qualquer uma das PARTES possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, na forma do regulamento de mediação

da instituição mencionada na subcláusula anterior, podendo a PARTE contrária concordar ou não em participar.

46.3. A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

46.4. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ [==], havendo anuência de ambas as PARTES, a arbitragem poderá:

46.4.1. ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem; e/ou

46.4.2. ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedita da mesma instituição mencionada no caput desta cláusula.

46.5. Para fins de interpretação da subcláusula 46.4, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

46.6. As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades acima mencionadas nessas mesmas peças processuais.

46.7. A arbitragem será realizada em [cidade]/[UF], Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

46.8. Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

46.9. Compete ao foro da Comarca da cidade de [==] o processamento e julgamento de qualquer medida de apoio à arbitragem que deva necessariamente ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

46.10. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de periciais e demais despesas com o procedimento.

46.10.1. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

47. COMUNICAÇÕES

47.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

47.1.1. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

47.1.2. por correio registrado, com aviso de recebimento; e

47.1.3. por correio eletrônico, com aviso de recebimento.

47.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os seguintes endereços:

47.2.1. PODER CONCEDENTE:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

47.2.2. CONCESSIONÁRIA:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

47.2.3. AGÊNCIA REGULADORA:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

47.3. As PARTES poderão modificar o seu endereço mediante comunicação às demais.

48. CONTAGEM DE PRAZOS

48.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

48.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, ponto facultativo estadual e finais de semana, recairão no primeiro dia útil subsequente.

49. EXERCÍCIO DE DIREITOS

49.1. O não-exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO não importa na renúncia a este direito, não impede o seu exercício posterior e não constitui novação da respectiva obrigação, salvo expressa disposição em sentido contrário.

50. INVALIDADE PARCIAL

50.1. Se quaisquer disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

51. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA

51.1. O INTERVENIENTE-ANUENTE declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo que diz respeito à regulação e fiscalização do presente instrumento e seus anexos, com relação aos quais declaram não ter qualquer ressalva ou reserva, manifestando sua anuência.

52. FORO

52.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca da cidade de [●], excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, assinam o presente CONTRATO em 3 (três) vias, de igual teor e forma, devendo o PODER CONCEDENTE providenciar a publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial.

MIINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE PROPOSTA DE NORMA DE REFERÊNCIA PARA ADAPTAÇÃO DE CONTRATOS DE PROGRAMA

A presente Norma de Referência encontra fundamento no artigo 25-A da Lei 11.445/2007, combinando com o artigo 4º-A da Lei 9.984/2000, que conferem à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) competência para editar regras e diretrizes sobre prestação de serviços de saneamento básico, incluindo a padronização de instrumentos negociais e a definição do conteúdo mínimo dos contratos de programa.

A Norma de Referência nesse caso não possui caráter cogente e visa apenas a orientar os titulares, os reguladores e os prestadores dos serviços sobre o cumprimento das prescrições dos artigos 10-A, 11 e 11-B da Lei 11.445/2007, introduzidos ou alterados pela Lei 14.026/2020, de modo a que a atividade exercida possa se beneficiar do apoio técnico e financeiro da União, assim como do acesso a recursos públicos federais (cf. artigo 13 da Lei 14.026/2020, c/c artigo 50 da Lei 11.445/2007).

Forçoso reconhecer, porém, que a adaptação dos contratos de programa decorre de imposição legal, cujo descumprimento pode ensejar a sua nulidade ou irregularidade, com a consequente retomada dos serviços pelo respectivo titular. Por outro lado, somente podem ser adaptados os contratos de programa considerados válidos e vigentes quando do advento da Lei 14.026/2020.

Embora não seja papel da Norma de Referência regulamentar a lei, a delimitação do universo de contratos de programa passíveis de adaptação mostra-se essencial para a aplicabilidade de suas disposições indutivas. Nesse sentido, coube à Norma de Referência definir parâmetros para aferição prévia da validade dos contratos de programa, assim como limitar a amplitude das alterações contratuais em respeito à Lei 14.026/2020.

A opção foi considerar válidos os contratos de programa celebrados ao amparo das Leis 11.107/2005 e 11.445/2007, que atendessem aos requisitos originalmente previstos naqueles diplomas legais. Dentre esses requisitos, destaca-se a forma escrita, o prazo de duração determinando e a vigência ainda em curso. A exigência do Plano de

Saneamento Municipal ou Regional, não obstante constasse da primitiva redação do artigo 11 da Lei 11.445/2007, foi substituída pela previsão genérica de obrigações de investimento e de serviço. Isso porque, a elaboração e a atualização do Plano de Saneamento é obrigação do titular do serviço, que sequer pode ser delegada ao prestador, razão pela qual não faria sentido penalizar o segundo por eventual inércia do primeiro.

Em face da natureza predominantemente indutiva da Norma de Referência, assumiu-se que a observância das regras e diretrizes estabelecidas são facultativas quanto ao seu conteúdo, não obstante a carga mandatória da Lei 14.026/2020 no que se refere à necessidade de adaptação dos contratos de programa. Por exemplo, a preservação da validade jurídica do instrumento contratual pressupõe a existência de uma matriz de riscos, mas não é essencial que seja adotada exatamente a solução proposta na Norma de Referência para se evitar a declaração de nulidade. Se a Norma de Referência for acatada, o titular e o prestador dos serviços farão jus ao apoio financeiro e técnico da União; caso contrário, o contrato de programa seguirá vigorando com sua específica matriz de risco. O que não se admite é a falta de qualquer matriz de risco.

Com base nessa lógica, entendeu-se não ser necessário resguardar as disposições já existentes nos contratos de programa, porquanto a alteração superveniente não terá caráter obrigatório e dependerá sempre do consenso entre o titular e o prestador do serviço. Em outras palavras, os incentivos oferecidos pela Norma de Referência não violam direito adquirido ou ato jurídico perfeito, na medida em que podem ser recusados pelos interessados, ainda que isso imponha restrições e custos indiretos. Já a previsão contratual das metas, em consonância com o artigo 11-B da Lei 11.445/2007, decorre diretamente do comando legal, e não da Norma de Referência.

Entre as adaptações sugeridas pela Norma de Referência, merece atenção especial o compromisso do titular e do prestador dos serviços, de acatarem futuras Normas de Referência sobre regulação do setor de saneamento básico. Não se trata aqui da obrigação de realizar novas alterações contratuais, mas de se sujeitar às disposições normativas supervenientes sobre matéria não contratualizadas, que foram propositalmente deixadas à discricionariedade do regulador.

A Norma de Referência previu a necessidade da celebração de aditamento para adaptação dos contratos de programa. Vale lembrar que a contratualização das metas de universalização (assim como as metas quantitativas de não intermitência do

abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento) deve ocorrer até 31 de março de 2022, em atendimento ao citado artigo 11-B. Trata-se do mesmo prazo previsto no artigo 14 do Decreto 10.701/2021, para conclusão do procedimento de comprovação de capacidade econômico-financeira dos atuais prestadores de serviços. Por sua vez, o artigo 11, II, do mesmo texto regulamentar, exige a celebração de termo aditivo para incorporação das metas de universalização. Daí porque a Norma de Referência optou por se alinhar às prescrições do Decreto 10.701/2021, no que concerne à formalização das alterações contratuais por meio de aditivo.

Não cabe à Norma de Referência ora proposta estabelecer desde logo as metas quantitativas de presença obrigatória nos contratos de programa, porquanto a sua definição depende de estudos técnicos mais acurados, que levem em conta inclusive as diferenças regionais e as práticas usuais. Portanto, previu-se nesse momento apenas a contratualização das metas já adotadas (ou de metas mais rígidas), com a aprovação da entidade responsável pela regulação e fiscalização. Estabeleceu-se também critérios objetivos para aferição do cumprimento das metas, sobretudo as relativas à expansão da cobertura dos serviços.

Em se tratando de prestação regionalizada, as metas deverão se referir a cada município individualmente. Existem desafios adicionais para adaptação dos vários contratos de programa vigentes em face do mesmo prestador dos serviços. Para lidar com o assunto, a Norma de Referência assumiu haver coligação contratual nesse caso, de modo a fortalecer a alternativa de regulação conjunta e impedir posturas discriminatórias em face de municípios menos rentáveis.

A matriz de riscos prevista na Norma de Referência considera as peculiaridades dos contratos de programas atualmente sujeitos à revisão tarifária periódica, com redimensionamento a cada ciclo das variáveis econômicas que impactam a remuneração do prestador dos serviços. Considerou-se também as soluções adotadas em contratos de programas mais recentes, assim como a experiência regulatória já consagrada. De todo modo, a proposta admite flexibilização suficiente para acomodar situações peculiares.

Acolheu-se a regra de que a compensação do prestador, em razão de perdas incorridas por riscos alocados ao titular dos serviços, deverá aguardar o momento da revisão ordinária e ser atendida preferencialmente mediante ajuste na tarifa cobrada dos

usuários. Por sua vez, a revisão extraordinária somente será admitida quando o desequilíbrio tornar insustentável a operação do prestador dos serviços.

A Norma de Referência não estipulou os critérios ou a metodologia para cálculo da indenização devida ao prestador dos serviços, quando do término antecipado ou por advento do termo de vigência do contrato de programa. Assumiu-se que o assunto será objeto de Norma de Referência específica a ser futuramente editada. Até a sua edição, prevalecerão as disposições legais e contratuais aplicáveis em cada caso.

Entendeu-se que a adaptação dos contratos de programa, notadamente para incorporação de metas obrigatórias, não poderia ficar na dependência da prévia elaboração ou atualização do Plano de Saneamento Municipal ou Regional, sob pena de sujeitar o prestador a uma variável exógena que ele não controla. Alternativamente, previu-se a necessidade de o titular dos serviços rever o plano em função do contrato adaptado, dentro de um prazo máximo considerado factível.

Segundo a Norma de Referência, a falta de adaptação do contrato de programa, relativamente aos aspectos considerados indispensáveis pela Lei 14.026/2020, caracterizará situação de irregularidade motivadora do término da relação contratual, a ser reconhecida e declarada pela entidade responsável pela regulação e fiscalização. A Norma de Referência não esclarece, porém, as consequências daí decorrentes para o titular e o prestador dos serviços, por acreditar que o tema refoge ao seu escopo, além de demandar exercício hermenêutico complexo.

A Norma de Referência endereça ainda a problemática da adaptação dos contratos de programa celebrados por empresas estatais submetidas a processo de desestatização, nos termos do artigo 14 da Lei 14.026/2020. Nesse caso, a adaptação será dispensável quando houver a substituição por novos contratos de concessão.

Finalmente, a Norma de Referência preocupou-se em institucionalizar a divulgação dos aditivos firmados entre os titulares e os prestadores dos serviços, para permitir o controle social.

MINUTA DE NORMA DE REFERÊNCIA PARA ADAPTAÇÃO DE CONTRATOS DE PROGRAMA

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) para editar Normas de Referência sobre a prestação de serviços de saneamento básico, incluindo padronização de instrumentos negociais, conforme previsto no artigo 25-A da Lei 11.445/2007, combinando com o artigo 4º-A da Lei 9.984/2000;

CONSIDERANDO a conveniência da edição de Norma de Referência para orientar a adaptação e a definição do conteúdo mínimo dos contratos de programa considerados válidos, de modo a atender às exigências introduzidas pela Lei 14.026/2020;

A Diretoria Colegiada **RESOLVE** aprovar esta Norma de Referência sobre a adaptação dos contratos de programa às novas exigências da Lei 11.445/2007, conforme alterada pela Lei 14.026/2020, com o seguinte teor:

Artigo 1º - Esta Norma de Referência aplica-se aos contratos de programa celebrados ao amparo das Leis 11.107/2005 e 11.445/2007, tendo por objeto a prestação de serviços de saneamento básico a um ou mais municípios, por entidade integrante da administração pública de outro ente da federação, que sejam considerados válidos quando do advento da Lei 14.026/2020.

Artigo 2º - Presume-se válido o contrato de programa que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I. tenha forma escrita, prazo de duração determinado e vigência ainda em curso;
- II. abranja pelo menos uma das atividades de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto;
- III. contenha obrigações de investimento e de serviço;
- IV. preveja aplicação de penalidades no caso de inadimplência do prestador de serviços;
- V. contenha indicação da entidade encarregada das atividades de regulação e fiscalização, com possibilidade de aplicação de sanções.

Artigo 3º - O contrato de programa considerado válido será adaptado mediante a celebração de termo aditivo que disponha sobre:

- I. metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de não intermitência do abastecimento, de melhoria dos processos de tratamento, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reuso de efluentes sanitários e de aproveitamento de águas de chuva;
- II. verificação pela entidade encarregada da regulação e fiscalização do contrato, do cumprimento das metas mencionadas no inciso anterior com periodicidade mínima anual;

- III. aplicação de caducidade, com eficácia a partir do quinto ano de vigência do aditivo contratual, no caso de descumprimento de qualquer das metas de expansão dos serviços, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, em três anos consecutivos ou alternados, dentro do período móvel de cinco anos;
- IV. metodologia de cálculo de eventual indenização relativa à bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;
- V. matriz de riscos e sua alocação entre as partes;
- VI. autorização para o prestador explorar receitas acessórias e a regra de seu compartilhamento com o titular dos serviços;
- VII. alterações posteriores no Plano de Saneamento Municipal ou Regional;
- VIII. cláusulas obrigatórias previstas no artigo 23 da Lei 8.987/1995;
- IX. substituição da entidade encarregada da regulação e fiscalização do contrato, caso não adote ou deixe de adotar as Normas de Referência, observado o disposto no artigo 23 da Lei 11.445/2007, conforme alterada pela Lei 14.026/2020;
- X. vinculação do titular e do prestador dos serviços à observância de futuras Normas de Referências, quando dispuserem sobre regulação do setor de saneamento básico.

Parágrafo único - O termo aditivo não poderá acrescentar outros serviços ao escopo original do contrato de programa, prorrogar seu prazo de vigência, ou sanar vícios decorrentes da falta de atendimento aos requisitos de validade previstos nas Leis 11.107/2005 e 11.445/2007.

Artigo 4º - As metas de expansão dos serviços, assim como as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada e de melhoria dos processos de tratamento de esgoto, deverão constar obrigatoriamente da minuta de termo aditivo referido no artigo 11, II, do Decreto 10.710/2021.

Parágrafo único - As demais adaptações do contrato de programa poderão ser implementadas posteriormente, conforme o cronograma definido pela ANA.

Artigo 5º - Enquanto não editada Norma de Referência sobre o assunto, a contratualização das metas previstas no artigo 3º, caput, observará o seguinte:

- I. as metas de expansão dos serviços serão compatíveis com o cronograma de universalização previsto no artigo 11-B da Lei 11.445/2007, introduzido pela Lei 14.026/2020;
- II. as metas de expansão dos serviços serão calculadas de forma proporcional ao período compreendido entre a celebração do termo aditivo e a data limite da universalização, com previsão de incrementos mínimos anuais progressivos linearmente distribuídos ao longo do tempo;
- III. as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução e controle de perdas na distribuição de água tratada e de melhoria dos processos de tratamento de esgoto, não poderão ser inferiores ou menos qualificadas do que as

metas vigentes e aplicáveis ao prestador do serviço por força de disposição contratual ou regulatória, na data em que esta Norma de Referência foi colocada em consulta pública;

- IV. as metas constantes do aditivo contratual deverão contar com a aprovação da entidade responsável pela regulação e fiscalização;
- V. no caso de prestação regionalizada, as metas deverão se referir a cada município individualmente.

Artigo 6º - No caso de prestação regionalizada, consideram-se coligados os contratos de programa celebrados pelo mesmo prestador com diferentes municípios, os quais serão regulados e fiscalizados conjuntamente pela mesma agência reguladora.

Parágrafo único - O prestador dos serviços não poderá descontinuar o atendimento a nenhum município por ele já operado, que tenha aderido ao modelo de prestação regionalizada ou faça parte do estudo de viabilidade econômico-financeira a que se refere o artigo 6º do Decreto 10.710/2021.

Artigo 7º - A alteração do contrato de programa para atendimento desta Norma de Referência deverá atribuir ao prestador dos serviços a responsabilidade exclusiva pelos seguintes riscos:

- I. prejuízos causados a terceiros pelo prestador dos serviços;
- II. atrasos na obtenção de licenças, outorgas, autorizações e alvarás para construção e operação;
- III. variação dos custos gerenciáveis acima do índice de reajuste;
- IV. erros, defeitos e vícios em projetos, obras e prestação de serviços;
- V. erro na estimativa de custos, quantitativos e prazos de execução de obras;
- VI. problemas geológicos, eventos climáticos e interferências urbanas na construção e manutenção de redes e sistemas operados pelo prestador dos serviços;
- VII. danos e passivos ambientais posteriores ao início da vigência do contrato de programa;
- VIII. greves e paralizações consideradas legais;
- IX. falhas ou fraudes na leitura, medição e cobrança dos serviços;
- X. perecimento ou destruição de bens vinculados à prestação dos serviços;
- XI. não obtenção de receitas acessórias;
- XII. acesso a financiamentos e a outras formas de captação de recursos;
- XIII. risco cambial;
- XIV. atualidade tecnológica;
- XV. perdas de água superiores ao estabelecido no contrato ou na revisão tarifária periódica;

- XVI. custos operacionais superiores aos limites de eficiência, conforme estabelecidos na revisão tarifária periódica;
- XVII. custos de investimento que não atendam aos critérios de prudência e utilidade, conforme estabelecidos em normas regulatórias;
- XVIII. redução da tarifa em função da aplicação de índices de qualidade, de desempenho ou de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único – A alteração do contrato de programa para atendimento à presente Norma de Referência, assim como o impacto econômico decorrente da materialização dos riscos relacionados no caput, não darão ensejo a nenhuma compensação ao prestador dos serviços.

Artigo 8º - A alteração do contrato de programa para atendimento desta Norma de Referência poderá atribuir ao prestador dos serviços a responsabilidade compartilhada pelos seguintes riscos:

- I. inadimplência dos usuários;
- II. variação do consumo médio de água por economia em relação ao estabelecido no contrato ou na revisão tarifária periódica;
- III. conexão às redes de água ou esgoto quando disponível pelo prestador dos serviços;
- IV. disponibilidade hídrica;
- V. caso fortuito e de força maior, com impacto relevante nas receitas e nos custos do prestador dos serviços.

Parágrafo único - A solução contratual para compartilhamento de riscos deverá se basear em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que assegurem incentivos suficientes e adequados para o prestador dos serviços adotar medidas eficientes de mitigação.

Artigo 9º - Caberá ao contrato de programa dispor sobre a alocação de outros riscos não previstos nesta Norma de Referência, cujo impacto econômico no prestador dos serviços será compensado preferencialmente mediante ajuste na tarifa por ocasião da revisão ordinária imediatamente subsequente ao evento.

§ 1º - As perdas financeiras pelo transcurso do tempo entre a ocorrência do impacto econômico e a realização da revisão periódica não darão ensejo a nenhuma compensação em favor do prestador dos serviços.

§ 2º - Somente será admitida a revisão extraordinária quando o impacto econômico decorrente da materialização do risco tornar insustentável a continuidade da prestação dos serviços.

Artigo 10 - Enquanto não for editada outra Norma de Referência sobre o assunto, prevalecerá o disposto no contrato de programa e na legislação aplicável, para efeito de cálculo da indenização devida ao prestador dos serviços nas hipóteses de extinção contratual.

Artigo 11 - A adaptação do contrato de programa para introdução ou ajuste das metas referidas no artigo 3º desta Norma de Referência independe da prévia atualização do Plano Municipal ou Regional de Saneamento, sendo indispensável, porém, a existência de estudo de viabilidade que comprove a capacidade econômico-financeira do prestador dos serviços para implementação das metas, nos termos do Decreto 10.710/2021.

§ 1º - O Plano Municipal ou Regional de Saneamento será atualizado pelo titular dos serviços para refletir as metas do contrato de programa adaptado, no prazo de 12 meses contado da celebração do aditivo correspondente.

§ 2º - Alterações subsequentes das metas incorporadas no contrato de programa, em decorrência de novas atualizações do Plano Municipal ou Regional de Saneamento, dependerá do consenso entre as partes, ressalvada a possibilidade de sua imposição pela agência reguladora, desde que mantida a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Artigo 12 - A falta de adaptação do contrato de programa para previsão das metas de expansão dos serviços, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, até a data limite de 31 de março de 2022, com observância dos parâmetros técnicos estabelecidos nesta Norma de Referência, caracterizará situação de irregularidade motivadora do término da relação contratual, a ser reconhecido e declarado pela entidade responsável pela regulação e fiscalização, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Parágrafo único - As demais adaptações do contrato de programa consideradas obrigatórias por força da Lei 11.026/2020 deverão ser promovidas até 31 de março de 2023, sob pena de também caracterizar situação de irregularidade.

Artigo 13 – Presume-se a validade dos contratos de programa celebrados por empresas estatais submetidas a processo de desestatização, desde que atendidas as condições do artigo 22 do Decreto 10.710/2021.

§ 1º - Fica dispensada a adaptação dos contratos de programa conforme as prescrições desta Norma de Referência, quando houver a substituição por novos contratos de concessão, nos termos do artigo 14 da Lei 14.026/2020.

§ 2º - Se a desestatização não for concluída até 31 de março de 2024, ficarão automaticamente sem efeito os novos contratos de concessão, restaurando-se a eficácia dos contratos de programa substituídos pelo prazo restante de sua vigência.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a empresa estatal terá prazo de 180 dias para promover a adaptação dos contratos de programa considerados válidos, com observância das prescrições desta Norma de Referência aplicáveis indistintamente a outros prestadores de serviço.

Artigo 14 - O prestador dos serviços, ou alternativamente a entidade responsável pela regulação e fiscalização do contrato de programa aditivado, encaminharão à ANA os instrumentos contratuais celebrados ao amparo desta Norma de Referência, para disponibilização em sítio eletrônico de acesso público, no prazo de 30 dias contados de sua celebração.

Artigo 15 - A adaptação do contrato de programa que atenda às prescrições legais, mas esteja em desacordo com os parâmetros previstos nesta Norma de Referência, impossibilitará, por parte do titular e do prestador dos serviços, o acesso ao apoio técnico e financeiro de que trata o artigo 13 da Lei 14.026/2020, assim como à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos de que trata o artigo 50 da Lei 11.445/2007.

Artigo 16 - A aprovação desta Norma de Referência entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA DE PROPOSTA DE NORMA DE REFERÊNCIA SOBRE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas - ANA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** aprovar Norma de Referência sobre revisão tarifária nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de suas alterações previstas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o seguinte teor:

Art. 1º - Esta Norma de Referência aplica-se aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, que estejam sujeitos à revisão tarifária periódica e que não possuam tais disposições definidas contratualmente.

Art. 2º - Para fins desta Norma de Referência, consideram-se:

I - Revisão Tarifária Periódica: processo que reposiciona o nível da receita requerida, de modo a assegurar receita compatível com os custos eficientes da prestação, remuneração do capital investido de modo prudente e definindo a remuneração do prestador de serviço ao longo de todo o ciclo tarifário;

II - Modelo Econômico da Concessão: conjunto de premissas econômico-financeiras para o reconhecimento dos investimentos realizados e sua gradual amortização, dentro do prazo de vigência contratual, que fundamentam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público, havendo ou não plano de negócios;

III - Receita Requerida: receita compatível com os custos eficientes da prestação dos serviços, o que inclui a remuneração do capital;

IV - Ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

V - Base de Ativos Regulatória (BAR): valor de todos os investimentos direcionados para a prestação do serviço, realizados por uma prestadora de serviço público;

VI - Base de Ativos Regulatória Blindada: valor da base de ativos avaliado e aprovado no advento da última revisão tarifária periódica. A Base de Ativos Regulatória Blindada pode ser alterada em função da baixa de ativos e da revisão dos índices de aproveitamento – percentual de utilização do ativo na prestação do serviço;

VII - Base de Ativos Regulatória Incremental: valor da base de ativos incorporados no período entre a última revisão tarifária realizada e a revisão em processamento, conforme verificado no Laudo de Ativos apresentado pelo prestador;

VIII - Valor Novo de Reposição (VNR): valor do ativo é determinado com base no preço de aquisição de um ativo novo da tecnologia mais recente. No processo de determinação do VNR não são reconhecidas a quantidade e característica do ativo tal como existente, mas sim do ativo de configuração equivalente de propriedade de uma companhia hipotética eficiente;

IX - Valor Justo (do inglês *Fair Value*): conforme o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no. 46, o valor justo é definido como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”;

X - Custos de Capital - CAPEX: valor dos investimentos realizados em ativos requeridos/envolvidos na manutenção e expansão da prestação do serviço público;

XI – Custo Médio Ponderado do Capital (WACC, do inglês *Weighted Average Cost of Capital*): é a taxa de desconto ajustada pelo risco do empreendimento, que corresponde ao valor ponderação entre os retornos esperados exigidos pelos diversos tipos de financiadores dentro de uma companhia;

XII – CAPM (do inglês *Capital Asset Pricing Model*): modelo utilizado para estimar o retorno esperado do capital da empresa por meio de um prêmio de risco exigido pelo investidor;

XIII - NTN-B - Notas do Tesouro Nacional de série B: títulos do Tesouro Direto com rentabilidade atrelada a um componente pós-fixado (IPCA) mais uma taxa de juros prefixada;

XIV - Custos Operacionais - OPEX: custos necessários para prover o serviço de forma ininterrupta, sendo compostos pelos custos de operação e manutenção e pelos custos administrativos e gerais;

XV – Fator X: fator redutor do reajuste tarifário aplicado pela entidade reguladora no advento do reajuste tarifário anual para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade e eficiência entre o prestador de serviços e os usuários.

Art. 3º - O modelo de regulação tarifária deve ser estabelecido de forma justificada, explicitando com clareza as diretrizes regulatórias, de acordo com a abrangência da prestação dos serviços, o Modelo Econômico da Concessão, as especificidades e incentivos almejados pela entidade reguladora, em especial, a promoção do uso racional da água e a universalização dos serviços.

Art. 4º - O cálculo da Receita Requerida para a prestação dos serviços de saneamento básico deve aplicar a metodologia dos blocos componentes, de modo que as receitas sejam compatíveis com os princípios de eficiência e de eficácia na determinação das tarifas, independentemente da natureza contratual ou discricionária da regulação da prestação dos serviços.

§1º De acordo com o princípio de eficiência, no apreeçamento de serviços prestados por *utilities*, preços eficientes devem permitir que custos fixos e variáveis sejam cobertos.

§2º Os custos eficientes devem ser determinados por meio de metodologia de *benchmarking*.

Art. 5º - As projeções de demanda de serviços de saneamento básico ao longo de um ciclo tarifário devem considerar:

I - As projeções de crescimento vegetativo da população a ser atendida no período;

II - As metas de expansão da prestação de serviços de saneamento básico, incorporando novas economias às redes de água e esgoto;

III - Eventuais projeções de alteração no perfil de consumo dos usuários dos serviços (públicos) de saneamento básico;

IV - As metas de redução de perdas na distribuição de água para o período.

Parágrafo único. As projeções de demanda de serviços de saneamento básico devem levar em consideração a necessidade de padronização e harmonização em âmbito nacional dos indicadores de atendimento de água e esgoto, bem como da mensuração de perdas.

Art. 6º - Os bens reversíveis, ou seja, o conjunto dos ativos necessários à prestação dos serviços, devem ser reconhecidos nos controles internos do prestador de serviço.

§1º Na hipótese de não haver contabilidade regulatória do prestador de serviço podem ser utilizadas informações oriundas da Contabilidade Societária e, em último caso, o prestador deve manter as informações acerca dos investimentos realizados em ativos imobilizados e intangíveis em uma base de dados organizada.

§2º As informações do prestador de que trata o parágrafo anterior devem permitir a identificação, no mínimo, dos seguintes itens:

- I - Data de aquisição do ativo;
- II - Data da entrada em uso do ativo;
- III - Data de baixa do ativo;
- IV - Valor de aquisição do ativo.

§ 3º Os bens reversíveis devem constar no inventário, sendo arrolados de modo a permitir sua clara identificação e avaliação patrimonial.

Art. 7º - A entidade reguladora competente deve apresentar proposta de Metodologia de Levantamento ou Determinação da Base de Ativos Regulatória (BAR) a ser adotada na determinação da base de ativos da concessionária de saneamento básico no processo de revisão tarifária periódica.

§ 1º A Base de Ativos Regulatória inicial é a soma da Base de Ativos Regulatória Blindada no ciclo tarifário anterior e da Base de Ativos Regulatória Incremental, correspondente aos ativos incorporados durante o ciclo tarifário que sejam diretamente e prudentemente empregados na prestação dos serviços.

§ 2º A BAR deve ser aprovada e homologada pela entidade reguladora.

§ 3º O levantamento (identificação e avaliação) dos ativos que compõem a BAR deverá ser realizado por meio de conferência física e contábil, preferencialmente por empresas avaliadoras independentes, contratadas pela empresa regulada.

§ 4º Todos os ativos que comporão a BAR devem estar devidamente registrados contabilmente. Caso algum prestador não possua registros contábeis dos seus ativos em operação, os itens encontrados fisicamente só deverão compor a BAR caso seja comprovada a sua aquisição por meio da análise das notas fiscais, contratos de prestação de serviços ou outros documentos legais disponíveis.

§ 5º A descrição dos ativos deve conter o fabricante, o modelo, as especificações técnicas e outras características que os definam de forma inequívoca, possibilitando sua clara identificação e adequada valoração.

Art. 8º - A valoração dos ativos deve ser realizada por um dos seguintes métodos:

- I - Valor Justo (do inglês, *Fair Value*), para os contratos firmados a partir da vigência da presente Norma de Referência; ou
- II - Valor Novo de Reposição (VNR), para os contratos firmados até a vigência da presente Norma de Referência e que não dispositivos que estabeleçam a metodologia de valoração dos ativos.

Art.9º - No cálculo da Base de Ativos Regulatória deve-se considerar o valor previsto de imobilização dos ativos para o ciclo tarifário seguinte.

Art. 10º - Como alternativa para remuneração dos investimentos cujos ativos ainda não estejam em uso, pode-se utilizar o critério/método de Juros sobre Obras em Andamento - JOA, calculado a partir do custo médio ponderado do capital - WACC e incluído como parte dos custos de capital - CAPEX.

Art. 11º - O cálculo do custo médio ponderado do capital – WACC deve se pautar pela simplificação metodológica e padronização.

§1º São parâmetros ou quesitos passíveis de padronização:

I - Determinação do tamanho (período) da janela de dados – recomenda-se o período de 10 anos para todos os parâmetros, com exceção do beta e do prêmio de risco de mercado;

II - Frequência ou periodicidade dos dados;

III - Medida de tendência central – recomenda-se o uso da média, a menos que testes estatísticos demonstrem a existência de observações aberrantes, conforme IV;

IV - Uso de procedimentos para tratamento de observações aberrantes (*outliers*).

§2º Recomenda-se o uso de dados representativos de características locais, optando-se por dados de abrangência nacional.

I - Para a remuneração do capital de terceiros, deve-se considerar a utilização de debêntures emitidas por empresas de prestação de serviço de saneamento básico, desde que possuam níveis de maturidade suficientes para o mercado em questão, levando-se em conta, no mínimo, a evolução ano a ano de medidas de liquidez, volume e aumento em novas emissões. Caso não se verifique grau de maturidade satisfatório, uma alternativa, mantendo-se a premissa de simplicidade, seria o uso de um CAPM (do inglês *Capital Asset Pricing Model*) da dívida com o retorno médio das NTN-Bs (taxa livre de risco) acrescido de um prêmio de risco de crédito obtido a partir de agências de classificação de risco ("rating");

II – Para o cálculo da taxa livre de risco, deve-se considerar a média do retorno das NTN-Bs em mercado na data-base de cálculo, com todos os vencimentos;

III – Para o cálculo do prêmio de risco de mercado, deve-se utilizar o histórico completo da diferença entre os retornos anuais do índice SP500 americano e da taxa livre de risco associada ao mesmo país - UST10y - títulos do tesouro dos Estados Unidos da América com 10 anos de duração;

IV – O parâmetro beta deve ser estimado a partir de amostra de *water utilities* americanas com 5 anos de observações e dados semanais de preços de fechamento;

V – Para a mesma amostra citada em IV, devem ser coletadas informações de razão Dívida Líquida/*Equity* para que se obtenha uma amostra de betas desalavancados e, consequentemente, o beta médio desalavancado setorial;

VI – O beta médio desalavancado setorial deve ser realavancado a partir de uma razão Dívida Líquida/*Equity* nacional compatível com uma meta estabelecida para a razão Dívida Líquida/EBITDA (3 vezes, por exemplo) para as companhias nacionais de saneamento; e

VII – A mesma razão Dívida Líquida/*Equity* estabelecida em VI deve ser utilizada para a obtenção dos pesos da Dívida e do Capital Próprio no cálculo final do custo médio ponderado do capital.

§3º As exceções ao procedimento-padrão proposto na presente Norma de Referência devem ficar restritas a parâmetros mais afetados por características locais ou especificidades do prestador de serviços e/ou área de concessão.

Art. 12º - A metodologia de projeção dos custos operacionais – OPEX deve observar critérios técnicos e de comparabilidade, bem como atender a princípios de transparência e consistência contábil.

§1º A metodologia de determinação dos custos operacionais é dividida em 03 (três) etapas:

I - Definição do plano de contas regulatório a partir das contas contábeis;

II - Estimativa do custo operacional no ano-base; e

III - Projeção do custo operacional para o novo ciclo tarifário, com base na definição de elementos direcionadores (*drivers*).

§2º As propostas para as projeções de custo operacional devem considerar:

I - Economias de escala e escopo;

II - Os ganhos de eficiências, inclusive no que se refere à redução de perdas de água; e

III - Eventuais recomendações para compartilhamento de ganhos de produtividade, mediante a aplicação do fator X, calculado a partir de metodologia de *benchmarking*.

Art. 13º - No estabelecimento do fator X, a regulação poderá facultar que o compartilhamento dos ganhos de produtividade não seja aplicado de modo a favorecer a aceleração dos investimentos em universalização determinados pela entidade reguladora.

§1º. A aplicação de um fator X igual a zero admitida no caput dependerá de processo fundamentado e inclusivo de Consulta Pública.

§2º. Caso a distribuição de dividendos tenha sido equivalente ao mínimo determinado pela legislação societária, sugere-se que o fator X aplicado seja igual a zero.

Art. 14º - Esta Norma de Referência entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA DE PROPOSTA DE NORMA DE REFERÊNCIA SOBRE REAJUSTE TARIFÁRIO INFLACIONÁRIO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas - ANA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** aprovar Norma de Referência sobre reajuste tarifário inflacionário nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de suas alterações previstas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o seguinte teor:

Art. 1º - Para fins desta Norma de Referência, consideram-se:

I - Reajuste tarifário inflacionário: a atualização periódica dos valores das tarifas em relação à evolução da inflação, com o objetivo de preservar o valor econômico do contrato de prestação de serviço de saneamento básico em razão do efeito inflacionário;

II - Fórmula Paramétrica: algoritmo que relaciona a participação percentual (o peso) dos componentes dos custos de prestação do serviço de saneamento básico a índices de inflação adequados para cada elemento de custo considerado;

III - Componentes de custo: rubricas da contabilidade regulatória minimamente consideradas para o cálculo do reajuste tarifário inflacionário, apurados periodicamente para o município ou conjunto de municípios considerados no referido cálculo do reajuste tarifário inflacionário;

IV - Peso dos componentes de custo: participação percentual de cada componente de custo nos custos totais de prestação de serviço de saneamento básico no município ou grupo de municípios, apurados periodicamente, e considerados no cálculo do reajuste tarifário inflacionário.

Art. 2º - Esta Norma de Referência aplica-se:

I - aos contratos de programa cujo objeto seja a prestação de serviços de saneamento básico a 01 (um) ou mais municípios, por entidade integrante da administração pública vigentes e que não contenham previsão de procedimento de reajuste tarifário inflacionário em seus dispositivos;

II - aos contratos de concessão cujo objeto seja a prestação de serviços de saneamento básico a 01 (um) ou mais municípios, por empresa privada, celebrados após a vigência da Lei nº 14.206, de 15 de julho de 2020, que não contenham previsão de procedimento de reajuste tarifário inflacionário em seus dispositivos;

III - aos convênios para delegação da prestação dos serviços de saneamento básico às autarquias, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que não contenham previsão de procedimento de reajuste tarifário inflacionário em seus dispositivos.

Art. 3º - O procedimento de reajuste tarifário inflacionário das tarifas ocorrerá em períodos de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As disposições desta Norma de Referência passarão a integrar os instrumentos elencados no art. 2º acima a partir da primeira revisão ordinária ou procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, o que ocorrer primeiro, imediatamente subsequente à celebração do termo aditivo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º - O processo de reajuste tarifário inflacionário observará os princípios de simplicidade e de transparência na divulgação das informações aos agentes envolvidos.

Art. 5º - A metodologia de reajuste tarifário inflacionário respeitará as condições locais da prestação adequada dos serviços de saneamento básico no que se refere aos custos da

prestação deste serviço e ao custo regulatório de obtenção e processamento de informações contábeis regulatórias.

Art. 6º - O cálculo do índice de reajuste tarifário inflacionário periódico obedecerá a um modelo de Fórmula Paramétrica com os parâmetros mínimos definidos nesta Norma de Referência.

§1º O modelo de Fórmula Paramétrica deverá levar em consideração:

- I - Componentes de custo relacionados à prestação dos serviços;
- II - Índices de Preços que reflitam a variação anual dos custos relacionados à prestação dos serviços;
- III - Pesos para cada um dos componentes da fórmula paramétrica, proporcionais à participação desses custos.

Art. 7º Os componentes mínimos de custo a serem considerados no cálculo da fórmulaparamétrica serão:

- I - Mão de obra operacional;
- II – Energia;
- III - Serviços;
- IV - Produtos químicos;
- V - Investimento (CAPEX);
- VI - Outros custos e despesas.

§1º A depender das peculiaridades da concessão, outros componentes poderão ser considerados na Fórmula Paramétrica.

Art. 8º Os índices de inflação considerados para cada elemento de custo serão, respectivamente:

- I - Mão de obra operacional: Índice Nacional de Custos da Construção – Disponibilidade Interna (INCC – DI) - Mão de Obra, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV
- II – Energia: média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)” praticada pela concessionária local. Deve ainda ser considerada a média das bandeiras tarifárias do período relativo ao reajuste inflacionário tarifário;
- III – Serviços: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE.
- IV - Produtos químicos: Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA – OG – DI) - Produtos Químicos (1420683), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- V – Investimento (CAPEX): Índice Nacional do Custo da Construção (INCC - DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas
- VI – Outros custos e despesas: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE.

§1º A depender das peculiaridades da concessão, outros índices de inflação poderão ser considerados na Fórmula Paramétrica

§2º Os índices de inflação considerados para cada elemento de custo serão preferencialmente definidos no contrato. No caso dos contratos de programa, caso os índices de inflação considerados para cada elemento de custo não estejam definidos contratualmente, tal definição poderá ser feita em processo regulatório específico.

§3º Os índices de inflação considerados para cada elemento de custo serão preferencialmente definidos no contrato. No caso dos contratos de programa, caso os índices de inflação considerados para cada elemento de custo não estejam definidos contratualmente, tal definição poderá ser feita em processo regulatório específico.

§4º A Agência Nacional de Águas - ANA manterá em seu sítio eletrônico as informações públicas atualizadas sobre a evolução mensal dos principais indicadores de inflação utilizados para os cálculos dos reajustes anuais.

Art. 9º O peso de cada elemento de custo no cálculo da fórmula paramétrica será definido no contrato de prestação de serviço de saneamento, podendo seguir uma das alternativas abaixo:

I - ser definido contratualmente de maneira fixa ao longo do período de validade do contrato;

II - variar ao longo do período de validade do contrato, com variação definida a priori no contrato;

III - variar ao longo do período do contrato, conforme apuração regulatória em cada ciclo tarifário.

§1º Na primeira modalidade, valores fixos ao longo do tempo, os pesos de referência para cada componente de custo serão, respectivamente:

I – Mão de obra operacional: 30%

II – Energia: 12,5%

III – Serviços: 10%

IV – Produtos químicos: 5%

V – Investimentos (CAPEX): 40%

VI – Outros custos e despesas: 2,5%.

§2º A depender das peculiaridades da concessão, outros pesos poderão ser considerados na Fórmula Paramétrica, desde que justificados pela entidade reguladora da respectiva concessão.

Art. 10º - Esta Norma de Referência entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA DE PROPOSTA DE NORMA DE REFERÊNCIA SOBRE ESTRUTURA TARIFÁRIA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas - ANA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** aprovar Norma de Referência sobre estrutura tarifária nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de suas alterações previstas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o seguinte teor:

Artigo 1º - Esta Norma de Referência aplica-se aos contratos vigentes, que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, cuja matéria de estrutura tarifária não esteja contratualmente prevista.

Artigo 2º - A entidade reguladora e o poder concedente devem levar em consideração os seguintes princípios quando da definição da estrutura tarifária:

- I. Princípio da Responsabilidade pelos Custos: a estrutura tarifária deve refletir a maneira como os diferentes usuários do serviço regulado pagam por sua prestação. Idealmente, a estrutura tarifária deve ser estabelecida de modo que cada usuário pague exatamente a medida de sua participação na formação do custo total coberto pelas tarifas;
- II. Princípio da Neutralidade: a receita obtida pela prestadora pela aplicação das tarifas aos diferentes usuários deve ser igual à receita requerida calculada no modelo regulatório;
- III. Princípio da Não Discriminação: não existência de tratamentos diferentes a usuários similares, o que também reflete o princípio da Isonomia;
- IV. Princípio da Estabilidade: priorização da previsibilidade dos preços aos usuários finais;
- V. Princípio da Universalização: tendo em vista que o serviço de saneamento é essencial para o bem-estar da sociedade e para a dignidade humana, além de gerar externalidades positivas relevantes (redução de doenças e custos associados), as tarifas devem ser balanceadas de maneira a facilitar o acesso pela totalidade da população;
- VI. Princípio da Competitividade: é necessário avaliar a competitividade dos serviços prestados pela empresa regulada e serviços concorrentes; e
- VII. Princípio da Valoração da Água: é necessário sinalizar nas tarifas o valor da água e a escassez do produto por meio da estrutura tarifária, evitando seu desperdício e incentivando o uso racional.

Artigo 3º - Nos termos do Artigo 30 da Lei nº 11.445/2007, a estrutura de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

- I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

- IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

§ 1º Deve-se considerar a eventual necessidade de proposta de transição da estrutura tarifária vigente para a estrutura tarifária revisada, que tenha por objetivo minorar os impactos da mudança da estrutura tarifária sobre os diferentes segmentos de usuários e regiões, especialmente em face da necessidade de tempo para que os prestadores dos serviços sejam capazes de preparar seus sistemas para o faturamento baseado na nova estrutura, além de eventual recadastramento de usuários.

§ 2º A entidade reguladora deverá acompanhar a implantação da estrutura tarifária, por meio de fiscalização técnica e fiscalização econômico-financeira, avaliando os impactos em cada segmento de usuários, mantendo a prerrogativa de reavaliação das condições de equilíbrio ao longo do ciclo e promovendo ajustes, se necessários.

Artigo 4º - Na determinação da estrutura tarifária, recomenda-se a adoção de uma tarifa multipartes, composta por parcela fixa e parcela variável, contendo esta última no mínimo duas faixas de consumo.

§ 1º As faixas de consumo de que trata o caput devem ser estabelecidas considerando que: (i) a primeira faixa deve corresponder ao volume de consumo essencial à vida; (ii) a segunda faixa, composta de parcela variável, deve ser equivalente ao nível de consumo entendido como básico acima do essencial; e (iii) a terceira faixa, também parcela variável, deve corresponder a um nível de consumo considerado não essencial.

§ 2º Na determinação da parcela fixa devem ser consideradas características locais indicativas da capacidade de pagamento do usuário, de forma a refletir a heterogeneidade dos consumidores e a atentar para o princípio de equidade.

§ 3º No estabelecimento da segunda e da terceira faixas de consumo, correspondentes à parcela variável da tarifa, recomenda-se que seja adotada uma tarifa uniforme ou uma tarifa crescente por faixa de consumo.

§ 4º A parcela variável da tarifa deve observar a progressividade dos preços em um modelo de blocos crescentes para incentivar um consumo racional.

§ 5º A abrangência das faixas de consumo, bem como a progressividade de seus preços, deve considerar o contexto local.

Artigo 5º - A adoção de tarifas sazonais é recomendada em locais onde há picos de demanda temporais, desde que tal aplicação seja devidamente justificada e previamente avaliada – quanto aos custos adicionais impostos ao sistema.

§ 1º A aplicação da tarifa sazonal deve ser restrita aos usuários que apresentem um aumento no consumo relativamente ao consumo médio verificado nos demais períodos do ano.

§ 2º Os usuários pagantes da tarifa sazonal, durante o período de baixa demanda, devem pagar uma tarifa mínima proporcional ao consumo máximo apresentado no período de maior demanda.

§ 3º Caso a tarifa sazonal seja aplicada, recomenda-se que seja aplicada na terceira faixa de consumo.

Artigo 6º - Recomenda-se que a divisão de usuários não residenciais em classes seja realizada com cautela, mediante justificativa e análise custo-benefício de modo a reduzir o risco de evasão de usuários para fontes alternativas de água;

Artigo 7º - Com relação à tarifa social, recomenda-se a adoção do Cadastro Único do Governo Federal como critério de elegibilidade dos usuários beneficiados.

Parágrafo único. Quando da definição da tarifa social, recomenda-se que seja avaliado o impacto deste preço no comprometimento da renda das famílias beneficiadas, uma vez que, segundo a recomendação da Organização das Nações Unidas - ONU, este comprometimento não deve ultrapassar 5% (cinco por cento) do orçamento familiar.

Artigo 8º - Sobre os serviços de esgotamento sanitário, devido aos benefícios trazidos para a coletividade, a sua cobrança pode se dar por meio de tarifa.

Artigo 9º - Esta Norma de Referência entra em vigor na data de sua publicação.